



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITABORAÍ – RJ**

Ref.: Inquérito Civil n.º 95/2011 (MPRJ n.º 2011.00847727)
Em apenso: Inquérito Civil n.º 016/2012 (MPRJ n.º 2012.00126195)
Em apenso: Cópia do Processo n.º E-07/203855/2008 da Secretaria de Estado do Ambiente
Em apenso: Cópia da Ação Judicial n.º 0024836-12.2013.8.19.0023
Em apenso: Cópia do Inquérito Civil n.º 126/13 (MPRJ n.º 201301201999)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, no uso das atribuições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 173, inciso III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/03; arts. 1º e 5º, da Lei 7347/85, e com base nos procedimentos epigrafados, vem ajuizar

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
com pedido de tutela de urgência

em face de

- 1) **PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n.º. 33000167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, n.º 65 – Centro/RJ, CEP n.º 20.031-912, por seu representante legal, por seu representante legal, endereço eletrônico de sua advogada fabianiomedeiros@petrobras.com.br;
- 2) **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA**, autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o n.º 10.598.957/0001-35, com sede na Av. Venezuela, no 110, 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ - CEP 20.081-312, endereço eletrônico presidencia@inea.rj.gov.br, por seu representante legal;
- 3) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ente federativo, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o n.º 42.498.600/0001-71, endereço Rua do Carmo, 27, Centro, RJ, CEP 20011-020, endereço eletrônico contato@pge.rj.gov.br, por seu representante legal;

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

SUMÁRIO

I - Dos Fatos	Pág. 03.
I.1 - Síntese da demanda.....	Pág. 03.
I.2 - Atuação do MPRJ no “caso COMPERJ” e ineditismo da presente demanda.....	Pág. 07.
I.3 - Contexto político e jurídico do licenciamento ambiental do COMPERJ: ilegalidades nas obras do COMPERJ trazidas à tona pela Operação Lava Jato	Pág. 09.
I.4 - Impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos intra e extramuros do COMPERJ (Inquérito Civil nº 126/13).....	Pág. 25.
I.5 - Ilegalidades praticadas no curso do licenciamento ambiental do Emissário Terrestre e Submarino do Comperj (Inquérito Civil nº 95/2011)	Pág. 65.
I.6 - Danos ambientais do Emissário Submarino e Terrestre do COMPERJ: Parecer Final do GATE sobre os fatos investigados no IC 95/2011	Pág. 98.
II - Do cabimento da presente ação	Pág. 127.
III - Da legitimidade ativa <i>ad causam</i>	Pág. 128.
IV - Da Legitimidade passiva <i>ad causam</i>	Pág. 128.
V - Da Competência da Justiça Estadual e da Vara Cível de Itaboraí para processar e julgar a presente demanda	Pág. 132.
VI- Dos Fundamentos Jurídicos	Pág. 133.
VI.1 - Das linhas gerais	Pág. 133.
VI.2 - Da Responsabilidade Objetiva dos Causadores do Dano Ambiental	Pág. 137.
VI.3 - Do Licenciamento Ambiental	Pág. 142.
VI.4 - Da Interface entre Meio Ambiente e Saúde Pública.....	Pág. 147.
VI.5 - Do dano moral coletivo.....	Pág. 149.
VII - Do Prequestionamento	Pág. 154.
VIII - Da jurisprudência	Pág. 155.
VIII.1 - Arestos variados consolidando a aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador, Princípios da Precaução e Prevenção e responsabilidade Ambiental Objetiva	Pág. 155.
VIII.2 - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria ambiental.....	Pág. 159.
IX - Do requerimento de tutela de urgência provisória antecipada de caráter incidental	Pág. 163.
X - Da conclusão: pedidos principais	Pág. 176.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

I- DOS FATOS

I.1) Síntese da Demanda

O Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) está situado no município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro e é formado por diversos empreendimentos da área de abastecimento da empresa ré PETROBRAS, cujo licenciamento ambiental vem sendo feito perante a autarquia estadual INEA, igualmente ora ré.

O COMPERJ representa um investimento estimado da ordem de 17,97 bilhões de dólares¹, o que o configura como o maior empreendimento individual da Petrobras e um dos maiores do mundo em seu setor, sendo certo que, na fase de operação, se tornará o coração de um grande parque industrial, que já está transformando profundamente o perfil industrial, econômico, social e ambiental da região em que se localiza, sobretudo da cidade de Itaboraí².

A presente demanda tem por objetivo trazer os réus PETROBRAS e INEA a julgamento pelo Poder Judiciário, em razão de diversos danos de ordem ambiental, urbanística, social e à saúde pública, causados pelas condutas comissivas e omissivas de ambos, **no contexto do licenciamento ambiental do empreendimento “Emissário Submarino e Terrestre do Comperj”, que compõe o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, requerido pela PETROBRAS (empreendedor) e licenciado pelo INEA, por meio do processo administrativo n.º E-07/203855/2008.**

1 Esta Promotoria oficiou à Petrobras requisitando informar qual o valor de cada empreendimento do COMPERJ, mas não obteve resposta. Mais uma vez, a ré sonega informações ao MPRJ. Em consulta ao link <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521956592/relatorio-de-auditoria-ra-ra-698120143/voto-521956636>, consta a seguinte ementa: “RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO (COMPERJ). FALHAS GRAVES DE GESTÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS ESTUDOS PARA QUANTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO DANO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. (TCU - RA: 00698120143, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 14/11/2017, Plenário)”. No voto do Relator foi mencionado que “os valores já investidos somados aos valores a investir totalizavam US\$ 17,97 bilhões, ou seja, um investimento total de US\$ 17,97 bilhões (a valor presente)”. Por sua vez, no Estudo Decisão Rio 2010-2012, da FIRJAN, consta o valor de 8,4 bilhões de dólares.

2 Conforme informações constantes no site https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Complexo_Petroqu%C3%ADmico_do_Rio_de_Janeiro



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

No âmbito do MPRJ, tais fatos foram objeto de investigação por esta Promotoria, no bojo do Inquérito Civil n.º 95/2011 (MPRJ 2011.00847727), que ora serve de alicerce para embasar a presente ação civil pública.

O Emissário Submarino e Terrestre do Comperj, em apertada síntese, tem objetivo de promover o tratamento e o transporte de efluentes líquidos industriais gerados no COMPERJ, em Itaboraí, desembocando na costa de Itaipuaçu, Maricá. Para tal, o empreendimento possui um traçado previsto no início da Unidade de Tratamento de Efluentes Líquidos do COMPERJ, atravessando o município de Itaboraí e Maricá, até seu destino final na costa de Itaipuaçu, contando com duas fases, a saber:

(1ª) Trecho terrestre: inicia-se no interior do COMPERJ, contando com 4 Km de extensão, e prossegue fora dos limites do complexo, com uma extensão aproximada de 30 km, com uma faixa de servidão com largura de 20m, sendo certo que o trecho terrestre, em toda a sua extensão, será enterrado, com uma cobertura mínima de 1,20m, acima da geratriz superior do duto.

(2ª) Trecho submarino: era formado, inicialmente no projeto do EIA-RIMA por dois seguimentos: o primeiro, de 700 m (a partir do continente) de extensão e o segundo com 1300m aproximadamente (zona oceânica). Na extremidade do segundo trecho foi acrescentado um difusor de 60m de extensão. No curso do processo de licenciamento, houve alteração do trecho submarino que passou a ter comprimento de 4,0 Km mais o trecho do difusor. Toda a extensão do trecho submarino deve estar enterrada, de forma que somente o difusor deve permanecer sobre o leito marinho.

Merece registro, ainda, o fato de que a alteração/complementação do projeto não é fato isolado nos licenciamentos do COMPERJ. Veja-se, por exemplo, que a PETROBRAS, com a conviência do INEA e ERJ, modificou a essência do COMPERJ, na medida em que passou a ter uma rota tecnológica (gás-química, cuja matéria-prima é o gás natural vindo da Bacia de Santos) distinta da proposta original de Complexo Petroquímico (em que a matéria-prima era o petróleo da Bacia de Campos). Tal fato é objeto do IC 01/13 e, na presente data, também foi ajuizada outra ACP.

Ao contrário do que o leigo possa pensar, o MPRJ não é aprioristicamente contrário à implantação de empreendimentos potencialmente poluidores, porque reconhece que muitos deles acarretam desenvolvimento social e econômico, gerando empregos (diretos e indiretos), aumentando a renda do trabalhador, a arrecadação tributária etc.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

No entanto, o MP, no cumprimento de seu dever constitucional, não hesita em utilizar os instrumentos que a lei lhe outorgou para garantir a compatibilização desse desenvolvimento econômico e social com a preservação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No caso em tela, as condutas do órgão estadual são do tipo comissivas e omissivas. O INEA expediu licenças ambientais de forma ilegal, sem que a segunda ré apresentasse todos os estudos, documentações e garantias necessárias para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, ao arrepio da legislação de regência, inclusive fixando condicionantes das licenças aquém dos danos ambientais. Na fase seguinte, o INEA não vem cumprindo seu dever legal de fiscalização do cumprimento das condicionantes das licenças ambientais.

As intervenções no meio ambiente não foram corretamente estabelecidas no EIA-RIMA, nem no curso do processo administrativo de licenciamento ambiental, fato que deu azo à emissão de licenças ilegais, sem as indispensáveis cautelas ambientais para viabilizar a implantação do emissário submarino e terrestre do COMPERJ, assim como sua operação.

Desta forma, os impactos não foram corretamente mensurados e avaliados, o que gerou a expedição de licenças com condicionantes que não mitigaram adequadamente os danos ambientais, tampouco estabeleceram as necessárias medidas reparadoras (em relação aos danos que podem ser recuperadas e recompostos) e compensatórias, com frontal violação à Constituição da República e à legislação infraconstitucional.

Assim, não houve a observância prévia da adequação, da regularidade e da avaliação das medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica do empreendimento, sendo deferidas licenças à ré PETROBRAS sem a verificação das normas técnicas ambientais aplicáveis.

Já a omissão estadual cinge-se ao fato de, **após conceder (irregularmente) as licenças de sua competência, não está fiscalizando corretamente o cumprimento das medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias e de todas as demais condicionantes pelo empreendedor.**

O INEA vem aceitando de forma passiva e sem análise crítica os relatórios emitidos e parâmetros propostos unilateralmente pela PETROBRAS. A autarquia estadual ambiental queda-se silente diante da ausência de documentações, de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

estudos e de relatórios ambientais apresentados pela ré PETROBRAS, não exercendo sua obrigação fiscalizadora e não impedindo danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Por sua vez, as condutas da ré PETROBRAS também se afiguram comissivas e omissivas. Agiu comissivamente a primeira ré, **ao realizar as obras do emissário com ausência de prévios estudos técnicos indispensáveis e sem o cumprimento das medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias e demais condicionantes estabelecidas pelo INEA**, não comprovando categoricamente que as intervenções se dariam sem a degradação do meio ambiente (ou com o emprego da tecnologia adequada para minimizar e compensar os danos inevitáveis), em total desrespeito às disposições legais que regem o tema.

Além disso, a empresa também se esquivou de apresentar os estudos e documentações necessárias para a completa análise dos eventuais impactos inerentes à construção e operação do emissário. Tais informações complementares, inclusive, faziam parte das exigências do órgão licenciador para a manutenção da validade do ato que permitiu levar a efeito as obras para a instalação do emissário, conforme se vê das ilegalidades técnicas expostas ao longo desta inicial.

Finalmente, **o ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da Secretaria Estadual do Ambiente, agiu de forma omissa, pois tem a obrigação legal de exercer o controle sobre as atividades da autarquia INEA, também praticou ato ilícito, na medida em que, por meio da CECA, deliberou sobre licenciamento ambiental do empreendimento em tela sem a observâncias das normas ambientais.

No curso da instrução do Inquérito Civil n.º 95/2011 (MPRJ 2011.00847727), esta Promotoria procurou colher informações da forma mais ampla e democrática possível, realizando muitas DEZENAS de reuniões com a participação de todos os atores envolvidos direta ou indiretamente na questão, a saber: (1) MPRJ (presentado por este Promotor, os Excelentíssimos Senhores Coordenadores do CAO Ambiente e GATE Ambiental, os peritos do GATE e os agentes do GAP); (2) INEA (representado diferentes Presidentes, Diretores do Licenciamento Ambiental e outros agentes da Administração Superior da Autarquia e servidores das áreas técnicas); (3) PETROBRAS (Diretoria, Advogados e funcionários da área técnica); (4) Sociedade Civil (mediante termos de oitivas de cidadãos, representações recebidas via Ouvidoria do MPRJ, informações recebidas em audiências públicas, participação da Plataforma Dhesca, Associações de Moradores etc); (5) Poder Público Municipal de Itaboraí, que reiteradamente aponta o descaso da Petrobras durante as obras de implantação do COMPERJ.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Além dessas reuniões, registra-se que este Promotor também realizou pessoalmente vistorias *in loco* nas obras do COMPERJ, acompanhado de peritos do GATE (peritos com formação multidisciplinar na área de meio ambiente). Levando em consideração que o IC 95/11 foi instaurado em 12 de agosto de 2011, percebe-se que esta Promotoria optou por promover uma investigação ampla e profunda dos principais impactos ambientais causados pelo empreendimento em questão, a fim de que, de forma responsável, pudesse reunir as provas necessárias robustas para sua conclusão.

Além de toda a contribuição feita pelo poder público e pela sociedade civil na instrução do inquérito civil em referência, merecem destaque os diversos pareceres técnicos lançados pelo GATE AMBIENTAL ao longo da tramitação da investigação. Considerando a abrangência do licenciamento do COMPERJ (atividades intra e extramuros), que envolve **2.454 condicionantes estipuladas em 106 licenças ambientais** emitidas pelo INEA, foram avaliados prioritariamente pelo GATE, de forma mais detida, os aspectos mais relevantes das licenças ambientais, tendo em vista a dicotomia dano ambiental x ganho ambiental.

Apesar de o MPRJ ter expedido recomendações e tentado sensibilizar os réus sobre a necessidade e a importância da celebração de termo de ajustamento de conduta para resolver o problema, até o momento ambos recusaram a opção consensual.³

Pelo exposto, parafraseando o Ministro Luis Roberto Barroso, conclui-se que as condutas das rés no licenciamento em tela constituíram “*uma mistura*” de má condução do licenciamento ambiental, “*com atraso*” no trato da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e “*pitadas de psicopatia*” ambiental, razão pela qual não resta outro caminho ao MPRJ senão o ajuizamento da presente demanda, em razão do princípio da obrigatoriedade da ação civil pública.

I.2) Atuação do MPRJ no “caso COMPERJ” e ineditismo da presente demanda

Antes de se adentrar aos fatos objeto da presente demanda, é recomendável uma breve contextualização sobre a atuação do MPRJ no “caso COMPERJ”. A ré PETROBRAS, como se sabe, vem implantando no Município de Itaboraí o complexo petroquímico chamado COMPERJ, que é formado por diversos empreendimentos que estão em fase de licenciamento ambiental.

³ Neste sentido, vejam-se as recomendações e os ofícios propondo celebração de TAC expedidos por esta Promotoria para os réus PETROBRAS, ERJ e INEA, às fls. 850/864, bem como na reunião de fls. 980/991, do IC 95/11.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

O MPRJ, por meio desta Promotoria, vem acompanhando o licenciamento ambiental de cada empreendimento que faz parte do COMPERJ, bem como analisando de forma global a interação de todos estes empreendimentos entre si e entre outros grandes projetos potencialmente poluidores na região.

Sobre a atuação do MPRJ no caso COMPERJ, tramitaram nesta 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí os seguintes inquéritos civis:

1. **IC 314/2009**: Apura a regularidade do licenciamento e os impactos ambientais da implantação do projeto principal do COMPERJ, UPB- Unidade de Petroquímicos Básicos, em Itaboraí. Tal IC ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública por esta Promotoria em face do INEA, ERJ e PETROBRAS, na presente data;
2. **IC 161/2015/MA**: Apura Estrada UHOS. Por conexão, tramita em conjunto com o IC 314/2009. Tal IC ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública (junto com o IC 314/09) por esta Promotoria em face do INEA, ERJ e PETROBRAS, na presente data;
3. **IC 132/13**: Apura a viabilidade ambiental e acompanha o processo de licenciamento ambiental da 'BARRAGEM DO RIO GUAPI-AÇU', que foi inclusive uma medida compensatória estabelecida pelo INEA. Por conexão, tramita em conjunto com o IC 314/2009. Tal IC ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública (junto com o IC 314/09) por esta Promotoria em face do INEA, ERJ e PETROBRAS, na presente data;
4. **IC 34/2014**: Ordem Urbanística. Apura eventual abalo na estrutura dos imóveis localizados na Estrada S, Alto do Jacú, Sambaetiba, Itaboraí, em virtude do fluxo intenso de caminhões que ainda utilizam a citada estrada como via de acesso ao COMPERJ. Por conexão, tramita em conjunto com o IC 314/2009. Tal IC ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública (junto com o IC 314/09) por esta Promotoria em face do INEA, ERJ e PETROBRAS, na presente data;
5. **IC 106/2010**: Apura a regularidade do licenciamento do sistema de dutos e terminais do COMPERJ, bem como eventuais impactos de ordem ambiental e urbana. Tal IC ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública por esta Promotoria em face do INEA, ERJ e PETROBRAS, na presente data;
6. **IC 95/2011**: Apura a regularidade do licenciamento do Emissário Submarino e Terrestre do COMPERJ, bem como eventuais impactos de ordem ambiental e urbana. Tal IC ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública por esta Promotoria em face do INEA, ERJ e PETROBRAS, na presente data;
7. **IC 16/2012 NIT**: Apura os Impactos ambientais no município de Maricá decorrentes do emissário submarino e terrestre do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) localizado em Itaboraí. Por identidade de objeto, tramita em apenso com o IC 95/2011. Tal IC ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública (junto com o IC 314/09) por esta Promotoria em face do INEA, ERJ e PETROBRAS, na presente data;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

8. **IC 102/2011:** Apura a regularidade do licenciamento do empreendimento LINHAS DE TRANSMISSÃO 345 KV, do COMPERJ, bem como eventuais impactos de ordem ambiental e urbana. Tal IC ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública por esta Promotoria em face do INEA, ERJ e PETROBRAS, na presente data;
9. **IC 01/2013:** Apurar a viabilidade ambiental e urbanística da UPGN (Unidade de Processamento de Gás Natural) e ULUB (Unidade de Óleos Básicos Lubrificantes) do COMPERJ em Itaboraí. Tal IC ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública por esta Promotoria em face do INEA, ERJ e PETROBRAS, na presente data;
10. **IC 126/13:** Licenciamento Ambiental. Apurar: (i) a adequação/regularidade da previsão e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, bem como suas medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os empreendimentos que compõem o COMPERJ; (ii) a necessidade de atualização da AAE (Avaliação Ambiental Estratégica) realizada originalmente em 2008, diante da superveniência de novo quadro fático. Por conexão com todos os demais inquéritos civis antes citados, os autos originais do IC 126/13 foram apensados ao IC 314/09 (investigação principal do COMPERJ), sendo apensada cópia do IC 126/13 a todos os demais IC's antes citados, para fins de colaboração na instrução probatória;
11. **IC 82/2013:** Poluição atmosférica. Apurar eventual poluição atmosférica causada por poeira proveniente de “pó de pedra”, que teria sido colocado em via pública pela PETROBRAS, à época em que era utilizada a Estrada S, Alto do Jacú, Sambaetiba, Itaboraí, como via de acesso ao COMPERJ (antes da construção e operação do novo acesso ao empreendimento). Registra-se, por oportuno, que esta Promotoria ajuizou ação civil pública (**processo nº 0006164-19.2014.8.19.0023**) em face da Petrobras e do Município de Itaboraí, com base nas investigações daquele Inquérito Civil nº 82/2013. A citada ação tem escopo de obrigar os réus a regularizar (inclusive com pedido de indenizações) a questão da poluição atmosférica e os danos urbanísticos, ambientais e à saúde pública, causados pela aplicação de pó de pedra pela Petrobras na Estrada S e adjacências, Alto do Jacu, Sambaetiba, Itaboraí.

Assim, por meio dos inquéritos civis acima, o MPRJ investigou DE FORMA EXAUSTIVA todos os empreendimentos que fazem parte do COMPERJ, sendo que o objeto da presente lide é **a questão pontual e específica atinente ao Emissário Submarino e Terrestre do COMPERJ e os impactos de ordem ambiental e urbana dele decorrentes.**

Diante do quadro acima traçado, percebe-se que o MPRJ, na qualidade de instituição que representa a sociedade, atuou e vem atuando ativamente na fiscalização da legalidade dos citados empreendimentos potencialmente poluidores, inclusive acompanhando todo o processo de licenciamento ambiental.

I.3) Contexto político e jurídico do licenciamento ambiental do COMPERJ: ilegalidades nas obras do COMPERJ trazidas à tona pela Operação Lava Jato



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

É fato público e notório que o país vem passando nos últimos anos por inúmeras investigações dos mais diversos ilícitos cometidos com desvio de verbas públicas dos já desfalcados cofres públicos e para manutenção de poder político, envolvendo políticos de todas as esferas estatais e pessoas jurídicas de direito público e privado. Tais fatos foram trazidos à tona, sobretudo, pela operação Lava Jato.

Em nível federal, a imprensa noticiou que autoridades públicas, administradores da Petrobras e grandes sociedades empresárias privadas se envolveram em fraudes em licitação para obras do COMPERJ⁴⁵. **É sabido, contudo, que o antecedente lógico e fático para a realização dessas obras é a prévia obtenção das licenças ambientais ora impugnadas.**

De acordo com o MPF⁶, “A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia. No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.”

Os ilícitos elucidados pela Operação Lava Jato já são objeto de investigações e processos criminais (na esfera penal), bem como dos paralelos inquéritos e ações civis públicas por ato de improbidade (na esfera cível). No entanto, apesar de os fatos apurados na Lava Jato não terem identidade de objeto com a presente demanda, **o entendimento sobre o modus operandi das organizações criminosas envolvidas é imprescindível para se entender o pano de fundo que permeou (e até viabilizou) a**

⁴ Vide endereço eletrônico <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/tcu-ve-fraude-em-licitacao-para-obras-no-comperj.70002051901>

⁵ Vide endereço eletrônico <http://www.infomoney.com.br/petrobras/noticia/7077893/tcu-estima-que-obras-comperj-geraram-dano-petrobras>

⁶ Vide endereço eletrônico do MPF <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

expedição/obtenção de licenças ambientais do COMPERJ mediante atos ilícitos na esfera cível-ambiental.

Como já dito, para que fossem celebrados os contratos administrativos fraudados nas obras do COMPERJ, foi preciso que, anteriormente, o poder público estadual, por meio do réu INEA, deferisse as licenças ambientais.

O site Exame noticiou, em 8 de maio de 2015, que “O ex-diretor da Galvão Engenharia Erton Medeiros da Fonseca afirmou em depoimento à Justiça Federal, em Curitiba, em ação penal da Operação Lava Jato, que foi ameaçado pelo doleiro Alberto Youssef, em 2011, para que a empreiteira não atrapalhasse a construtora Norberto Odebrecht, em um processo de contratação de R\$ 1,8 bilhão com a estatal nas obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ).”⁷.

Segundo a mesma reportagem, “Alvo de investigação da Lava Jato desde o ano passado, as obras do Comperj envolvem boa parte das 16 empreiteiras do cartel. A construção do complexo foi um dos maiores empreendimentos individuais da história da Petrobras, com valor estimado de investimento em 2012 de US\$ 8,4 bilhões. Localizado no município de Itaboraí, no Rio, o Comperj passou por uma fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), que chegou a recomendar a paralisação dessa obra “por indícios de sobrepreço no valor de R\$ 516,3 mil, que corresponde a 27,6% do valor do contrato. (...) Os investigadores da força-tarefa da Lava Jato avaliam que as revelações de Fonseca reforçam as suspeitas de envolvimento da Odebrecht e de seu papel de liderança no esquema de cartel e corrupção na Petrobras.”

Ainda conforme noticiado nesta reportagem, “quando a Polícia Federal fez buscas na sede da construtora Engevix, em Barueri (SP), ela encontrou uma das provas materiais de que empreiteiras como a Odebrecht, UTC, Camargo Corrêa e outras agiam em cartel nos bilionários contratos da Petrobras. São planilhas e anotações de como as obras da Comperj foram fatiadas pelo chamado “clube” das empreiteiras utilizando regras e normas de torneio para fatiar os contratos na estatal. Para os contratos do complexo, foi criado o “Bingo Fluminense”. O executivo do grupo Setal Augusto Ribeiro Mendonça admitiu que participou do cartel e que o grupo de empreiteiras usava esse mecanismo em suas reuniões para equilibrar a divisão das obras e definir quem entrava na cobertura de quem nas concorrências – para dar aparência de ambiente de competitividade aos processos de contratação, concluíram os investigadores da Lava Jato. A confirmação de

⁷ Vide reportagem constante no site <https://exame.abril.com.br/brasil/contrato-de-odebrecht-no-comperj-teria-ameaca-de-youssef/>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Fonseca, de que Youssef atuou para que a Odebrecht fosse confirmada no contrato do pipe reck do do Comperj, reforçam as suspeitas de participação e de liderança dos executivos da empreiteira no esquema alvo da Lava Jato (...) O esquema alvo da Lava Jato teria funcionado de 2004 a 2012 desviando de 1% a 3% dos contratos para financiar partidos como o PT, PMDB e PP – supostos controladores do esquema.”

Em nível estadual, foi divulgado pelos meios de comunicação que Sérgio Cabral, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, teria recebido pelo menos R\$ 2,7 milhões em propinas da empreiteira Andrade Gutierrez, entre 2007 e 2011, **referente às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj)**, da Petrobras.⁸

Em matéria intitulada “**Cabral recebeu R\$ 2,7 milhões de propina em obra do Comperj**”⁹, o site Estado de São Paulo noticiou que Sérgio Cabral foi preso em novembro de 2016 por conta de dois mandados: um do juiz federal Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal, do Rio, e outro do juiz federal Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal, em Curitiba. As delações dos executivos da Andrade Gutierrez confirmaram os pagamentos de propinas mensais ao ex-governador. Ele foi delatado ainda por ex-diretores da Carioca Engenharia.

Segundo reportado, ao todo, Cabral é acusado **de corrupção e lavagem de dinheiro em obras do Comperj** e outras no Rio como a reforma do estádio do Maracanã e o PAC das Favelas. O prejuízo estimado é superior a R\$ 220 milhões. O ex-governador do Rio, Sérgio Cabral (PMDB), foi preso preventivamente. O peemedebista estava em sua casa, no Leblon, e foi levado pela PF sob gritos de ‘ladroão’.

O Ministério Público Federal informou, por meio de nota conjunta entre as forças-tarefa da Lava Jato do Rio e de Curitiba – origem das investigações na Petrobras, que “Os valores foram repassados por meio de entregas de dinheiro em espécie, realizadas por executivos da empresa para emissários do então governador, inclusive na sede da empreiteira em São Paulo”.

Continuou a reportagem comunicando que “*A prisão decretada pelo juiz federal Sérgio Moro trata das propinas que Cabral teria recebido nas obras do Comperj, por contrato celebrado entre a Andrade Gutierrez e a Petrobrás. A empreiteira realizou obras de terraplanagem no complexo petroquímico. A construção do complexo foi um dos maiores empreendimentos individuais da história da Petrobrás, com valor estimado de investimento em 2012 de US\$ 8,4 bilhões. Localizado no município de Itaboraí, no Rio, o Comperj*

⁸ Vide endereço eletrônico <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cabral-recebeu-r-27-milhoes-de-propina-em-obra-do-comperj/>

⁹ Idem.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

passou por uma fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), que chegou a recomendar a paralisação dessa obra ‘por indícios de sobrepreço no valor de R\$ 516,3 mil, que corresponde a 27,6% do valor do contrato’. Durante as investigações da Lava Jato, em Curitiba, a Polícia Federal apreendeu lista de torneio de bingo com divisão de obras no Comperj. O chamado “clube” das empreiteiras criou, segundo os documentos, o “Bingo Fluminense”. São tabelas em que pelo menos 16 empresas – todas alvos da Lava Jato – fariaram entre elas as obras da unidade, por itens contratuais. Nas tabelas, formatadas como planilhas de torneio com pontuação, há divisão de equipes, prêmios, datas e ainda anotações escritas à mão sobre as supostas combinações e registros escritos em computador sobre o fatiamento das obras. Nas planilhas do “clube”, as obras ou contratos são registrados como “Prêmio” e as construtoras são as “equipes”. Há ainda a identificação de itens que definem “prioridade” e “apoio” – um indicativo de quem era a beneficiada em quem auxiliava nas supostas fraudes. A obra do Comperj envolveu ainda a Odebrecht, empreiteira que está em processo de acordo de leniência e delação premiada com a Lava Jato. Um e-mail enviado pelo ex-executivo do grupo, Rogério Araújo – preso pela Lava Jato em 19 de junho de 2015, junto com o presidente afastado Marcelo Odebrecht – para quatro executivos, em 4 de outubro de 2007, cita o nome do então governador do Rio, Sérgio Cabral (PMDB).”.

Meses depois, o juiz Sérgio Moro condenou o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral (PMDB) a 14 anos e dois meses de prisão por corrupção passiva, por pedir e receber vantagem indevida **no contrato de terraplanagem do Comperj (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro)**, e 12 crimes de lavagem de dinheiro. A mulher dele, Adriana Ancelmo, foi absolvida das acusações de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro por falta de provas¹⁰.

De acordo com o site de notícias UOL, o juiz Sérgio Moro sentenciou que “o crime de corrupção envolveu o recebimento de R\$ 2,7 milhões em propina, em valores de 2008 --R\$ 6.662.150, corrigidos pelo IGP-M --, o que, segundo o juiz, é “bastante expressivo”. Para o juiz, o crime se insere em contexto mais amplo: **‘de cobrança sistemática pelo ex-governador e seu grupo de um percentual de propina incidente sobre toda obra pública no Estado do Rio de Janeiro’**. Com base em patrimônio de R\$ 3 milhões e nos crimes, o juiz da Lava Jato em Curitiba também determinou que Cabral pague multa de cerca de R\$ 673 mil.”.

A reportagem acresceu que “Na sentença, Moro disse que considerou a situação quase de falência do governo fluminense, ‘com sofrimento da população e dos

¹⁰ Vide <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/06/13/moro-condena-sergio-cabral-por-corrupcao-passiva-na-comperj.htm>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

servidores públicos’, e que ela também tem origem no que chamou de ‘cobrança sistemática de propinas’, com impacto na administração e orçamento. O juiz também citou que a cobrança de propina sobre ‘toda obra realizada no Rio’ indica ‘ganância desmedida’. Para o crime de corrupção passiva, a pena foi de quatro anos e seis meses de reclusão. Considerando agravantes, como o fato de Cabral ser o líder de seu grupo, a pena saltou para seis anos e oito meses de reclusão.(...) De acordo com a denúncia da Lava Jato, a Andrade Gutierrez pagava propina a Cabral por todo grande projeto tocado pela empresa no Rio de Janeiro. No caso específico das obras do Comperj, ainda de acordo com o MPF, o valor inicial do contrato era de R\$ 819,8 milhões, mas foi alvo de aditivos e acabou saindo por cerca de R\$ 1,18 bilhão.”

Em nível municipal, repercutiu a notícia de que dois ex-executivos da empreiteira Odebrecht afirmaram ao Ministério Público Federal (MPF) **que Helil Cardozo (PMDB), o ex-prefeito de Itaboraí, ex-deputado federal Eduardo Cunha e outras nove pessoas receberam propinas para garantir os interesses da empresa em contratos de saneamento básico** em municípios do Rio de Janeiro. As declarações de fariam parte do acordo de delação premiada feito por 77 executivos da empreiteira¹¹. Tais obras se relacionam a repasses de verbas públicas, no contexto do COMPERJ.

Consoante o artigo, “*Renato era diretor regional da Odebrecht no Rio, enquanto Roberto ocupava o cargo de diretor de contratos da construtora. Ambos declararam ao MPF que Eduardo Cunha e os demais acusados participaram de esquemas criminosos nos quais solicitavam e recebiam propinas para viabilizar privatizações no setor de saneamento, nas quais a empresa tinha interesse.*”¹²

Apesar das denúncias e dos indícios de que as autoridades locais também fizeram parte das ilegalidades e irregularidades ligadas às obras do COMPERJ, sabe-se que o Complexo Petroquímico foi largamente utilizado nas últimas eleições como chamariz para novos votos pelos candidatos locais em suas campanhas eleitorais que, em contrapartida, se utilizaram de seus redutos para direcionar votos de seus eleitores àqueles candidatos que lhes eram mais próximos e postulavam cargos a nível estadual e federal.

A paralisação das obras do COMPERJ e as notícias e denúncias de corrupção que assolaram o empreendimento repercutiu em meio à população, que se sentiu usada pelos políticos de maior influência na região.

¹¹ Vide endereço eletrônico <http://jornaloleste.com.br/2017/04/18/delacoes-da-odebrecht-helil-cardozo-pmdb-e-suspeito-de-receber-propinas-por-contratos-de-saneamento/>

¹² Idem



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Neste sentido, vejam-se as reportagens jornalísticas abaixo, que deixam clara a relação íntima de apadrinhamento político entre Eduardo Cunha e o ex-Prefeito de Itaboraí, Helil Cardozo:

“No dia seguinte à cassação do deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), Itaboraí, a cidade na Região Metropolitana do Rio, se dividiu entre traídos e fiéis. Em 2014, o peemedebista obteve 17% dos 117 mil votos válidos do município de 230,7 mil habitantes. Foi a maior votação proporcional que Cunha obteve.”¹³

O ex-Prefeito de Itaboraí, Helil Cardozo, e seu padrinho político Eduardo Cunha também fizeram parte da lista de políticos cujos nomes estão sendo investigados pela Lava Jato, segundo o Jornal O Leste, que informou que *“O ex-prefeito de Itaboraí, Helil Cardozo (PMDB) e dezenas de outros nomes foram incluídos nos inquéritos enviados pelo ministro Edson Fachin, relator da Operação Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o fim do sigilo de todos os inquéritos abertos para apurar irregularidades contra políticos a partir de delações de executivos e ex-executivos da Odebrecht.”¹⁴*

A íntima relação entre Eduardo Cunha e o ex-Prefeito Helil Cardozo não passou despercebida pelos jornais ou pela população local. O Jornal O Leste divulgou que *“Os candidatos a prefeito indicados pelo ex-deputado Eduardo Cunha (PMDB) estão sofrendo para vencer a eleição em seus municípios no Estado do Rio. O ex-presidente da Câmara tem dois candidatos indicados diretamente por ele nesta eleição: Fábio Silva (PMDB), em Seropédica, e Helil Cardozo (PMDB), que tenta a reeleição em Itaboraí. Ambos são cobrados pelo apadrinhamento do ex-deputado cassado sob acusação de receber propina pela operação Lava Jato. (...) Em 2012, Cunha foi o seu cabo eleitoral. Prometia emendas parlamentares caso o aliado fosse eleito. A cidade vivia a expectativa da conclusão das obras do Comperj. Foi em Itaboraí que o ex-presidente da Câmara obteve boa parte da votação: 17% dos 232 mil votos que recebeu há dois anos –foi a cidade em que recebeu proporcionalmente maior apoio. O cenário mudou. Cunha, cassado, não participa mais da campanha. As obras do Comperj pararam após a descoberta dos casos de corrupção pela Lava Jato. Milhares de ex-funcionários dos canteiros estão desempregados. Os salários de servidores e terceirizados estão atrasados”¹⁵*.

¹³ Vide endereço eletrônico <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,reduto-eleitoral-de-cunha-itaborai-vive-polarizacao,10000075894>

¹⁴ Vide endereço eletrônico <http://jornaloleste.com.br/2017/04/12/helil-cardozo-e-citado-na-operacao-lava-jato/>

¹⁵ Vide endereço eletrônico <http://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2016/2016/09/1818256-candidatos-ligados-a-cunha-tem-dificuldades-em-municipios-do-rio.shtml>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Por sua vez, e no mesmo sentido, a Folha de São Paulo publicou, em matéria intitulada “Candidatos ligados a Cunha têm dificuldades em municípios do Rio” que **“O desencanto com o deputado se espalha pela cidade, que na época da eleição ainda não vivia a tensão pela redução no ritmo dos investimentos no Comperj —maior obra da Petrobras no Estado. Atualmente, o desemprego aumentou na cidade. Foi ali que Cunha apostou suas fichas quando a Operação Lava Jato ainda nem nascera e a arrecadação de impostos já batia recordes, graças ao projeto da Petrobras. Em 2012, o presidente da Câmara indicou o candidato do PMDB à prefeitura, Helil Cardozo. Foi o único que ele tentou e emplacou nos 92 municípios do Estado. Dois anos depois, o prefeito retribuiu. Garantiu a Cunha 17,1% dos votos nominais a candidatos a deputado federal - 19.054 votos do total de 232.708 obtidos por Cunha. Cardozo convenceu a cidade e os companheiros do bar do Nei, que frequenta sem beber álcool, pois é evangélico, que Cunha seria uma trincheira da cidade em Brasília.”**¹⁶

A própria Prefeitura de Itaboraí veiculou em seu site eventos em que Eduardo Cunha e Helil Cardozo também com outras figuras políticas locais, para a inauguração de obras e divulgação dos feitos na região. Sob o título “Pezão e Helil Cardozo anunciam 30 quilômetros de obras para a cidade”, o site oficial da Prefeitura informou que **“(…) durante o evento, Pezão ressaltou a importância dos investimentos em Itaboraí e anunciou, ainda, que o Governo do Estado decidiu realizar o projeto de reurbanização da Avenida 22 de Maio, a principal via do Centro da cidade. ‘Se hoje tem uma cidade que precisa do nosso apoio é Itaboraí. Precisamos preparar esse município para receber a estrutura necessária para atender a enorme quantidade de pessoas e serviços que chegam a partir da construção do Comperj (Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro)’, ressaltou vice-governador. ‘Essas obras são as primeiras de muitas que vão chegar a Itaboraí’. Helil Cardozo agradeceu ao vice-governador pela parceria com a Prefeitura”**.¹⁷

A mesma reportagem, que em tese visava cobrir a divulgação do programa “Bairro Novo”, do Governo do Estado, que realiza obras de drenagem, pavimentação, sinalização, calçadas para pedestres e arborização em 19 municípios, num total de R\$ 1,2 bilhão em investimentos, totalizando 721 quilômetros de vias, beneficiando, ao todo, 3 milhões de pessoas, bem como o “Asfalto na Porta”, focado na recuperação de ruas cuja pavimentação esteja degradada Prefeitura de Itaboraí comunicou que **“Também presente ao evento, o vice-prefeito e secretário de Desenvolvimento Social, Audir Santana, demonstrou**

¹⁶ Vide endereço eletrônico <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1725220-eleitores-da-cidade-que-deu-a-cunha-maior-votacao-apontam-decepcao.shtml>

¹⁷ Vide endereço eletrônico <http://www.itaborai.rj.gov.br/4675/pezao-e-helil-cardozo-anunciam-30-quilometros-de-obras-para-a-cidade/>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

*otimismo com o futuro de Itaboraí, lembrando dos desafios que a cidade ainda tem pela frente. ‘Com a chegada do Comperj, dizem que Itaboraí agora é uma cidade rica. Hoje, ainda somos ricos em problemas, mas estamos lutando, junto com os governos estadual e federal, para buscarmos não apenas as compensações ambientais, mas também as sociais’, afirmou Audir. Os deputados federais Eduardo Cunha (PMDB-RJ) e Dr. Carlos Alberto (PMN-RJ) também prestigiaram o evento, assim como a deputada estadual Graça Matos (PMDB-RJ) e diversos vereadores locais, entre eles, Clemilson Mixaria (PSDB), da região de Ampliação, uma das regiões que receberá o pacote de obras”.*¹⁸

O site oficial da Prefeitura de Itaboraí também divulgou, em outra oportunidade, a presença de Eduardo Cunha no município. Desta vez, em reportagem intitulada “Itaboraí discute seu futuro na 4ª Conferência Municipal das Cidades”, divulgou que “*No sábado, Helil voltou ao Vera Gol, acompanhado de seu secretariado e do deputado federal Eduardo Cunha (PMDB-RJ), líder de seu partido na Câmara Federal. Cunha destacou a atual fase de crescimento de Itaboraí, mostrando a importância de se discutir as questões sobre o futuro da cidade. ‘Itaboraí está fora de qualquer curva de padrão de crescimento das outras cidades brasileiras. Nenhum município vai ter o salto populacional que Itaboraí terá’, afirmou Cunha, ressaltando a construção do Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro (Comperj), maior empreendimento da história da Petrobras. ‘Se Itaboraí vai ter um Comperj, terá também um polo industrial associado, grande aumento populacional, hotéis, shoppings, necessidades de lazer e agressões ao meio ambiente que deverão ser compensadas. Devido a isso, o processo de saneamento básico no município, por exemplo, será inevitável e terá de ser consolidado’. Eduardo Cunha lembrou também que o atual momento político é favorável, já que o prefeito Helil Cardozo conta com as parcerias dos governos estadual e federal. ‘Essa Conferência hoje (sábado) é realizada no contexto de uma nova gestão municipal, cujo prefeito foi eleito por quem quer mudanças. E quem muda a cidade somos todos nós’, disse Eduardo Cunha.*”¹⁹

Já o site A Tribuna expôs com todas as letras a relação entre Helil Cardozo e Eduardo Cunha ao publicar que “*(...)Prestes a encerrar o seu mandato, o prefeito de Itaboraí, Helil Cardozo, responsabiliza a paralisação das obras do Complexo Petroquímico do Estado do Rio (Comperj), pela crise econômica no município e a queda de arrecadação da prefeitura, o que dificultou o pagamento de empresas terceirizadas na saúde e educação, além de realização de obras de infraestrutura. O peemedebista, afilhado político do*

¹⁸ Vide endereço eletrônico <http://www.itaborai.rj.gov.br/4675/pezao-e-helil-cardozo-anunciam-30-quilometros-de-obras-para-a-cidade/>

¹⁹ Vide endereço eletrônico <http://www.itaborai.rj.gov.br/2675/itaborai-discute-seu-futuro-na-4a-conferencia-municipal-das-cidades/>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

deputado federal cassado e ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB), preso pela Polícia Federal em Curitiba (PR) pela Operação Lava Jato, tentou a reeleição, mas, foi o quinto e último colocado, com apenas 5.684 votos(...).”²⁰

No mesmo sentido, demonstrando a relação muito próxima entre as duas figuras, tendo o município de Itaboraí como pano de fundo, foi publicado pela página GBNEWS que **“A atual administração municipal recebeu do ex-prefeito Helil Cardozo (PMDB) a cidade praticamente falida, com salários dos servidores e pagamentos dos fornecedores atrasados, isso sem falar no péssimo atendimento nas redes municipais de ensino, saúde e assistência social. Nos quatro anos que ficou à frente da prefeitura, Helil Cardozo estourou os cofres com grandes festas e carnavais fora da realidade financeira, mesmo sabendo que o Complexo Petroquímico do Estado (COMPERJ) instalado na cidade, não ia ser mais aquilo foi anunciado pelo o então presidente da República Luiz Ignácio Lula da Silva. O reflexo da péssima administração apareceu nas urnas em outubro do ano passado. Mesmo com a máquina administrativa nas mãos, Helil Cardozo ficou em último lugar ao tentar a reeleição. Helil Cardozo era parceiro político do deputado cassado e preso pela Operação Lava Jato, Eduardo Cunha (PMDB).”²¹**

No âmbito da sociedade de economia mista ora ré, o site do G1²² veiculou que, em março deste ano, **“o Juiz Sérgio Moro aceitou denúncia contra seis ex-executivos de construtoras um operador financeiro por corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa em um esquema envolvendo obras de mais de R\$ 1,8 bilhão do Consórcio Pipe-Rack, no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ). Conforme a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), o consórcio, formado pelas construtoras Odebrecht, UTC Engenharia e Mendes Junior, tinha como responsável Simão Marcelo Tuma, então gerente da Petrobras, que atuou para que o Pipe-Rack ganhasse a licitação e o contrato para as obras (...) O contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Pipe-Rack, em setembro de 2011, foi de R\$ 1.869.624.800,00”.**

Finalmente, o Jornal O Globo veiculou na semana passada em seu site²³ que Carlos Miranda, segundo a matéria apontado pela Justiça como operador do esquema

²⁰ Vide endereço eletrônico <http://www.atribunarj.com.br/helil-culpa-o-comperj-pelos-problemas-em-seu-governo/>

²¹ Vide endereço eletrônico <https://www.gbnews.com.br/single-post/2017/05/22/Itabora%C3%AD-completa-184-anos-de-emancipa%C3%A7%C3%A3o-sem-festas>

²² Vide endereço eletrônico <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/moro-aceita-denuncia-contr-ex-executivos-de-construtoras-por-obras-no-comperj.ghtml>

²³ Vide endereço eletrônico <https://oglobo.globo.com/brasil/operador-de-cabral-diz-que-distribuiu-propina-de-helicoptero-22773062>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

financeiro chefiado pelo ex-governador Sérgio Cabral, “disse que houve pagamento de propina na Secretaria de Meio Ambiente no primeiro mandato de Sérgio Cabral, entre 2007 e 2010. É a primeira vez que nomes da secretaria aparecem nas investigações. O delator afirma que construtora Queiroz Galvão pagou 300 mil reais à ex-presidente do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), Marilene Ramos, e a Carlos Minc, então secretário de Meio Ambiente de Sérgio Cabral, que era do PT. Na delação, que foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, Carlos Miranda envolve também o ex-secretário dos governos Cabral e Pezão, Sérgio Ruy Barbosa, que teria montado um esquema de pagamentos de propina”.

Assim, no bojo do IC 95/11, bem como dos demais inquéritos civis que apuram a legalidade do licenciamento ambiental de cada empreendimento que compõe o Complexo Petroquímico do COMPERJ, por meio da promoção conjunta datada de 03 de outubro de 2017 de fls. 867/868, esta Promotoria oficiou à 13ª Vara Federal Criminal De Curitiba, 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e ao Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin do STF, solicitando o compartilhamento de provas, mediante a remessa cópia de eventuais denúncias e sentenças/acórdãos de ações penais e acordos de delação premiada, deflagradas no contexto da lava jato, que tenham relação com o COMPERJ.

Em resposta, a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, às fls. 895, informou que não há qualquer processo naquele juízo sobre a matéria solicitada. Por sua vez, a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, às fls. 897/899, na esteira da promoção do MPF, informou que os processos que por lá tramitam se referem a pagamento de vantagem indevida a executivos da Petrobras e ressaltou que o compartilhamento de elementos probatórios oriundos de colaborações condicionam-se ao respeito aos termos dos respectivos acordos.

No dia 8 de março último, chegou na secretaria desta Promotoria a resposta de Sua Excelência, o Ministro Edson Fachin, com a fl. 906 da Petição Rio de Janeiro 7.366, que concedeu o prazo de cinco dias para esta Promotoria se manifestar sobre o parecer da ilustrada Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Dodge, de fls. 907/908 daquela petição.

A Excelentíssima Senhora PRG esclareceu que **os fatos investigados por esta Promotoria, de fato, dizem respeito aos relatos dos colaboradores da Odebrecht LUIS EDUARDO DA ROCHA SOARES (termo de depoimento nº 12), RENATO AUGUSTO RODRIGUES (termo de depoimento nº 2), CÉSAR RAMOS ROCHA (termo de**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

depoimento nº 7 e 8), BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (termo de depoimento nº 5), MÁRCIO FARIA DA SILVA (termo de depoimento nº 10 e 11) e ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO (termo de depoimento nº 9 e 10), os quais integram a Petição nº 6718, que tramitou perante o STF, mas houve declínio de competência em favor da Seção Judiciária do Paraná (fls. 9/11, da Petição nº 6718).

O Ministério Público Federal, ainda por meio de sua chefe institucional, informou em tal parecer que **a empresa Odebrecht celebrou acordo de leniência com o Ministério Público** da 1ª instância, o qual foi devidamente homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e está em plena vigência. Acrescentou que naquele acordo estão dispostas todas as condições para o efetivo compartilhamento das provas apresentadas pelos colaboradores e pela empresa, com vistas a subsidiar investigação civil. Finalizou Sua Exa., a PGR, direcionando seu parecer no sentido do não conhecimento do pedido, por ausência superveniente de competência do STF para apreciá-lo, e pela comunicação a esta Promotoria para dirigir seu pedido diretamente à unidade gestora do acordo de leniência firmado entre MPF e a Odebrecht, qual seja, a força tarefa Lava-Jato em Curitiba, por expressa delegação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Por oportuno, esta Promotoria registra que é pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade de compartilhamento de provas obtidas na seara penal, inclusive aquelas sujeitas à reserva de jurisdição (seja em sua coleta – como a interceptação telefônica, seja na fase posterior de homologação – como as colaborações premiadas), com outros procedimentos investigatórios, inclusive o inquérito civil.

Neste sentido, o Min. EDSON FACHIN, na Pet 7304 / DF - DISTRITO FEDERAL proferiu a decisão elucidadora abaixo transcrita:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. COMPARTILHAMENTO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PARA OUTRO INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PERTINÊNCIA DA PROVA COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO A SER VALORADA PELA AUTORIDADE DESTINATÁRIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. **1. O compartilhamento de elementos de informação é amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte**, providência que, por si só, não representa qualquer determinação para apuração de fatos e, portanto, não importa em duplicidade de procedimentos. Precedentes. **2. A prova compartilhada, assim como qualquer outra produzida em procedimentos jurisdicionais, deverá ser integrada ao processo destinatário, submetida ao contraditório e, ao final, valorada por parte da autoridade judicial competente para a prolação da decisão de mérito na lide sub judice, razão pela qual a prévia autorização para**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

a sua utilização em procedimento diverso não exige exame aprofundado do seu conteúdo. **3. A produção probatória é atividade de nítido interesse público, pois destinada à reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos, tanto em processos de natureza jurisdicional como administrativa, razão pela qual eventual indeferimento da pretensão de compartilhamento deve ser lastreado em valores que justifiquem a restrição ao acesso aos elementos de prova já produzidos, o que não se verifica na hipótese em análise.** 4. Eventual deflagração de procedimento investigatório sobre fatos que já são objeto de apuração, seja nesta Suprema Corte ou em qualquer outro Juízo, deve ser alvo de impugnação específica mediante a utilização dos instrumentos processuais adequados perante a autoridade judiciária competente, sendo inviável a tutela preventiva almejada nesta insurgência. 5. Agravo regimental desprovido.

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 21.11.2017.

As provas que foram objeto de pedido de compartilhamento foram necessárias para instrução dos inquéritos civis em referência, pois, **para que o desvio de verba pública elucidado na operação lava-jato fosse concretizado, era preciso que previamente fossem celebrados os contratos administrativos para a realização das obras do COMPERJ, que somente foram autorizadas após a obtenção das licenças ambientais que são objeto de investigação nos inquéritos civis desta Promotoria.**

Recentemente, o GATE AMBIENTAL (grupo de apoio técnico especializado do MPRJ composto de equipe multidisciplinar com conhecimento na área ambiental) emitiu pareceres finais ambientais nos inquéritos civis (vide capítulo “Dos fatos” abaixo), concluindo que o licenciamento ambiental dos empreendimentos que compõem o COMPERJ foi feito de forma ilegal.

O GATE ressaltou que o INEA (órgão estadual responsável pelo licenciamento) não observou as normas técnicas ambientais e os requisitos legais na emissão das licenças (prévias e de instalação), bem como não estabeleceu corretamente as condicionantes de tais licenças, tampouco vem exercendo seu dever legal de fiscalização do cumprimento das condicionantes da licença.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

De acordo com informações veiculadas pela imprensa²⁴, a operação Lava Jato desvendou um esquema que envolvia autoridades públicas dos diversos níveis, executivos da Petrobras e empresários em desvio de verba pública nas obras relacionadas ao COMPERJ.

Conforme indicado pela festejada Procuradora-Geral da República em seu parecer de fls. 907/908 da Petição Rio de Janeiro 7.366, foram celebrados acordos de colaboração premiada e leniência com vários investigados sobre fraudes praticadas nas obras do COMPERJ.

Como pressuposto lógico e necessário para a fraude que ensejou desvio de verbas públicas da Petrobras nas obras do COMPERJ, **foi necessária a realização de licitação e celebração de contratos administrativos entre a Petrobras e as empresas (como Odebrecht). Ocorre que essas contratações somente poderiam existir se o PODER PÚBLICO ESTADUAL (representado pelo INEA) deferisse as LICENÇAS AMBIENTAIS que autorizavam a implantação dos empreendimentos do COMPERJ.**

Como demonstram as investigações levadas a cabo nos inquéritos civis sobre o COMPERJ, **os licenciamentos ambientais dos empreendimentos que compõem o complexo foram realizados com ofensa à legislação ambiental, seja para imprimir maior celeridade na obtenção das licenças, seja para impor contrapartidas ambientais (condicionantes das licenças) aquém do exigido pela legislação ambiental.**

Assim sendo, esta Promotoria, acusando o recebimento do ofício nº 2.494/2018 do STF, oficiou em resposta, via Procurador-Geral de Justiça, ao Ministro EDSON FACHIN, tendo por referência a Petição Rio de Janeiro 7.366, informando o que consta acima e, pelos princípios da celeridade e eficiência, ainda que já tenha havido declínio de competência em favor da Seção Judiciária do Paraná da Petição nº 6718 (fls. 9/11 daquele

²⁴ Vide reportagens jornalísticas pesquisadas na internet no dia 06 de outubro de 2017, nos seguintes links:

- <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tcu-aponta-prejuizo-de-r-544-milhoes-no-comperj/>
- <https://extra.globo.com/noticias/economia/itaborai-ja-vive-expectativa-de-retomada-do-comperj-21571463.html>;
- <https://extra.globo.com/noticias/economia/petrobras-vai-concluir-construcao-do-comperj-em-parceria-com-chinesa-21551602.html>
- <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/no-comperj-gigantismo-corrupcao-na-petrobras-revelados-pela-lava-jato-21556264>;
- <https://oglobo.globo.com/brasil/megaobras-de-empresas-investigadas-na-lava-jato-va-ficar-107-bilhoes-mais-caras-20950706>;
- <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-abre-inquerito-para-corrupcao-no-comperj>;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

processo), insistiu na solicitação de cópia da Petição nº 6718, que contém os relatos dos colaboradores da Odebrecht LUIS EDUARDO DA ROCHA SOARES (termo de depoimento nº 12), RENATO AUGUSTO RODRIGUES (termo de depoimento nº 2), CÉSAR RAMOS ROCHA (termo de depoimento nº 7 e 8), BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (termo de depoimento nº 5), MÁRCIO FARIA DA SILVA (termo de depoimento nº 10 e 11) e ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO (termo de depoimento nº 9 e 10), caso ainda haja cópia de tal material à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Em resposta ao citado ofício nº 365/2018, o Ministro EDSON FACHIN acatou integralmente o pleito desta Promotoria e **DEFERIU** o compartilhamento de provas deduzido por esta 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí/RJ, determinando no mesmo ato a remessa, por ofício (fl. 1500), da cópia integral digitalizada dos autos da “PET 6.718”.

Para o Ilustre Ministro, transpassado positivamente o crivo judicial acerca da regularidade, da legalidade e da voluntariedade do acordo de colaboração premiada, incumbe ao Juízo responsável pela homologação do negócio jurídico o gerenciamento dos elementos que subsidiam o termo de acordo, com a adoção de providências – sejam atuais ou supervenientes – necessárias a tornar plausível o processamento judicial das informações nele contidas.

Como resultado dessa dinâmica, é possível assinalar, ainda, que, homologado judicialmente o acordo de colaboração, com a necessária aferição da validade das condições nele vertidas, passam os seus elementos informativos a integrar formalmente procedimento judicial, de modo que as pretensões que se seguirem ficam sob a supervisão do Judiciário.

Cabe, portanto, ao competente Ministro/Magistrado examinar a pertinência de eventuais demandas de compartilhamento aforadas pelos órgãos de controle, não demandando cautelas específicas a pretexto de prevenir a garantia de inviolabilidade da autoincriminação, na medida em que não se inclui entre os direitos atribuídos legalmente a quem decide colaborar com a justiça a previsão da disposição do material de informações que fornece, submetendo-se sua destinação e utilização ao crivo judicial.

Desta feita, no caso em tela afigurou-se perfeitamente delimitada a solicitação, com a suficiente indicação de informações a serem fornecidas e inequivocamente demonstrados o interesse jurídico e a pertinência do pleito de compartilhamento deduzido.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Afirmou o Ilustre Ministro que é assente na jurisprudência do Eg. STF a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.15), assim como já se decidiu pela admissibilidade da prova emprestada para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno).

Complementou o Ministro FACHIN pontuando que os mesmos fatos podem ser apurados em esferas distintas e autônomas de responsabilização, sem prejuízo da recíproca utilização das evidências coletadas em cada uma delas, somente repercutindo a instância penal na administrativa quando se conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria.

Assim, no presente caso, de acordo com o I. Ministro, por não recair qualquer anotação de sigilo sobre as pelas informativas coligidas na “PET 6.718”, nada impediria ao órgão solicitante, cuja atuação é essencialmente autônoma e pró-ativa, a obtenção do material público buscando diretamente junto à Seção de Processos Originários Criminais.

Cumprir informar que o ofício encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo STF **apenas remeteu cópia da PET 6718, sem qualquer CD ou documento contendo as delações premiadas de empresários ou executivos da Petrobras.** Ocorre que, por ora, esta Promotoria não insistirá em obter cópia das delações premiadas, para não atrasar mais a conclusão do IC, sendo **certo que as informações remetidas pelo Ministro Edson Fachin, o parecer da PGR Raquel Dodge e as reportagens jornalísticas antes citadas já são suficientes para se delinear o contexto político, jurídico e social que serviu de pano de fundo para a emissão das licenças ambientais.**

Desta forma, por ora, não há necessidade de esta Promotoria insistir em mais provas e aderir ao acordo de leniência firmado pelo MPF, haja vista que os ilícitos consistentes nas fraudes das contratações relacionadas ao COMPERJ não fazem parte do objeto da presente demanda, que se restringe às questões ambientais.

Ora, a Excelentíssima Senhora PGR foi categórica **ao esclarecer que os fatos investigados por esta Promotoria dizem respeito a ilicitudes reveladas pela Operação Lava-Jato, mais especificamente: (i) aos citados relatos dos colaboradores da Odebrecht que firmaram acordo de colaboração premiada com o MPF (objeto da Petição nº 6718); (ii) ao acordo de leniência da Odebrecht com o Ministério Público.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Ratificando a tese de que as licenças ambientais deferidas pelo INEA à PETROBRAS estão inseridas no contexto do esquema de corrupção elucidado pela Lava Jato, esta Promotoria apresentou o quesito (v) ao GATE, nos seguintes termos: *“Há indícios de favorecimento pessoal ao empreendedor (PETROBRAS) com a concessão de licenças ambientais ao arrepio das normas técnicas?”*.

Em resposta, por meio da Informação Técnica nº 100/2018 do GATE (fls.797/835, do IC 95/2011), o GATE informou que, apesar de não ser possível afirmar favorecimento ou não a partir da documentação técnica por ele analisada, observa-se, no mínimo, imperícia por parte do INEA na condução do licenciamento, seja na emissão das licenças, seja na ausência de fiscalização periódica, inclusive no que tange ao descumprimento dos dispositivos legais citados ao longo da Informação Técnica elaborada pelo GATE.

Relevante que se consigne, por oportuno, que para o MPRJ obter êxito no julgamento dos pedidos feitos nesta inicial, evidentemente, não é preciso se provar ou alegar DOLO, nem mesmo CULPA, dos réus na condução do licenciamento ambiental, diante da responsabilidade civil OBJETIVA em matéria ambiental, conforme demonstrado à exaustão no capítulo sobre os fundamentos jurídicos.

A rápida digressão feita neste capítulo sobre a lava jato teve somente o objetivo de contextualizar o cenário político e jurídico que serviu de pano de fundo para a concessão das licenças ambientais ora impugnadas, sobretudo para fins de fixação dos valores a título de dano moral coletivo sofrido pelos cidadãos de Itaboraí e municípios vizinhos em razão dos danos ambientais e sociais decorrentes do licenciamento ilegal ora impugnado.

Desta forma, conclui-se que, para viabilizar as fraudes elucidadas na operação da lava-jato nos contratos administrativos firmados com as sociedades empresárias e consórcios responsáveis pelas obras do COMPERJ, os réus PETROBRAS e INEA promoveram um licenciamento ambiental dos empreendimentos do COMPERJ sem a observância da normas ambientais de regência, de forma ilegal, açodada e irresponsável, que causou os inúmeros danos ambientais expostos nesta inicial.

I.4) Impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos intra e extramuros do COMPERJ (Inquérito Civil nº 126/13)

Como antecedente lógico para melhor compreensão dos danos ambientais provocados especificamente por cada empreendimento do Comperj em separado, é



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

recomendável que se estabeleça um introito para contextualização acerca dos impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos intra e extramuros do COMPERJ.

Somente com a visão global de todos os empreendimentos instalados na região será possível se mensurar os impactos ambientais causados pelo **empreendimento** objeto da presente lide, bem como se estabelecer as necessárias medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias em matéria ambiental.

Após a elaboração do Parecer Técnico do GATE nº 259/2013 (fls. 13/47 do IC 126/2013), que será comentado adiante, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 126/2013 com o objetivo de apurar “(i) a adequação/regularidade da previsão e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, bem como suas medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os empreendimentos que compõem o COMPERJ; (ii) a necessidade de atualização da AAE (Avaliação Ambiental Estratégica) realizada originalmente em 2008, diante da superveniência de novo quadro fático”.

Este procedimento foi instaurado de ofício com vistas a acompanhar, investigar e contribuir para maior eficiência e atendimento à legislação dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos que compõem o COMPERJ, uma vez que concluiu o GATE que os Estudos de Impacto Ambiental (EIA`s), os Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA`s) e os processos de licenciamentos dos empreendimentos que compõem o COMPERJ apresentavam omissões, inconsistências e incorreções, impedindo a correta previsão e avaliação dos diversos impactos socioambientais do empreendimento como um todo.

O GATE também entendeu haver a necessidade de atualização da AAE com objetivo de atender à exigência de previsão e avaliação dos impactos cumulativos sinérgicos de todas as atividades, tendo como parâmetro limites legais relativos à qualidade socioambiental, algo que não representa um elemento discricionário do órgão ambiental.

Com isso, mostrou-se imperiosa a instauração de inquérito próprio para o acompanhamento mais amplo e abrangendo todos os impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos relacionados ao COMPERJ, paralelamente às investigações pontuais e circunscritas a cada um deles.

Em agosto de 2012, o Promotor que assina a presente ação palestrou em audiência pública, cujos objetos foram os impactos sociais e ambientais do COMPERJ, englobando os fatos apurados no presente inquérito, visando a coletar informações junto à



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

sociedade, em especial, à população que se encontrava próxima aos empreendimentos e, portanto, diretamente afetada pelas obras.

À população, foi informado que todos os grandes projetos ligados à implantação do COMPERJ estavam sendo acompanhados pelo Ministério Público, bem como foi esclarecido que, diante da magnitude do COMPERJ, este empreendimento foi escolhido pelo MP para o projeto Rio Desenvolvido e Sustentável, criado no citado GEMPERJ. Tal projeto consiste em fornecer suporte à fiscalização e monitoramento ambiental, se dedicando à verificação do efetivo cumprimento das condicionantes e responsabilidades estabelecidas nas licenças ambientais dos 10 principais empreendimentos já em fase de instalação ou operação no Estado do RJ e o cumprimento da legislação ambiental em vigor.

Na citada audiência, a sociedade civil, representada por ONG's, associação de moradores, cidadãos e demais interessados das localidades de Itaboraí, Maricá e Niterói (região oceânica) se manifestou intensa e contrariamente à opção escolhida pelo COMPERJ do emissário em Maricá.

No curso das investigações, esta Promotoria solicitou colaboração institucional nos casos do COMPERJ ao 6º CAO e ao GATE AMBIENTAL do MPRJ, tendo recebido o necessário apoio institucional. Assim, preliminarmente, foi realizada reunião em 17/12/12 (fls. 96/98 do IC 126/2013), sendo definida como estratégia de atuação a designação de uma reunião com o INEA, para que o órgão estadual fizesse uma apresentação sobre os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos que fazem parte do COMPERJ, como se pode ver pela ata abaixo transcrita:

“(…) pelo **Promotor** de Meio Ambiente de Itaboraí, foi exposto, em síntese, o objeto e o andamento dos inquéritos civis mencionados, todos relacionados ao COMPERJ e solicitada colaboração institucional quanto à estratégia de atuação do MPRJ nos citados casos. O Promotor relatou a limitada eficiência das investigações caso se restrinjam a obter informações sobre “*o processo de licenciamento ambiental, cumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias, bem como das condicionantes constantes nas licenças expedidas*” apenas através de ofícios ao INEA. Diante da magnitude dos empreendimentos que formam o COMPERJ, foi dito que seria imprescindível a colaboração do GATE para fornecer à Promotoria subsídios sobre o COMPERJ considerado como um todo e também sobre cada empreendimento específico, em especial se os EIA's e as licenças ambientais emitidas a partir dos mesmos consideraram corretamente todos os fatos pertinentes; se as condicionantes das licenças e as medidas mitigatórias e compensatórias são suficientes; se existem danos ambientais que não foram considerados pelo INEA à época da concessão das licenças. Foi abordada, ainda, a questão da atribuição do MPRJ e MPF, sendo concluído que o MPRJ permanecerá atuando nos casos em que, em tese, há possibilidade de danos ambientais que não afetem bens da União, em especial Unidades de Conservação Federal (com destaque para APA GUAPIMIRIM e ESEC GUANABARA). **Os Coordenadores do 6º CAO MEIO AMBIENTE e GATE AMBIENTAL** registraram, de plano, que tais órgãos de apoio institucional permanecem à disposição da Promotoria, em especial nestes casos relacionados ao COMPERJ. Ressaltaram que, diante da importância do tema, o COMPERJ foi escolhido pelo MPRJ para fazer parte do projeto Rio Desenvolvido e Sustentável, criado no GEMPERJ. Tal projeto consiste em fornecer suporte à



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

fiscalização e monitoramento ambiental, se dedicando à verificação do efetivo cumprimento das condicionantes e responsabilidades estabelecidas nas licenças ambientais dos 10 principais empreendimentos já em fase de instalação ou operação no Estado do RJ e o cumprimento da legislação ambiental em vigor. Após intensa troca de ideias sobre os casos, **pelo Coordenador do GATE AMBIENTAL** foi sugerido que o INEA fosse convidado a comparecer à sede do GATE, para reunião onde serão abordadas diversas questões sobre os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos que fazem parte do COMPERJ. Assim, com consenso entre os presentes, foi estabelecida a necessidade de se **oficiar ao INEA-Presidência**, solicitando designar equipe para comparecer à sede do GATE-AMBIENTAL, para fazer uma apresentação sobre o COMPERJ como um todo, e comprovar a adequação da previsão e avaliação impactos indiretos cumulativos e sinérgicos e suas medidas mitigatórias e compensatórias, em especial a qualidade do ar e os impactos urbanísticos e sócio-econômicos. Em seguida, com escopo de fornecer ao órgão ambiental estadual informações mais precisas sobre o objeto da reunião, elaborando-se uma pauta especificando os principais assuntos a serem tratados na reunião a ser realizada na sede do GATE, **pelo Coordenador do 6CAO-MEIO AMBIENTE**, foi alvitrada a possibilidade de realização de uma reunião preliminar, no gabinete desta 2 PJTC-NIM, em Itaboraí, com a presença de representantes do INEA e peritos do GATE, o que foi acolhido por todos(...)"

Já em fevereiro de 2013, foi realizada nova reunião (fls. 327/331 do IC 95/2011) da qual participaram o Ministério Público e representantes da sociedade civil, por meio da Relatoria de Direitos Humanos ao Meio Ambiente da Plataforma Dhesca, para discutir questões acerca do Comperj, nos termos a seguir:

"(...) Inicialmente, **pelos representantes Plataforma Dhesca** foram expostas sucintamente as atividades e objetivos da plataforma DHESCA. Que a temática do petróleo foi escolhida para o biênio 2012/2013, sendo que chegaram à plataforma várias denúncias relacionadas ao COMPERJ. Que em geral as denúncias ligadas ao COMPERJ são feitas através da AHOMAR, associação de pescadores de Magé; que foram denunciadas: (I) problemas no fracionamento do licenciamento; (II) redução no território de pesca; (III) perseguição às lideranças, inclusive com supostas ameaças e homicídios, havendo duas lideranças inseridas em programa de proteção aos defensores de direitos humanos; (iv) Ao final, indagaram como o MPRJ vem tratando da questão. **Pelo Dr. Promotor**, inicialmente, foi feita uma rápida digressão sobre a atuação do MP. Ao contrário do que o leigo possa pensar, o MPRJ não é radicalmente contrário à implantação de empreendimentos potencialmente poluidores, porque reconhece que muitos destes empreendimentos causam desenvolvimento social e econômico, gerando empregos (diretos e indiretos), aumentando a renda do trabalhador e a arrecadação tributária etc. No entanto, o MP não hesita em utilizar os instrumentos que a lei lhe outorgou para garantir a compatibilização desse desenvolvimento econômico e social com a preservação e proteção do meio ambiente. O Ministério Público brasileiro é visto como um dos grandes personagens na tutela do meio ambiente. Figura ele como principal destinatário de denúncias formuladas por cidadãos narrando casos de omissões e agressões que colocam em risco o equilíbrio ambiental. Os setores produtivos e o poder público no MP reconhecem um essencial interlocutor para a integração e chamamento dos infratores à responsabilidade. A Constituição da República lhe atribuiu a titularidade da ação penal pública e a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, sem se esquecer da imperiosidade de zelar pela defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos serviços de relevância pública. Não resta dúvida então que a tutela do ambiente é sempre merecedora de nossa especial, responsável e atual atenção. Nos últimos anos, o MPRJ instituiu o GEMPERJ: Gestão Estratégica do Ministério Público, que é o gerenciamento das estratégias definidas como prioritárias, de forma a possibilitar uma atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro focada nos grandes desafios institucionais. Diante disso, estabeleceram-se algumas prioridades na atuação do MP como a proteção ao meio ambiente. O MPRJ vem criando Promotorias especializadas nessa matéria. Assim, atento a novas demandas sociais e ambientais apresentadas na região de Itaboraí, em fevereiro de 2012 iniciaram as atividades desta 2 PJTC – NIM, da qual sou titular, concentrando em uma só Promotoria a atribuição para oficiar nos casos envolvendo meio ambiente, ordem urbanística e patrimônio histórico cultural da região. Merece



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

destaque que tal Promotoria tem atribuição sobre 6 dos 7 municípios que estão inseridos em Área de Influência Direta (AID) do empreendimento COMPERJ (locais cortados pelo raio de 20 Km do centro de gravidade do COMPERJ), quais sejam os municípios de Itaboraí, Tanguá, Cachoeiras de Macacu, Rio Bonito, Magé e Guapimirim (ficando de fora apenas SG). **Sobre a atuação do MPRJ no caso COMPERJ, foi dito seguinte:** Tramita na 1PJTC-NIM o IC 01/12 que apura os impactos sociais causados aos cidadãos com a implantação do COMPERJ. Tramitam, ainda, na 2PJTC, os seguintes inquéritos civis: IC 314/2009 - Apura a regularidade do licenciamento e os impactos ambientais da implantação do projeto principal do COMPERJ em Itaboraí; IC 106/2010 - Apura a regularidade do licenciamento do sistema de dutos e terminais do COMPERJ, bem como eventuais impactos de ordem ambiental e urbana; IC 95/2011 - Apura a regularidade do licenciamento do Emissário Submarino e Terrestre da Comperj, bem como eventuais impactos de ordem ambiental e urbana; IC 102/2011 - Apura a regularidade do licenciamento do empreendimento LINHAS DE TRANSMISSÃO 345 KV, do COMPERJ, bem como eventuais impactos de ordem ambiental e urbana; IC 15/2012 - Apura os impactos urbanísticos provenientes da instalação da COMPERJ; IC 01/2013 - Apurar a viabilidade ambiental e urbanística da UPGN (Unidade de Processamento de Gás Natural) e ULUB (Unidade de Óleos Básicos Lubrificantes) do COMPERJ em Itaboraí. Esta Promotoria solicitou colaboração institucional quanto à estratégia de atuação do MPRJ nos citados casos ao 6º CAO e ao GATE AMBIENTAL do MPRJ. O Promotor relatou a limitada eficiência das investigações caso se restrinjam a obter informações sobre “o processo de licenciamento ambiental, cumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias, bem como das condicionantes constantes nas licenças expedidas” apenas através de ofícios ao INEA. Diante da magnitude dos empreendimentos que formam o COMPERJ, pelo Promotor foi dito que seria imprescindível a colaboração do GATE para fornecer à Promotoria subsídios técnicos sobre o COMPERJ considerado como um todo e também sobre cada empreendimento específico, em especial: (i) se os EIA’s e as licenças ambientais emitidas a partir dos mesmos consideraram corretamente todos os fatos pertinentes; (ii) se as condicionantes das licenças e as medidas mitigatórias e compensatórias são suficientes; (iii) se existem danos ambientais que não foram considerados pelo INEA à época da concessão das licenças. Foi abordada, ainda, a questão da atribuição do MPRJ e MPF, sendo concluído que o MPRJ permanecerá atuando nos casos em que, em tese, há possibilidade de danos ambientais que não afetem bens da União, em especial Unidades de Conservação Federal (com destaque para APA GUAPIMIRIM e ESEC GUANABARA). Os Coordenadores do 6º CAO MEIO AMBIENTE e GATE AMBIENTAL registraram, de plano, que tais órgãos de apoio institucional permanecem à disposição da Promotoria, em especial nestes casos relacionados ao COMPERJ. Tal reunião foi realizada em 17/12/12, sendo que se definiu como estratégia de atuação a designação de uma reunião com o INEA, para que o órgão estadual faça uma apresentação sobre os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos que fazem parte do COMPERJ. Assim, **já foi oficiado ao INEA-Presidência**, solicitando designar equipe para comparecer à sede do GATE-AMBIENTAL, para fazer uma apresentação sobre o COMPERJ como um todo (considerando todos os empreendimentos que o compõem e foram ou estão sendo licenciados pelo INEA), e comprovar a adequação da previsão e avaliação impactos indiretos cumulativos e sinérgicos e suas medidas mitigatórias e compensatórias, em especial os impactos urbanísticos e sócio-econômicos, conforme pauta de reunião elaborada em memorando pelo GATE. Conclusão: Diante do panorama acima traçado, o MPRJ vem prestar contas à sociedade (ora representada pela Plataforma Dhesca) de suas ações sobre o COMPERJ, ressaltando que está atendo a todas as ponderações feitas pelo empreendedor, órgãos públicos envolvidos e, principalmente, pela população, em especial os cidadãos que já estão sendo e serão ainda mais afetados com a instalação e funcionamento do COMPERJ. Sobre questões ligadas a ameaças e homicídios, esta Promotoria remete os presentes à Promotoria Criminal de Magé (Av. Simão da Motta, 578, 1º andar, Centro, Magé) para receberem maiores informações. Quanto à questão dos pescadores da AHOMAR, informa que o MPF já ajuizou ACP 0000134-96.2012.4.02.5114. No que concerne ao fracionamento do licenciamento ambiental e órgão ambiental competente para licenciamento, tal fato já é objeto de ACP ajuizada pelo MPF (processo 0000503-53.2008.4.02.5107) Finalmente, registra o MP que seu compromisso é com a proteção ao meio ambiente e a sociedade, sempre observadas as normas legais e, acima de tudo, o interesse público(...)”

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por meio da sua Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, encaminhou o ofício acostado à fl.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

52 do IC 126/2013, informando que no dia 02 de setembro de 2013 havia realizado audiência pública na qual foi lançado o Relatório da Missão de Investigação e Incidência, vinculado à Plataforma Dhesca, nomeado “*Indústria do Petróleo e Conflitos Ambientais na Baía de Guanabara: o Caso Comperj*”, acostado às fls. 52/94 IC 126/2013, apresentando as considerações finais no seguinte sentido:

“(…) Através do envolvimento de diversos atores de organizações da sociedade civil, do Estado e do setor empresarial, a realização desta Missão contemplou um amplo escopo de avaliações e perspectivas em torno do Comperj, da atuação da Petrobras e da expansão da indústria do petróleo na Baía de Guanabara. Por ser um empreendimento de porte e complexidade de difícil apropriação, o Comperj precisa ser analisado a partir destas diferentes perspectivas, do contexto no qual está inserido e dos avanços jurídicos, políticos e sociais ocorridos no processo democrático brasileiro.

A contextualização inicial tentou demonstrar os desafios relacionados à expansão da indústria do petróleo e petroquímica e o que significa um modelo de desenvolvimento que prioriza a exploração de recursos naturais para garantir o PIB desejado, uma balança comercial equilibrada e a legitimação política de um global player (expressão que define países com forte inserção política e econômica nos mercados e espaços decisórios globais) em ascensão. Este modelo é questionado na sua estrutura, revelando que o “produto” desejado, na prática, significa um aprofundamento das desigualdades sociais, econômicas e ambientais. Tanto no caso abordado neste Relatório como em outros casos, as populações que historicamente tiveram seus direitos violados - a negra, a empobrecida e os povos tradicionais - são as que pagam o custo do “progresso”, do “desenvolvimento” concentrado nas mãos de poucos e baseado na exploração e expropriação de territórios e populações.

A partir do exemplo da Reduc, mas também de outros casos de conflitos ambientais envolvendo a Petrobras, como no Espírito Santo, Pernambuco, Maranhão e Acre, é possível prever os riscos que o Comperj materializará (além dos já existentes) caso o Estado não tome iniciativas urgentes para modificar o processo. Duque de Caixas é o município com o segundo maior

PIB do estado do Rio de Janeiro, mas é também um dos piores em termos de moradia, saneamento, escolaridade e renda. Ao mesmo tempo apresenta alta concentração de população negra. Vizinhas de uma das indústrias mais ricas e empresas mais lucrativas do mundo, a Petrobras, populações são obrigadas a conviver com a poluição industrial do ar, da água e do solo, depósitos de resíduos tóxicos, ausência de abastecimento de água, riscos associados a

enchentes e acidentes industriais, além de lixões. Após apenas um dia em Duque de Caxias, dificilmente não se percebe o quanto este município é uma zona de sacrifício da cadeia do petróleo.

A avaliação desse contexto mais geral, do histórico e da situação atual dos empreendimentos relacionados à indústria do petróleo e dos projetos localizados no Rio de Janeiro e na Baía de Guanabara deveria ser condição para a análise de qualquer outro projeto. Afinal, como iniciar novos projetos quando problemas antigos persistem e se aprofundam? É essencial lembrar que a Petrobras já ocupa metade da Baía de Guanabara.

No caso do Comperj, a avaliação do processo da Missão revela, primeiramente, que a complexidade dos empreendimentos e dos conflitos socioambientais resultantes deve ser analisada a partir de uma visão integral do Complexo, tanto em relação aos seus impactos diretos como também aos indiretos, sinérgicos e cumulativos. A fragmentação do licenciamento ambiental, tendência nacional que se fortalece com o PAC, e a separação do empreendimento em “obra principal” e “obras associadas”, além de garantirem a aprovação de todas as obras pelo órgão ambiental, são impeditivos para que os impactos sobre a pesca artesanal e a população urbana sejam verificados em sua magnitude.

Além disso, como este Relatório tenta demonstrar, a Baía de Guanabara, referência econômica, política e cultural do Rio de Janeiro, e, historicamente, símbolo de beleza e orgulho nacional, há décadas sofre grandes impactos e encontra-se saturada pelas diversas atividades industriais, principalmente pela Reduc e pelo Plangas. O Comperj,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

seguramente, vem adicionar mais impactos a esta região, que garante a sobrevivência de diversas populações no estado. Uma

Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) deveria ser obrigação não apenas legal, mas também ética, para a análise de qualquer projeto, ainda mais consideradas as características, complexidade e porte do Comperj.

Neste sentido, novamente, se o Estado não efetivar medidas cuidadosas, os agravos sobre esse patrimônio público, ao invés de serem enfrentados para o bem de todos e todas, irão acelerar a destruição de sua natureza e a descaracterização negativa de suas populações e modos de vida.

A visão reducionista do empreendimento e dos seus impactos justamente pelo órgão que deveria defender o meio ambiente é, certamente, um severo complicador de um contexto já desfavorável. Quando a representante do Inea afirma que “no Comperj, não tem dutos”, ela demonstra não entender o empreendimento que está licenciando ou desrespeitar os posicionamentos dos povos por ele impactados. Desse modo, corre-se o risco de ter o licenciamento ambiental, os princípios da precaução e prevenção ou o arcabouço legislativo

instituído para proteger o meio ambiente como “mero direito à indenização por seu perecimento”, como explicitado na ACP 2008.51.07.000503-2, argumentou um representante do Ministério Público Federal.

Dessa forma, considerando a “inércia ou omissão” do órgão ambiental estadual, justificaria transferir a competência do processo de licenciamento para o órgão ambiental federal, o Ibama, no caso. A análise do processo de licenciamento demonstra como ele acaba sendo, nas palavras de um representante da Asibama, “uma mera etapa”. As audiências públicas são protocolares: a empresa apresenta o projeto e a sociedade contribui com suas críticas, que são registradas mas pouco ou nada consideradas na implementação do empreendimento. A decisão sobre o empreendimento não ocorre como resultado do processo de licenciamento; ela é claramente anterior, e ocorre quando há a decisão de expandir a atividade de petróleo. Dessa forma, a possibilidade de recusar um projeto é inexistente, independente do impacto que ele causará na população local e no seu ambiente. “É uma etapa importante, mas insuficiente”, afirmou um representante da Asibama.

Outro fator agravante é a falta de compreensão dos conceitos de justiça ambiental e de direitos humanos por parte do Estado, em especial do Inea e do BNDES, sem falar da Petrobras. A concepção dominante de meio ambiente funda-se em uma percepção da natureza separada da sociedade. Sendo assim, banaliza-se a violação de direitos como condição para o desenvolvimento. Avaliar que “não haverá impacto sobre a pesca”, como fizeram os representantes do Inea e da Petrobras, é desconsiderar que os impactos ambientais têm uma relação intrínseca com as populações que sobrevivem do meio ambiente e mantêm, com ele, uma relação de interdependência.

A poluição atmosférica e dos recursos hídricos, a degradação do mangue ou outra transformação ambiental representam um aumento do que os pescadores e as pescadoras chamam de “área de exclusão da pesca”. Considerar, como fez o BNDES, que “se a pesca é dificultada, podemos apoiar os pescadores para que pensem em novos circuitos econômicos” é naturalizar o fim da pesca artesanal ao invés de garantir a sua defesa.

Apresentando uma perspectiva muito mais ampla, as lideranças da Ahomar afirmam: “lutamos não só pelos direitos dos pescadores e das pescadoras, lutamos pela Baía de Guanabara”. Nesse sentido, no enfrentamento das questões ambientais, é urgente avançar na compreensão sobre as diversidades de modos de vida e legitimar o saber tradicional e os direitos difusos das comunidades de pesca na Baía de Guanabara.

Os acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, e as políticas e programas nacionais elaborados com o objetivo de defender, proteger e promover os direitos das populações tradicionais foram resultados de um longo processo de luta e de conquistas importantes, que não pode ser negado. Diante disso, reafirma-se a necessidade de garantir a sobrevivência, o respeito e a valorização das diversidades, em termos de formas de viver, trabalhar e de conhecimentos.

Também cabe considerar que a liberdade de expressão sobre políticas e questões públicas e o direito ao protesto pacífico são suportes vitais da democracia. É urgente transformar o contexto em que a luta legítima de coletivos é criminalizada para possibilitar a realização de grandes empreendimentos. É urgente evitar declarações como a do presidente da Ahomar que, desabafando depois do assassinato de dois companheiros em junho de 2012, afirmou “deram

um recado para nós, com a morte dos nossos companheiros: vocês não são homens do mar? Então, vão morrer no mar”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Percebe-se também que as ameaças contra as lideranças da Ahomar e a relação desta Associação com a indústria do petróleo e com a própria Petrobras são pouco enfrentadas pela sociedade, de modo geral. Isso dificulta uma ação do poder público que seja efetivamente capaz de atender às queixas e solucionar os problemas enfrentados pelos coletivos, além de atacar

o problema na “sua raiz”. O Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) significa um avanço importante, mas não enfrenta diversas dificuldades políticas, econômicas, culturais e beligerantes, não tendo sido suficiente para enfrentar as violações em suas complexidades e ciclos retroalimentares. E pior, tanto o Programa Estadual quanto o Federal demonstram, cada vez mais, sinais de retrocessos, ao invés de avanços, no que diz respeito ao cumprimento dos seus objetivos de garantir a proteção dos defensores e a continuação de suas ações políticas e de sobrevivência e de atuar sobre as causas da criminalização. Trata-se de “um empurra-empurra”, afirmou um defensor inserido no Programa para caracterizar a ausência de responsabilização efetiva por parte das duas equipes.

Outro fator desafiador em relação ao tema investigado neste Relatório é a invisibilização do fato de que os conflitos ambientais estão atrelados às relações desiguais de poder, que não se desvinculam dos processos históricos de discriminações étnico/raciais e das desigualdades de gênero. Esta realidade se mostrou de forma incontestável na análise mais estrutural das questões socioambientais aqui colocadas. É a partir da compreensão dos conflitos ambientais e da injustiça ambiental que torna-se possível pensar em políticas públicas capazes de refletir o estágio atual das lutas sociais e definir pautas de ação e intervenção que consideram as necessidades da sociedade e como elas devem ser satisfeitas.

Neste contexto, o conhecimento e as demandas dos coletivos sociais existentes na Baía de Guanabara, sejam eles compostos por pescadores artesanais, sindicatos, organizações de direitos humanos e ambientalistas, pesquisadores, populações urbanas, ou uma combinação destes, devem não só ser considerados, mas serem fundantes dos processos decisórios em torno de políticas e projetos que a eles afetam direta ou indiretamente.(...)”

No mesmo relatório, foram consignadas Recomendações ao Poder Público, nos termos abaixo transcritos (fls. 90/91 do IC 126/2013):

Recomendações Gerais

1- Considerando que a produção e o consumo de energia são algumas das maiores causas de degradação ambiental e violações de direitos no Brasil e no mundo; que o petróleo é uma das fontes mais poluentes da biosfera; e levando em conta também a efetiva demanda das populações, recomendamos ao governo federal - através, principalmente, do Ministério de Minas e Energia (MME) - estabelecer mecanismos para garantir que as decisões sobre as políticas de energia não privilegiem apenas os setores industriais e empresariais. Ao privilegiar os setores empresariais e corporativos, o Estado tende a desconsiderar a diversidade de saberes e práticas das populações nos territórios impactados, e, sobretudo, a negligenciar as zonas de sacrifício, como é o caso da Baía de Guanabara. Democratizar as políticas de energia e promover uma transformação no modo de produção e consumo, a partir da perspectiva dos direitos humanos e não só de determinações macroeconômicas é, hoje, condição essencial para que o governo federal cumpra, de fato, seus deveres frente às necessidades de todos e todas.

2- Considerando que o Brasil é signatário da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), recomenda-se que o governo federal cumpra com a realização de consultas prévias, com poder de veto, a todas as populações tradicionais que possam vir a ser impactadas pelas obras de construção ou expansão dos projetos da indústria do petróleo e petroquímica e/ou de implementação de outros projetos para a produção de energia no país.

3- Considerando que o governo federal é acionista majoritário da Petrobras, é necessário que ambos atentem para suas responsabilidades (incluindo as de suas terceirizadas) pelas situações de conflitos armados nos territórios,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

que impõem o silenciamento e a intimidação de militantes e favorecem o autoritarismo e a violência contra a vida e os direitos civis e políticos. Espera-se que essa situação, característica do período da ditadura militar no Brasil, não seja do interesse do governo brasileiro e nem de suas empresas públicas.

4- Com o objetivo de prevenir e mitigar as pressões e tensões socioambientais e a degradação da Baía de Guanabara e de seu entorno, recomenda-se que o estado do Rio de Janeiro e os órgãos públicos federais estabeleçam um processo institucional e dialógico com a sociedade no sentido de criar e demarcar, dentro da legalidade e a partir das competências institucionais, áreas livres de atividades petrolíferas na Baía de Guanabara, garantindo segurança territorial às populações locais e efetiva proteção aos ambientes. Também deve ser considerado que já existem importantes políticas instituídas que contribuem neste processo, como o Mosaico da Mata Atlântica Central Fluminense e a própria Lei Estadual 3.111, de 18 de novembro de 1998, que instituiu a Avaliação Ambiental Estratégica.

5- O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na condição de acionista e financiador da Petrobras, deverá responsabilizar esta empresa pelos impactos das suas obras na Baía de Guanabara e os problemas em torno do Comperj e exigir o cumprimento das recomendações aqui apresentadas. Deve ainda se abster de financiar novos projetos da empresa enquanto a atuação da mesma ou o processo de licenciamento estiverem sendo objeto de questionamentos por parte de grupos atingidos, organizações de direitos humanos e ambientais e do Ministério Público. Para além de aceitar os licenciamentos ambientais, reconhecendo seu papel enquanto elaborador de políticas públicas, também recomenda-se que o BNDES promova debates internos e com a sociedade sobre mudanças nos seus critérios de financiamento, com o objetivo de promover projetos que respeitem, protejam e promovam os direitos humanos. Somente procedendo assim é que o Banco se isenta da coautoria e responsabilidade nas violações de direitos e injustiças ambientais.

Recomendações relacionadas aos direitos dos defensores e das defensoras

1- O estado do Rio de Janeiro, a partir dos órgãos e autoridades responsáveis, deve impor à Petrobras a indenização justa dos pescadores pelos impactos das obras realizadas na Baía de Guanabara e do acidente de vazamento de 1,3 milhão de litros de óleo em 2000. As indenizações devem ser determinadas a partir da participação efetiva dos pescadores e pescadoras artesanais auto identificados como tal, através de suas entidades representativas e legítimas. A Petrobras deve ser adequadamente responsabilizada com vistas a coibir futuros crimes ambientais e violações de direitos humanos.

2- As investigações das ameaças de morte recebidas pelas lideranças da Ahomar devem ser federalizadas e acompanhadas pelo Ministério Público Federal e pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj), com soluções adequadas para o efetivo enfrentamento às causas deste problema.

3- Os governos, federal e estadual, devem implementar uma política efetiva de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos, no sentido de garantir a permanência dos defensores em seus contextos de atuação. O desafio maior desta política é proteger a integridade do/a defensor/a em sua luta e não afastá-los de sua atuação. É público e notório que as pessoas que se encontram vigiadas, criminalizadas e ameaçadas são as que fazem o enfrentamento aos grandes projetos de desenvolvimento, que afetam grupos e coletividades.

4- Recomenda-se aos programas Estadual e Federal de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos que incluam em sua atuação preocupações sobre as relações de gênero, situando as desigualdades entre homens e mulheres e o que elas significam na vida e nas necessidades dos defensores e defensoras protegidos. Isso implica em melhor analisar e tratar, nos procedimentos e estruturas dos programas, as condições atuais e os agravantes gerados pelos conflitos nos quais os defensores estão inseridos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

5- O PEPDDH deve também, e urgentemente, garantir todas as condições para que as lideranças ameaçadas da Ahomar voltem ao seu lugar de origem em condições seguras.

Recomendações relacionadas ao processo de licenciamento e ao fortalecimento da pesca artesanal

1- As obras do Comperj devem ser paralisadas até a realização de uma Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) do empreendimento global e das demais obras existentes na Baía de Guanabara para a apresentação dos impactos sinérgicos, cumulativos e indiretos. Tais estudos devem ser realizados por uma entidade independente da Petrobras e do Instituto Estadual do Ambiente (Inea) e a sua avaliação e autorização ou embargo devem ser realizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com a participação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

2- A avaliação não deve estar focada no meio ambiente em sentido restrito. Ela deve considerar a dinâmica socioambiental, os direitos das populações afetadas, a prevenção ao agravamento de indicadores sociais negativos e o desenvolvimento de estratégias metodológicas capazes de incluir as especificidades dos diferentes segmentos como mulheres, crianças, adolescentes, jovens e idosos. Também deve-se cuidar para que agravantes sociais não resultem na reprodução das estruturas racistas que afetam as populações pobres e negras. Desse modo, é necessário incluir profissionais com acúmulos sobre estas abordagens na avaliação a ser feita.

3- Também é fundamental que o trabalho técnico, político e pedagógico dos estudos socioambientais considerem que os impactos de projetos da magnitude do Comperj não podem ser definidos pela ânsia instituída no senso comum de que tais projetos proporcionam empregos e desenvolvimento, naturalizando as zonas de sacrifício. Tampouco se deve transformar as necessidades históricas das populações locais em objeto de “chantagem” social, para facilitar empreendimentos socio degradadores. Suprir as necessidades básicas através de políticas públicas é obrigação do Estado. A garantia dos direitos não pode estar subordinada a interesses corporativos. O Estado não pode estar subordinado aos interesses das corporações e nem subordinar as populações a tais interesses.

4- Para garantir democracia no processo, recomenda-se que a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) seja apresentada em audiências públicas com ampla divulgação, tempo adequado, linguagem acessível e a ativa e efetiva participação, com poder decisório das populações da pesca artesanal e dos outros coletivos atuantes nesta área.

5- Recomenda-se a fiscalização efetiva do cumprimento das condicionantes do licenciamento implementadas ou não até agora, considerando que, mesmo com a paralisação da obra, diversos impactos já ocorreram. Esta fiscalização deve ser realizada com a contribuição de técnicos do ICMBio e do Ibama e com ampla participação da sociedade civil, incluindo as organizações de pescadores e pescadoras artesanais.

6- A avaliação e fiscalização do Comperj devem tomar como referência a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e a Convenção 169 da OIT, além de outras ferramentas institucionais citadas ao longo desse Relatório e que tenham por objetivo garantir que os projetos econômicos públicos e privados não resultem em violações de direitos e elevados impactos socioambientais.

Em seguida, foi juntada aos autos do IC 126/2013 a Informação Técnica nº 251/08 (fls. 116/182) que teve por objeto a análise do Estudo de Impacto Ambiental elaborado pelas empresas CONCREMAT Engenharia (contratada) e NATRONTEC (subcontratada) e o seu respectivo RIMA referentes ao empreendimento que viria a ser implantado no município de Itaboraí, o COMPERJ.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Após ampla análise dos documentos do EIA/RIMA do COMPERJ, e diante da alta complexidade do empreendimento tratado, a equipe de técnicos periciais do GATE ofereceu 30 (trinta) críticas, recomendações e questionamentos ao documento, como se pode ver às fls. 176/182 do IC 126/2013.

Também passaram a constar dos autos do IC 126/2013 a Informação Técnica acerca da análise dos documentos referentes ao Licenciamento Ambiental do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, BR 493/RJ109 (fls. 183/202 do IC 126/2013), constatando os técnicos do GATE a existência de vício insanável do seu EIA (fls. 200/201), entendendo que *“o traçado selecionado parecia não corresponder à melhor opção em todos os critérios, a saber: social, ambiental e até mesmo econômico”*, comprometendo seu conteúdo e subvertendo a finalidade do instituto previsto na Resolução 01/86 do Conama.

Encontra-se acostada cópia da Informação Técnica do GATE nº 721/09 (fls. 202/218 do IC 126/2013), relativo à *“Análise da Representação do município de Guapimirim contra a Petrobras e os Governo Federal e Estadual no Projeto COMPERJ”*, em que o restou concluído, em síntese, que *“(...) verifica-se que parece ter ocorrido falta de rigor técnico nos estudos que teriam servido para legitimar as decisões (pelo menos nem o Estado, nem o DNIT, nem as equipes autoras dos EIA demonstraram objetivamente seus pressupostos e argumentos). De sorte que nem a localização do Comperj nem os traçados do Arco Metropolitano e do acesso rodoviário ao Comperj ficaram demonstrados como medidas acertadas, conforme os princípios da legalidade e proporcionalidade. Razão pela qual não se pode descartar a priori a verossimilhança da notícia trazida pelo município de Guapimirim”*.

Diante da ampla complexidade dos temas relacionados ao COMPERJ e do conhecimento aprofundado da equipe técnica do INEA sobre os empreendimentos em licenciamento e/ou implantação, bem como da situação dos Programas Ambientais visando à mitigação e compensação dos impactos ambientais, o GATE solicitou que a equipe do INEA promovesse apresentação sobre o COMPERJ através do Memorando nº 02/2013/GATE Ambiental (fls. 285/287 do IC 126/2013), com ênfase em alguns pontos devidamente discriminados no documento, que os dividiu em blocos, quais sejam: gerais, bióticos, socioeconômicos e físicos.

Instado a se manifestar sobre a viabilidade ambiental do empreendimento em questão, o GATE – Ambiental encaminhou o Parecer Técnico nº 259/2013 (fls. 13/47 do IC 126/2013) que apresentou a avaliação crítica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre os Estudos de Impactos Ambientais (EIA's) e a Avaliação Ambiental



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Estratégica (AAE) referente aos licenciamentos ambientais das atividades intra e extramuros do COMPERJ, inserido no Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

Desta feita, em síntese, o Parecer Técnico 259/13 do GATE concluiu que **a AAE (avaliação ambiental estratégica) realizada em 2008 pela Secretaria de Meio Ambiente com apoio da Petrobras estava desatualizada, defasada e subestimada porque o cenário inicial simulado foi modificado.**

Isto porque, como é cediço, o COMPERJ envolve atividades intra e extramuros para viabilidade do seu pleno funcionamento, sendo interligadas e sinérgicas entre si, porém o licenciamento ambiental foi tratado individualmente e a AAE de 2008 não considerou as atividades extramuros ligadas ao COMPERJ, como por exemplo o Emissário Terrestre Submarino, píer e via especial de acesso para o transporte dos grandes equipamentos e a Barragem do Guapiaçu, tampouco o cenário futuro da região (expansão demográfica), entre outros. Ademais, o projeto original do COMPERJ sofreu modificações não consideradas na AAE anterior, como a instalação de refinaria para líquidos e gás natural (que alterou a própria essência do COMPERJ).

Esta nova análise integrada propiciaria resultados de maior amplitude e significância, o que possibilitaria avaliar um cenário mais próximo à nova realidade para, a partir daí, propor medidas mitigatórias e compensatórias adequadas.

O GATE verificou, ainda, que as análises dos efeitos sinérgicos e cumulativos não foram realizadas nos EIA`s/RIMA`s das atividades intra e extramuros do COMPERJ, apesar de especificado nas próprias Instruções Técnicas.

Ademais, entendeu o GATE que o órgão licenciador deveria, em atendimento à Lei Estadual nº 3111/98, definir a capacidade técnica de suporte dos ecossistemas, diluição dos poluentes e riscos civis das bacias hidrográficas afetadas pelas atividades intra e extramuros do COMPERJ.

A definição da capacidade de suporte das bacias hidrográficas se mostrava de suma importância para se definir um limite de crescimento da região, de maneira a evitar a saturação dos meios físicos, bióticos e antrópico, o que não se observou em relação às bacias hidrográficas que serão impactadas pelos empreendimentos relacionados ao COMPERJ.

Salientou o GATE, ainda, a importância de dar celeridade à implantação do Plano de Estruturação Territorial – PET Leste, considerando que esse deveria ser premissa para implantação do COMPERJ, visando ao regular planejamento urbano e evitando, por



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

consequência, conflitos de ocupação. Assim, o GATE recomendou transparência na execução dos planos e programas realizados, apresentando o cronograma e as ações realizadas e as que ainda seriam implantadas.

Desta forma, constatou o GATE que os EIA's, RIMA's e os processos de licenciamento dos empreendimentos que compõem o COMPERJ apresentavam omissões, inconsistências e incorreções, impedindo a correta previsão e avaliação dos diversos impactos socioambientais do empreendimento como um todo.

Finalmente, concluiu o GATE pela necessidade de atualização da AAE com objetivo de atender a exigência de previsão e avaliação dos impactos cumulativos sinérgicos de todas as atividades, tendo como parâmetro limites legais relativos à qualidade socioambiental, algo que não representava um elemento discricionário do órgão ambiental.

Por fim, os técnicos do GATE – Ambiental apresentaram as seguintes considerações finais dos efeitos sinérgicos e cumulativos das atividades intra e extramuros do COMPERJ:

“(…) Frente à dimensão do empreendimento COMPERJ e demais associados, assim como todo processo de crescimento urbano previsto para os municípios que fazem parte do CONLESTE e aos cenários negativos relacionados à preservação da biodiversidade dos ecossistemas nativos, entende-se fundamental a avaliação integrada dos impactos previstos e das medidas mitigadoras, compensatórias e monitoramento desses impactos.

A fragmentação dos licenciamentos e ausência de uma avaliação integrada atualizada dos impactos ambientais de todos os empreendimentos associados dificulta a visão global dos impactos e a análise dos programas ambientais relacionados.

Ademais, a análise realizada pelo GATE nos diferentes EIAs/RIMAs de empreendimentos relacionados ao COMPERJ, permitiram identificar **insuficiência de informações relacionadas a determinados impactos e, conseqüentemente, de medidas mitigadoras e compensatórias.**

No entanto, cabe ressaltar que na AAE não foram considerados todos os empreendimentos relacionados ao COMPERJ, como, por exemplo, o emissário terrestre e submarino, o píer e via especial de acesso para o transporte dos grandes equipamentos e a Barragem do Guapiaçu, tão pouco, o cenário futuro da região (expansão demográfica). Portanto, essa análise se encontra defasada e subestimada. Ademais, essa avaliação é um estudo cuja abordagem visa dar subsídios a um plano de gestão ambiental, não substituindo a necessária avaliação integrada dos impactos para uma avaliação dos efeitos.

Com as modificações que o projeto original do COMPERJ vem sofrendo em razão da modificação para a adequação da refinaria para líquidos e gás natural, não houve uma atualização do plano de AAE. A atualização do plano AAE é fundamental para saber se existe um aumento ou diminuição da demanda de recursos hídricos em razão das modificações dos processos industriais do projeto original.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

A análise integrada propiciaria resultados de maior amplitude e significância, o que possibilitaria avaliar um cenário mais próximo à realidade para, a partir daí, propor medidas mitigadoras e compensatórias adequadas. As análises dos efeitos sinérgicos e cumulativos não foram realizadas nos EIA's/RIMA's das atividades intra e extramuros do COMPERJ²⁵ em tela, apesar de especificado nas próprias Instruções Técnicas²⁶.

Ressalta-se que o INEA como órgão responsável pelo licenciamento das atividades em questão deverá em atendimento a Lei Estadual nº3111/98, definir a capacidade de suporte dos ecossistemas, diluição de poluentes e riscos civis das bacias hidrográficas afetadas pelas atividades intra e extramuros do COMPERJ. A definição da capacidade de suporte das bacias hidrográficas é de suma importância para definir um limite de crescimento da região de maneira a evitar a saturação dos meios físicos, bióticos e antrópico, o que não se observou em relação às bacias hidrográficas que serão impactadas pelos empreendimentos relacionados ao COMPERJ.

Salienta-se a importância de dar celeridade a implantação do Plano de Estruturação Territorial – PET Leste, considerando que esse deveria ser premissa para implantação do COMPERJ visando o planejamento urbano, evitando assim conflitos de ocupação.

Outro ponto fundamental seria a transparência da execução dos planos e programas realizados, apresentando o cronograma e a ações realizadas e as que serão implantadas.

Em razão de todo o exposto, os estudos analisados apresentam omissões, inconsistências e incorreções, impedindo a correta previsão e avaliação dos diversos impactos socioambientais do projeto. As finalidades dos estudos, mantidas essas circunstâncias, serão frustradas, de acordo com a justificativa apresentada. Inalterado ou não complementado, inviabiliza uma decisão válida sobre o licenciamento que pressuponha o respeito aos requisitos normativos da Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986.

Por fim, reitera-se que a forma fracionada com que os licenciamentos e as avaliações de impactos das atividades intra e extramuros do COMPERJ têm sido conduzidos demonstrou a incapacidade de atender aos requisitos legais pertinentes. Em especial, a exigência de previsão e avaliação dos impactos cumulativos sinérgicos de todas as atividades, tendo como parâmetros limites legais relativos à qualidade socioambiental – algo que não representa um elemento discricionário do órgão ambiental(...)”.

²⁵PETROBRAS/CONCREMAT. Estudo de Impacto Ambiental do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro. 2007; PETROBRAS/BOURSCHEID. Estudo de Impacto Ambiental do Sistema de Dutos e Terminais do COMPERJ. 2009; PETROBRAS/CEPEMA. Estudo de Impacto Ambiental para a Implantação das Linhas de Transmissão de 345 Kv de derivação do COMPERJ. 2010; PETROBRAS/CONCREMAT. Estudo de Impacto Ambiental da Estrada Principal de Acesso do COMPERJ. 2008; PETROBRAS/CONCREMAT. Estudo de Impacto Ambiental do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro. 2007; PETROBRAS/Mineral Engenharia e Meio Ambiente. Estudo de Impacto Ambiental da Unidade de Processamento de Gás Natural e da Unidade de Óleos Básicos. 2012; PETROBRAS/PLANAVE. Estudo de Impacto Ambiental da Estrada de Acesso de Cargas Especiais (UHUS). 2010.

²⁶ Instrução Técnica FEEMA/DECON Nº01/2007; Instrução Técnica FEEMA/DECON Nº 05/2008; Instrução Técnica FEEMA/DECON Nº13/2008; Instrução Técnica INEA/DILAM Nº04/2009; Instrução Técnica INEA/DILAM Nº 11/2009; Instrução Técnica INEA/DILAM Nº. 03/2009; Instrução Técnica INEA/DILAM Nº 09/2012.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Assim, diante do histórico dos inquéritos civis que apuravam os empreendimentos que compõem o COMPERJ e do teor do Parecer Técnico do GATE-AMBIENTAL n.º 259/2013 e, como já foi dito, com escopo de melhor organizar as investigações, respeitando o objeto específico de cada inquérito civil já instaurado, o Promotor que subscreve a presente ação instaurou um **novo inquérito civil (IC 126/13)**, tendo o seguinte objeto “*apurar: (i) a adequação/regularidade da previsão e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, bem como suas medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os empreendimentos que compõem o COMPERJ; (ii) a necessidade de atualização da AAE (Avaliação Ambiental Estratégica) realizada originalmente em 2008, diante da superveniência de novo quadro fático*”.

Às fls. 100/114 do IC 126/2013 foi juntada ata de reunião realizada entre o Ministério Público, apresentado por este Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, o Coordenador do CAO Meio Ambiente e do GATE Ambiental, os Peritos do GATE Ambiental – MPRJ, a Secretária do GATE Ambiental - MPRJ, bem como a Exma. Sra. Presidente e demais representantes do INEA. A reunião abarcou todos os Inquéritos civis relativos ao Comperj, nos termos a seguir:

“Inicialmente, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, Dr. Marcus C. Pereira Leal agradeceu a presença da Presidente do INEA e de toda a sua equipe, destacando que o COMPERJ seria um dos projetos de maior porte do Estado do Rio de Janeiro no momento, sendo esta uma ótima oportunidade de integração entre o MPRJ e o INEA no acompanhamento do COMPERJ. Passada a palavra ao Promotor de Justiça de Meio Ambiente de Itaboraí, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí-Magé, Dr. Tiago Gomes, foi exposta, em síntese, atuação do MPRJ nos casos do COMPERJ e objetivos da reunião da seguinte forma: Inicialmente, foi feita uma introdução, citando o GEMPERJ: Gestão Estratégica do Ministério Público, que é o gerenciamento das estratégias definidas como prioritárias, de forma a possibilitar uma atuação do MPRJ focada nos grandes desafios institucionais. Diante disso, estabeleceram-se algumas prioridades na atuação do MP como a proteção ao meio ambiente. Face à importância do tema, o COMPERJ foi escolhido pelo MPRJ para fazer parte do projeto Rio Desenvolvido e Sustentável, criado no GEMPERJ. Tal projeto consiste em fornecer suporte à fiscalização e monitoramento ambiental, se dedicando à verificação do efetivo cumprimento das condicionantes e responsabilidades estabelecidas nas licenças ambientais dos 10 principais empreendimentos já em fase de instalação ou operação no Estado do RJ e o cumprimento da legislação ambiental em vigor. Em seguida, foi dito que o MPRJ vem criando Promotorias especializadas nessa matéria. Neste contexto, atento a novas demandas sociais e ambientais apresentadas na região de Itaboraí, em fevereiro de 2012 iniciaram as atividades desta 2ª PJTC – NIM, da qual sou titular, concentrando em uma só Promotoria a atribuição para oficiar nos casos envolvendo meio ambiente, ordem urbanística e patrimônio histórico cultural da região. Merece destaque que tal Promotoria tem atribuição sobre 6 dos 7 municípios que estão inseridos em Área de Influência Direta (AID) do empreendimento COMPERJ, quais sejam os municípios de Itaboraí, Tanguá, Cachoeiras de Macacu, Rio Bonito, Magé e Guapimirim (ficando de fora apenas SG). Prosseguindo, foi apresentado o quadro da **atuação do MPRJ no caso COMPERJ**. Foi dito que tramita na 1ª PJTC-NIM o IC 01/12 que apura os impactos sociais causados aos cidadãos com a implantação do COMPERJ. Tramitam, ainda, na 2ª PJTC, os seguintes inquéritos civis tendentes a apurar a viabilidade ambiental e urbanística, além de acompanhar o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

processo de licenciamento ambiental de empreendimentos do comperj: **IC 314/2009** - projeto principal do COMPERJ em Itaboraí; **IC 106/2010** - sistema de dutos e terminais do COMPERJ; **IC 95/2011** - Emissário Submarino e Terrestre da Comperj; **IC 102/2011** - LINHAS DE TRANSMISSÃO 345 KV, do COMPERJ; **IC 15/2012** - Apura os impactos urbanísticos provenientes da instalação da COMPERJ; **IC 01/2013** - UPGN (Unidade de Processamento de Gás Natural) e ULUB (Unidade de Óleos Básicos Lubrificantes). Foi dito que a Promotoria solicitou colaboração institucional quanto à estratégia de atuação do MPRJ nos citados casos ao CAO Meio Ambiente e ao GATE AMBIENTAL do MPRJ, de maneira que foi realizada uma reunião em 17/12/12 com o GATE e o CAO Meio Ambiente, ocasião em que o Promotor relatou a limitada eficiência das investigações caso se restrinjam a obter informações sobre o processo de licenciamento ambiental apenas através de ofícios ao INEA. Em tal reunião foi definida como estratégia de atuação a designação da presente reunião com o INEA e o GATE, para que o órgão estadual faça uma apresentação sobre os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos que fazem parte do COMPERJ. Após, o Promotor esclareceu **os objetivos da presente reunião**, no sentido de que o INEA faça uma apresentação sobre o **licenciamento ambiental do COMPERJ** como um todo (considerando todos os empreendimentos que o compõem e foram ou estão sendo licenciados pelo INEA) e também considerando os empreendimentos acima citados de forma isolada, bem como fornecer informações sobre a adequação da previsão e avaliação impactos indiretos, cumulativos e sinérgicos e suas medidas mitigatórias e compensatórias, em especial os impactos urbanísticos e sócio-econômicos, conforme especificado na pauta de reunião elaborada no memorando n.º 02/13 do GATE. Foi ressaltado que, na verdade, como se sabe, os EIA's, os RIMA's e os processos administrativos de licenciamento ambiental do INEA são muitos e enormes. O corpo de peritos do GATE é bem reduzido. Assim, os temas que são objetos da presente reunião foram escolhidos pelos peritos do GATE como são os fatos tidos como mais relevantes. Prosseguindo, pelo Promotor foi apresentada uma **proposta de formação de um Grupo de Trabalho**. Aduziu que é evidente que somente com esta reunião, fatos tão complexos e de natureza técnica não serão integralmente esclarecidos com uma única apresentação do INEA. Assim, o Promotor propõe que a presente reunião seja um ponto de partida para um diálogo mais próximo e eficiente entre MPRJ (por meio do GATE) e INEA. Para tal, inclusive por sugestão do Exmo. Sr. Coordenador do GATE, propõe-se ao INEA, neste ato, a formação de um grupo de trabalho, que seria formado por peritos do GATE e analistas do INEA, para troca direta de informações e documentos sobre o licenciamento ambiental do INEA. Como sugestão: (i) cada equipe poderia prestar contas a sua Instituição (os peritos do MP ao Coordenador do GATE e ao Promotor Natural – e os analistas do INEA à Diretora e/ou Presidência da Instituição) das atividades desenvolvidas no curso dos trabalhos; (ii) poderiam ser marcadas reuniões periódicas deste grupo de trabalho (apenas entre os peritos do MP e os analistas do INEA); (iii) seria fixado um prazo para finalização dos trabalhos do grupo, de maneira que fosse marcada uma data final para as equipes apresentarem o resultado final dos trabalhos em uma nova reunião conjunta com MPRJ (GATE e 2ª PJTC) e o INEA. A partir das conclusões chegadas por este grupo de trabalho, a 2ª PJTC já teria elementos suficientes para concluir seus inquéritos civis. Inclusive, se for o caso, caso se verifique a necessidade de readequação de alguma licença já expedida, o próprio INEA, no regular exercício de seu poder de autotutela, se assim entender conveniente e necessário, poderia rever seu ato administrativo de concessão de licença, para inserir eventual nova condicionante, ou medida mitigatória ou compensatória, ou cobrar o cumprimento de alguma medida prevista, mas não cumprida devidamente etc. Em outras palavras, o objetivo é aprimorar o licenciamento ambiental do COMPERJ, sendo que o MPRJ e INEA podem ser aliados nesta tarefa. O Promotor ressaltou que o objetivo do MPRJ com os inquéritos civis em andamento não é tentar inviabilizar judicialmente o COMPERJ. O objetivo da presente reunião e do grupo de trabalho ora proposto não é obter informações e documentos na busca de eventuais equívocos no processo de licenciamento ambiental. Na verdade, o que o MPRJ está tentando construir neste caso do COMPERJ é um canal para diálogo transparente e direto entre o INEA e MPRJ, para aprimorar, se houver necessidade, o licenciamento ambiental do COMPERJ. Após, foi feita pelo Promotor uma **conclusão**, destacando que 2ª PJTC acredita que esta atuação conjunta seja o melhor caminho para o caso, até porque se acredita que o objetivo de ambas as instituições seja o mesmo: harmonizar a implantação e operação do empreendimento (o COMPERJ hoje já é uma realidade) com a sustentabilidade ambiental e bem estar da população, ou seja, garantir a compatibilização desse desenvolvimento econômico e social com a preservação e proteção do meio ambiente. **Em seguida, foi passada a palavra a Exma. Srª. Presidente do INEA, Dra. Marilene Ramos** que disse ser este um momento ótimo, tanto do MPRJ, quanto do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

INEA, para estar com o espírito de entender o processo do COMPERJ como um todo, buscando melhorias e aperfeiçoamento do projeto. Justificou a ausência do Secretário do Estado do Ambiente, Sr. Carlos Minc e do Sr. Luiz Firmino. Salientou que o Sr. Luiz Firmino é o Coordenador do fórum COMPERJ. Destacou que não sabe se a apresentação iria atender a demanda do Ministério Público, colocando-se à disposição para novos encontros, se necessários. Recomendou que, para um melhor entendimento da questão, que a Petrobrás fizesse uma apresentação com mais detalhes sobre o projeto. **Após, os representantes do INEA fizeram apresentação sobre os itens da pauta da reunião, da seguinte forma:** Pela **Presidente do INEA, Dr^a. Marilene Ramos**, inicialmente foi apresentado o local de implantação do COMPERJ. Destacou que a Licença Prévia foi requerida em 14/11/2006, tendo a sua emissão ocorrido em 26/03/2008. Foram demonstrados a linha de transmissão, os dutos terrestres e submarinos e o traçado do emissário de efluentes, que atravessa os Municípios de Itaboraí e Maricá. Foram destacados os Aspectos Sócio-Ambientais Positivos, com o aumento do PIB, a geração de emprego e renda e o aumento de arrecadação municipal. Esclareceu que a área de influência direta e indireta abriga grande número de unidades de conservação (total de 42) de âmbito federal, estadual e municipal. Elencadas as principais condicionantes da Licença Prévia de 2008, destacando-se a desautorização de destinação de efluentes líquidos na baía de Guanabara que possam causar qualquer impacto sobre os manguezais da APA Guapimirim e da ESEC Guanabara, a implantação de sistema de esgotamento sanitário para atender a região cortada pela parte terrestre do emissário e o abastecimento de águas brutas alternativas que representem reforço hídrico para os municípios da região. Ficou definido que não poderia ser usada a água da bacia de Macacu para o abastecimento industrial. Existiam opções. Como se previa a necessidade de abastecimento, foi colocada a necessidade de construção de barragem no rio Guapiacú, em Cachoeiras de Macacu, mas não para atender ao COMPERJ e sim para atender à população. Dessa forma, seria possível atender o aumento populacional gerado a partir da instalação do COMPERJ. Foram destinados R\$ 250 milhões para a construção da barragem, urbanização e tratamento ambiental no entorno do reservatório, atualmente em fase de licenciamento ambiental. Salientou-se que tal a obra é somente para reforçar o abastecimento público e não para as atividades do COMPERJ. Foram descritas as medidas compensatórias: restauração florestal intra e extramuros (quase 5 mil hectares), barragem de Guapiacú, Zona Tampão, Saneamento de Itaboraí e Maricá. Foi viabilizada a implantação de dois aterros sanitários de Itaboraí e Alcântara, para ter destinação aos resíduos industriais. Informou que foram aprovados no PAC programas de macrodrenagem na Bacia do Alcântara. Foi apresentada a Área de Abrangência do Plano de Estruturação Territorial – PET LESTE, com investimento de R\$ 4 milhões e o plano de gestão de resíduos, com o uso do Aterro de São Gonçalo e de Itaboraí. Foram descritos os projetos na área de influência do COMPERJ, consistentes em obras de drenagem e esgotamento em São Gonçalo, Itaboraí e Maricá, com o resumo dos investimentos feitos (apresentação em separado). Em seguida foi dada a palavra para a **Sr^a. Ana Cristina Henney**: inicialmente destacou que não foi possível abordar todos os pontos solicitados pela Promotoria, havendo foco nos pontos principais, sendo a melhor saída a formação de um grupo de trabalho, pegando tema por tema e desenvolvendo trabalho sobre cada um deles. Em seguida foi dada a palavra para o **Sr. Luiz Heckmaier**: foi apresentado o EIA do COMPERJ de 2008. Destacou-se que as unidades externas foram objeto de licenciamento posterior por meio de EIA individual. Salientou que a proposta do COMPERJ era de processar petróleo da Bacia de Campos. Porém foi necessária a readequação do COMPERJ para processar gás natural do pré-sal da Bacia de Santos (UPGN e ULUB/2012). Foi apresentada a área de influência da Unidade de Processamento de Gás Natural - UPGN. Destacou que esta seria uma unidade que não existia previsão no conceito original do COMPERJ. Neste ponto a **Sr^a. Ana Cristina Henney** fez uma intervenção dizendo que apesar de dizerem que o licenciamento foi fracionado, o INEA promoveu notificações ao empreendedor para apresentar complementação aos EIA, o que foi feito. Assim, os impactos foram considerados já na primeira licença prévia, no EIA do COMPERJ. Voltada a palavra ao **Sr. Luiz Heckmaier**: Foram apresentadas as áreas de influência direta e indireta do COMPERJ. Explicou a área de influência regional – CONLESTE – que incluiria os municípios do leste Metropolitano e municípios não metropolitanos como Cachoeiras de Macacu, pertencente à Região Serrana, além de Casimiro de Abreu e Silva Jardim, da região das Baixadas Litorâneas. Em seguida, foi apresentado o Plano de Gestão Ambiental e o Plano de Monitoramento de Águas Superficiais. A Petrobrás criou o Plano de Gestão Ambiental. Na medida em que os projetos foram licenciados, foram incluídos no plano de gestão. A Petrobrás, a cada três meses, apresenta um relatório de acompanhamento de atendimento das condicionantes. Tais relatórios estão disponíveis no INEA, sendo certo que a Petrobrás se colocou a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

disposição para apresentar os projetos na ocasião de entrega dos relatórios. Neste ponto a **Sr^a. Ana Cristina Henney** fez uma intervenção dizendo que no ofício da Promotoria ao INEA foi solicitada a avaliação geoambiental, de acordo com a Resolução CONAMA 420, porém na época do licenciamento tal resolução ainda não vigorava, sendo certo que somente foi publicada após a emissão da LP do COMPERJ. Porém, a Petrobrás fez a avaliação do solo e tem feito monitoramento de qualidade de água subterrânea, sendo 19 relatórios consolidados, com uma infinidade de parâmetros. Assim, o INEA pediu as medidas descritas nas ações futuras, que são medidas a serem incluídas no Programa de Monitoramento de Águas Subterrâneas apresentado pela Petrobrás, em atendimento dessa forma à Resolução CONAMA 420. Voltada a palavra ao **Sr. Luiz Heckmaier**: Foi apresentado Plano de Monitoramento de Águas Superficiais e o Plano de Monitoramento do Ecossistema Marinho da Baía de Guanabara com 17 estações de amostragem. Indicada a existência do Plano de Monitoramento da Fauna Terrestre, contando com 6 estações de amostragem. Foram esclarecidos ainda o Plano de Monitoramento de Qualidade do Ar com 7 estações de monitoramento, o Plano de Controle e Monitoramento de Ruídos, com 50 pontos de monitoramento, dentre outros planos em andamento. Neste ponto, a **Sr^a. Ana Cristina Henney** destacou que todos os planos foram exigências da Licença Prévia, bem como exigidos nas demais licenças, como na LI do COMPERJ. Em seguida foi dada a palavra ao **Sr. Rodrigo Bacellar Mello** da Diretoria de Biodiversidade do INEA que falou sobre as questões relativas à supressão de vegetação e medidas compensatórias. Destacou que a supressão de vegetação já foi 100% realizada, sendo suprimidos 1.405 *ha*, sendo 247,0 *ha* de florestas nativas, 247,4 *ha* de formações vegetais exóticas e 911,5 *ha* de supressão e intervenção em APP. Salientou que a LP dispunha outra condicionante, a recuperação das FMP. Esclareceu que em 2011 foi assinado pela Petrobrás um Termo de Compromisso para Restauração Florestal – 4584,4 *ha* do TCA da ASV e condicionantes da LP. Destacou a restauração florestal já executada: Intramuros – 470,38 *ha* (23 *ha* com plantio e regeneração natural), salientando que estes são os números já vistoriados, sendo o número real maior. Extramuros – 18,87 *ha* mapeados com 9,35 *ha* de plantios já executados. – salientando que estes são os números já vistoriados, sendo o número real maior. Já na estrada de acesso principal (estrada convento) foi esclarecido que a supressão de vegetação já foi 100% realizada, num total de 678 indivíduos isolados ou formando pequenos grupos, havendo reposição florestal em um total de 221 *ha*, estando tal medida em andamento (total reflorestado – 12,7 *ha* (21.200 mudas)). Em relação à estrada para transporte de equipamentos especiais (estrada UHOS), foi esclarecido que a obra ainda não foi iniciada, sendo a área autorizada de 5,4 *ha* de vegetação em estágio inicial e 1,0 *ha* de mangue. A reposição florestal prevista é de 35 *ha* e será realizada na Faz. Cristo Redentor no interior da APA Guapimirim, junto com os 33,4 *ha* exigidos pelo Plano de Recuperação de Manguezais da APA Guapimirim, previsto no PBA do COMPERJ, totalizando 68,4 *ha*. A sua previsão de início é para o 1º trimestre de 2013 (licitação de empresa para execução). Por fim, foi apresentado o Plano de Apoio aos Hortos. Em seguida foi novamente dada a palavra para o **Sr. Luiz Heckmaier**: Foi apresentado Monitoramento Epidemiológico nos municípios de Itaboraí, Cachoeiras de Macacu, Guapimirim e São Gonçalo (distrito de monjolos). Depois, foi explicado o Programa de Comunicação Social, Programa de Educação Ambiental e Plano de Monitoramento da Evolução Demográfica e das Demandas por Serviços Públicos. Foram descritas as ações do Centro de Integração do COMPERJ, bem como o Plano de Apoio e Cooperação as Políticas Públicas para Adequação dos Serviços Públicos, o Plano de Valorização da Cultura Local e o Plano de Defesa do Caranguejo. Em seguida, foram apresentados os problemas / conflitos ambientais ainda não solucionados na visão do órgão ambiental, sendo destacados: desapropriação, uso do solo, ocupação desordenada, alteração dos acessos, impacto no sistema viário, infraestrutura urbana e de saúde, interferência na pesca e desaceleração do investimento. Neste ponto, a **Sr^a. Ana Cristina Henney** fez uma intervenção salientando que a desaceleração dos investimentos é um problema considerado grave gerado a partir das prorrogações dos cronogramas. Voltada a palavra para o **Sr. Luiz Heckmaier** foram apresentados os valores de compensação do SNUC e os programas ambientais relacionados à questão urbana para os municípios que compõem a área de influência direta e indireta do meio socioeconômico e estágio de implantação. Ato contínuo, foi informado que foi definido o traçado definido para o gasoduto ligando o cluster do pré-sal da Bacia de Santos ao COMPERJ, a fim de fornecer gás natural para a unidade de processamento de gás natural (UPGN), salientando que o licenciamento está sendo conduzido pelo IBAMA através do processo 02001-00847/20011-86. Em seguida foram informados dados atualizados sobre as fontes para o fornecimento de água para o abastecimento do COMPERJ. Foram esclarecidas questões sobre os dutos externos do COMPERJ, mais especificamente sobre a travessia dos rios Estrela, Suruí, Iriri, Roncador,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Guapimirim, Guapiacú e Macacu, destacando que as travessias serão realizadas pelos métodos construtivos de cavalote e ponte. Por fim, em relação ao fluxo de petróleo, nafta, querosene, diesel e óleo combustível foi informada a previsão de um Plano de Emergência Individual (PEI) e que conforme Resolução CONAMA 398/2008, o PEI deve ser apresentado na ocasião do Requerimento de Licença de Operação. **Neste ponto foi concluída a apresentação do INEA. O Promotor de Justiça de Meio Ambiente de Itaboraí, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí-Magé, Dr. Tiago Gomes,** assumiu a palavra agradecendo ao INEA, destacando que o órgão teria se esmerado ao máximo para trazer as informações ao MP e que os peritos do GATE Ambiental teriam um material excelente para análise. Ressaltou que, certamente, vai haver necessidade de complementação de dados. Por fim, indagou à Presidente do INEA sobre a possibilidade de formação do Grupo de Trabalho, sendo acenado pela mesma positivamente. Dada a palavra ao **Coordenador do CAO Ambiental e do GATE Ambiental, Dr. Marcus C. Pereira Leal,** foi informado que todos os peritos do GATE estariam à disposição do Grupo de Trabalho a ser formado. **Prosseguindo, com consenso entre os presentes, foi criado um grupo de trabalho, salvo posteriores modificações, da seguinte forma: PELO INEA:** Qualidade do Ar – Mariana; Qualidade da Água – Fátima Soares; Vegetação – Rodrigo da DIBAP e Vlamir da DILAM; Outorgas - Mauro Medeiros; Licenciamento Industrial – Claudia Tavares, Denise Flores e Luiz Heckmaier; Emissário de Maricá e barragem - A definir. **PELO GATE AMBIENTAL:** Águas Superficiais – Carlos Felipe da Graça Silva; Águas Subterrâneas – Luciana Cruz Bianco; Uso do Solo Urbano – Marina Xavier; Patrimônio Cultural – João Ricardo Rodrigues Viegas; Socio-econômico – Elisa Nolasco; Mobilidade Urbana – Izabella Barandier; Planejamento Urbano – Marina Xavier; Meio Biótico – Simone Mannheimer, Rodrigo Ventura Marra e Fernanda Fontes. Em seguida, foi franqueada a palavra aos **Peritos do GATE** sendo esclarecidas pelos representantes do INEA algumas dúvidas referentes ao projeto do COMPERJ.”

Com escopo de obter, de forma objetiva, a listagem mínima de informações complementares necessárias para análise dos impactos sinérgicos e cumulativos decorrentes das atividades intra e extramuros do COMPERJ e definição da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, esta Promotoria oficiou ao GATE, solicitando complementar o Parecer nº 259/13, o que foi atendido através do Parecer 297/13 (fls. 565/582 do IC 126/2013). Ou seja, esta Promotoria solicitou ao GATE que especificasse os itens imprescindíveis que deveriam constar no escopo da atualização da AAE.

O Parecer Técnico nº 297/2013 considerou as áreas de influência direta e indireta a serem afetadas pelas atividades intra e extramuros do COMPERJ, bem como outras atividades que atenderão de alguma forma ao complexo, elencando vários empreendimentos cujos impactos ambientais deveriam ser considerados para a análise sinérgica e cumulativa.

Para tanto, realizaram uma abordagem metodológica, expondo as etapas a serem cumpridas para dar subsídio à elaboração de estratégias e para o desenvolvimento planejado da região influenciada pelas atividades intra e extramuros do COMPERJ. Esclareceram os técnicos do GATE que a primeira etapa seria de responsabilidade do INEA e deveria ser realizada concomitantemente com as outras, porém, separadamente, sem prejudicar o andamento dos demais estudos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Assim, a primeira etapa consistia na definição pelo INEA, em cumprimento a Lei Estadual nº 3111, de 18 de novembro de 1998, referente à capacidade de suporte das bacias hidrográficas afetadas.

A segunda etapa consistia em retratar o cenário atual, identificando todos os empreendimentos licenciados, e em processo de licenciamento, para se instalarem na área de abrangência, bem como os aspectos ambientais do meio físico, biótico e socioeconômico.

A terceira etapa deveria contemplar avaliação dos impactos ambientais sinérgicos e cumulativos de todos os empreendimentos em análise, para que através dos resultados obtidos fossem identificados os fatores críticos.

A quarta etapa deveria simular um cenário futuro, considerando as potenciais transformações decorrentes da implantação do COMPERJ (atividades intra e extramuros), com base nos fatores críticos identificados. Deveriam ser considerados, também, os impactos diretos e indiretos decorrentes do crescimento urbano induzido pelo conjunto de empreendimentos, bem como a repercussão e interação (cumulatividade e sinergia) desses impactos nos meios físico, biótico e socioeconômico.

E por fim, a quinta etapa que deveria avaliar a eficiência e os resultados das medidas mitigadoras e compensatórias, planos e programas já em andamento, bem como avaliar a necessidade de adequação e/ou inserção de novos, a fim de mitigar os fatores críticos identificados.

Desta feita, as mencionadas etapas foram pormenorizadas pelo GATE dentro do Parecer nº 297/2013, da forma a seguir exposta:

5. “PRIMEIRA ETAPA - CAPACIDADE DE SUPORTE DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

O GATE Ambiental entende que se faz necessário, por parte do INEA, a apresentação da capacidade de suporte das bacias hidrográficas afetadas pelos empreendimentos elencados no item 4.

6. SEGUNDA etapa - definição do cenário atual

6.1. ASPECTOS GERAIS

6.1.1. Análise espacial (apresentação de mapa devidamente georreferenciado) das áreas de influência direta e indireta, identificando todas as atividades intra e extramuros do COMPERJ de maneira interligada, bem como as atividades identificadas no item 4, bem como a delimitação das bacias hidrográficas afetadas pelos empreendimentos;

6.1.2. Projeto conceitual do COMPERJ: existe a necessidade de atualização do projeto do complexo, já que houve alteração na estrutura inicial, a fim de possibilitar a utilização do gás natural oriundo do pré-sal da Bacia de Santos;

6.1.2.1. Abastecimento de Água: definir o consumo de água do COMPERJ, bem como a estimativa da vazão e a atualização, das fontes de fornecimento de água, levando-se em consideração o incremento populacional decorrente do atrativo em função do empreendimento. Dentro desse contexto, é necessária a análise da estimativa da demanda de água para atender o COMPERJ versus a demanda dos municípios que dependem das



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

mesmas fontes de abastecimento a serem utilizadas, a fim de demonstrar o não comprometimento do abastecimento da população que utiliza as mesmas fontes;

6.1.3. Efluentes industriais: apresentar as características dos efluentes a serem gerados e informar se a estação de tratamento de efluentes industriais- ETDI, delimitada para o primeiro projeto do COMPERJ, atenderá o tratamento dos novos efluentes gerados;

6.1.4. Esgotamento Sanitário: atualização dos dados referentes aos projetos de esgotamento sanitário da região, apresentando o cronograma de execução e a relação com o Programa de Saneamento dos Municípios do entorno da Baía de Guanabara (PSAM);

6.1.5. Material de empréstimo: informar os fornecedores e apresentar suas respectivas licenças ambientais;

6.1.6. Resíduos sólidos: informar o volume previsto a ser gerado por mês e o destino final dos resíduos, bem como analisar a capacidade dos receptores. Apresentar os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil referente às obras, bem como os Planos de Gerenciamentos de Resíduos Sólidos de cada empreendimento, de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e os arts. 20 e 21 da Lei 12.305/2010;

6.1.7. Sistema viário e de transportes: caracterizar o sistema viário principal e os sistemas de transportes municipais e intermunicipais que servem a região, bem como analisar a capacidade desses sistemas em atender a demanda atual, informando, inclusive, a capacidade, a demanda e o nível de serviço desses sistemas;

6.1.8. Apresentar, em tabela, *status* do cumprimento das condicionantes previstas nas licenças ambientais emitidas para as atividades intra e extramuros do COMPERJ, fazendo referência ao empreendimento e ao número da licença.

6.2. ESTUDOS AMBIENTAIS RELEVANTES

6.2.1. MEIO FÍSICO

6.2.1.1. Locais de captação de águas superficiais e águas subterrâneas informando: (i) Localização geográfica (entende-se que se deva especificar qual o sistema desejado), outorgas e extração de água, projetos de drenagem, gerenciamento de recursos hídricos com base em modelagem matemática, com construção de modelos que permitam a compreensão do sistema hidrogeológico real da área, de modo a viabilizar possíveis extrações sem prejudicar a população do entorno e os ecossistemas, bem como outros estudos hidrogeológicos que avaliem ser necessários; (ii) locais de disposição e armazenamento de resíduos e matérias primas (sistemas de controle, locais que já estão sendo utilizados, sistemas de monitoramento do solo e das águas subterrâneas, sistemas de controle da qualidade das águas dos rios e córregos adjacente, etc). (iii) Planos de emergência em caso de contaminação, de forma a evitar que se atinja a APA de Guapimirim e os rios locais;

6.2.1.2. Qualidade do solo e água subterrânea – Apresentar avaliação geoambiental do solo e das águas subterrâneas da área do COMPERJ - qualidade do solo e águas, diagnóstico de contaminações pré-existentes, medidas mitigadoras, medidas de controle, planos de monitoramento geoambiental durante a implementação e operação, gerenciamento de áreas contaminadas de acordo com a Resolução CONAMA n. 420, de 28 de dezembro de 2009. Informar às etapas que já foram desenvolvidas e as etapas que estão em andamento. Apresentar cronograma mostrando as etapas que já foram desenvolvidas e quais etapas estão em andamento;

6.2.1.3. Qualidade do Ar: refazer o Estudo de Dispersão Atmosférica utilizando-se os dados da estação de qualidade do ar e meteorologia de Sambaetiba, que melhor representa as condições existentes na região do COMPERJ, a fim de que se tenha uma real noção das emissões atmosféricas oriundas do empreendimento e como essas interagem sobre as já existentes do local;

6.2.1.4. Emissões Atmosféricas: reavaliar as emissões em função das novas rotas de produção utilizando o gás natural proveniente do pré-sal da Bacia de Santos, com a abordagem da presença de mercúrio no gás existente nesse local;

6.2.1.5. Modelagem do transporte da pluma dos efluentes a serem descartados pelo COMPERJ, considerando as configurações para o ponto a 4,00 km da costa mais o difusor, utilizando dados primários de profundidade (batimetria) e outra modelagem do transporte da pluma dos efluentes sanitários a serem despejados pelo município de Maricá, bem como avaliar os impactos e sinergia de ambas sobre o corpo receptor e o arquipélago situado entre os dois emissários;

6.2.1.6. Análise de Risco: o Estudo de Análise de Risco deve ser analisado de uma forma global, avaliando-se o conjunto formado pelas unidades do COMPERJ, os dutos externos ao complexo e o gasoduto oriundo do pré-sal, de forma que possam ser comparados com os critérios de aceitabilidade.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

6.2.2. MEIO BIÓTICO

6.2.2.1. Análise espacial (apresentação de mapa) das intervenções na paisagem considerando todas as atividades intra e extramuros do COMPERJ, como as que estão indiretamente relacionadas (emissário terrestre e submarino, duto, linha de transmissão, via de acesso, píer, barragem Guapiaçu, etc);

6.2.2.2. Consolidação dos estudos florísticos já elaborados nos EIA/RIMA e Programas de Monitoramento nas diferentes unidades da paisagem existentes na área de influência do empreendimento (incluindo a flora dos ecossistemas paludícolas). O estudo deve conter descrição detalhada da metodologia de amostragem e análise dos dados, apresentação dos resultados, discussão e conclusão;

6.2.2.3. Tabela contendo o montante de vegetação suprimido e restante ainda previsto por empreendimento e no total, com o respectivo cálculo de compensação (destacar o coeficiente utilizado para o cálculo da compensação). Nesta tabela devem-se diferenciar as áreas de supressão por fitofisionomia, estágio sucessional, e aquelas inseridas em Área de Preservação Permanente e em Unidade de Conservação. Todos os dados referenciados na Tabela devem ser identificados nos mapas;

6.2.2.4. Cronograma do desmatamento correlacionando a área e o período em tabela e mapa;

6.2.2.5. Imagem aérea com a espacialização das áreas de supressão identificando as seguintes informações: (i) fitofisionomia (informando o critério de classificação e identificando as áreas úmidas); (ii) Áreas de Preservação Permanente; (iii) Unidades de Conservação;

6.2.2.6. Análise espacial (mapa georreferenciado) das medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas à flora, contendo: a) Áreas previstas para reflorestamento intramuros e extramuros, bem como as que já se encontram em atividades de reflorestamento, identificando para cada: (i) fitofisionomia (informando o critério de classificação e identificando as áreas úmidas); (ii) Áreas de Preservação Permanente; (iii) Unidades de Conservação; b) Ações de recuperação no interior de Unidades de Conservação; c) Distribuição e identificação das espécies com especial interesse para a preservação, de especial interesse econômico, as identificadas como bioindicadoras da qualidade ambiental, raras, endêmicas, ameaçadas de extinção e/ou de valor científico;

6.2.2.7. Cronograma físico dos reflorestamentos, em Tabela;

6.2.2.8. Cronograma físico/financeiro do montante a ser aplicado em compensação referente ao SNUC – Ações relacionadas em cada unidade de conservação (Exemplo: Parque Fluvial no rio Estrela Condicionantes, zona tampão no entorno da APA Guapimirim, Recuperação de Manguezal na APA Guapimirim, outras ações previstas);

6.2.2.9. Consolidação dos Estudos Faunísticos já elaborados nos diversos EIA/RIMA e dos Programas de Monitoramento nas diferentes unidades da paisagem existentes na área de influência do empreendimento. O estudo deve conter descrição detalhada da metodologia de amostragem e análise dos dados, apresentação dos resultados e discussão. Mencionar a existência de programas faunísticos associados à supressão da vegetação;

6.2.2.10. Imagem aérea contendo as seguintes informações relacionadas à fauna: áreas de supressão de vegetação e suas fitofisionomias (informando o critério de classificação e identificando as áreas úmidas); áreas de refúgio e corredores ecológicos; identificação das áreas onde foram realizados levantamentos faunísticos; distribuição e identificação das espécies com especial interesse para a preservação, de especial interesse econômico, as identificadas como bioindicadoras da qualidade ambiental, raras, endêmicas, ameaçadas de extinção e/ou de valor científico (Observação: realizar investigação quanto à ocorrência de peixes da família Rivulidae nos ecossistemas paludícolas); áreas de resgate e soltura de fauna, com identificação das espécies;

6.2.2.11. Estudo de capacidade suporte das áreas previstas para soltura;

6.2.2.12. Análise espacial (mapa georeferenciado) das medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas à fauna e flora terrestre;

6.2.2.13. O cronograma dos projetos relacionado à Fauna; - Vias de acesso identificando os dispositivos de passagem da fauna (conforme estabelecido na Condicionante 5.3 - Projeto Executivo da rodovia que permita o deslocamento da fauna ao longo dos seus trechos, conforme apresentado no item 3.8 do PEX e no desenho DE-6000.67-8110-941-PKM-031.);

6.2.2.14. Consolidação dos estudos da flora e fauna dos ecossistemas aquáticos já elaborados nos diversos EIA/RIMA e nos Programas de Monitoramento. O estudo deve conter descrição detalhada da metodologia de amostragem e análise dos dados, com a apresentação dos resultados e discussão;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

6.2.2.15.A Análise Espacial em mapa georreferenciado das intervenções previstas na Baía de Guanabara (dragagem, lançamento de dutos, implantação de píer etc.). Este mapeamento deve diferenciar: áreas de distribuição dos principais recursos pesqueiros e catação de caranguejo (informando as espécies). Distribuição e identificação das espécies com especial interesse para a preservação, de especial interesse econômico, as identificadas como bioindicadoras da qualidade ambiental, raras, endêmicas, ameaçadas de extinção e/ou de valor científico; áreas de exclusão da pesca; área de vida do Boto-cinza;

6.2.2.16. Apresentar, em tabela, os períodos de safra e defeso para os recursos pesqueiros da Baía de Guanabara relacionados no mapeamento acima;

6.2.2.17. Consolidação dos estudos e monitoramento do boto-cinza na Baía de Guanabara (monitoramento já realizado Projeto MAQUA - Mamíferos aquáticos/UERJ - em função da implantação dos dutos do sistema GNL.

6.2.3. MEIO SOCIOECONÔMICO

6.2.3.1. Definição da área de influência direta e indireta do empreendimento;

6.2.3.2. Caracterização socioeconômica e urbanística dos municípios que compõem a área de influência direta e indireta do meio socioeconômico;

6.2.3.3. Previsão de crescimento populacional no curto, médio e longo prazo, decorrente da implantação e operação do empreendimento, sua distribuição entre os municípios que compõem a área de influência direta e indireta do meio socioeconômico;

6.2.3.4. Análise da legislação urbanística dos municípios que compõem a área de influência direta e indireta do meio socioeconômico (no mínimo, Planos Diretores e leis de uso e ocupação do solo, anexando arquivos digitais, incluindo textos e plantas);

6.2.3.5. Avaliação do impacto na dinâmica de uso e ocupação do solo urbano, decorrente da implantação e operação do empreendimento, dos municípios que compõem a área de influência direta e indireta do meio socioeconômico;

6.2.3.6. Avaliação do impacto na malha viária decorrente da implantação e operação do empreendimento, incluindo a estimativa de geração de viagens de bens e pessoas e a capacidade instalada e planejada do sistema viário;

6.2.3.7. Avaliação do impacto sobre os sistemas de transporte público de circulação urbana e regional decorrente da implantação e operação do empreendimento, considerando a previsão de crescimento populacional apresentada e incluindo a estimativa de geração de viagens de bens e pessoas e a capacidade instalada e planejada desses sistemas;

6.2.3.8. Avaliação do impacto sobre a infraestrutura urbana (água, esgoto, energia, iluminação, etc.) decorrente da implantação e operação do empreendimento, considerando a previsão de crescimento populacional apresentada e incluindo a estimativa de aumento de demanda e a capacidade instalada e planejada desses sistemas;

6.2.3.9. Avaliação do impacto sobre os equipamentos públicos (saúde, educação, lazer, cultura, etc.) decorrente da implantação e operação do empreendimento, considerando a previsão de crescimento populacional apresentada e incluindo a estimativa de aumento de demanda e a capacidade instalada e planejada desses equipamentos;

6.2.3.10. Avaliação do impacto no valor do solo, decorrente da implantação e operação do empreendimento, nos municípios que compõem a área de influência direta e indireta do meio socioeconômico;

6.2.3.11. Avaliação do impacto nas rupturas sociais e territoriais decorrentes da implantação e operação do empreendimento, nos municípios que compõem a área de influência direta e indireta do meio socioeconômico;

6.2.3.12. Avaliação do impacto na alteração da paisagem e na degradação do patrimônio histórico cultural, consequente da implantação e operação do empreendimento nos municípios que compõem a área de influência direta e indireta do meio socioeconômico;

6.2.3.13. Avaliação, escopo, objetivo e cronograma das ações a serem executadas pelo Plano de Estruturação Territorial – PET Leste;

6.2.3.14. Avaliação, escopo, objetivo e cronograma das ações a serem executadas pelo Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT) em parceria com a Petrobras, a Universidade Federal Fluminense (UFF) e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Leste Fluminense (Conleste);



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

6.2.3.15. Relatório e levantamentos sobre remoções, relocação da população atingida e indenizações, tendo em vista a existência de desapropriações de terra, lotes urbanos e benfeitorias nas áreas diretas e indiretas no meio socioeconômico;

6.2.3.16. Programas Ambientais relacionados à questão urbana para os municípios que compõem a área de influência direta e indireta do meio socioeconômico e estágio de implantação;

6.2.3.17. Projetos sociais em curso, realizados pela Petrobrás ou em parceria com o Governo do Estado, com respectivos cronogramas e relatórios semestrais de acompanhamento;

6.2.3.18. Medidas mitigadoras para redução de riscos de acidentes com a população;

6.2.3.19. Informações sobre a desmobilização e perda de empregos direitos após período de obras;

6.2.3.20. Informações sobre interferências ocorridas nas atividades de pesca artesanal e apoio à manutenção da pesca, e o desenvolvimento de atividades culturais e de lazer;

6.2.3.21. Informações sobre o Patrimônio Histórico, Cultural e Arqueológico encontrados na área de influência, informando o estágio que se encontra junto ao IPHAN (diagnóstico, mapeamento e resgate);

6.2.3.22. Medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas à questão urbana para os municípios que compõem a área de influência direta e indireta do meio socioeconômico e estágio de implantação;

6.2.3.23. Medidas compensatórias aos impactos sociais, determinadas ou assumidas no curso do licenciamento ambiental.

7. TERCEIRA ETAPA - FATORES CRITICOS

7.1. MATRIZ DE INTERAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

7.1.1. Elaborar uma matriz de interação dos impactos ambientais nos meios físico, biótico e antrópico elencados nos estudos de impactos ambientais realizados para o licenciamento ambiental do COMPERJ (atividades intra e extramuros), informando suas propriedades sinérgicas e cumulativas;

7.1.2. Relacionar todos os impactos ambientais, listados na matriz do item 6.1.1., com suas respectivas medidas mitigadoras, compensatórias e de controle ambiental (monitoramento), bem como, as condicionantes de licença relacionadas a cada uma das ações que estão em execução, informando a fase em que se encontra;

OBSERVAÇÃO: devem ser identificados os impactos considerados não passíveis de mitigação e/ou, aqueles que não estejam sendo mitigados. Ressalta-se que programas de monitoramento não podem ser considerados medidas mitigadoras ou compensatórias.

7.1.3. Definir os fatores críticos com base nos impactos sinérgicos e cumulativos elencados na matriz de interação, considerando os aspectos relacionados com a dinâmica econômica e demográfica, com ordenamento do território, transporte e logística, apropriação dos recursos naturais e a pressão antrópica, infraestruturas disponíveis e governança.

8. QUARTA ETAPA - CENÁRIO FUTURO

Simular as repercussões das transformações temporais (20 anos) oriundas da implantação do COMPERJ (atividades intra e extramuros; atividades ligadas indiretamente ao COMPERJ) considerando os fatores críticos definidos no item 6, bem como avaliar se o cenário atende à capacidade de suporte definida, pelo órgão ambiental, prevista como a primeira etapa.

9. QUINTA ETAPA – PLANOS, PROGRAMAS E MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Identificar e avaliar os planos, programas e medidas mitigadoras e compensatórias em andamento, em relação a sua eficiência, bem como definir e/ou readequar os mesmos a fim de minimizar, ao máximo, os impactos ambientais identificados.

10. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Apresentar cronograma detalhado de execução da elaboração dos estudos complementares considerando as fases previstas nesse termo de referência (PARECER).

11. CONSIDERAÇÕES

O presente documento visa balizar os itens mínimos para elaboração de um estudo complementar, para a realização de uma análise ambiental dos impactos sinérgicos e cumulativos decorrentes da implantação do COMPERJ (atividades intra e extramuros), considerando o cenário atual, bem como subsidiar a delimitação da capacidade de suporte das bacias hidrográficas afetadas. Assim, possibilitando uma análise mais próxima da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

realidade e a readequação e definição de planos, programas e medidas mitigadoras e compensatórias eficazes, para minimizar o impacto e contribuir para um desenvolvimento planejado.

A análise das propriedades sinérgicas e cumulativas dos impactos ambientais está prevista como exigência na Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, e na de n. 237, de 19 de dezembro de 1997, bem como a capacidade de suporte na Lei Estadual nº 3111, de 18 de novembro de 1998, sendo essas questões essenciais para um desenvolvimento planejado e ambientalmente mais equilibrado.

Ressalta-se que os itens previstos nesse documento não exigem o órgão ambiental de solicitar complementações necessárias, bem como o empreendedor de cumprir o previsto na legislação.

Após receber o Parecer 297/13, no bojo do citado IC 126/13, esta Promotoria expediu RECOMENDAÇÃO aos órgãos licenciadores e ao empreendedor para que atendessem às sugestões do GATE, conforme Promoção de fls. 583/586 do IC 126/2013. **Até hoje os réus não apresentaram a integralidade das informações e documentos acima elencados, que são imprescindíveis para se definir a correta e legal forma de condução do processo de licenciamento ambiental.**

Este órgão de execução, em seguida, oficiou ao INEA-Presidência, ICMBio, IBAMA e Petrobras, convidando-os para reunião realizada no dia **13/03/2014** na sede no MPRJ para tratar da necessidade de complementação de informações e estudos sobre o COMPERJ.

Com a presença do MPRJ (2ªPJTC-NIM e GATE), INEA, SEA e ICMBio, ausentes o IBAMA e a Petrobras, não obstante regularmente convidados para o ato, para discutirem questões relativas ao COMPERJ como um todo, em especial ao inquérito civil 126/13 que apura: (i) a adequação/regularidade da previsão e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, bem como suas medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os empreendimentos que compõem o COMPERJ; (ii) a necessidade de complementação de estudos, como através da atualização da AAE (Avaliação Ambiental Estratégica) realizada originalmente em 2008, diante da superveniência de novo quadro fático. Assim, foi elaborada a ata de reunião (fls. 638/646 do IC 126/2013) com os seguintes termos:

“**Pelo Promotor**, inicialmente, foi dito que lamenta a ausência da Petrobras, regularmente convidada para a reunião, conforme fls. 624/625 do IC 126/13. Apesar de inicialmente ter confirmado presença na reunião, na presente data, horas antes da reunião, o MP recebeu petição da Petrobras informando que resolveu não participar da reunião. O Promotor disse que entende que tal ausência é uma atitude do empreendedor de descaso para com todas as instituições aqui presentes, sobretudo com o MP e com toda sociedade, representada constitucionalmente pelo *parquet*. Pelo Promotor foi exposta, em síntese, a atuação do MPRJ nos casos do COMPERJ e objetivos da reunião. Afirmou que a Promotoria solicitou colaboração institucional do GATE AMBIENTAL do MPRJ, para analisar a viabilidade ambiental dos empreendimentos que fazem parte do COMPERJ e sobretudo a regularidade nos processos de licenciamento ambiental. No dia 09/05/13 foi realizada uma reunião na sede no MPRJ com a presença do INEA, oportunidade em que se formou um grupo de trabalho, formado por peritos do GATE e analistas do INEA, para troca direta de informações e documentos sobre o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

licenciamento ambiental do INEA. Após análise da documentação obtida, o GATE remeteu o parecer técnico 259/13 a esta Promotoria, que foi complementado pelo parecer 297/13. O GATE expôs que não poderia fazer uma análise isolada de cada empreendimento que faz parte do COMPERJ, sem antes obter novos estudos e informações técnicas sobre atividades intra e extramuros, levando em consideração a sinergia e cumulatividade de todos os empreendimentos. **Em síntese, o parecer técnico 259/13 do GATE** concluiu que a AAE (avaliação ambiental estratégica) realizada em 2008 pela Secretaria de Meio Ambiente com apoio da Petrobras está desatualizada, defasada e subestimada porque o cenário inicial simulado foi modificado. É que o COMPERJ envolve atividades intra e extramuros para viabilidade do seu pleno funcionamento, sendo interligadas e sinérgicas entre si, porém o licenciamento ambiental foi tratado individualmente e a AAE de 2008 não considerou as atividades intra e extramuros ligadas ao COMPERJ, como por exemplo o Emissário Terrestre Submarino, pier e via especial de acesso para o transporte dos grandes equipamentos e a Barragem do Guapiaçu, tampouco o cenário futuro da região (expansão demográfica), entre outros. Ademais, o projeto original do COMPERJ sofreu modificações não consideradas na AAE anterior, como a instalação de refinaria para líquidos e gás natural. Esta nova análise integrada (ora solicitada pelo MPRJ) propiciaria resultados de maior amplitude e significância, o que possibilitaria avaliar um cenário mais próximo à nova realidade para, a partir daí, propor medidas mitigatórias e compensatórias adequadas. Também está sendo solicitado pelo MPRJ as análises dos efeitos sinérgicos e cumulativos que não foram realizadas nos EIA`s/RIMA`s das atividades intra e extramuros do COMPERJ, apesar de especificado nas próprias Instruções Técnicas. Ademais, entende o MPRJ que o órgão licenciador deverá, em atendimento à lei estadual 3111/98, definir a capacidade técnica de suporte dos ecossistemas, diluição dos poluentes e riscos civis das bacias hidrográficas afetadas pelas atividades intra e extramuros do COMPERJ. A definição da capacidade de suporte das bacias hidrográficas é de suma importância para se definir um limite de crescimento da região, de maneira a evitar a saturação dos meios físicos, bióticos e antrópico, o que não se observou em relação às bacias hidrográficas que serão impactadas pelos empreendimentos relacionados ao COMPERJ. Salienta-se, ainda, a importância de dar celeridade à implantação do Plano de Estruturação Territorial – PET Leste, considerando que esse deveria ser premissa para implantação do COMPERJ, visando ao regular planejamento urbano e evitando, por consequência, conflitos de ocupação. O MPRJ recomenda também transparência na execução dos planos e programas realizados, apresentando o cronograma e as ações realizadas e as que ainda serão implantadas. Desta forma, concluiu o GATE que os EIA`s, RIMA`s e o processo de licenciamento dos empreendimentos que compõem o COMPERJ apresentam omissões, inconsistências e incorreções, impedindo a correta previsão e avaliação dos diversos impactos socioambientais do empreendimento como um todo. Finalmente, a atualização da AAE ora solicitada pelo MPRJ tem objetivo de atender a exigência de previsão e avaliação dos impactos cumulativos sinérgicos de todas as atividades, tendo como parâmetro limites legais relativos à qualidade socioambiental, algo que não representa um elemento discricionário do órgão ambiental. **Ao receber o parecer 259/13 do GATE com as críticas acima**, o Promotor verificou a necessidade de estabelecer de forma objetiva um escopo de termo de referência especificando os pontos mínimos que deveriam ser objeto de estudo complementar, razão pela qual a Promotoria solicitou ao GATE a complementação do citado parecer técnico, de maneira a elencar, de forma objetiva, os itens técnicos mínimos que devem ser incluídos na atualização da AAE ou complementação dos estudos. No início de 2014, esta Promotoria recebeu novo parecer do GATE com escopo do termo de referência, contendo os itens que seriam necessários na complementação sugerida (Parecer Técnico n. 297/2013). Ambos os pareceres técnicos já foram disponibilizados para os interessados (caso alguém ainda não os possua, neste ato é entregue uma cópia). Pelo exposto, o Promotor ressaltou que o objetivo do MPRJ com os inquéritos civis em andamento (e as próprias críticas acima feitas pelo GATE) não é tentar inviabilizar judicialmente o COMPERJ. O objetivo da presente reunião e dos estudos complementares ora solicitados não é obter informações e documentos na busca de eventuais equívocos no processo de licenciamento ambiental. Na verdade, a intenção do MPRJ é colaborar para aprimorar o processo de licenciamento ambiental do COMPERJ. **Em seguida, foi passada a palavra à Dra Ana Cristina, Representante do INEA/DILAM**, que disse: o INEA concorda em atualizar a AAE na forma alvitada na contraproposta hoje apresentada, sendo que o custo de tal reavaliação seria de responsabilidade da Petrobrás. **Após, os representantes do INEA se manifestaram da seguinte forma: A DRA. PAULINA fez uma apresentação com contraproposta, cuja cópia se encontra anexa à presente. Foi proposta a possibilidade de elaborar um termo de referência para a atualização da avaliação ambiental estratégica,**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

sendo feito um trabalho conjunto entre o INEA e o GATE Ambiental/MPRJ. Em seguida, foi franqueada a palavra aos Peritos do GATE que fizeram algumas observações respondidas pelo INEA. Prosseguindo, pelos representantes do IBAMA foi dito: NADA, pois não compareceram à reunião. Pelo ICMBio foi dito: que não deve fazer parte diretamente do termo de referência, porém se coloca à disposição para colaborar no que for possível nesse processo de licenciamento ambiental do COMPERJ como um todo e com os empreendimentos extramuros, como o caso da barragem do Guapiaçu. Que o ICMBio pode contribuir especificamente na parte de sua competência, qual seja, áreas protegidas²⁷. Pelos representantes da Petrobras foi dito: NADA, eis que ausentes na reunião. Dando continuidade, pelo Promotor foi indagado ao INEA: Qual atual fase do processo de licenciamento e qual órgão vem dando prosseguimento ao licenciamento dos empreendimentos que compõem o COMPERJ, diante da sentença proferida na ACP do MPF – processo 0000503-53.2008.4.02.5107? Foi respondido pelo INEA que a autarquia estadual continua atualmente à frente do licenciamento ambiental de tais empreendimentos. Pelo Promotor foi indagado à SEA e ao INEA se é possível realizar a atualização da AAE de 2008? As instituições presentes concordam em realizar os estudos complementares sugeridos pelo GATE nos pareceres técnicos 259/13 e 297/13? Pelo INEA foi dito que concorda em atualizar a AAE de 2008, nos termos da contra proposta apresentada hoje pelo INEA. Pelo Promotor foi solicitado ao INEA que apresente previamente ao GATE a documentação e as informações que deram base à sua contraproposta, tendo a Dra. Ana Cristina dito que poderá entregar ao GATE em 7 dias.”

Pelo INEA foi dito que concordava em atualizar a AAE de 2008, nos termos da contra proposta apresentada na reunião (fls. 651/695 do IC 126/2013). Assim, com a concordância dos presentes, ficou acordado que o GATE-MPRJ iria elaborar, em parceria com o INEA o termo de referência para dar base à atualização da avaliação ambiental. Para tal, foi dada continuidade ao grupo de trabalho entre os peritos do GATE (que designou técnicos para elaborar Termo de Referência visando a atualização do AAE, conforme fls. 697/698 do IC 126/2013) e os analistas do INEA.

Assim sendo, o INEA provocou a PETROBRAS para complementar os estudos na forma sugerida no termo de referência. A PETROBRAS, então, contratou a LIMA-COPPE/UFRJ para realizar a atualização da AAE de 2008.

Durante o trabalho de atualização da AAE, este Promotor, acompanhado dos peritos do GATE, realizou diversas reuniões com a PETROBRAS, INEA e LIMA-COPPE/UFRJ, sempre reiterando a necessidade de serem apresentadas (ou pela Petrobras ou pelo INEA, seja na atualização da AAE, seja por meio de documentos complementares) respostas sobre todos os itens definidos no termo de referência.

Em 07.04.2014 foi realizada reunião na Sala de Reunião da Presidência do INEA (fls. 705/709 do IC 126/2013) tendo por objeto a complementação da AAE do COMPERJ, estando presentes representantes do INEA, do MPE, da Petrobras e do Laboratório Interdisciplinar de Meio Ambiente da COPPE.

²⁷ A postura do ICMBio na reunião está alinhada com a condução de todos os IC's do COMPERJ por parte desta Promotoria e da atuação do GATE AMBIENTAL na análise somente dos danos ambientais que não afetem interesse da União e de Unidades de Conservação Federal, conforme bem explicado no próximo capítulo.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

O INEA defendeu na oportunidade que a complementação do AAE permitiria aferir se o documento original cumpriu o seu papel, assim como apresentar novas medidas adequadas para o caso. Na reunião foi esclarecido pelo GATE que havia a necessidade de assunção de compromissos pela Petrobras, assim como do estabelecimento de prazos para complementação do estudo, garantindo maior comprometimento da empresa e tranquilidade para a população local afetada pelo COMPERJ.

A Petrobras manifestou sua anuência com a complementação da AAE, comprometendo-se a arcar com o ônus de realização do trabalho, desde que respeitadas as regras legais para tanto, por se tratar de sociedade de economia mista. Por fim, ficou assentado que os procedimentos de licenciamento ambiental referentes ao COMPERJ precisavam estar em consonância com a AAE e sua complementação, de forma que não seria possível a continuidade dos processos sem o início do estudo complementar.

Por conta disso, o INEA encaminhou cópia da minuta da proposta técnica de reavaliação da AAE, conforme fls. 711/719 do IC 126/2013 e, por meio do ofício de fl. 723 do IC 126/2013, atendendo à solicitação do GATE Ambiental, remeteu as respostas aos Pareceres Técnicos do GATE nº 259/2013 e nº 297/2013 e cópia da Notificação DILAMNOT/01036935 e da Proposta AAE COMPERJ revista e com a inclusão da nova estrutura de participação social às fls. 723/735 do IC 126/2013.

O GATE, então, enviou à 2ª promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí o Memorando 37/2014, às fls. 749/751 e 776/778 do IC 126/2013, informando que a resposta do INEA aos Pareceres do GATE foi insuficiente, não havendo como se resguardar de que os resultados de tal estudo contribuirão para reduzir as deficiências apontadas preteritamente pelo GATE.

No mesmo memorando consta tabela (fls. 752/756 e 779/783 do IC 126/2013) discriminando os itens abortados pelo PT 297/2013 para preenchimento do INEA para esclarecer objetivamente os itens contemplados ou não pela atualização da AAE proposta pelo Instituto, respondida por meio do ofício INEA/DILAM nº 1546/2014 de fl. 761 do IC 126/2013 e pela documentação de fls. 762/773 do IC 126/2013.

Coube ao GATE encaminhar o Memorando 053/204 (fls. 787/788 do IC 126/2013) versando sobre as considerações do ofício INEA/DLAM nº 1546/2014, sendo elaborada nova tabela (fls. 789/810 do IC 126/2013) discriminando os itens solicitados pelo GATE Ambiental no Parecer Técnico 297/2013, os esclarecimentos do INEA e as considerações do GATE Ambiental diante da resposta.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

O INEA, pelo ofício de fl. 812, remeteu cópias do Produto I da Reavaliação AAE elaborado pelo Laboratório Interdisciplinar de Meio Ambiente da COPPE-UFRJ às fls. 813/855 e, por meio do ofício de fl. 870, respondeu ao conteúdo do Memorando do GATE nº 53/2014, instruindo-o com o Relato Técnico 21.893 (fls. 871/894).

O GATE elaborou o Parecer Técnico nº 310/2015 (fls. 898/956 do IC 126/2013) contendo análise técnica do Produto 1 da Reavaliação Ambiental Estratégica da Área de Abrangência da Baía de Guanabara e região do entorno do COMPERJ e da resposta do INEA realizada através do ofício INEA/DILAM nº 0289/2015.

O Grupo de Apoio concluiu que foram identificadas ausências e insuficiências em relação ao atendimento das questões abordadas no Parecer Técnico do GATE nº 297/2013, comprometendo uma análise mais próxima da realidade, bem como a readequação e definição de planos, programas, medidas mitigadoras e compensatórias eficazes para minimização dos impactos e o desenvolvimento planejado.

Destacou que tão importante quanto avaliar a suficiência das propostas de mitigação e compensação é o acompanhamento da execução de tais ações de forma a garantir a sua implementação e, por consequência, os efetivos ganhos ambientais.

Por fim, salientou a importância da AAE utilizar dados atualizados e complementares obtidos nas fases posteriores do licenciamento, incluindo os programas ambientais já executados, considerando que os dados dos EIA-RIMA já estavam defasados.

Em seguida, o INEA enviou ao Ministério Público cópias dos Produtos I, II, III, IV e V da AAE do COMPERJ por meio dos ofícios de fls. 960, 966 e 1023 do IC 126/2013, que viriam a ser objeto de análise do Parecer Técnico nº 164/2016.

Desta feita, não obstante a insistência do MP durante toda a fase de inquérito civil, as rés atenderam apenas PARCIALMENTE os estudos exigidos no termo de referência, **conforme revela o Parecer Técnico do GATE nº 164/2016.**

Esse novo estudo do GATE expôs a sua análise referente à Reavaliação Ambiental Estratégica (AAE) do COMPERJ, apresentada pela Petrobras e elaborada pelo Laboratório Interdisciplinar de Meio Ambiente (LIMA) da COPPE/UFRJ, bem como das respostas encaminhadas pelo INEA quanto aos itens não contemplados na AAE.

A Reavaliação da AAE do COMPERJ foi proposta pelo INEA para sanar as questões levantadas no PT nº 297 do GATE Ambiental. O INEA, por meio do Ofício



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

INEA/DILAM nº 1546/2014 se comprometeu a responder, em documento separado, as questões solicitadas pelo GATE e não abordadas na AAE.

Ressalta-se que haviam sido protocolados até então por ofício do INEA os Produtos de 1 a 6 da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). O produto 7 e as respostas dos itens não contemplados na AAE (anexo I) haviam sido entregues em mãos aos Técnicos Periciais do GATE Ambiental, em mídia digital, sem protocolo formal pelo INEA, em reunião do dia 28 de abril de 2016.

Destaca-se que antes da apresentação da AAE e das respostas finais do INEA, objeto de análise do referido Parecer Técnico, (i) o INEA havia apresentado os esclarecimentos solicitados às questões indicadas no Parecer Técnico nº 297/2013; (ii) os esclarecimentos haviam sido avaliados pelo GATE Ambiental que, por sua vez, apresentou novas considerações; (iii) houve novos esclarecimentos por parte do INEA sobre as considerações do GATE Ambiental.

Esse debate técnico foi documentado por meio de pareceres e relatórios técnicos emitidos pelo GATE Ambiental e o INEA, a saber:

- 1) Escopo mínimo elaborado a partir dos questionamentos apresentados pelo GATE Ambiental (Parecer Técnico nº 297/2013);
- 2) Resposta do INEA, incluindo informações quanto aos itens que seriam contemplados pela AAE e esclarecimentos referentes aos itens que não seriam contemplados pela AAE (Ofício INEA/DILAM nº 1032/2014);
- 3) Considerações do GATE Ambiental sobre a resposta do INEA, especificamente quanto aos itens que não seriam contemplados pela AAE e/ou quanto aos itens que seriam devidamente contemplados pela AAE, do ponto de vista daquele grupo técnico (Memorando nº 37/2014);
- 4) Resposta do INEA incluindo novas informações e esclarecimentos referentes aos itens que não seriam contemplados pela AAE (Ofício INEA/DILAM nº 1546/2014);
- 5) Considerações do GATE referente à resposta do INEA sobre os itens contemplados e os não contemplados na AAE (Memorando nº 53/2014);
- 6) Ofício INEA/DILAM nº 64/2015 que encaminha ao GATE o Plano de Atividades (Produto 1 – ausência, inadequação e /ou insuficiência para considerações e respostas ao memorando nº 53/2014);
- 7) Identificação das ausências, insuficiências e/ou inadequações do Produto 1 da AAE, considerando-se, como parâmetro, o escopo mínimo elaborado a partir dos questionamentos apresentados no Parecer Técnico n 297/213 e considerações finais do GATE Ambiental (Parecer Técnico nº 310/2015).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Assim o instrumento técnico em comento abordou questões não elucidadas, bem como possíveis ausências, inadequações e/ou insuficiências das informações prestadas na Reavaliação da AAE do COMPERJ e outros documentos entregues pelo INEA frente ao solicitado no Parecer Técnico (PT) do GATE Ambiental nº 297/2013.

O Parecer Técnico do GATE nº 164/2016 concluiu o seguinte:

“A Reavaliação da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) do COMPERJ foi proposta pelo INEA para sanar as questões levantadas no Parecer Técnico nº 297/2013 do GATE Ambiental, que teve como objetivo *“delinear um escopo mínimo de informações complementares necessárias para uma melhor análise do cenário atual das atividades intra e extramuros do COMPERJ, bem como realizar avaliação das propriedades sinérgicas e cumulativas dos impactos ambientais decorrentes dessas atividades, e com isso, definir melhores planos de ação para um desenvolvimento planejado da região afetada e a capacidade de suporte das bacias hidrográficas afetadas, e também verificar se as medidas mitigadoras e compensatórias, já adotadas, estão sendo eficazes”*.

Na ocasião, destacou-se que independentemente da metodologia e da forma que o INEA e a PETROBRAS se propuseram a atender o solicitado no Parecer Técnico nº 297/2013, o fundamental era sanar as questões levantadas no documento.

Nesse contexto, o INEA apresentou resposta ao Parecer Técnico nº 297/2013 do GATE Ambiental, encaminhando a Reavaliação da AAE e documento anexo com informações não abordadas na AAE.

Contudo, diante da análise da reavaliação da AAE do COMPERJ e dos documentos encaminhados pelo INEA foram diagnosticadas ausências, insuficiências e inadequações pontuadas ao longo desse parecer de algumas informações solicitadas por meio dos seguintes documentos elaborados pelo GATE Ambiental: PT 259/2013; PT 297/2013, MEMO 053/2014 e o PT 310/2013.

As críticas já realizadas pelo GATE, aos EIA/RIMA dos empreendimentos relacionados ao COMPERJ, apontavam a importância e a necessidade de que a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, além da mera compilação dos dados destes Estudos de Impacto Ambiental, indicasse e relacionasse as suas insuficiências, assim como as dos Planos Básicos Ambientais (PBA) e demais relatórios de monitoramento, destacando os pontos críticos e as complementações necessárias.

Diante do que foi exposto na AAE, o **GATE Ambiental entende que permanece a lacuna existente diante da desatualização e desinformação em relação aos projetos existentes atualmente, bem como, o total desconhecimento dos estudos elaborados pela Petrobras no âmbito do PBA**. A utilização apenas dos dados disponíveis, e de forma desconectada, sem obtenção de dados primários, não atende ao objetivo do GATE que é avaliar a suficiência dos estudos ambientais, das ações de mitigação e de compensação.

Cumprir informar que, com a situação atual do COMPERJ, novas fragilidades surgiram, no entanto, a AAE falha ao não abordar/estudar esta nova realidade. Ainda, tendo sido identificadas insuficiências e inadequações metodológicas.

No tocante à restauração florestal, diante das dificuldades apontadas na AAE, o GATE Ambiental sugere que o INEA, utilizando os dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Possa identificar áreas para o reflorestamento.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Destaca-se também que não ficou elucidado o *status* do atendimento das condicionantes das licenças ambientais emitidas para as atividades intra e extramuros do COMPERJ. Mesmo do ponto de vista da Petrobras, com base nos relatórios do Plano de Gestão Ambiental (PGA), a AAE não apresenta clareza sobre o estado atual dos trabalhos em questão.

Por fim, dessa forma, **considera-se que a AAE não realiza de forma efetiva a atualização do levantamento das informações conflitantes relacionadas após a implantação do COMPERJ, deixando de atualizar dados essenciais para compreensão da efetividade das ações exigidas nas licenças ambientais.**

O INEA teve a oportunidade de apresentar suas considerações acerca dos entendimentos do GATE na reunião ocorrida em 13/06/16 (fls. 1231/1232 do IC 126/2013), que contou com representantes do MPRJ, INEA e UFRJ, para tratar da conclusão da AAE do COMPERJ, e por meio do seu Relato Técnico nº 28976, acostado às fs. 1286/1287, contendo resposta aos questionamentos do Parecer Técnico nº 310/2015 do GATE, e pelo Relato Técnico nº 29069 (1292/1319), que contem esclarecimentos relativos ao Parecer Técnico nº 164/2016.

Tendo em vista que a atualização da AAE não atendeu ao escopo requerido pelo MP, este Promotor realizou vistoria junto com peritos *in loco* em todos os empreendimentos que compõem o COMPERJ, nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2017. Após tal vistoria, apesar de permanecer até o momento a omissão das rés em fornecer documentos e informações imprescindíveis para o correto e legal licenciamento ambiental do COMPERJ, o GATE lançou parecer final em cada inquérito civil sobre o COMPERJ.

Em relação ao IC 126/13, o GATE emitiu a Informação Técnica nº 543/2018, **em 26 de abril de 2018**, ressaltando que, a todo tempo, aquele grupo técnico solicitou que, independentemente da metodologia e da forma com que o INEA e a PETROBRAS se propuseram a atender ao solicitado no Parecer Técnico nº 297/2013, o fundamental seria sanar todas as questões levantadas no documento.

Como já foi dito, diante da proposta do INEA, o GATE solicitou esclarecimentos, de forma a elucidar quais os itens elencados no Parecer Técnico do GATE nº 297/2013 seriam escopo da AAE e os que seriam atendidos separadamente, porém concomitantemente, pelo órgão ambiental.

Contudo, na apresentação da AAE, muitas informações que seriam respondidas separadamente pelo INEA foram também abordadas na AAE e outras, que caberiam à AAE, foram respondidas pelo INEA, dificultando a localização e a compreensão das informações prestadas. Mas o maior problema é que muitas informações e documentos não foram apresentados nem na AAE, nem pelo INEA, nem pela Petrobras.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Registra-se o desafio que o GATE enfrentou para realizar a conexão das informações prestadas por meio da reavaliação da AAE e dos documentos complementares encaminhados pelo INEA, razão porque foi solicitada a apresentação de um documento referenciando as respostas encaminhadas pelo INEA com as questões levantadas pelo GATE.

O INEA, em abril de 2016, encaminhou por e-mail a já mencionada tabela indicando a localização aproximada das respostas. Contudo, restam dúvidas acerca do seu posicionamento técnico quanto à eficiência dos planos, programas, medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas durante o processo de licenciamento do COMPERJ e seus empreendimentos correlatos.

Assim sendo, após a entrega da reavaliação ambiental estratégica pelo INEA (dezembro/2016) e a vistoria feita por este Promotor e o GATE (novembro/2017), os peritos responderam aos quesitos desta Promotoria em relação ao IC 126/13, em apertada síntese, da seguinte forma:

(i) A atualização da AAE (Avaliação Ambiental Estratégica) ou a reavaliação ambiental estratégica realizada pela COPPE-UFRJ, a pedido da PETROBRAS, por exigência do INEA, atendeu ao escopo inicial elaborado pelos peritos do GATE, ou seja, todas as informações e omissões que precisavam ser esclarecidas foram prestadas de forma integral e efetiva na atualização da AAE?

O GATE respondeu negativamente. A atualização da AAE não sanou todos os questionamentos elencados no Parecer Técnico nº 297/2013 do GATE Ambiental.

O GATE, por meio da avaliação crítica da atualização da AAE (LIMA/COPPE- UFRJ) e da documentação complementar fornecida pelo INEA, registrada por meio do Parecer Técnico nº164/2016, concluiu que: “(...) A utilização apenas dos dados disponíveis, e de forma desconectada, sem obtenção de dados primários, não atende ao objetivo do GATE, que é avaliar a suficiência dos estudos ambientais, das ações de mitigação e de compensação”.

Esse posicionamento se mantém, tendo em vista que os documentos analisados não apresentam informações em relação à eficiência e os ganhos ambientais das ações de mitigação e compensação já executadas, bem como não indicam as falhas e os aspectos a serem adequados de forma a minimizar os impactos ambientais oriundos do COMPERJ.

Portanto, **permanecem as críticas acostadas no Parecer Técnico nº164/2016 do GATE e conclui-se que a reavaliação da AAE e os documentos**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

complementares encaminhados pelo INEA não foram suficientes para responder as lacunas existentes no licenciamento do COMPERJ e suas atividades correlatas.

(ii) Caso negativo o item anterior, quais as informações restaram pendentes?

Considerando a permanência de pendências apontadas no Parecer Técnico nº164/2016 do GATE na reavaliação da AAE e nos documentos complementares encaminhados pelo INEA, o GATE reiterou os seguintes aspectos:

- a) Ausência da definição da Capacidade de Suporte da Bacia Hidrográfica em atendimento a Lei estadual nº 3.111/98;
- b) Ausência do aspecto do Risco, tanto para a comunidade do entorno quanto ao meio ambiente, dentre os processos estratégicos e fatores críticos de decisão na AAE, comprometendo a matriz de interação realizada e os pontos fundamentais a serem considerados nos planos de emergência;
- c) Insuficiência e inadequação na análise da Disponibilidade Hídrica para abastecimento urbano e industrial, apresentando falhas nos dados referentes ao déficit hídrico dos municípios da área de estudo que serão impactados por crescimento populacional induzido pelas atividades do COMPERJ;
- d) Diagnóstico insuficiente dos projetos de esgotamento sanitário previstos para a região;
- e) Insuficiência da caracterização dos efluentes industriais a serem gerados e de informações sobre o novo projeto da ETDI;
- f) Inadequação da Modelagem do transporte da pluma dos Efluentes Industriais;
- g) Insuficiência em relação às informações referentes à gestão de resíduos sólidos;
- h) Ausência de estudo de análise de risco ecológico e insuficiência na análise de risco tecnológico;
- i) Insuficiência de informações em relação à qualidade das águas superficiais;
- j) Insuficiência de informações referentes à qualidade do solo e água subterrânea onde constam dados desatualizados, somente até o ano de 2015;
- k) Ausência de informações em relação aos dados das medições de ruído;
- l) Ausência de análise espacial das intervenções na paisagem considerando todas as atividades intra e extramuros do COMPERJ;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

- m) Ausência da consolidação dos estudos florísticos e Programas de Monitoramento nas diferentes unidades da paisagem existentes na área de influência do empreendimento;
- n) Ausência de imagem aérea com a espacialização das áreas de supressão identificando as fitofisionomias, bem como a análise das medidas mitigadoras e compensatórias relativas à flora;
- o) Ausência da consolidação dos estudos faunísticos e Programas de Monitoramento nas diferentes unidades da paisagem existentes na área de influência do empreendimento;
- p) Ausência de Informações referentes ao escopo, metas e cumprimento do Plano de Estruturação Territorial do leste Fluminense – PET-Leste, integrado à Agenda 21 COMPERJ;
- q) Insuficiência da metodologia de avaliação do impacto na dinâmica territorial dos 11 municípios que compõem a área de influência do COMPERJ, com reflexos na demanda por infraestrutura urbana e serviços públicos, uma vez que não foi considerado na AAE o crescimento populacional da região induzido pela implantação e operação do COMPERJ;
- r) Ausência de diretrizes e recomendações para (i) efetivamente mitigar/minimizar os impactos negativos do espraiamento urbano esperado nos cenários analisados e; (ii) maximizar as oportunidades de consolidação/estabelecimento de novas centralidades;
- s) Ausência de garantias de que os investimentos em infraestrutura de transportes necessários para garantir a viabilidade do empreendimento nos diferentes cenários analisados serão efetivamente realizados;
- t) Insuficiência e inadequação dos indicadores selecionados para interpretação de índices de demanda e déficit de serviços públicos de saneamento;
- u) Ausência de dados necessários para avaliação integrada e levantamento dos conflitos pesqueiros na Baía de Guanabara;
- v) Ausência de informações quanto ao cronograma de implementação, período de execução, medição da efetividade e eficiência dos planos e programas executados e em execução.

(iii) O licenciamento ambiental do COMPERJ foi e está sendo levado a cabo pelo INEA com a observância da adequação e regularidade da previsão e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os empreendimentos que compõem o COMPERJ?

O GATE respondeu negativamente. O licenciamento das atividades intra e extramuros do COMPERJ foi realizado de forma fragmentada, sem avaliação integrada por parte do órgão ambiental.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

A reavaliação da AAE apresentou a análise das propriedades sinérgicas e cumulativas dos impactos considerados estratégicos²⁸ pelo LIMA. Contudo, registra-se a ausência de posicionamento técnico por parte do INEA quanto aos impactos cumulativos e sinérgicos, não sendo informado se as ações estabelecidas como mitigadoras e compensatórias executadas e em execução, são adequadas e eficientes, ou se ainda tais medidas mitigadoras, definidas pelo próprio órgão ambiental, potencializam os impactos cumulativos e sinérgicos do COMPERJ.

(iv) O licenciamento ambiental do COMPERJ foi e está sendo levado a cabo pelo INEA com a observância da adequação e regularidade da previsão e avaliação das medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os empreendimentos que compõem o COMPERJ?

O GATE afirmou que não. Diante da apresentação da reavaliação da AAE e demais documentos encaminhados ao GATE, observa-se a ausência de informações e avaliação crítica por parte do órgão ambiental em relação à eficiência das medidas mitigadoras e compensatórias adotadas, bem como avaliação do cumprimento das condicionantes estipuladas nos Licenciamentos.

As evidências e informações apontadas nas planilhas encaminhadas pelo INEA e pelo Laboratório Interdisciplinar de Meio Ambiente da COPPE / UFRJ (LIMA), consistem nos 32 relatórios dos Programas de Gestão Ambiental (PGA), elaborados pela PETROBRAS, não tendo sido apresentada análise crítica por parte do INEA em relação às mesmas.

A AAE (produto 7) reforça o entendimento que o INEA não acompanha de maneira suficiente o cumprimento das condicionantes estipuladas no licenciamento das atividades referentes ao COMPERJ, a saber: O status de cumprimento das condicionantes não foi informado, pois não foi disponibilizada qualquer documentação do INEA sobre esse acompanhamento.

Os relatórios do Plano de Gestão Ambiental (PGA), de responsabilidade da PETROBRAS, no entanto, apresentam o andamento referente ao cumprimento de cada uma das condicionantes das licenças. Dessa forma, não foi possível confrontar o atendimento das condicionantes sob o ponto de vista da PETROBRAS com o do INEA.

²⁸ Impactos estratégicos elencados na reavaliação da AAE Logística de transporte; Uso e ocupação do solo; Recursos hídricos; Dinâmica econômica; Dinâmica social Dinâmica da biodiversidade terrestre; Dinâmica da biodiversidade aquática; Alteração da qualidade das águas; Qualidade do ar; Geração de resíduos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Igualmente, apresenta-se o status de desenvolvimento das ações relativas às condicionantes, com base nos mais recentes PGA, a fim de indicar o grau de adequação dos principais planos e programas geridos pela PETROBRAS.

Em alguns casos específicos, como o relativo à qualidade do ar, foi possível à equipe técnica da AAE constatar que as condicionantes vêm sendo atendidas, embora nem sempre plenamente. Grande parte das condicionantes das licenças emitidas refere-se à umectação das vias de tráfego, de forma a minimizar as emissões de poeira por resuspensão e/ou arraste eólico. Entretanto, nem sempre a frequência com que ocorre tal umectação resolve o problema, sendo essa a causa do maior número de reclamações da população ao INEA.

Ademais, no que diz respeito às medidas compensatórias, segundo informações prestadas no 32º Relatório do Programa de Gestão Ambiental do COMPERJ até o momento foram quitados pela PETROBRAS os 6 Termos de Compromisso de Compensação Ambiental. Ocorre que não foram apresentadas, por parte do INEA, informações referentes às ações realizadas a partir da quitação desses Termos de Compensação Ambiental.

O GATE, a partir de então, em seu parecer final do IC 126/13, faz uma compilação de TODAS as ilegalidades verificadas em CADA licença ambiental de CADA empreendimento do COMPERJ, com base nas informações prestadas nos trinta e dois Relatórios de Gestão Ambiental fornecidos pela PETROBRAS e na diligência realizada no site do COMPERJ (intra e extramuros).

Assim, o GATE pontuou observações e considerações específicas das condicionantes estipuladas nos licenciamentos das atividades relacionadas ao COMPERJ, que se mostraram inadequadas e/ou insuficientes ou mesmo consideradas não atendidas por falta de evidências ou por entendimentos divergentes aos fornecidos pela PETROBRAS.

As informações relevantes para a presente ACP já estão especificadas no capítulo seguinte.

(v) O empreendedor (PETROBRAS) vem cumprindo corretamente as medidas mitigatórias e compensatórias e todas as demais condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador?

O GATE respondeu que não. Conforme informações prestadas no 32º Relatório do Programa de Gestão Ambiental do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

PETROBRAS informa o cumprimento das condicionantes estipuladas nos licenciamentos, classificando-as como atendidas e em atendimento. Porém, observa-se que grande parte das condicionantes consideradas “em atendimento” são relacionadas às obrigações de restauração florestal não cumpridas até o momento, e ainda o não cumprimento das condicionantes discriminadas na resposta ao quesito (iv) daquela IT.

Ademais, em decorrência do encerramento de muitas ações/atividades e interrupção de planos do PGA relativos ao meio físico, biótico e social, faz-se necessária a compilação de todas as ações já realizadas e seus resultados, de modo a orientar uma reprogramação fundamentada das atividades para o momento da retomada da execução das obras do COMPERJ.

Ainda, destaca-se que o encerramento de muitas ações/atividades acarreta na “perda” dos ganhos ambientais já obtidos. Essa “perda” deve ser contabilizada e analisada todos os impactos advindos dela, no sentido de compensá-las.

Por fim, insta salientar que o licenciamento dos diversos empreendimentos vinculados ao COMPERJ, intra e extramuros, foi realizado separadamente, dificultando a análise de impactos cumulativos, sinérgicos, bem como dificulta a criação de um Plano Básico Ambiental (PBA) integrado. No entanto, após obtenção das licenças, o empreendedor apresentou um Programa de Gestão Ambiental (PGA) único, visando o gerenciamento integrado, controle ao atendimento de condicionantes e aos PBA de todas as licenças. O PGA funde, integra e modifica ações previamente propostas na apresentação dos EIA. Tal fato indica incongruência entre o planejamento destas medidas e a forma como as mesmas vêm sendo executadas/geridas.

(vi) O órgão ambiental licenciador (INEA) vem fiscalizando corretamente o cumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias e todas as demais condicionantes pelo empreendedor?

O GATE afirmou que não. Diante da lacuna existente em relação às informações e evidências prestadas pelo INEA entende-se que o órgão não vem acompanhando adequadamente as obrigações estipuladas no licenciamento. Destacam-se e reiteram-se a falta de informações por parte do INEA e o não acompanhamento das condicionantes mencionadas em resposta ao quesito iv.

Conforme frisado anteriormente, as informações fornecidas em relação ao cumprimento das condicionantes, medidas mitigatórias e compensatórias foram disponibilizadas pela PETROBRAS por meio dos trinta e dois Relatórios dos Programas de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Gestão Ambiental. Essas informações foram replicadas e chanceladas pelo órgão ambiental, porém sem apresentação de avaliação crítica quanto ao cumprimento das condicionantes e à eficiência das medidas aplicadas.

Em seguida, o GATE compila em seu parecer uma série de condicionantes não fiscalizadas, nem cumpridas.

(vii) As licenças até agora expedidas/deferidas pelo INEA observaram as normas técnicas ambientais aplicáveis?

O GATE aduziu que não e citou vários exemplos de ilegalidades, como nos seguintes pontos: Avaliação de Impactos Ambientais; Alteração da qualidade das águas subterrâneas; Planejamento urbano; e Risco Ambiental.

(...)

(viii) Eventuais concessões de licenças ambientais ou concessão de licenças ambientais com condicionantes insatisfatórias e/ou inadequadas, ao arrepio das normas técnicas e/ou com violação aos princípios da prevenção e/ou da precaução causaram ou ainda causam danos ambientais que ainda não são objeto de medidas reparatórias e compensatórias adequadas?

O GATE disse que sim e citou uma série de danos ambientais em todos os empreendimentos que compõem o COMPERJ. Não há necessidade de se elencar cada caso, eis que cada empreendimento está sendo alvo de uma ACP própria, com objeto autônomo e específico.

(ix) Caso positivo o anterior, especificar tais danos ambientais;

Neste ponto, o GATE especificou cada dano ambiental, sendo certo que os danos decorrentes do empreendimento objeto da presente lide serão tratados individualmente nos próximos capítulos desta inicial.

(x) Caso positivo o item (ix), especificar quais medidas reparatórias devem ser adotadas;

Neste item, o GATE também elencou as medidas reparatórias que devem ser adotadas, sendo certo que as referentes empreendimento objeto da presente lide serão tratadas individualmente nos próximos capítulos desta inicial e constituirão objeto do pedido desta inicial.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

(xi) Caso positivo o item (ix) e caso os danos ambientais não possam ser reparados, especificar quais medidas compensatórias devem ser exigidas, seja medidas concretas (obrigações de fazer e não fazer), seja especificar parâmetros que balizem eventual pretensão ministerial para indenização em pecúnia pelos danos;

Entende-se que devido à falta de informações claras por parte do INEA, não é possível estipular no momento as medidas compensatórias a serem exigidas. De tal modo é necessária a revisão de todas as ações já realizadas, a avaliação crítica dos resultados alcançados até o momento e a proposição por parte do órgão ambiental de uma reprogramação fundamentada das atividades para o momento da retomada da execução das obras do COMPERJ, bem como será formulado pedido final de obrigação de dar, consistente em valor pecuniário compatível com o empreendimento em tela, a título de medida compensatória suplementar, que deverá ser utilizado na área de meio ambiente nos Municípios afetados.

(xii) Demais observações a cargo dos peritos.

Ao final, os peritos elencaram algumas situações mais alarmantes sobre a ilegalidade e inadequação do licenciamento do COMPERJ, com destaque para: Ausência de Transparência do Licenciamento Ambiental; Insuficiência das ações de fiscalização por parte do INEA; Alteração da qualidade do ar e saúde pública; Insuficiência das medidas de proteção aos corpos hídricos interceptados pela via de acesso principal ao COMPERJ; Ausência de responsabilidade social frente aos conflitos instaurados; Insuficiência quanto a informações referentes aos Efluentes industriais gerados no COMPERJ; Ausência de informações em relação às desapropriações no traçado das Linhas Transmissão; Insuficiência no atendimento dos programas ambientais e ausência de atualização do projeto da UPGN; Insuficiência de informações quanto ao tratamento do Mercúrio presente no Gás Natural a ser processado na UPGN.

Ao final do parecer do IC 126-2013, os peritos concluíram que o Licenciamento do COMPERJ foi conduzido inadequadamente, considerando entre outros, os seguintes aspectos:

- 1) “A atualização da AAE e os documentos complementares encaminhados pelo INEA não sanaram todos os questionamentos elencados no Parecer Técnico nº 297/2013 do GATE Ambiental;
- 2) Ausência de informações e avaliação crítica por parte do INEA em relação à eficiência das medidas mitigadoras e compensatórias realizadas e em andamento, bem como adequações e recomendações, no sentido de se ter uma reprogramação fundamentada das atividades antevistas nas condicionantes de licença para o momento da retomada da execução das obras do COMPERJ;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

- 3) Ausência, por parte do INEA e da SEA, da apresentação de documentação comprobatória dos investimentos aplicados como compensação ambiental;
- 4) Não cumprimento de parte das condicionantes estipuladas nos Licenciamentos;
- 5) Ausência de posicionamento técnico por parte do INEA quanto aos impactos cumulativos e sinérgicos;
- 6) Ausência, por parte do INEA e da SEA, de informações referentes às ações realizadas a partir da quitação dos Termos de Compensação Ambiental previstos no SNUC;
- 7) Ausência de articulação entre as ações e obrigações por parte do COMPERJ e os municípios do CONLESTE;
- 8) Após aproximadamente 10 anos de licenciamento do COMPERJ, ainda não se alcançou o patamar de 20% do plantio/recuperação estipulado. Do compromisso assumido de recuperação florestal de 5.005,80 ha, foram realizados apenas pouco mais de 900ha;
- 9) Alteração da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- 10) Insuficiência acerca das informações referentes às desapropriações para implantação do COMPERJ, Emissário e UHOS;
- 11) Ausência de qualquer informação acerca da área da propriedade para fins de cálculo do valor da terra por hectare (R\$/hectare), bem como do método utilizado para as avaliações dos imóveis;
- 12) Ausência de documentação que comprove a execução dos centros de informações itinerantes para atendimento locais, bem como grupo de assistência sistemática e resolução de conflitos entre as empreiteiras e a comunidade do entorno;
- 13) Ausência de informações detalhadas acerca das comunidades pesqueiras artesanais que participaram do plano de apoio, os rendimentos provenientes do pescado, as ações passíveis de implementação para potencializar sua comercialização, dentre outros;
- 14) Ocorrência de danos ambientais;
- 15) Por fim, registra-se que a ausência de críticas nesse documento não configura necessariamente, na visão deste Grupo, adequações do licenciamento às prescrições normativas vigentes. Ainda, destaca-se que as críticas referentes aos licenciamentos do COMPERJ e atividades correlatas não se esgotam nessa Informação Técnica.”

I.5) Ilegalidades praticadas no curso do licenciamento ambiental do Emissário Terrestre e Submarino do Comperj (Inquérito Civil nº 95/2011).

Com a multiplicação de empreendimentos ligados diretamente à instalação e operação do COMPERJ no município de Itaboraí, esta Promotoria verificou que muitos deles, como o emissário terrestre e submarino em tela, apresentam altíssima complexidade e demandam análises técnicas e jurídicas profundas, impossibilitando que todas as investigações fossem levadas a efeito em apenas um procedimento.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Desta feita, o Ministério Público promoveu a instauração do Inquérito Civil nº 95/2011, tendo por objeto apurar a regularidade do licenciamento do Emissário Submarino e Terrestre do COMPERJ, bem como seus eventuais impactos de ordem ambiental, social e urbana.

A construção do emissário terrestre e submarino do COMPERJ foi considerada pelos réus a solução adequada para dar a destinação final **aos efluentes líquidos resultantes da operação do COMPERJ**, evidentemente desde que estudada adequadamente a sua localização e os impactos decorrentes dos efluentes lançados sobre o meio ambiente, no ponto de descarte.

Assim, definiu-se que ele possuiria traçado previsto no início da Unidade de Tratamento de Efluentes Líquidos do COMPERJ, atravessando o município de Itaboraí e Maricá, desembocando na costa de Itaipuaçu.

O trecho terrestre inicia no interior do COMPERJ, contando com 4Km de extensão. Já fora do limite do COMPERJ, o emissário tem uma extensão aproximada de 30 km. A faixa de servidão tem largura de 20 m. O trecho terrestre, em toda a sua extensão, será enterrado, com uma cobertura mínima de 1,20 m, acima da geratriz superior do duto.

Já o trecho submarino será formado por dois seguimentos: o primeiro, de 700 m (a partir do continente) de extensão e o segundo, com 1300 m, aproximadamente (zona oceânica). Na extremidade do segundo trecho será acrescido um difusor de 60 m de extensão.

De acordo com o estudo, visando à proteção do meio ambiente, à segurança das comunidades circunvizinhas e à manutenção do acesso de pessoas à praia, toda a extensão do trecho submarino será enterrada, de forma que somente o difusor permanecerá sobre o leito marinho.

O Grupo de Apoio Técnico Especializado Ambiental (GATE- Ambiental) realizou, nos autos do Procedimento MPRJ 2010.00990472, a análise técnica do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) formulado para o empreendimento “*Emissário Terrestre e Submarino para o Transporte de efluentes Líquidos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ*”, sob a responsabilidade da Empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás.

Desta análise, preliminarmente resultou o Parecer Técnico nº 105/2011(fl. 44/83), sendo demonstrado que **o Estudo de Impacto Ambiental apresentado era, desde o início, no mínimo, deficiente, contendo falhas e omissões de estudos e de informações**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

necessárias à perfeita análise dos eventuais impactos causados, concluindo os técnicos do GATE o que se segue:

“4.1. Quanto à Admissibilidade

No que tange à admissibilidade do EIA determinada pela instrução técnica definida pelo INEA, informa-se que:

- (a) Não houve informação sobre o plano de sinalização, só havendo menção que esse será promovido por empresa contratada;
- (b) não consta informação sobre o reaproveitamento da mão-de-obra na fase de operação;
- (c) não houve apresentação relativa ao tratamento paisagístico que será implantado, somente houve informação de que esse tratamento será feito pelas empresas contratadas para a construção e montagem do emissário, sendo definido a posterior;
- (d) não foram apresentados, no diagnóstico ambiental, os empregos diretos e indiretos;
- (e) não foram apresentadas medidas compensatórias para os casos em que a mitigação não é possível.

4.2. Quanto ao Conteúdo do EIA

Dessa forma, conclui-se que:

- (a) O emissário submarino foi considerado como única alternativa para os efluentes tratados. Caberia a avaliação da possibilidade de reuso das águas tratadas na planta industrial, sem encaminhar diretamente ao emissário, conservando as águas captadas, diminuindo processos de tratamento de água para fins específicos industriais;
- (b) Não foi avaliada a possibilidade de ocorrência de espécies de peixes anuais (família Rivulidae) em brejos temporários na área de influência do empreendimento;
- (c) Questiona-se se haverá a necessidade de supressão total de vegetação na área de domínio do emissário (aparentemente 20m para cada lado do traçado) quando esse interceptar áreas de mata ou brejo. Não há informação sobre o montante de vegetação de mangue a ser suprimido nas margens do canal da costa em Maricá. Considerando o que foi apresentado no EIA, não fica clara a alteração na paisagem em decorrência da implantação do emissário.
- (d) Em relação à fauna bentônica, o estudo não chegou ao nível taxanômico de espécie e as análises são apresentadas em grandes grupos. Dessa forma, não é possível atestar as conclusões apresentadas.
- (e) O EIA não apresentou qualquer estudo ecotoxicológico para a biota de bentos da área.
- (f) Não houve levantamento estruturado sobre as comunidades pesqueiras, bem como sobre a renda da comunidade e a transferência de informação dentro do grupo social.
- (g) Um dos maiores problemas constantes a todas às comunidades mapeadas está relacionado ao saneamento básico, em função da ausência de água tratada e de rede de esgotamento sanitário.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

(h) O empreendimento em questão integra o Complexo Industrial do COMPERJ, portanto, no EIA deve ser considerada a Avaliação Ambiental Estratégica Pretérita, bem como a sinergia e cumulatividade dos impactos.

(i) Para que se possam acompanhar todas as ações ambientais previstas para o COMPERJ, seria pertinente a apresentação do conjunto de empreendimentos projetados e seus receptivos programas, com detalhamento e plantas de localização. Ressaltando que para a efetividade, estas devem ser integradas. Destaca-se, ainda, que tais informações deveriam estar acessíveis para a população.

(j) O EIA/RIMA do COMPERJ (intra-muros) propôs o programa - Acompanhamento das mudanças no uso da terra das bacias do Caceribu e Macacu de 2001 a 2013 – com o objetivo de medir e monitorar as alterações de uso e ocupação do solo em sua área de influência. O EIA/RIMA em questão não faz menção a esse programa que já deveria ter sido iniciado. Em relação a essa situação, deve-se informar se esse programa foi implantado e quais resultados foram obtidos.

Além disso, sugere-se que:

(a) A revisão das medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas e avaliadas por este parecer;

(b) como possível medida compensatória, na esfera sócioeconômica, a implantação de melhorias no acesso ao mar como reclamado pelos pescadores e;

(c) como outra medida compensatória viável, o planejamento do emissário de forma integrada ao planejamento urbano municipal, para que esse se transforme em via de escoamento do esgoto sanitário das comunidades afetadas pelo empreendimento.”

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), por meio da Coordenação Regional no Rio de Janeiro/RJ – CR 8, esclareceu que encaminhou cópias (fls. 417/437) do Parecer Técnico (PT) 19/11 e da Informação Técnica (IT) APA Guapimirim 30/12, contendo análise e recomendações ao órgão licenciador referentes aos possíveis impactos ambientais do Emissário Submarino e Terrestre do COMPERJ.

No Parecer Técnico NUSAM 19/11, reiterado peça Informação Técnica (IT) APA Guapimirim 30/12, o ICMBio elaborou sugeriu que:

- “Negociar com o poder público, com o apoio da Petrobras, a ampliação da capacidade de atendimento dos serviços públicos que eventualmente venham a ser alvo de maior demanda em função de um possível afluxo populacional diretamente relacionado à implantação do empreendimento;

- Acompanhar a qualidade dos serviços públicos durante a implantação do empreendimento;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

-Negociar e planejar, principalmente com o poder público, o uso e destinação futura da infraestrutura, que eventualmente seja construída em função das obras do empreendimento privilegiando-se ao uso coletivo em benefício da população local”

Além disso, recomendou ao INEA que estudasse “a possibilidade deste emissário passar a ser operado em regime contínuo ao invés de batelada a ser utilizado para o lançamento de efluentes dos municípios circundantes à APA Guapimirim/ESEC Guanabara, após o tratamento preliminar e primário completo, composto por desarenação, milipeneiramento, remoção de sobrenadantes e sólidos flutuantes em ETE”.

Recomendou, ainda, “no caso da utilização para o lançamento dos esgotos sanitários, assegurar-se de que o emissário seja assumido como tendo sido corretamente projetado quanto à suficiência de sua extensão e do comprimento e profundidade de sua tubulação difusora, de modo a assegurar uma baixa probabilidade da pluma de mistura efluentes sanitários/águas marinhas vir a alcançar zonas de balneabilidade”.

Esta Promotoria não vai analisar as questões destacadas pelo ICMBio, eis que os impactos ambientais do empreendimento em unidades de conservação federal não fazem parte da presente demanda, a fim de se preservar a atribuição do MPRJ para ajuizar a presente ACP e manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, nos exatos termos do capítulo V desta exordial. Evidentemente, eventuais danos ambientais que impactem unidades de conservação federal poderão ser objeto de outras demandas conduzidas pelo MPF junto à Justiça Federal, não cabendo aqui qualquer possibilidade de arquivamento implícito, até porque o MPRJ não tem atribuição para tutelar danos ambientais em esfera federal.

Até então, o GATE ainda não havia emitido um parecer técnico conclusivo sobre o Inquérito Civil 95/2011. Como já informado, da análise do Parecer Técnico do GATE-AMBIENTAL n.º 259/2013, extraiu-se que, naquele momento, o GATE ainda não dispunha de elementos suficientes para emitir parecer final sobre o caso, sendo imprescindível ou recomendável a atualização da AAE de 2008.

Por tal motivo, foi expedido ofício ao GATE AMBIENTAL (fl. 548) indagando se era possível, naquele momento, a emissão de um parecer final conclusivo no presente inquérito civil ou se era imprescindível ou recomendável se aguardar a atualização da AAE alvitrada no Parecer Técnico do GATE-AMBIENTAL.

O GATE encaminhou o Parecer Técnico n.º 297/2013 (fls. 581/599) e informou, em resposta juntada à fl. 601, que era imprescindível que se aguardasse uma análise



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

global sobre todos os empreendimentos que compunham o COMPERJ e demais empreendimentos de grande porte extramuros, de acordo com o que vinha sendo investigado no IC 126/13, para o completo exame da presente investigação.

Como já dito anteriormente, com a chegada do Parecer 297/13, no bojo do citado IC 126/13, foi realizada reunião no dia 13/03/2014 na sede no MPRJ para tratar da necessidade de complementação de informações e estudos sobre o COMPERJ, com a presença do MPRJ (2ªPJTC-NIM e GATE), INEA, SEA e ICMBio.

O INEA, na oportunidade, concordou em determinar ao empreendedor que atualizasse a AAE de 2008, nos termos da contra proposta apresentada na reunião, ficando acordado que o GATE-MPRJ iria elaborar, em parceria com o INEA, o termo de referência para dar base à atualização da avaliação ambiental.

Assim, foi determinado o sobrestamento deste IC 95/2011, diante da imprescindibilidade de obtenção de novas informações, documentos, estudos e atuação da AAE, conforme expressamente afirmado pelo GATE, providências que eram objetos do IC 126/13.

O GATE Ambiental, em seguida, formulou o **Parecer Técnico nº 200/2014** (fls. 650/672), referente à análise complementar dos documentos e estudos encaminhados sobre o EIA do Emissário Terrestre e Submarino para o transporte de efluentes líquidos do COMPERJ.

Nas considerações preliminares, o GATE registrou que o empreendimento “Emissário Submarino e Terrestre do COMPERJ,” licenciado através do processo n. E-07/203855/2008, **recebeu Licença Prévia LP n.º IN020510**, em 17 de agosto de 2012, aprovando a concepção e localização para implantação dos trechos terrestre e submarino do empreendimento. Ressalta-se que a LP foi expedida com projeto considerando o trecho submarino com comprimento de 4,0 Km (não 2km como inicialmente previsto) mais o trecho do difusor.

Já a **Licença de Instalação LI n.º IN023703** foi deferida pelo INEA para obras de implantação dos trechos terrestre e submarino do emissário para escoamento de efluentes líquidos tratados do COMPERJ e lançamento em águas marinhas, no município de Maricá, com supressão de vegetação nativa em área de 3,87 há, foi concedida em 04 de julho de 2013.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Naquele momento, o GATE AMBIENTAL já vislumbrava uma série de irregularidades no citado processo de licenciamento.

Veja-se que, no EIA²⁹, informou-se que a alternativa escolhida foi a construção de emissário de 41 km de trecho terrestre e 2 km de trecho marítimo. Em função desse trajeto, foi definida como Área de Influência Indireta (AII) para os meios físico e biótico, em ambiente marinho, os limites a Pedra do Elefante (oeste) até 4 km a lestes e 4km dentro do mar na plataforma continental³⁰. Para a AII do meio socioeconômico, foi estabelecida uma faixa de 500 m para cada lado da diretriz do emissário, em ambiente marinho, a partir da linha de costa até o ponto de lançamento do efluente. Por meio da modelagem de dispersão, no ponto de lançamento da pluma, ficou determinada a Área de Influência Direta no contorno da pluma em face da atividade pesqueira.

Ocorre que, em audiência pública, datada de 24 e 25 de janeiro de 2012, foram levantados questionamentos sobre a possibilidade de aumentar o comprimento do emissário submarino para 4 km, sendo alegado que assim propiciaria mais segurança a população diretamente afetada. Em face do exposto, o INEA solicitou novos estudos como modelagem do transporte de pluma considerando a configuração para 4 km mais o difusor e estudos relativos à biota marinha para assegurar a segurança da viabilidade ambiental do empreendimento e atendimento da reivindicação da população.³¹

A LP n.º IN020510 foi expedida já considerando 4 km de emissão submarino, entretanto, **sem ter havido nova audiência pública para informar os resultados desses novos estudos. Feriu-se, pois, os princípios da publicidade e transparência, bem como participação popular num empreendimento que impacta a vida de milhares de cidadãos de, no mínimo, três cidades.**

Ressalta-se que, com a alteração do projeto, de 2 para 4 km, houve significativa alteração da AID e AII, bastando considerar a alteração do ponto de lançamento do emissário e a nova área de dispersão que a pluma iria abranger. Além disso, como AII, na área socioeconômica houve um aumento de 2 km em linha da área de exclusão, multiplicado por uma área de 500 metros a cada lado desse novo trecho.

A ausência dos estudos de modelagem para a nova área e as avaliações específicas à definição da nova área de Influência feriram o princípio da legalidade, diante de ofensa ao previsto na DZ n. 041-R13, que prevê no item 6.4.3 a necessidade de completa

²⁹ EIA Emissário Comperj, p. 6/18 – Estudo de Alternativa, CPM RT 148/10

³⁰ EIA Emissário Comperj, p. 3/7 – Estudo de Alternativa, CPM RT 148/10

³¹ Parecer técnico de Licença Prévia – CEAM n. 05/12, fls. 43/48 (fls. 276)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

descrição e análise dos fatores ambientais e suas interações. Sem todos os dados complementares e sua publicidade por meio de nova audiência pública, não foram preenchidos dos requisitos legais necessários ao deferimento da licença prévia³². O MPRJ, no curso da presente inicial de ACP, dará destaque a todas as normas legais que foram violadas no curso do processo de licenciamento ambiental.

Não se comprovou que o órgão ambiental tinha elementos suficientes para conceder licença que aprovasse a concepção e a localização para implantação do emissário, haja vista que as novas informações apresentadas pelas modelagens e os novos levantamentos bióticos e vinculados aos impactos sobre o grupamento social que usufrui da região não foram devidamente apresentadas à população e analisadas pelo INEA.

Entende-se que a concessão de Licença Prévia depende necessariamente de uma avaliação da totalidade dos impactos ambientais, com o fito de mensurá-los a fim de decidir pelo empreendimento menos impactante. Frente à alteração do projeto, extensão do emissário submarino em mais 2 km, não foram identificados todos os impactos que garantiriam uma decisão consolidada sobre a melhor opção locacional nos diferentes aspectos ambientais.

Cabe ressaltar que a alternativa por Maricá foi considerada a melhor, segundo o estudo, por apresentar: a menor interferência em recursos hídricos, área ocupada, infraestrutura e em APP; o menor potencial de contaminação da biota marinha; e alteração reduzida para a atividade da pesca. Todavia, considera-se que não houve a devida avaliação das demais alternativas com fito de promover tal comparação. Nesse sentido, a alteração do projeto afeta esses marcos iniciais e conseqüentemente impactou ou deveria ter impactado em decisão fundamentada do órgão licenciador.

Foi oportunizado o contraditório ao INEA para se manifestar sobre tal parecer do GATE. Em seguida, o GATE se manifestou sobre as respostas do INEA fornecidas ao PT 105/2011. Conforme apresentado no PT 105/2011 do GATE Ambiental, diversas informações não foram apresentadas no diagnóstico ambiental e, conseqüentemente, essas imprecisões afetaram a previsão dos impactos ambientais.

³² Art. 8º, I, da Resolução CONAMA nº 237/97: “O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Entre essas críticas sobre inconsistências, insuficiências e omissões do EIA, seguem discriminadas as respostas apresentadas pelo Relatório Técnico n.º 7.612 do INEA que foram consideradas insuficientes para suprir as críticas do PT n. 105/2011, sob as justificativas discriminadas item a item:

a) Da ausência informação sobre o reaproveitamento da mão-de-obra na fase de operação:

Segundo o INEA, a mão de obra na fase de operação é muito específica e com reduzido número de funcionários (fls. 230). Ao apresentar essa informação, o MPRJ entende que as medidas mitigadoras relativas ao reaproveitamento da mão de obra nesse empreendimento são consideradas ineficazes e não apropriadas. Todavia, como condição de validade específica da LP N. IN020510, foi solicitada a criação de programa de aproveitamento da mão-de-obra. Entende-se que, caso a informação estivesse prevista no EIA, possivelmente não seria cobrada essa condição de validade na LP e conseqüentemente o investimento nessa medida mitigadora poderia ser aplicada em outra área de efetivo impacto social.

b) Da ausência de apresentação relativa ao tratamento paisagístico que será implantado:

Somente houve informação de que o tratamento será feito pelas empresas contratadas para a construção e montagem do emissário, sendo definido *a posteriori*. Segundo o INEA (fls. 230 e 270), o projeto de paisagismo seria objeto da Licença de instalação. Complementarmente, nas restrições e condicionantes de validade previstos parecer de Licença Prévia CEAM n. 05/12, há menção sobre a necessidade apresentação de projeto paisagístico no para o requerimento da Licença de Instalação (fls. 280). Todavia, nem na LP n. IN020510, nem na LI n. IN023703 consta nenhuma condicionante que demande a apresentação do respectivo projeto paisagístico.

c) Da ausência de avaliação da possibilidade de ocorrência de espécies de peixes anuais em brejos temporários na área de influência do empreendimento e da fauna continental:

Segundo o INEA (fls. 231), as áreas alagadas existentes no traçado previsto para o emissário, assim como a maior parte do trecho terrestre estão extremamente antropizadas, recorrendo ao EIA para informar que não consta em tal documento a ocorrência de espécies da família rivulidae na área de influência do emissário.

Quanto à fauna continental em sua totalidade, consta, no parecer de LP, 8 espécies ameaçadas de extinção listadas como de possível ocorrência para a área de influência



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

direta, não sendo exigido pelo órgão ambiental quaisquer informações quanto a estudos mais detalhados, possíveis impactos, medidas mitigadoras e de monitoramento. Destaca-se a ocorrência do lagarto *Liolemus Lutz* (Lagartixa da areia), que possui área de vida restrita, limitada a poucos metros de areia acima da região da variação das marés. Consta ainda a menção a um plano de resgate de fauna. Dessa forma, entende-se que deveria haver a menção da área de soltura, inclusive com estudos de viabilidade espécie/específicos e autorização das mesmas, no entanto, tal informação não consta no parecer em questão.

Apesar de constar no parecer de LI como possíveis impactos ambientais o aumento da pressão de caça, perturbação da biota aquática continental e alteração da biota aquática continental, não são apresentadas medidas mitigadoras para os mesmos. O empreendimento em questão intercepta uma unidade de conservação de uso sustentável e zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra da Tiririca, no entanto, não são informados quais grupos da fauna podem ser os mais afetados, quais as medidas mitigadoras e de monitoramento seriam as mais indicadas.

Não constam nas licenças prévia e de instalação quaisquer condicionantes específicas referentes as fauna continental. Considerando o relatado para a fauna continental, não apenas para peixes da família *Rivulidae*, reitera-se a insuficiência do EIA e ao longo do licenciamento quanto ao tema bordado. Com base nas informações presentes até esta etapa do licenciamento, considera-se que os possíveis impactos a fauna continental estão subestimados.

d) Da ausência de informação sobre o montante de vegetação de mangue a ser suprimido nas margens do canal da costa de Maricá:

Considerando o que foi apresentado no EIA, não ficou claro a alteração na paisagem em decorrência da implantação do emissário. Em resposta ao parecer do GATE, por meio de seu parecer de LP CEAM n. 05/12, de 17 de julho de 2012, o INEA afirmou que com a finalidade de se “evitar a supressão de fragmento em estágio médio de sucessão ecológica, o grupo de trabalho chegou à conclusão de que, da mesma maneira que o trecho de manguezal e de restinga situados próximos a orla serão preservados através da utilização de técnicas não destrutivas para alocação dos dutos do emissário, o mesmo deverá acontecer neste trecho da Serra de Inoã para que este fragmento não seja suprimido.”

O órgão ambiental reiterou que seria utilizada metodologia não destrutiva em seis travessias de corpos d’água e 3 cavaletes e que não seria necessária a supressão de mangue no canal da costa. O objetivo dessas medidas seria, de acordo como INEA, para “a substancial diminuição do impacto causado pelo emissário sobre a flora da região [...]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

deixando de fracionar a vegetação presente na Serra de Inoã com a supressão de 1,41 ha em estágio médio de regeneração. Resta[ndo] somente a supressão de 2,01 ha correspondentes a fragmentos de floresta ombrófila em estágio inicial de sucessão dispersos ao longo do traçado, principalmente nas áreas de baixada.”

Cabe pontuar que a alteração para redução da área de vegetação nativa em estágio médio de regeneração a ser suprimida na Serra do Inoã, a pedido do órgão ambiental, foi incluída após reunião da PETROBRAS com o INEA (após o EIA), conforme consta no Parecer GELAF n. 81/2012, de 22 de maio de 2012.

Em prosseguimento ao PT CEAM n. 05/12, acima referido, foi emitida a LP onde constam como condicionantes os seguintes itens: “18 - Utilizar técnicas não destrutivas para implantação do emissário no trecho recoberto pelo remanescente florestal em estágio médio de regeneração situado na Serra de Inoã, de maneira que não seja necessária intervenção nesta vegetação; 19 – Utilizar técnicas não destrutivas para implantação do emissário nos trechos recobertos com vegetação de restinga e manguezal próximos a praia, de modo a garantir a preservação dessas áreas”.

A GELAF do INEA, por meio do PT n. 192/2012, de 12 de dezembro de 2012, apresentou informações pertinentes aos aspectos da flora inserida no traçado do emissário, destacando-se: (i) a necessidade de que o empreendimento seja declarado de utilidade pública para autorização de supressão de vegetação nas áreas ocupadas por vegetação em estágio médio de regeneração (1,68 ha); (ii) diferenças observadas entre o levantamento da Flora apresentado no EIA (LP) e o Inventário Florestal da Faixa de Servidão do Emissário (LI), principalmente quanto a diferenças entre as dimensões das áreas de supressão e os estágios sucessionais das mesmas apresentadas em cada um dos estudos, a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção no traçado do emissário e alteração para a técnica de cavalote, em substituição ao furo direcional proposto no EIA, acarretando em necessidade de intervenção sobre a vegetação de mangue.

Ressalta-se que, conforme consta no parecer da GELAF supracitado, a alteração de duto direcional para cavalote tem como justificativas a redução do período de obras (de 4 meses para 30 dias) e a não instalação de canteiro de obras na Rua Sessenta.

Mesmo diante do acima informado, apenas diante da declaração de utilidade pública do empreendimento, a GELAF emitiu parecer favorável a supressão 3,87 ha de vegetação nativa, divididos em 15 fragmentos pequenos, sendo nove fragmentos florestais em estágio inicial de sucessão: 1,69 ha; quatro fragmentos florestais em estágio médio de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

sucessão: 1,68 ha; 16 indivíduos de *Laguncularia racemosa*, espécie típica de manguezal: 140 m² e um fragmento de Restinga tipo arbustivo em estágio médio: 0,49 ha.

Consta como sugestão de condicionante para LI o estreitamento da faixa de servidão do emissário de 20 para 15 m na altura da Área 23 para evitar a supressão das cinco plântulas da espécie ameaçada de extinção *Caesalpinia echinata*.

No entanto, visando à alteração da condicionante n. 19 da LP, a pedido da PETROBRAS, a GELAF, emitiu parecer³³ reiterando a existência às margens do Canal da Costa de 16 indivíduos da espécie *Laguncularia racemosa* (mangue-branco) ocupando 140 m² e informando, ainda, trechos com vegetação de restinga, de aproximadamente 0,2 ha e uma área adjacente de aproximadamente 0,3 ha (para o canteiro de obras) recoberta com vegetação de restinga.

Não consta no referido parecer conclusão favorável ou negativa à alteração da condicionante n. 19, deixando tal decisão para o Grupo de Trabalho do INEA responsável pelo licenciamento do emissário.

Foi emitida, então, a Averbação da Licença Prévia n. IN020510 para a utilização da técnica de cavalote no Canal da Costa.³⁴

Apesar da citação do art. 8º, da Lei Federal nº 12.651/2012, não consta no Parecer de Licença de Instalação CEAM n. 16/13 se o empreendimento foi declarado de utilidade pública, sendo apresentadas apenas sugestões de condicionantes para a LI. Para o ponto em questão, **destacam-se as condicionantes da LI n. IN023703:**

“5 – Fica autorizada a Supressão de Vegetação Nativa em área de 3,87 há, de acordo com a descrição das formações vegetais afetadas e suas respectivas áreas: - Nove fragmentos florestais em estágio inicial de sucessão: 1,69 ha; - Quatro fragmentos florestais em estágio médio de sucessão: 1,68 ha; - 16 indivíduos de *Laguncularia racemosa*, espécie típica de manguezal: 140m²; - Um fragmento de Restinga tipo arbustivo em estágio médio: 0,49 ha.

[...]

9 - Estreitar a faixa de servidão do emissário de 20 para 15m na altura da Área 23 para evitar a supressão das cinco plântulas da espécie ameaçada de extinção *Caesalpinia echinata*;

10 – Recuperar área de três hectares e meio (3,5 ha) como medida compensatória pela supressão de 3,37ha de fragmentos de floresta ombrófila densa, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas,

³³ Parecer Técnico GELAF n. 31/2013, de 29 de janeiro de 2013.

³⁴ Cf. com o PT CEAM n. 16/13. Não foi encontrada a referida averbação na Intranet do INEA.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica;

11- Recuperar área de um hectare (1,0 ha) como medida compensatória pela supressão de 0,49 ha de vegetação de restinga, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica;

12- Recuperar área de dois hectares e meio (2,5 ha) como medida compensatória pela supressão de 1,2 ha de vegetação nativa situada em Área de Preservação Permanente, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica;

13- Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento da área de floresta ombrófila densa, 200 mudas da espécie *Caesalpinia echinata* e 100 mudas da espécie *Melanoxylon braúna*, além de outras espécies ameaçadas de extinção pertencentes ao Bioma Mata Atlântica;

14- Plantar 50 mudas da espécie *Melanoxylon braúna* nos remanescentes vizinhos à Área 6, onde atualmente encontra-se o indivíduo desta espécie que será removido;

15- Resgatar, durante a supressão, material vegetativo (indivíduos arbóreos jovens, cactáceas, bromélias, orquídeas, aráceas, e as demais epífitas) para transplante/relocação nos fragmentos contíguos às áreas diretamente afetadas e àquelas que receberão o projeto de reflorestamento como medida compensatória;

16- Resgatar e transplantar/relocar os indivíduos que ocorrem na área de restinga que sofrerá supressão para a área onde será desenvolvido o projeto de reflorestamento deste ecossistema, com especial cuidado para a espécie ameaçada de extinção *Pouteria psamophyla*;

17- Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento da área de restinga, 100 mudas da espécie *Pouteria psamophyla*, além daquelas transplantadas;

18- Implantar o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas apresentado no PBA para a faixa de servidão do emissário;

19- Apresentar, semestralmente, relatórios das atividades referentes: a supressão de vegetação, bem como, dos plantios que serão realizados através da pertinente compensação ambiental e de sua manutenção;

[...]

23- Utilizar a técnica de Cavalote para travessia do Canal da Costa;”

Por meio da Notificação GELAFNOT/01030725, de 19 de dezembro de 2013, o INEA aprovou os locais apresentados pela PETROBRAS para receber os projetos de reflorestamentos exigidos nas condicionantes n. 10, 11 e 12 da LI. No entanto, apesar da aprovação, a localização exata das áreas foi autorizada para ser apresentada na ocasião dos Projetos Executivos dos Reflorestamentos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Não constam nos autos ou na intranet do INEA informações quanto ao cumprimento das condicionantes n.º 13 a 19, entendendo o MPRJ que algumas dessas devem estar previstas nos Projetos Executivos de Reflorestamento.

Diante do acima exposto, **reiterou o GATE a conclusão constante no PT n.º 105/2011, onde se constatou a insuficiência do EIA em avaliar a flora nativa que será impactada pela implantação do emissário em questão, fato esse reconhecido pelo próprio INEA.**

Ressalta-se que esse fato é agravado pelo órgão ambiental, uma vez que, apesar do reconhecimento de espécies ameaçadas, da intervenção em área de mangue e restinga (APP) e da existência de alternativa tecnológica viável para a não intervenção em área de mangue e restinga, **emitiu averbação de LP, com consequente LI permitindo supressão de vegetação nessas condições.**

Cabe reforçar que, o replantio de espécies vegetais adultas possui baixa taxa de sucesso, principalmente para ecossistemas de mangue e restinga, o que compromete o estabelecido nas condicionantes 15 e 16.

Destaca-se que a alteração de metodologia para transposição está em desacordo com o preconizado nos artigos 11, 23 e 14, Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428/2006).

e) Em relação à fauna bentônica, o estudo não chegou ao nível taxonômico de espécie e as análises são apresentadas em grandes grupos, não sendo possível atestar as conclusões apresentadas:

O INEA, em seu parecer de LP, novamente se reporta ao EIA, ao considerar que as afirmações apresentadas são satisfatórias. No entanto, apesar disso, o próprio órgão ambiental afirmou que seriam exigidos como condicionante de licença estudos relacionados à biota marinha considerando o traçado de 4 km mais o difusor na zona oceânica (fls. 231).

No parecer supracitado, foram apresentadas como condicionantes a serem incorporadas na LP os seguintes itens: “11) Apresentar, por ocasião do requerimento de LI, Programa específico de monitorando da biota marinha durante todo o enterramento do emissário e do lançamento do emissário e do difusor. Contemplar no Programa estudo ecotoxicológico para a biota marinha; 12) Apresentar, por ocasião do requerimento de LI, estudos relativos à biota marinha (diagnóstico e avaliação dos impactos) considerando o emissário submarino com extensão de 4,00 km mais o difusor”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Cumprir informar, contudo, que tais condicionantes não foram incorporadas à LP n. IN020510. Consta no parecer de LI, como requisito atendido para obtenção de LI, a apresentação de Programa específico de monitoramento da biota marinha durante todo o enterramento do emissário e do lançamento do emissário e do difusor.

Não consta condicionante específica na LI para o ponto em questão. Dessa forma, entende-se que os fatos apresentados corroboram a avaliação do GATE quanto à insuficiência do EIA, condição esta que não deveria ter sido postergada até a fase de LI.

f) Revisão de medidas mitigadoras e compensatórias; medidas compensatórias na esfera socioeconômica, com implantação de melhorias no acesso ao mar como reclamado pelos pescadores; planejamento do emissário de forma integrada ao planejamento urbano municipal para que se transforme em via de escoamento do esgoto sanitário das comunidades afetadas pelo empreendimento:

Segundo o INEA (fls. 232), as sugestões oferecidas no parecer GATE estão contempladas no parecer técnico. Ressalta que a Petrobras celebrou convênio para implantação de sistema de esgotamento sanitário.

No que tange aos itens apresentados, o GATE identificou que (i) não há informação sobre alguma eventual alteração das medidas mitigadoras ou compensatórias; (ii) não são apresentadas condicionantes tanto na LP como na LI para implantação de melhorias no acesso ao mar, nem justificativa para sua não implantação; e (iii) diverso do que foi sugerido, ou seja, planejamento integrado do esgotamento sanitário em mesma via que o esgotamento industrial, a compensação ambiental foi direcionada para instalação de novo emissário para esgotamento sanitário de maricá, o que gerará uma série de novos impactos ambientais e formações de novas áreas de exclusão.

g) O emissário submarino como única alternativa para os efluentes:

O emissário submarino foi considerado como única alternativa para os efluentes tratados, sendo estudadas somente as alternativas locacionais. Porém, apesar de não haver normas ou legislação específica, poderia ser apresentada a possibilidade de reuso das águas tratadas na planta industrial, sem encaminhar diretamente ao emissário, conservando as águas captadas, diminuindo processos de tratamento para fins específicos industriais.

Segundo o INEA (fls. 231), o emissário foi projetado para conduzir os efluentes tratados do COMPERJ. O projeto foi elaborado de forma a promover a maior capacidade de reuso de água possível. Entre as premissas presentes no EIA, consta a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

reutilização máxima de efluentes de forma a minimizar o consumo de água no empreendimento.

No Parecer Técnico de licença prévia - CEAM n. 05/12³⁵ e no Parecer Técnico de licença de instalação - CEAM n. 16/13³⁶, dos efluentes produzidos aproximadamente 80% será direcionada para aproveitamento e 20% para bacia de efluente final e posterior descarte. Entretanto, não consta nas licenças, até então concedidas, condicionante específica definindo os limites máximos de descarte.

O GATE também se manifestou em relação aos itens não respondidos pelo INEA. Nesse sentido serão apresentados os itens constantes no PT 105/2011 que não foram respondidos pelo INEA em seu Relato Técnico n. 7.612 e que as críticas não foram eventualmente atendidas ou as dúvidas sanadas pelo Parecer Técnico de LP CEAM n. 05/12.

h) Velocidade de Sedimentação:

Quanto à velocidade de sedimentação, admitida para o material de 100m/h, deveria ser justificada e referenciada, pois sedimentos finos devem permanecer em suspensão por espaço de tempo maior do que o estimado;

Não há menção nos arquivos anexos aos autos³⁷ a resposta ao pedido de justificativa e referência quanto à velocidade de sedimentação admitida para o material.

A ausência dessa informação sobre a metodologia utilizada faz com que se entenda a manutenção de possível incorreção metodológica quanto a utilização da Equação de Stokes para particular com granulometria igual ou superior a 100 micras (0,1 mm)³⁸.

Nesse caso, a previsão metodológica adequada seria adequar o coeficiente de resistência com a resolução das três equações baseado no polinômio de Lagrange. Nesse caso, seria necessário apresentar também as densidades para o cálculo para aproximado da velocidade de sedimentação.

Com isso, pode-se considerar que o EIA apresenta ausência de (i) informação sobre a metodologia adotada, (ii) densidade dos sedimentos, (iii) cálculos que justifiquem a definição da velocidade de sedimentação alcançada.

³⁵ PT CEAM n. 05/12 p. 241 item 2.2.2.

³⁶ PT CEAM n. 16/13 p. 7.

³⁷ Relatório Técnico, às fls. 229/233; LP n. IN020510, LI n. IN023703; Parecer Técnico de licença prévia – CEAM Nº 05/12, às fls 234/281 e Parecer Técnico de licença de instalação – CEAM Nº 16/13.

³⁸ http://www.pliniotomaz.com.br/downloads/livros/livro_remocao/capitulo08.pdf, acessado em 11/07/2014.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Ressalta-se que os resultados apresentados no EIA tendem a superdimensionar a velocidade de sedimentação. Na comparação entre o resultado do EIA e estudos técnicos³⁹, a velocidade prevista no EIA seria de 100 m/h (equivalendo a 0,0277 m/s) enquanto seu corresponde resultado pelos estudos técnicos seria de 0,019384 m/s.

Assim apresentando um diferencial de 0,008386 m/s, equivalente a uma diferença de 3%. Essa diferença na velocidade de sedimentação incorre em aumento do tempo de suspensão do sedimento em relação ao previsto, aumento de maior turbidez da água em maior período de tempo que o estimado e redução do alcance dos raios solares no leito marinho.

Diante do exposto, identifica-se que o estudo não apresentou justificativa referenciada para a escolha metodológica apropriada nem os dados sobre a densidade dos sedimentos, o que tendeu a subdimensionar os impacto previsto, e consequentemente possível subdimensionamento das medidas mitigadoras e compensatórias.

i) Alteração da qualidade de águas superficiais:

Em relação à alteração da qualidade de águas superficiais, a solução oferecida foi a utilização de banheiros químicos, com os efluentes retirados por caminhões limpa-fossas. Essa ação deveria ser esclarecida quanto à sua operação e especificada suas localizações, bem como da possibilidade de outras alternativas.

O PT de LP – CEAM nº 05/12, às 247 e 260, expõe as mesmas informações já descritas no EIA, não apresentando dados adicionais de forma a esclarecer ao que foi questionado.

Já o PT de LI - CEAM n. 16/13 não faz menção ao que é solicitado. Faz referência em relação ao plano de monitoramento de corpos hídricos superficiais tendo como condicionante atendida o programa detalhado de monitoramento de efluentes nas diferentes fases de projeto de implantação e operação⁴⁰ e o projeto de monitoramento do efluente on line antes do lançamento em emissário submarino, com transmissão de dados em tempo real ao INEA.

³⁹ http://www.pliniotomaz.com.br/downloads/livros/livro_remocao/capitulo08.pdf, acessado em 11/07/2014.

⁴⁰ PT CEAM n. 16/13 p. 12 item 6. Programa detalhado de monitoramento de efluentes nas diferentes fases de projeto implantação e de operação do empreendimento especificando os pontos a serem monitorados com os respectivos parâmetros, frequências e metodologias de amostragem.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Conforme exposto, a resposta dada ao impacto da alteração da qualidade de águas superficiais causado pela contaminação de esgotos sanitários não foi esclarecida quanto à operação, localização e outras alternativas para a solução ao problema. Dessa forma, o item é considerado como não atendido.

j) Impacto relacionado à contaminação do solo e da água por resíduos sólidos:

Sobre o impacto relacionado à contaminação do solo e da água por resíduos sólidos, nenhuma medida foi apresentada, além de se remeter a uma possível solução para o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. A empreendedora deveria apresentar requisitos gerais do encaminhamento dos resíduos sólidos durante a construção, uma vez que, segundo relato, será contratada empresa de coleta.

Não há menção nem na LP n. IN020510 e nem na LI n. IN023703 sobre a necessidade de apresentação de ações a serem tomadas aos impactos acima supracitados e nem sobre os requisitos gerais do encaminhamento destes resíduos durante a construção.

Consta no Parecer Técnico de licença prévia – CEAM n.º 05/12, às 247, que o PGRS⁴¹ deveria ser contemplado no PBA, como objeto de condicionante da licença e o mesmo deveria ser apresentado quando do requerimento da LI. Neste sentido, veja-se que:

(a) O PT de LI - CEAM n. 16/13⁴² apresentou alguns aspectos que o PGRS deverá contemplar, como: A racionalização do uso de recursos naturais, objetivando a redução da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final dos mesmos;

(b) Gerenciamento dos resíduos gerados por suas atividades, desde a coleta seletiva, armazenamento temporário, transporte, tratamento e disposição final de forma a manter as frentes de trabalho e os canteiros limpos e organizados;

(c) Manutenção de um inventário mensal dos resíduos gerados, discriminados por fontes, tipos, classes, volume, peso e forma de estocagem, conforme legislação vigente;

(d) Transporte de todos os resíduos resultantes dos serviços de perfuração (HDD) e demais atividades complementares por empresa especializada e licenciada que fará o

⁴¹ PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

⁴² PT CEAM n. 16/13 p. 12 item 2.2.8.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

tratamento e disposição adequados destes materiais em conformidade as diretrizes do Plano de Gerenciamento de Resíduos da empresa contratada.

Porém, entende-se como necessário que o EIA apresentasse já a previsão de medidas mitigadoras e compensatórias para o tratamento dos resíduos sólidos.

Complementarmente, o PGRS informaria os dados relativos ao gerenciamento dos resíduos. Não há nos autos e nas licenças expedidas, informações sobre essas medidas. Face à ausência de resposta específica a esse item, entende-se que o estudo continua inadequado ao não apresentar as medidas mitigadoras dos impactos negativo conforme prevê o art. 6, III da Resolução CONAMA n.01 de 23 de janeiro de 1986.

Prosseguindo, o GATE teceu algumas considerações complementares. Aduziu que o PT de LI - CEAM n. 16/13, às fls. 26, itens 30/33 apresentou requisitos de restrições e condições de validade:

- (a) Respeitar o distanciamento mínimo, para bacias com área de drenagem superior a 2km² e considerando como referência a cota da geratriz superior do duto, de 1,5 metros (fundo e margem) das seções hidráulicas projetadas, associada a uma vazão máxima com tempo de recorrência de 20 anos, para os trechos que possuem interferências em cursos d'água;
- (b) Situar, para bacias com área de drenagem inferior a 2,0 km², a cota de implantação da geratriz superior do duto a, no mínimo, -2,50m abaixo da cota natural e atual de fundo e dos taludes do curso d'água, definida no levantamento topográfico, referenciadas ao IBGE;
- (c) Apresentar o projeto cadastral, para as travessias sob brejos, lagunas, lagos, manguezais, restingas, em virtude de suas características hidráulicas (bacia com baixa profundidade, declividade e velocidade de escoamento), com planta e corte, isentado dos estudos hidrológicos e projetos hidráulicos, onde a geratriz superior da tubulação do duto, seja implantada na cota -2,50m abaixo da menor cota do fundo natural atual do local de interferência.

O INEA, processo E-07-510.572/2012⁴³, em documento Manifestação SEHID, analisou os estudos e projetos para implantação do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ da alternativa adotada, Itaipuaçu. Após as análises dos estudos hidrológicos e hidráulicos com detalhes para as travessias nos cursos d'água e algumas áreas alagadas foram verificados que estes não estão em condições de aceitação necessitando de correções.

⁴³ Processo E-07-510.572/2012, Manifesto SEHID de 29 de maio de 2013.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Ocorre que, tais estudos carecem de ajustes, pois para algumas bacias as vazões superaram em muito os valores razoáveis, enquanto outras, não atingiram as vazões mínimas ideais para nortear os projetos.

Além disso, foi visto que a base topográfica é inadequada para a definição do traçado do duto, devendo apresentar: os perfis, as 05 seções transversais, indicando as cotas de fundo, NA, talude, georreferenciadas ao IBGE com altimetria e planimetria.

Concluiu-se, assim, pela necessidade de revisão nos estudos e projetos supracitados, de acordo com as orientações fornecidas no manifesto SEHID, para apresentação no projeto executivo para análise e aprovação do INEA, sendo motivo de Restrição Técnica da LI.

Frente aos documentos analisados (PT de LI CEAM n. 16/13 e Manifesto SEHID, pelo acesso ao INEA, E-07-510.572/2012) não foi possível verificar se os novos estudos e projetos solicitados pelo órgão ambiental foram entregues e se estes atenderam aos requisitos solicitados.

Finalmente, o GATE concluiu que, em função de tudo apresentado, **entende-se que o Estudo de Impacto Ambiental continuou não apresentando todas as informações solicitadas no Parecer Técnico GATE 105/2011, constando, conseqüentemente, ainda, omissões e insuficiências no diagnóstico ambiental, na previsão de impactos e nas respectivas medidas decorrente dessa.**

Ocorre que, mesmo não tendo o pleno atendimento dos itens solicitados para esclarecimento e complementação pelo PT 105/2011, **o réu INEA deferiu as Licenças Prévia e de Instalação e, em alguns casos, como elencados ao longo do texto, não foram impostas condicionantes de licença necessárias à mitigação e compensação dos impactos previstos.**

Os impactos ambientais do empreendimento em tela não são apenas causados sobre bens públicos, mas também sobre a propriedade privada. Neste sentido, veja-se que, no curso das investigações do IC 95/11, conforme se vê da Promoção de fls. 673/677, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí encaminhou a esta Promotoria os autos do processo n. 0024836-12.2013.8.19.0023, referente à ação para constituição de servidão administrativa com pedido de imissão provisória na posse proposta pela PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. em face de CTR ITABORAÍ – CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ITABORAÍ LTDA, sendo autuada como anexo (Anexo II).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

De acordo com as informações prestadas pela PETROBRAS, o imóvel de propriedade do CTR ITABORAÍ foi declarado de utilidade pública pelo Decreto de 02 de setembro de 2013, da Presidente da República, publicado no DOU do dia 03/09/2013, o qual *“declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa de passagem, em favor da PETROBRAS, os imóveis que menciona, situados nos Municípios de Itaboraí e Maricá, necessários à construção do Emissário Submarino de Efluentes Industriais do COMPERJ e dá outras providências”*.

Informou o autor daquele feito que o imóvel atingido pela faixa de servidão que se busca instituir é de propriedade do CTR ITABORAÍ, Centro de Tratamento de Resíduos, que recebe resíduos de diversos Municípios e que, por seu turno, alegou que a servidão irá inviabilizar sua atividade econômica.

Ocorre que a mencionada servidão pretendida vai muito além de apenas se aferir qual seria o valor da justa indenização, já que o imóvel objeto da servidão pretendida exerce atividade econômica de imprescindível interesse social e ambiental.

O interesse público demanda o prosseguimento da atividade econômica do réu CTR, por ser um dos poucos centros de tratamento de resíduos do Estado e o ÚNICO que atende ao Município de Itaboraí e cidades vizinhas. Neste sentido, relembre-se todo o esforço do poder público, nos últimos anos, em finalizar as atividades dos antigos lixões e, em substituição a eles, fomentar a instalação de CTR's. Para ilustrar tal situação, veja-se o teor da Lei Federal 12.305/2010, que trata da política nacional de resíduos sólidos.

Desta feita, restou imprescindível que fosse verificado se o traçado da rota dos dutos pelo imóvel do réu se apresentava viável ambientalmente e se havia alguma alternativa para o traçado que causasse menos impactos ambientais.

O GATE Ambiental emitiu o Parecer Técnico nº 335/2014, presente às fls. 695/705, acerca da viabilidade ambiental da faixa de servidão do COMPERJ sobre a área do Centro de Tratamento de Resíduos de Itaboraí sugerindo a possível alteração do traçado do gasoduto a fim de evitar que ocupe a faixa de servidão no interior do CTR Itaboraí.

Também não se considerou indicada a passagem do gasoduto em parte da área do CTR Itaboraí, pois que provocaria uma diminuição na área do projeto inicial do cinturão verde, além de ocupação de área da jazida do CTR, como se pode ver da conclusão técnica, que ora se colaciona:

“CONCLUSÃO



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Considerando que a faixa de servidão para os dutos do emissário do COMPERJ já se encontra instalada, mas o processo de licenciamento do Gasoduto Rota 3 ainda está em fase de avaliação EIA /RIMA para emissão da licença prévia.

Sugere-se que seja solicitado ao IBAMA, responsável pelo licenciamento do Gasoduto Rota 3, análise juntamente com a PETROBRAS de possível alteração no traçado desse gasoduto, a fim de evitar que o mesmo ocupe essa faixa de servidão no interior do CTR Itaboraí.

Apesar das medidas preventivas e mitigadoras que devam ser adotadas para a instalação desse gasoduto, a fim de garantir a segurança e com isso evitar os riscos de algum acidente, não se considera indicado à passagem do gasoduto em parte da área do CTR Itaboraí, o que provocaria uma diminuição na área do projeto inicial do cinturão verde, além de ocupação de área da jazida do CTR.

Em caso da impossibilidade de alteração no traçado do Gasoduto Rota 3 e com isso a utilização da faixa de servidão criada para os dutos do emissário do COMPERJ, através do alargamento da mesma, sugere-se que o INEA avalie um novo projeto de cinturão verde do CTR Itaboraí e ainda que o IBAMA assim como o INEA não permitam que seja licenciado novos dutos na área dessa faixa de servidão. Outro ponto que pode ser visto é que em relação à questão das medidas compensatórias propostas para a PETROBRAS em virtude do empreendimento referente ao Gasoduto Rota 3, que dentre elas pode haver a inclusão de implantação do cinturão verde na área do CTR Itaboraí.”

A servidão ora citada e sua respectiva documentação constante do Anexo II não constituem objeto da presente ACP, eis que já são objeto do processo n.º 0024836-12.2013.8.19.0023, e apenas foi citado como um exemplo da extensão dos impactos ambientais causada em Itaboraí pelo emissário submarino e terrestre do COMPERJ. A gravidade de tais impactos recomenda, pois, cautela e atenção no atendimento às normas ambientais, o que não vem sendo cumprido pela ré Petrobras, nem fiscalizado pelo réu INEA.

Cabe anotar que, após a instauração do IC 95/2011, foi encaminhada cópia da Portaria e do Parecer Técnico 105/2011 do GATE Ambiental, contendo cópia da Instrução Técnica DILAM 11/2009 à **Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Niterói.**

A citada Promotoria, então, determinou a instauração do Inquérito Civil 016/2012, tendo por objeto apurar “*Impactos ambientais no município de Maricá decorrentes do emissário submarino e terrestre do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) localizado em Itaboraí*”, que ora se encontra apensado aos autos do IC 95/2011 .

Naqueles autos, foram juntados, inicialmente, um pedido de providências institucionais assinado por Ricardo Magalhães Garcia Gutierrez, demonstrando sua



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

inconformidade com o fato de que o projeto previa que o emissário lançaria os efluentes a uma distância de apenas 2km do litoral, o que tornaria possível o seu retorno à praia de Itaipuaçu, causando danos ambientais à localidade e colocando em risco toda costa marítima de Maricá, defendendo que o projeto deveria prever e exigir o reuso total dos efluentes, sua recirculação na planta industrial e o descarte zero.

Para embasar suas considerações, anexou relatório da engenheira Ana Paula de Carvalho (fls. 35/49), intitulado “Sobre o Estudo de Impacto Ambiental do Emissário Submarino e Terrestre do COMPERJ”, as considerações e conclusões do Fórum da Agenda 21 Local de Maricá (fls.50/53) e a Recomendação de fls. 54/57 do Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra da Tiririca (Grupo de Trabalho Duto do Comperj) que, em síntese, apontam a possibilidade da existência de falhas na operação e que um possível erro na filtragem só seria sentido quando a situação estivesse crítica, pois sua composição não produz manchas perceptíveis a olho nu.

Também elencaram suas irresignações com o projeto do Emissário do COMPERJ a Associação de Preservação Ambiental das Lagunas de Maricá (fls. 60/65); o Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra da Tiririca (Grupo de Trabalho Duto do Comperj) (fls. 66/79 e fls. 85/99); o Conselho Comunitário da Região Oceânica de Niterói (fl. 80); várias organizações da Sociedade Civil, listadas à fl. 84(verso) também apresentaram suas inconformidades (fl. 84).

A Secretaria de Governo da Prefeitura de Niterói informou (fl. 100) que havia enviado ofício à presidência do INEA solicitando a imediata suspensão do processo de licenciamento do Emissário Terrestre/Submarino do COMPERJ.

Em seguida, em complementação a documentos previamente juntados aos autos, foram entregues à Promotoria com atribuição à época abaixo-assinados em repúdio à construção do emissário terrestre/submarino do COMPERJ, acostados às fls. 125/201.

Também foi juntada aos autos cópia da Carta Convite nº 111.7033.12.8 contendo proposta para contratação de fornecimento de bens e execução de serviços relativos à área de válvulas e do duto em trecho do emissário de efluentes, parte terrestre, do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro às fls. 203/216. Ademais, foram juntadas (fls. 219/224) evidências de suposto depósito de dutos do então não licenciado Emissário do COMPERJ situado no Loteamento Reserva Verde em Itaipuaçu.

O INEA encaminhou manifestação da Coordenadoria de Estudos Ambientais (CEAM), integrante da sua Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILAM)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

através do Relato Técnico nº 7.612 (fls. 228/281), por meio do qual buscou elucidar os questionamentos relativos à admissibilidade, ao conteúdo do EIA e às sugestões voltadas para as medidas mitigadoras e compensatórias.

O mesmo INEA também apresentou às fls. 389/475, por meio do Relato Técnico nº 11598, os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Estadual, constantes do Memorando 001/2013 do GATE (fls. 385/386).

O GATE Ambiental remeteu o Parecer Técnico nº 200/2014, relativo à análise complementar dos documentos e estudos encaminhados sobre o EIA do Emissário Terrestre e Submarino para o Transporte de efluentes e líquidos do COMPERJ, acostado às fls. 484/506. Concluiu o GATE no Parecer que ainda havia no EIA-RIMA insuficiência no diagnóstico ambiental, na previsão de impactos e nas medidas deles decorrentes, mesmo após sua revisão.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos sobre os pontos abordados pelo GATE quanto ao EIA-RIMA, solicitando o arquivamento do IC em razão da existência de outros ICS que no seu entender tratavam do mesmo assunto ou sua suspensão até a atualização do AAE.

Diante do objeto do Inquérito, entendeu-se que a análise dos impactos decorrentes deve ser investigada por grupo especializado a fim de que se garantisse a eficiência máxima institucional, razão porque houve o declínio de atribuição em favor do GAEMA, órgão coletivo que possui técnica e *expertise* necessária para atuar no caso.

O GAEMA devolveu os autos à Promotoria de Justiça de defesa do meio ambiente de Niterói (fl. 542/543) para esclarecimentos sobre o objeto do Inquérito Civil em comento a fim de direcionar as possíveis estratégias e desdobramentos que vislumbrava para o caso. No mesmo ato, o GAEMA solicitou a manifestação da 2ª Promotoria de Justiça do Núcleo Itaboraí-Magé quanto aos objetos dos IC's 95/2011 e 126/2013 em trâmite naquele órgão de execução.

Com isso, diante do fato de o Inquérito 95/2011 ser mais antigo, mais amplo e melhor instruído, a fim de se evitar duplicidade de investigação, a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de defesa do Meio ambiente e Urbanismo de Niterói declinou de atribuição em favor da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, como se extrai da promoção de fls. 624/628.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Com o recebimento dos autos pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, foi determinado, à fl. 630, **o apensamento dos autos ao Inquérito Civil nº 95/2011, onde desde então se encontram.**

Cumprе mencionar que também se encontram apensados aos autos do IC 95/2011 a cópia do Processo E-07/203855/2008 da Secretaria de Estado do Ambiente, referente à solicitação de Licença Prévia-EIA/RIMA do Emissário Submarino e Terrestre (ANEXO I) e a cópia da Ação nº 0024836-12.2013.8.19.0023 (ANEXO II). Tal material também foi objeto de análise do GATE, conforme se vê no próximo capítulo.

Voltando à instrução probatória do IC 95/11. Tão logo o INEA remeteu a esta Promotoria o trabalho final da atualização da AEE feito pela Fundação COPPETEC-UFRJ (ofícios de fls. 960, 966 e 1023 do IC 126/2013), os autos do IC 95/11 foram remetidos ao GATE, para parecer final conclusivo.

Ocorre que, diante da permanência de omissão sobre vários itens que constaram no termo de referencia da revisão da AAE, os peritos do GATE, acompanhados deste Promotor, realizaram inspeção *in loco* em todos os empreendimentos que compõem o COMPERJ, nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2017, conforme se vê à fl. 797.

Assim, com objetivo de subsidiar a elaboração do parecer final do GATE e constatar no local os aspectos informados pela PETROBRAS, o MPRJ (presentado por este Promotor e pelos peritos do GATE) realizou vistoria no dia 29 de novembro de 2017, na presença de representantes da empresa ré, ocasião em que foram percorridos os trechos do traçado do Emissário Terrestre e Submarino de Efluentes Industriais do COMPERJ, objeto da presente demanda.

Em seguida, às fls. 797/828, consta o parecer final do GATE sobre o empreendimento, cuja importância e relevância levam a ser tratado de forma autônoma no próximo item, pois os peritos sintetizam todos os danos e ilegalidades ambientais causados pelos réus.

Tão logo recebeu o parecer final do GATE (**Informação Técnica nº 100/2018**), esta Promotoria expediu recomendação e oportunizou aos réus a celebração de TAC, seja expedindo ofícios, seja realizando uma derradeira reunião em 25/04/18, cuja ata é a seguir colacionada, para fins de elucidar a forma LEAL, TRANSPARENTE e OBJETIVA como esta Promotoria conduziu os inquéritos civis:

“Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2018, às 15:15 horas, na sala de reuniões do Edifício Sede das



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Procuradorias de Justiça do MPRJ, Centro, Rio de Janeiro, se reuniram:

Pelo MPRJ: o Exmo. Sr. Promotor Titular da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes;

Pelo INEA: Dr. Marcus de Almeida Lima, Presidente do INEA; Dr. Anselmo Frederico, Coordenadoria de estudos ambientais, Dra. Paulina Porto Silver Cavalcanti, Coordenadoria de estudos ambientais,

Pela Petrobras: Dra. Fabiani Oliveira de Medeiros OAB-RJ nº 120748; Dr. Daniel de Abreu Rocco, Dr. Antônio Aragão e Dr. Emygdio Maia Santos;

para discutirem questões relativas ao COMPERJ como um todo.

Pelo Promotor, inicialmente, foi feito um breve histórico das investigações desta Promotoria relacionadas ao COMPERJ, no bojo dos inquéritos em referência. Em resumo, foi dito que: tendo em vista que o empreendedor e o órgão licenciador optaram por realizar o licenciamento ambiental dos empreendimentos que compõem o COMPERJ de forma fracionada, esta Promotoria instaurou os IC's em referência para apurar a legalidade do processo de licenciamento ambiental de cada empreendimento. Como se vê da leitura da portaria de instauração de tais IC's, os mesmos foram instaurados entre os anos de 2008 e 2013. No curso da instrução de cada um deles, este Promotor procurou colher informações da forma mais ampla e democrática possível sobre o caso, na busca da verdade dos fatos e processualmente válida, realizando muitas DEZENAS de reuniões com a participação de todos os atores envolvidos direta ou indiretamente na questão, a saber: (1) MPRJ (presentado por este Promotor, os Excelentíssimos Senhores Coordenadores do CAO Ambiente e GATE Ambiental, os peritos do GATE e os agentes do GAP); (2) INEA (representado por diferentes Presidentes, Diretores do Licenciamento Ambiental e outros agentes da Administração Superior da Autarquia e servidores das áreas técnicas); (3) PETROBRAS (Advogados e funcionários da área técnica e gerencial); (4) Sociedade Civil (mediante termos de oitivas de cidadãos, representações recebidas via Ouvidoria do MPRJ, informações recebidas em audiências públicas, participação da Plataforma Dhesca, diversas Associações de Moradores etc); (5) Poder Público Municipal de Itaboraí, Cachoeiras de Macacu, Maricá e São Gonçalo. Para que esta Promotoria tivesse subsídios necessários para decidir sobre o arquivamento ou proposta de TAC/ajuizamento de ACP dos ICs, este Promotor solicitou ao GATE parecer sobre a viabilidade ambiental e social de cada empreendimento, no bojo de cada IC. O GATE – Ambiental encaminhou o Parecer Técnico nº 259/2013, que foi chancelado por este Promotor, apresentando a avaliação crítica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre os Estudos de Impactos Ambientais (EIA's) e a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) referente aos licenciamentos ambientais das atividades intra e extramuros do COMPERJ. Em tal parecer, o GATE concluiu que a AAE (avaliação ambiental estratégica) realizada em 2008 pela Secretaria de Meio Ambiente com apoio da Petrobras estava desatualizada, defasada e subestimada porque o cenário inicial simulado foi modificado. Isto porque, como é cediço, o COMPERJ envolve atividades intra e extramuros para viabilidade do seu pleno funcionamento, sendo interligadas e sinérgicas entre si, porém o licenciamento ambiental foi tratado individualmente e a AAE de 2008 não considerou as atividades extramuros ligadas ao COMPERJ, como por exemplo o Emissário Terrestre Submarino, píer e via especial de acesso para o transporte dos grandes equipamentos e a Barragem do Guapiáçu, tampouco o cenário futuro da região (expansão demográfica), entre outros. Ademais, o projeto original do COMPERJ sofreu modificações não consideradas na AAE anterior, como a instalação de refinaria para líquidos e gás natural (que alterou a própria essência do COMPERJ). Esta nova análise integrada propiciaria resultados de maior amplitude e significância, o que possibilitaria avaliar um cenário mais próximo à nova realidade para, a partir daí, propor novas medidas mitigatórias e compensatórias adequadas. O GATE verificou, ainda, que as análises dos efeitos sinérgicos e cumulativos não foram realizadas nos EIA's/RIMA's das atividades intra e extramuros do COMPERJ, apesar de especificado nas próprias Instruções Técnicas. Ademais, entendeu o GATE que o órgão licenciador deveria, em atendimento à Lei Estadual nº 3.111/98, definir a capacidade técnica de suporte dos ecossistemas, diluição dos poluentes e riscos civis das bacias hidrográficas afetadas pelas atividades intra e extramuros do COMPERJ. Finalmente, concluiu o GATE pela necessidade de atualização da AAE com objetivo de atender à exigência de previsão e avaliação dos impactos cumulativos sinérgicos de todas as atividades, tendo como parâmetro limites legais relativos à qualidade socioambiental, algo que não representava um elemento discricionário do órgão ambiental. Com escopo de obter, de forma objetiva, a listagem mínima de informações complementares necessárias para análise dos impactos sinérgicos e cumulativos decorrentes das atividades intra e extramuros do COMPERJ e definição da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, esta



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Promotoria oficiou ao GATE, solicitando complementar o Parecer nº 259/13, o que foi atendido através do Parecer 297/13. Ou seja, esta Promotoria solicitou ao GATE que especificasse os itens imprescindíveis que deveriam constar no escopo da atualização da AAE. Após receber o Parecer 297/13, no bojo do citado IC 126/13, esta Promotoria expediu RECOMENDAÇÃO ao órgão licenciador e ao empreendedor para que atendessem às sugestões do GATE. Este órgão de execução, em seguida, oficiou ao INEA-Presidência, ICMBio, IBAMA e Petrobrás, convidando-os para reunião realizada no dia 13/03/2014 na sede no MPRJ para tratar da necessidade de complementação de informações e estudos sobre o COMPERJ. Naquela oportunidade, pelo INEA, foi dito que concordava em atualizar a AAE de 2008, nos termos da contra proposta apresentada na reunião. Assim, com a concordância dos presentes, ficou acordado que o GATE-MPRJ iria elaborar, em parceria com o INEA o termo de referência para dar base à atualização da avaliação ambiental. Para tal, foi dada continuidade ao grupo de trabalho entre os peritos do GATE e os analistas do INEA. Ocorre que, apesar de diversas reuniões, a revisão ou atualização da AAE feita pela COPPE-UFRJ, contratada pela PETROBRAS não atendeu integralmente às informações e estudos incluídos pelo GATE no escopo do termo de referência dessa atualização da AAE. Diante da permanência de omissão sobre vários itens que constaram no termo de referência da revisão da AAE, os peritos do GATE, acompanhados deste Promotor e de representantes da Petrobras, inclusive pela Dra. Fabiani, realizaram inspeção *in loco* nos empreendimentos que compõem o COMPERJ, nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2017. Em seguida, o GATE passou a lançar o parecer final sobre cada empreendimento objeto de cada IC do COMPERJ, sendo que, até a presente data, já retornaram do GATE com as respectivas Informações Técnicas os ICs 314/09, 106/10, 95/11 e 102/11 (ainda faltam os ICs 01/13 e 126/13). Tão logo os autos originais foram restituídos pelo GATE a esta Promotoria, este órgão de execução lançou promoção, determinando: 1) Juntada das promoções e ofícios expedidos por esta Promotoria, no período em que os presentes autos originais estavam com carga ao GATE, em anexo; 2) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao INEA – Presidência e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, com cópia do último Parecer do GATE, a fim de que o órgão licenciador, no regular exercício de seu poder de autotutela, reveja os atos administrativos ilegais praticados no curso do processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, de maneira que, com a utilização dos meios legais necessários, adote as providências cabíveis para realizar as medidas sugeridas no parecer do GATE em anexo, com o objetivo de suprimir as ilegalidades, irregularidades e impropriedades praticadas, seja na fase prévia à emissão das licenças ambientais, seja na fase de fiscalização das condicionantes de tais licenças. Fixou-se o prazo de 30 dias para que os destinatários das recomendações informem e comprovem o atendimento da presente, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública; 3) Expedição de RECOMENDAÇÃO à PETROBRAS, com cópia do último Parecer do GATE, a fim de que adote as providências cabíveis para realizar as medidas sugeridas no parecer do GATE, com o objetivo de suprimir as ilegalidades, irregularidades e impropriedades praticadas, seja na fase prévia à emissão das licenças ambientais, seja na fase de fiscalização das condicionantes de tais licenças. Fixou-se o prazo de 30 dias para que o destinatário da recomendação informe e comprove o atendimento da presente, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública; 4) Oficiou-se ao INEA-Presidência e à Secretaria Estadual de Ambiente, remetendo cópia integral do parecer do GATE-AMBIENTAL e indagando se têm interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com esta Promotoria. Aduza-se que, em síntese, as obrigações dos órgãos estaduais no TAC seriam exigir do empreendedor que cumpra as medidas sugeridas no parecer do GATE, bem como que o INEA e a SEA, nas suas respectivas esferas legais de competência, promovam a regular fiscalização do cumprimento das condicionantes das licenças ambientais referentes ao empreendimento em questão; 5) Oficiou-se à PETROBRAS, remetendo cópia integral do parecer do GATE-AMBIENTAL e indagando se têm interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com esta Promotoria. Aduziu-se que, em síntese, as obrigações do empreendedor no TAC seriam planejar e executar as medidas sugeridas no parecer do GATE. Por outro lado, nesta fase pré-processual de tentativa de solução consensual da questão, ao empreendedor seria facultado na minuta do TAC a escolher, evidentemente observado o Princípio da Razoabilidade, e após a concordância do GATE, os prazos e a forma para cumprimento das medidas sugeridas pelo órgão técnico ambiental do MP, a fim de que a PETROBRAS tenha o tempo necessário para se planejar financeiramente para cumprir tais medidas. Justamente ao receber tais ofícios e recomendações, os advogados da PETROBRAS, representados pela Dra. Fabiani Oliveira de Medeiros, solicitaram a presente reunião, a fim de melhor compreender a proposta formulada pelo Ministério Público e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

dirimir os questionamentos apontados no Parecer do GATE, o que foi deferido. O MPRJ, por sua vez, convidou a Presidência do INEA para participar da reunião.

Prosseguindo sua manifestação, o Promotor de Justiça afirmou que, em razão das conclusões dos pareceres finais do GATE, neste ato, vem oportunizar, mais uma vez ao empreendedor e ao INEA, a celebração de TAC, com objetivo de regularizar e adequar ambiental e socialmente a conduta de ambos, em razão dos danos ambientais e sociais causados pelos empreendimentos dos COMPERJ, objeto de cada IC em referência. Desde logo, este Promotor ressalta que apenas os danos ambientais locais a bens do Município e do Estado, bem como às unidades de conservação ambiental municipais e estaduais são objeto de investigação nos IC's em referência e seriam objeto de eventual TAC. Neste sentido, veja-se que o GATE expressamente consignou em seus pareceres finais que os aspectos ambientais relacionados a unidades de conservação federal ou a bens da União não foram objeto de análise técnica. Registra-se, ainda, que todo o licenciamento ambiental foi conduzido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da autarquia estadual INEA. O MPRJ ressalta que os eventuais impactos ambientais e seus respectivos danos sobre bens da União (como mar territorial de Maricá, Baía de Guanabara) e Unidades de Conservação Federal (como a APA de Guapimirim) relacionados aos empreendimentos em questão devem ser tratados pelo MPF, observada sua atribuição constitucional a reboque do Art. 109, da Constituição Federal. Em seguida, o Promotor aduziu que, em síntese, as obrigações a serem assumidas no TAC ora proposto, consistem:

(I) Para o empreendedor PETROBRAS:

(1) obrigação de fazer consistente no cumprimento das medidas sugeridas pelo GATE, que foram especificadas em cada parecer final de cada IC (a maioria, inclusive, já é objeto de condicionante das licenças ambientais expedidas, cujo cumprimento não foi comprovado até o momento);*

(2) após o cumprimento das medidas estabelecidas no item anterior, deverá a Petrobras, em obrigação de fazer, cumprir as novas condicionantes a serem fixadas pelo INEA, com aprovação do GATE, a fim de mitigar, remediar e compensar os novos impactos ambientais decorrentes dos novos estudos complementares objeto do item anterior;

(3) obrigação de dar, consistente no pagamento de 10% do valor TOTAL de cada empreendimento, a ser depositado no FECAM, para utilização vinculada a projetos ambientais (sobretudo esgotamento sanitário) no Município de Itaboraí (excepcionalmente, no caso do IC 95/11-Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ, o Município de Maricá também seria beneficiado; no caso do IC 314/09, seriam incluídos como beneficiários o Município de São Gonçalo, em razão da estrada UHOS, e o Município de Cachoeiras de Macacu, para projetos de aumento da capacidade hídrica da região em substituição à Barragem do Guapiaçu, sem prejuízo do valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) constante na condicionante nº 32 da LI IN001540 (Avb. 001306) do empreendimento UPB).

*Para que a Petrobras possa compreender bem o objeto do item (1) acima, a fim de que não restem dúvidas de que se trata de obrigação certa e determinada (e não obrigação genérica), de forma exemplificativa, em relação ao IC 95/11, as obrigações decorrentes do parecer final do GATE seriam objetivamente as seguintes (e, a partir daí, aplicar-se-ia a mesma metodologia nos demais ICs, de forma autônoma, com base em cada IT do GATE):

A) Diante das respostas aos quesitos (i) e (ii) desta Promotoria na Informação Técnica nº 100/2018 do GATE:

1) No que concerne à Licença Prévia IN020510 (que aprova a concepção e localização para implantação dos trechos terrestre e submarino do emissário do COMPERJ):

1.1) Em relação à condicionante 4.2 da LP IN020510, apresentar estudo para: (i) comprovar que o tratamento primário existente será suficiente para que a qualidade do efluente tratado na primeira fase (UPGN) esteja compatível com os valores determinados na condicionante nº 4.2 da LP IN 020510. Caso o estudo comprove que o tratamento primário não é suficiente, que a Petrobras somente comece a operar quando puder atender integralmente à condicionante nº 4.2 da LP IN 020510; (ii) esclarecer qual será a composição do efluente final e se as mudanças que ocorreram ou ocorrerão no projeto da ETDI vão resultar em alteração significativa nas cargas de constituintes dos efluentes, de forma que a modelagem hidrodinâmica apresentada no EIA do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ não seja invalidada e/ou a condicionante nº 4.2 não deixe de ser atendida.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

1.2) Em relação à condicionante 6 da LP IN020510, apresentar estudo contendo: (i) Detalhamento dos programas propostos no EIA/RIMA, que deverão ser apresentados com metas e cronograma previstos até o encerramento das atividades; (ii) Relatórios contendo comprovação da realização de todas as campanhas previstas, bem como da apresentação dos resultados das análises de qualidade da água superficial referentes ao emissário; (iii) Projeto de monitoramento do efluente *on line* antes do lançamento em emissário submarino, com transmissão de dados em tempo real ao INEA, bem como propor os parâmetros a serem monitorados; (iv) Projeto de controle operacional do tanque de armazenamento final do efluente caso seja identificado qualquer parâmetro do efluente não enquadrado nos padrões de lançamento da legislação vigente; (v) Projeto de paisagismo; (vi) Protocolo de requerimento de reserva legal junto ao INEA correspondente às áreas rurais que serão atingidas pelo empreendimento.

1.3) Em relação à condicionante 9 da LP IN020510, apresentar estudo contemplando no programa de monitoramento e no controle operacional do emissário as alterações na composição do afluente após a operação das novas unidades de processamento de gás natural e de lubrificantes.

1.4) Em relação à condicionante 11 da LP IN020510, comprovar o atendimento (ou caso não tenha sido feito ainda, promover imediatamente) da incorporação, no Programa de Comunicação Social, das seguintes ações: (i) Uma Central de Relacionamento com a vizinhança, que possua: 0800, um e-mail específico e um endereço para correspondência, para reclamações e dúvidas da população; um sistema de registro das denúncias e reclamações, bem como das respostas dadas à população; (ii) Criação, a cada 3 km das áreas ocupadas ao longo do emissário terrestre, de centro (s) de informação itinerante; (iii) Grupo de assistência sistemática e resolução de conflitos entre as empreiteiras e a comunidade do entorno dos dutos percorrendo mensalmente a área para avaliar e acompanhar todo o impacto na vizinhança, bem como para apurar as denúncias, na fase de instalação e operação.

1.5) Em relação à condicionante 13 da LP IN020510, comprovar o atendimento (ou caso não tenha sido feito ainda, promover imediatamente) da incorporação, no Programa de Apoio da População Realocada/ Indenizada de: (i) Centros de informações itinerantes para atendimento locais, já mencionados no programa de comunicação social; (ii) Grupo de assistência sistemática e resolução de conflitos entre as empreiteiras e a comunidade do entorno; (iii) Medidas para avaliar e adicionar ao programa a população remanente das desapropriações, para que não haja isolamento espacial, ausência de pertencimento em decorrência da perda das relações sociais estabelecidas e /ou dos equipamentos urbanos existentes.

2- No que concerne à Licença de Instalação IN023703 (relativa às obras de implantação dos trechos terrestre e submarino do emissário para escoamento dos efluentes líquidos tratados do COMPERJ e lançamento em águas marinhas, no município de Maricá, com supressão de vegetação nativa em área de 3,87 ha.)

2.1) Em relação à Condicionante 7 da LI IN023703: (i) 7.2- informar as áreas escolhidas para receberem os projetos de reflorestamento referentes à medida compensatória pela supressão realizada, para serem analisadas e aprovadas pelos técnicos do INEA e GATE-MPRJ; (ii) 7.3- Após aprovação das áreas, apresentar e executar programa de implantação e manutenção dos plantios das áreas que serão recuperadas, por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses a partir da sua implantação.

2.2) Em relação às Condicionantes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26 e 27 da LI IN023703: (i) Recuperar área de quatro hectares (4,0 ha) como medida compensatória pela supressão de 3,64 ha de fragmentos de floresta ombrófila densa, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica (condicionante 10); (ii) Recuperar área de um hectare (1,0 ha) como medida compensatória pela supressão de 0,49 ha de vegetação de restinga, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica (condicionante 11); (iii) Recuperar área de dois hectares e meio (2,5 ha) como medida compensatória pela supressão de 1,2 ha de vegetação nativa situada em Área de Preservação Permanente, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica (condicionante 12); (iv) Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento da área de floresta ombrófila densa, 200 mudas da espécie *Caesalpinia echinata* e 100 mudas da espécie *Dalbergia nigra*, além de outras espécies ameaçadas de extinção pertencentes ao Bioma Mata Atlântica (condicionante 13); (v) Plantar 50 mudas da espécie *Dalbergia nigra* nos remanescentes vizinhos a área onde



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

atualmente encontram-se os onze indivíduos desta espécie que serão removidos (condicionante 14); (vi) Resgatar e transplantar/relocar os onze indivíduos com DAP > 5 cm da espécie ameaçada de extinção *Dalbergia nigra*, bem como aqueles de menor porte que ocorrem no local denominado Área 5 no Inventário Florestal Complementar do Emissário COMPERJ - Variante Enoeck (condicionante 14.1); (vii) Resgatar, durante a supressão, material vegetativo (indivíduos arbóreos jovens, cactáceas, bromélias, orquídeas, aráceas, e as demais epífitas) para transplante/relocação nos fragmentos contíguos às áreas diretamente afetadas e àquelas que receberão o projeto de reflorestamento como medida compensatória” (condicionante 15); (viii) Resgatar e transplantar/relocar os indivíduos que ocorrem na área de restinga que sofrerá supressão para a área onde será desenvolvido o projeto de reflorestamento deste ecossistema, com especial cuidado para a espécie ameaçada de extinção *Pouteria psamophyla* (condicionante 16); (ix) Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento da área de restinga, 100 mudas da espécie *Pouteria psamophyla*, além daquelas transplantadas (condicionante 17); (x) Implantar o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas apresentado no PBA para a faixa de servidão do emissário (condicionante 18); (xi) Apresentar, semestralmente, relatórios das atividades referentes: a supressão de vegetação, bem como, dos plantios que serão realizados através da pertinente compensação ambiental e de sua manutenção (condicionante 19); (xii) Contratar profissional habilitado para supervisão dos trabalhos de supressão de vegetação e equipar os trabalhadores envolvidos na tarefa com os necessários Equipamentos de Proteção Individual (condicionante 20); (xiii) Especificar, no plano de controle de erosão e assoreamento dos corpos hídricos, todos os dispositivos implantados para conter os processos erosivos na faixa de domínio para cada local onde houver travessia (condicionante 26); (xiv) Implantar o plano de controle de erosão e assoreamento dos corpos hídricos proposto (condicionante 27);

2.3) Em relação à Condicionante 32 da LI IN023703, apresentar o projeto cadastral, para as travessias sob brejos, lagunas, lagos, manguezais, restingas, em virtude de suas características hidráulicas (bacia com baixa profundidade, declividade e velocidade de escoamento), com planta e corte, isentado dos estudos hidrológicos e projetos hidráulicos, onde a geratriz superior da tubulação do duto, seja implantada na cota -2,50m abaixo da menor cota do fundo natural atual do local de interferência.

2.4) Em relação à Condicionante 36 da LI IN023703, comprovar o cumprimento efetivo das compensações socioambientais e estruturais constantes no OFÍCIO PMM/GP n. 0158/2012 da Prefeitura Municipal de Maricá, com documentação probatória das medidas executadas, não bastando a simples referência ao OFÍCIO PMM/GP 0433/2014, da Prefeitura Municipal de Maricá dando por cumpridas tais medidas. Caso não tenha cumprido integralmente a condicionante 36, que proceda imediatamente a seu cumprimento.

3- No que concerne à Licença Ambiental Simplificada LAS N° IN025658 - aprovando a concepção, localização, implantação e operação dos canteiros de obras de apoio à execução do furo direcional para a transposição do trecho terrestre do emissário de efluentes industriais do COMPERJ pela Serra de Inoã

3.1) Em relação às Condicionantes 25, 26 e 27 da LAS N° IN025658: (i) Recuperar área de um (1,0) hectare como medida compensatória pela supressão de vegetação autorizada e pela intervenção em área de preservação permanente, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e, se possível, na mesma microbacia hidrográfica (Condicionante 25); - (ii) Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento, espécies ameaçadas de extinção pertencentes ao Bioma Mata Atlântica e listadas na Instrução Normativa n. 06 do MMA de 23.09.08 (Condicionante 26); (iii) Apresentar, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a área escolhida para receber o projeto de reflorestamento referente à medida compensatória pela supressão realizada, para análise e aprovação do INEA (Condicionante 27).

3.2) Em relação às Condicionantes 28 e 29 da LAS N° IN025658: (i) Apresentar, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação da área, um programa de implantação e manutenção do plantio da área que será recuperada, por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses a partir da sua implantação (condicionante 28); (ii) Apresentar, semestralmente, relatórios das atividades referentes à supressão de vegetação, bem como, do plantio que será realizado através da pertinente compensação ambiental e de sua manutenção (Condicionante 29).

B) Diante das respostas ao quesito (iii) desta Promotoria na Informação Técnica n° 100/2018 do GATE:

4) Comprovar o cumprimento da notificação CEAMNOT/01057635 (ANEXO 01), mediante apresentação de: (i) relatório com descritivo e registro fotográfico com as razões realizadas para solucionar o incidente ocorrido; (ii) laudo de análise realizado por laboratório credenciado pelo INEA, com a caracterização do efluente contendo



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

corante de cor azul que extravasou do reservatório; (iii) cópia dos manifestos de resíduos de forma a comprovar a destinação do efluente para local licenciado.

C) Diante das respostas aos quesitos (iv), (vi) (vii), (ix) e (xi) desta Promotoria na Informação Técnica nº 100/2018 do GATE:

5.1- Realizar estudo para avaliar a possibilidade de ocorrência de espécies de peixes anuais em brejos temporários na área de influência do empreendimento.

5.2- Realizar estudos mais detalhados, contendo possíveis impactos, medidas mitigadoras e de monitoramento quanto à fauna continental em sua totalidade, incluindo a menção da área de soltura, com estudos de viabilidade espécie/específicos e autorização das mesmas para o lagarto *Liolemus lutz* (Lagartixa da areia).

5.3- Realizar estudo em relação ao aumento da pressão de caça, perturbação da biota aquática continental e alteração da biota aquática continental, e apresentar medidas mitigadoras para os mesmos.

5.4- Realizar estudo em relação a quais grupos da fauna podem ser os mais afetados, e quais as medidas mitigadoras e de monitoramento seriam as mais indicadas na área da unidade de conservação de uso sustentável (Área de Proteção Ambiental das Serras de Maricá) e na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra da Tiririca.

5.5- Realizar estudo em relação à fauna continental, para elucidar os impactos ambientais e se fixar e cumprir as condicionantes específicas;

5.6- Realizar estudo: (i) sobre a nova modelagem do transporte da pluma dos efluentes, utilizando dados primários de profundidade (batimetria) e outra modelagem do transporte da pluma dos efluentes sanitários a serem despejados pelo Emissário Submarino e Terrestre de Efluentes Domésticos de Maricá; (ii) para esclarecer qual será a composição do efluente final e se as mudanças que ocorreram ou ocorrerão no projeto da ETDI resultarão em aumento significativo nas cargas de constituintes dos efluentes de forma que a modelagem hidrodinâmica apresentada no EIA do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ seja validada ou não.

Em relação ao empreendedor, as vantagens oferecidas pelo MPRJ no TAC, observada a indisponibilidade do direito tutelado, seriam as seguintes: (i) poder-se-ia negociar o prazo e a forma para cumprimento de cada obrigação, observado o princípio da razoabilidade; (ii) evitar-se-ia que fossem ajuizadas eventuais ACPs com pedidos mais amplos, inclusive de dano moral coletivo e valor superior a título de medidas compensatórias.

II- Para o INEA, que o órgão ambiental:

(1) promova, no bojo do processo de licenciamento ambiental, comprovando nos autos de cada IC a fiscalização efetiva e regular do cumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias e de todas as demais condicionantes pelo empreendedor, mediante a adoção, ao menos, das seguintes medidas: (i) A fiscalização do INEA não pode se limitar à simples leitura e aceitação dos relatórios dos Programas de Gestão Ambiental apresentados e elaborados unilateralmente pelo empreendedor; (ii) O INEA deve promover avaliação crítica das informações e documentação fornecidas pela Petrobras, por meio de relatórios elaborados por sua equipe técnica; (iii) O INEA deve, ainda em obrigação de fazer, realizar vistoria in loco para apurar o devido cumprimento de cada uma das condicionantes das licenças, devendo estas vistorias serem levadas em conta na confecção dos relatórios a que alude o item anterior; (iv) caso a ré PETROBRAS descumpra alguma condicionante das licenças, o INEA, no regular emprego de seu poder de polícia, deverá adotar as medidas legais cabíveis para sancionar e compelir o empreendedor a cumpri-la.

(2) exija do empreendedor, em seu regular poder de autotutela, o cumprimento das obrigações de fazer constantes no item (A)(1) acima, bem como **promova** análise técnica e crítica dos novos estudos apresentados pela ré PETROBRAS, sobretudo daqueles que são objeto das obrigações de fazer constantes no item (A)(1) acima;

(3) remeta ao MPRJ cópia integral da análise referida no item 2 anterior, contendo NOVAS medidas mitigatórias, reparatórias e compensatórias levando em consideração os novos impactos descobertos, para fins de aprovação pelo GATE;

(4) após a aprovação do GATE-MPRJ, que o INEA, no regular exercício de seu poder de autotutela, **adite** as licenças ambientais já expedidas (ou inclua nas novas licenças ambientais a serem emitidas em favor da Petrobras) para INCLUIR as novas condicionantes das licenças, consistentes em novas medidas mitigatórias, reparatórias e compensatórias necessárias para minimizar, recuperar e compensar os novos impactos ambientais descobertos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Em seguida, o Promotor indagou se existe alguma dúvida sobre a proposta de TAC ora ofertada pelo MP, bem como se a Petrobras e o INEA têm interesse em firmar os TAC's.

Pelo representante do INEA, Dr. Marcus, foi dito: “Inicialmente o INEA ressalta que ficou clara a proposta de TAC e reitera sua intenção de atuar de forma colaborativa com o MP, como sempre tem sido feito institucionalmente. O INEA se manifestará formalmente e por escrito sobre os pareceres do GATE apenas após ter oportunidade de analisá-los criteriosamente e de forma tecnicamente embasada, para o que solicita um prazo de 60 dias da data em que recebeu os pareceres. Visando ao bom andamento dos ICs, à continuidade da análise e ao melhor desfecho possível para a proposta do MP, o INEA manifesta desde já sua preocupação com o fato de peritos do GATE que fizeram parte da elaboração dos pareceres tenham atuado no passado pelo INEA na análise dos requerimentos de licença desses mesmos empreendimentos. Destaca que, após ter tomado conhecimento das obrigações propostas no TAC acima, se manifesta inicialmente e em princípio desfavorável à assinatura de um TAC em que as obrigações estabelecidas para o órgão sejam meramente as de cumprir com suas obrigações legais de fiscalização, acompanhamento de condicionantes, aplicação de sanções e análise de projetos visando à concessão ou não de licença ambiental. O INEA pretende se manifestar sobre a assinatura do TAC e, em caso positivo, indicando de forma clara e embasada as suas propostas de ajuste das cláusulas desse TAC no menor prazo possível. O INEA desde já se dispõe, após análise dos pareceres e recomendações, a adotar todas as medidas corretivas que entender necessárias, seja no procedimento de análise da licença, seja na alteração ou inclusão de novas condicionantes”.

Pelo Promotor foi dito que: em relação aos peritos do GATE que eventualmente tenham oficiado junto ao INEA no início dos processos de licença, destaca que as hipóteses de impedimento e suspeição estão previstas na lei, sendo certo que, no caso em tela, não encontra qualquer violação à legalidade. Por cautela e dever legal de ofício, este Promotor solicita ao INEA que, caso tenha conhecimento de qualquer conduta ilícita, fraude, favorecimento ou qualquer abuso ou desvio de poder por qualquer agente do GATE, seja imediatamente informado a esta Promotoria, para adoção das medidas cabíveis;

Pela representante da Petrobras, Dra. Fabiani Oliveira de Medeiros, foi dito: “A Petrobras se compromete em analisar detidamente os pareceres do GATE e as propostas de TAC e apresentar respostas formal e por escrito, a serem elaboradas pelo setor jurídico da empresa em conjunto com sua equipe técnica. Para tanto, requer que essa análise seja feita em conjunto após o recebimento de todos os pareceres do GATE referentes a todos os ICs do COMPERJ, sendo concedido prazo razoável para tal análise, em homenagem ao princípio do contraditório também aplicável aos processos administrativos, considerando que o GATE demorou cerca de 5 meses para terminar seus pareceres após a vistoria de 2017. Ademais, a Petrobras requer sejam estabelecidos limites para elaboração de novos estudos complementares a serem solicitados na eventualidade de assinatura de TAC. Que os novos estudos sejam definitivos, pois no entender da Petrobras o estudo de atuação da AAE já cumpriu adequadamente o objetivo proposto, pois realizado por equipe técnica altamente qualificada, tendo sido sua escolha avalizada pelo GATE e INEA. Ademais, o próprio GATE participou ativamente em todas as fases do estudo elaborado, tanto no começo, em todas as suas fases e no produto final.”

Pelos representantes da Petrobras: foi sugerido que, em caso de celebração de TAC, seja feito um TAC único.

Pelo Promotor foi dito que insiste na celebração de 5 TAC's (um para cada IC 314/09, 106/10, 95/11, 102/11 e 01/13), eis que o licenciamento foi requerido de forma fragmentada pelo empreendedor e foi feito de forma fracionada pelo órgão ambiental, sendo certo que não haveria qualquer risco de imposição de obrigações em *bis in idem*, pois cada TAC seria referente a um empreendimento específico. Ao final, o Promotor consignou a possibilidade de celebração de TAC com apenas a Petrobras e-ou INEA.

Ato contínuo, o Promotor indagou-lhes qual seria o prazo necessário para dar uma resposta final quanto à proposta de TAC, observando-se o princípio da duração razoável do processo administrativo (art. 5º LXXVIII, da Constituição da República), aplicável aos inquéritos civis em referência, que já se arrastam desde 2008/2013 até a presente data, sendo a demora causada pela dificuldade do MP obter junto ao INEA/PETROBRAS as informações que vêm sendo solicitadas desde o Parecer Técnico nº 259/2013.

Pelos representantes do INEA, em comum acordo com o Promotor, foi solicitado o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de hoje, para resposta aos ICs 314/09, 106/10, 95/11, 102/11 e prazo de 30 dias a partir do recebimento do parecer do GATE e recomendação no IC 01/13, o que foi deferido.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Pelos representantes da Petrobras: em relação à resposta com análise técnica do teor dos pareceres do GATE requer 60 dias, a partir de hoje. Que não pode precisar o prazo para responder se irá ou não celebrar TAC, porque não sabe com será o posicionamento desta Promotoria sobre as respostas técnicas da Petrobras.

Pelo Promotor foi dito, mais uma vez, que os ICs tramitam desde 2008-2013 e que o COMPERJ deve iniciar sua operação em meados de 2020. Que, assim, não é possível que haja nesse momento dilação probatória, pois as investigações não podem se eternizar, já estão em fase de conclusão e o MPRJ precisa prestar satisfação à sociedade sobre sua atuação, em especial com aplicação do já citado princípio da duração razoável do processo administrativo. Assim, mantém a dilação de prazo pelo mesmo período deferido ao INEA, qual seja, prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de hoje, para resposta aos ICs 314/09, 106/10, 95/11, 102/11 e prazo de 30 dias a partir do recebimento do parecer do GATE e recomendação no IC 01/13, incluindo nesse prazo a manifestação técnica da Petrobras sobre os pareceres do GATE e a resposta sobre a celebração ou não do TAC.

Em seguida, a Advogada da Petrobras reiterou que não responderá em 60 dias se vai ou não firmar o TAC, pois tal resposta demanda análise da Diretoria Executiva da empresa.

Ao final, pelo Promotor foi dito que agradece a presença de todos à reunião.

Nada mais havendo, foi a reunião encerrada às 17:45h, sendo que a presente ata foi digitada pelo Promotor que abaixo a subscreve e lida em voz alta, oportunizando aos presentes solicitarem eventuais esclarecimentos nas falas do Promotor ou consignar eventual retificação e/ou complementação às suas próprias manifestações, tudo testemunhado pelo Assessor Jurídico do MPRJ que também a assina, lavrando-se a presente ata, que segue por todos assinada.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018.

Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes

Promotor de Justiça

Dr. Marcus de Almeida Lima

Presidente do INEA

Dr. Anselmo Frederico

INEA- Coordenadoria de estudos ambientais

Dra. Paulina Porto Silver Cavalcanti

INEA- Coordenadoria de estudos ambientais

Dra. Fabiani Oliveira de Medeiros

Petrobras OAB-RJ nº 120748

Dr. Daniel de Abreu Rocco

Petrobras

Dr. Antônio Aragão

Petrobras

Dr. Emygdio Maia Santos

Petrobras”

Após a mencionada reunião, **o INEA não apresentou resposta referente ao IC 95/2011**, tampouco a ré PETROBRAS, o que revela total descaso não apenas com o MPRJ, mas principalmente com toda a sociedade e com o meio ambiente, que são tutelados pelo Ministério Público.

Resta evidente o interesse de agir seja na assinatura de TAC, seja dos pedidos desta ACP, eis que, o INEA não vem cumprindo seu dever legal de fiscalização e agindo com lisura no processo de licenciamento ambiental do COMPERJ, enquanto que a PETROBRAS não cumpriu as condicionantes referentes ao empreendimento em tela.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Pelo exposto, ultrapassado o prazo final concedido pelo MPRJ na ata acima (25/06/18), infelizmente até a presente data não foi celebrado o TAC, razão pela qual não há outro caminho senão o ajuizamento da presente ação civil pública na defesa do direito coletivo difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Registra-se, por oportuno, que **caso seja do interesse dos réus PETROBRAS, INEA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO prosseguir nas tratativas com o MPRJ para celebração de TAC, o *parquet* permanece à disposição, a partir de agora no bojo da presente ACP, mediante o necessário controle judicial para fins de eventual homologação do acordo.**

O que seria inadmissível é o MPRJ postergar o andamento dos inquéritos civis, que tramitam desde 2008, já estando os feitos devidamente instruídos, inclusive com farta justa causa para ajuizamento de ACP.

O COMPERJ deve iniciar sua operação em meados de 2020. Assim, não sendo mais necessária, nesse momento, dilação probatória em fase pré-processual, verifica-se que não há razão para que as investigações se eternizem, seja porque o MPRJ precisa prestar satisfação à sociedade sobre sua atuação, seja pela aplicação da garantia constitucional do princípio da duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), seja porque a possibilidade de celebração de TAC não está preclusa.

I.6) Danos ambientais do Emissário Submarino e Terrestre do COMPERJ: Parecer Final do GATE sobre os fatos investigados no IC 95/2011 (Informação Técnica nº 100/2018)

Com a reunião de toda documentação necessária, em especial após a conclusão da atualização da AAE e a vistoria in loco, o GATE elaborou a Informação Técnica nº 100/2018 (fls.797/835), por meio da qual apresentou as respostas aos quesitos formulados acerca do licenciamento ambiental do Emissário Terrestre e Submarino dos efluentes industriais do COMPERJ, localizado em Itaboraí, bem como eventuais impactos de ordem ambiental e urbana causados pela implantação e operação do empreendimento.

Desta feita, neste tópico serão apresentados os quesitos formulados por esta 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí ao GATE e as suas respectivas respostas, sendo detalhados **os fatos técnicos constatados pelo GATE que revelam a inviabilidade**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

ambiental dos empreendimentos em tela da maneira como vêm sendo licenciados e a condução inadequada do seu licenciamento ambiental pelo INEA/ERJ.

A fim de subsidiar a elaboração de seu parecer técnico final e constatar *in loco* os aspectos informados pela PETROBRAS, os peritos do GATE, acompanhados deste Promotor, realizaram vistoria nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2017, na presença de representantes da empresa ré. A diligência foi iniciada no dia 28 na planta industrial do COMPERJ (intramuro), incluindo a via de acesso principal (extramuro), atualmente denominada Estrada Convento. **No dia 29, foram percorridos trechos do traçado do Emissário Terrestre e Submarino de Efluentes Industriais**, e no dia 30, trechos do traçado do Sistema de Dutos que interligam o TECAM ao COMPERJ. As constatações e/ou informações adicionais ao material disponibilizado pela empresa, verificadas *in loco*, quando pertinentes, foram abordadas ao longo do parecer do GATE.

A seguir, são abordados os requisitos formulados por este Promotor, com as devidas respostas dos peritos do GATE. Nas respostas de cada item, o GATE elenca cada condicionante de licença que foi fixada inadequadamente pelo INEA (e esclarece o motivo) ou não foi integralmente cumprida pela Petrobras, mantendo o número original da condicionante na licença, a fim de que as partes e o juízo possam se localizar com mais facilidade quando forem cotejar os fatos com as demais provas produzidas nos autos.

(i) O licenciamento ambiental do empreendimento objeto do presente IC (Emissário Submarino do COMPERJ) foi e está sendo levado a cabo pelo INEA com a observância da adequação e regularidade da previsão e avaliação das medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica?

O GATE respondeu que não a este quesito e registrou que, considerando a ausência de avaliação crítica por parte do órgão ambiental em relação à eficiência e à eficácia das medidas mitigadoras e compensatórias adotadas pela PETROBRAS, bem como a falta de transparência quanto ao acompanhamento do cumprimento das condicionantes estipuladas nas licenças, **conclui-se que não foram observadas a adequação e a regularidade da avaliação em relação às medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias por parte do INEA.**

Destaca-se que as informações apresentadas ao GATE pelo INEA referentes ao cumprimento ou não das condicionantes foram baseadas nos 32 (trinta e dois) Relatórios dos Programas de Gestão Ambiental (PGA) do COMPERJ elaborados unilateralmente pela empresa PETROBRAS.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Esses Relatórios abarcam informações relacionadas a todos os empreendimentos intra e extramuros do COMPERJ de forma integrada, mesmo tendo sido o licenciamento realizado de forma fragmentada.

EM OUTRAS PALAVRAS: Quando convém aos réus fragmentar o licenciamento para obter as licenças ambientais de forma mais célere e menos gravosa financeiramente (ou seja, com menos condicionantes para privilegiar o lucro e mais danos ao meio ambiente), os réus provem o licenciamento fragmentado.

Por outro lado, na hora da ré Petrobras dar cumprimento às condicionantes das licenças e do réu INEA fiscalizar tal cumprimento, em conluio, os réus optam por apresentar os comprovantes de forma integrada. É evidente o propósito de fugir ao fiel cumprimento das condicionantes (que, como já dito, já foram fixadas aquém dos danos ambientais).

Diante do exposto, o GATE, com base nas informações prestadas nos 32 (trinta e dois) Relatórios dos PGAs fornecidos pela PETROBRAS e na diligência realizada em trechos do traçado do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ, conclui que as condicionantes estipuladas nas Licenças Ambientais se mostraram inadequadas e/ou insuficientes ou mesmo consideradas não atendidas, por falta de evidências ou mesmo por entendimentos divergentes aos fornecidos pela PETROBRAS.

Para facilitar a exposição das ilegalidades cometidas pelos réus, a seguir são informadas, licença por licença concedida pelo INEA à Petrobras, as condicionantes inadequadas e/ou insuficientes e/ou não cumpridas, de acordo com o parecer conclusivo do GATE.

1. Licença Prévia IN020510 – aprova a concepção e localização para implantação dos trechos terrestre e submarino do emissário do COMPERJ

Condicionante 4.2- Os valores de concentração de poluentes no efluente final do emissário não poderão ser superiores a:

Parâmetros	Exigências INEA/CECA
DQO	42,5 mg/L



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

DBO	<5,0 mg/L
NH3-N	<1,0 mg/L
NK-T	<20,0 mg/L
Fenóis	<0,2 mg/L
Sulfetos	0,3 mg/L
Fósforo	1 mg/L
Cianetos	0,1 mg/L

De acordo com o GATE, durante a vistoria, os representantes da PETROBRAS informaram que **a previsão para início da operação da Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN é o segundo semestre de 2020**, enquanto que a refinaria Trem 1 não tem previsão para o início da operação. Disseram, ainda, que a operação do Trem 1 pode ser terceirizada, inclusive já havendo sociedades empresárias chinesas potenciais interessados.

Portanto, tendo em vista a previsão para início da operação da UPGN no segundo semestre de 2020, devido à carga orgânica dos efluentes provenientes da UPGN ser muito inferior à dos efluentes da refinaria Trem 1, foi informado pelos técnicos da Petrobras que os efluentes da UPGN serão tratados apenas a nível primário até que a refinaria Trem 1 comece a operar.

Contudo, não foi apresentado estudo que comprove que o tratamento primário existente será suficiente para que a qualidade do efluente tratado na primeira fase (UPGN) esteja compatível com os valores determinados na condicionante nº 4.2 da LP IN 020510.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Resta esclarecer, ainda, qual será a composição do efluente final e se as mudanças que ocorreram, ou ocorrerão, no projeto da ETDI vão resultar em alteração significativa nas cargas de constituintes dos efluentes, de forma que a modelagem hidrodinâmica apresentada no EIA do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ seja invalidada e/ou a condicionante nº 4.2 não seja atendida.

Condicionante 6 – “Apresentar ao INEA, na ocasião do requerimento de LI: - O detalhamento dos programas propostos no EIA/RIMA, que deverão ser apresentados com metas e cronograma previstos até o encerramento das atividades; (...)”.

De acordo com o GATE, constam nos relatórios de acompanhamento do Programa de Gestão Ambiental (PGA), os relatórios de monitoramento da qualidade da água superficial, em decorrência da implantação do emissário terrestre, conforme determinado na condicionante 6 da licença LP Nº IN020510.

Nos referidos relatórios, acerca do emissário, foi informada a realização de ensaios de qualidade da água, entretanto não se tem informação sobre a realização de todas as campanhas previstas⁴⁴.

Ademais, não foram apresentados os resultados das análises, apesar de relatarem na conclusão resultados em desacordo com os padrões estabelecidos na legislação vigente para os corpos hídricos monitorados, atribuindo essas alterações a atividades antrópicas ocorrentes nas suas bacias hidrográficas. Ressalta-se que não foi apresentada análise crítica do órgão ambiental quanto aos relatórios supracitados.

Considerando a ausência de relatórios contendo comprovação da realização de todas as campanhas previstas, bem como da apresentação dos resultados das análises de qualidade da água superficial referentes ao emissário, a condicionante 6 da LP IN020510 não foi cumprida.

Ainda na condicionante 6, foi determinado à Petrobras apresentar ao INEA, na ocasião do requerimento de LI: - Projeto para o emissário submarino considerando o

⁴⁴ Nos Relatórios de Acompanhamento do PGA apresentados ao GATE (1º ao 32º), dentre as cinco campanhas previstas para cada um dos quatro pontos de amostragem, foi informada a realização das seguintes campanhas: (i) No 27º Relatório de Acompanhamento do PGA: Cinco campanhas de monitoramento em três estações de monitoramento no rio Iguaú e monitoramento no ponto de travessia do rio Caceribu sem informação da quantidade de campanhas; (ii) No 29º Relatório de Acompanhamento do PGA: monitoramento no rio Bambu sem informação da quantidade de campanhas, três campanhas de monitoramento no rio Caceribu e quatro campanhas de monitoramento no rio Preguiça; (iii) No 30º Relatório de Acompanhamento do PGA: são apresentadas as mesmas informações do 29º.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

comprimento de 4,00 Km mais o trecho do difusor, considerando a maior distância possível das Ilhas de Maricá.

O GATE ressaltou que, segundo o 32º Relatório do Plano de Gestão Ambiental, a alteração do projeto foi apresentada ao INEA no Plano de Execução da Obra (PEX), contudo não foi disponibilizada no PEX informação referente à distância considerada das Ilhas de Maricá.

Ainda na condicionante 6, foi determinado à Petrobras apresentar ao INEA, na ocasião do requerimento de LI: “(...) - Projeto de monitoramento do efluente *on line* antes do lançamento em emissário submarino, com transmissão de dados em tempo real ao INEA. Propor os parâmetros a serem monitorados; - Projeto de controle operacional do tanque de armazenamento final do efluente caso seja identificado qualquer parâmetro do efluente não enquadrado nos padrões de lançamento da legislação vigente; (...)”.

O GATE registrou que, conforme informações prestadas no 32º Relatório de Acompanhamento do PGA, o projeto de monitoramento do efluente *on line* antes do lançamento em emissário submarino estaria apresentado no MD-6000.67-5340-940-PDY-007 (ANEXO II). O referido documento informa que os analisadores serão instalados na bacia de efluente final e irão medir TOC⁴⁵, Amônia, pH e temperatura. Ressalta-se que no Parecer de licença de instalação (Parecer Técnico de Licença de Instalação - CEAM Nº 16/13, emitido em 04/07/2013, consultado no sistema INEA) não há qualquer tipo de análise crítica quanto aos parâmetros propostos pela PETROBRAS, apesar de mencionar que a referida condicionante foi considerada atendida. No sistema INEA também não consta notificação aprovando o referido projeto de monitoramento *on line*.

Ainda, consta no 32º Relatório de Acompanhamento do PGA que o projeto de controle operacional do tanque de armazenamento final faz parte do material protocolado no pedido da LI da UPB, nas renovações posteriores e na carta AB-PGI/LIC 038/2015, que responde a Notificação GELINNOT/01053500, na qual foi confirmado, através dos projetos e desenhos, que será realizado o controle operacional do efluente. Entretanto, o GATE não teve acesso aos referidos documentos e tampouco a respectiva análise crítica realizada pelo órgão ambiental.

Considerando a ausência destas informações, estas condicionantes não foram cumpridas.

⁴⁵ Carbono orgânico total (sigla em inglês)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Proseguindo na condicionante 6, foi determinado ao empreendedor que apresentasse ao INEA, na ocasião do requerimento de LI: “(...) - Programa específico de monitorando da biota marinha durante todo o enterramento do emissário e do lançamento do emissário e do difusor. Contemplar no Programa, estudo ecotoxicológico para a biota marinha; (...) - Projeto de paisagismo; - Protocolo de requerimento de reserva legal junto ao INEA correspondente às áreas rurais que serão atingidas pelo empreendimento”.

Neste tema, o GATE aduziu que, segundo a PETROBRAS, o programa está apresentado no item 2.8.3 do PBA, no entanto, a empresa entende que o estudo ecotoxicológico somente é aplicável na fase de operação, quando efetivamente será realizado o lançamento de efluente.

Considerando que o monitoramento prévio vai permitir avaliar a situação do ambiente marinho antes das novas condições ambientais (com lançamento de efluentes), permitindo, assim, a correlação causal entre estes novos fatores e os possíveis impactos no ecossistema marinho, entende-se como fundamental que o início fosse realizado antes da operação.

Conforme análise do GATE constante no PT n°. 200/2014, segundo o INEA, o projeto de paisagismo seria objeto da Licença de Instalação. Complementarmente, nas restrições e condicionantes de validade previstos no Parecer de Licença Prévia CEAM n° 05/12, há menção sobre a necessidade da apresentação de projeto paisagístico no requerimento da Licença de Instalação. Todavia, nem na LP n° IN020510, nem na LI n° IN023703 consta nenhuma condicionante que demande a apresentação do respectivo projeto paisagístico.

Registra-se que, nesse item, o INEA não apresenta parecer devidamente assinado pela equipe técnica responsável pelo licenciamento respaldando o entendimento equivocado da PETROBRAS.

Condicionante 9- “Contemplar no programa de monitoramento, bem como no controle operacional do emissário as alterações na composição do afluente após a operação das novas unidades de processamento de gás natural e de lubrificantes”.

O GATE destacou que não foi apresentada a composição do afluente após a definição da nova configuração do empreendimento, incluindo todas as etapas previstas.

Condicionante 11- “Incorporar no Programa de Comunicação Social, as seguintes ações: - Uma Central de Relacionamento com a vizinhança, que possua: 0800, um e-mail específico e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

um endereço para correspondência, para reclamações e dúvidas da população; um sistema de registro das denúncias e reclamações, bem como das respostas dadas à população; - Criação, a cada 3 km das áreas ocupadas ao longo do emissário terrestre, de centro (s) de informação itinerante; - Grupo de assistência sistemática e resolução de conflitos entre as empreiteiras e a comunidade do entorno dos dutos percorrendo mensalmente a área para avaliar e acompanhar todo o impacto na vizinhança, bem como para apurar as denúncias, na fase de instalação e operação”.

De acordo com o GATE, as informações fornecidas no capítulo 3 dos PGAs apresentam um resumo trimestral dos principais acontecimentos no âmbito do Programa de Comunicação Social, responsável por realizar as atividades especificadas na condicionante 11 da LP IN020510. No documento, são apresentadas informações sintéticas sobre o cronograma dos programas, os eventos/campanhas realizados no trimestre e amplitude de penetração (número de pessoas participantes, entrevistas concedidas, funcionários abordados, tiragem de exemplares informativos).

No que se refere especificamente à Central de Relacionamento, os PGAs indicam a adoção de canal direto para reclamações: o 0800 COMPERJ. Os relatórios indicam o tema mais recorrente das chamadas, no entanto, apresentam poucas evidências do encaminhamento da resolução dos conflitos. Além disso, não é possível inferir o fator desencadeador de cada tipo de reclamação (o que as provocou). Por exemplo, no 25º PGA, está indicado no Capítulo 3, fl. 3 que *“de abril a junho de 2014, o sistema de atendimento 0800 do COMPERJ recebeu 720 chamadas e o tema mais recorrente foi ‘reclamações dos funcionários de contratadas’, com 90% dos registros. A Petrobras está atuando junto às contratadas para garantir que tais demandas sejam tratadas, de acordo com o escopo contratual, aplicando as medidas cabíveis”*.

Cabe destacar que o monitoramento das condicionantes das licenças é um instrumento que serve para avaliar se as previsões de impactos e as medidas de prevenção e controle sugeridas no processo de licenciamento, indicadas nas condicionantes, estão adequadas. Para esse tipo de análise, o INEA precisaria coletar e apresentar evidências que demonstrassem a efetividade das ações de comunicação social exigidas pela condicionante 11 da LP IN020510. Dentre as evidências existentes e não apresentadas, destaca-se o encaminhamento de cada reclamação no sistema de atendimento 0800 do COMPERJ.

O Parecer Técnico de Licença de Instalação – CEAM Nº 16/13 13 (emitido em 04/07/2013, consultado no sistema INEA) em seu item 7 “Informações Adicionais” considera a condicionante 11 “Atendida”. No entanto, no corpo do referido Parecer, não há



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

qualquer informação ou referência a outros relatórios sobre evidências coletadas para concluir se a condicionante foi efetivamente atendida. Também não há nos documentos avaliados qualquer outro relatório oficial do INEA com apresentação de evidências ou análises que suportem uma avaliação crítica em relação à conformidade das informações repassadas pela PETROBRAS. É possível concluir que o único documento utilizado para o monitoramento dessa condicionante foram os trinta e dois PGAs fornecidos pelo empreendedor.

Considera-se, assim, que os documentos fornecidos são insuficientes e inadequados para dar suporte a fiscalização efetiva da implantação da condicionante 11 da LP IN020510 pelo INEA.

Condicionante 13- “Incorporar Programa de Apoio da População Realocada/ Indenizada incluindo: - Centros de informações itinerantes para atendimento locais, já mencionados no programa de comunicação social; - Grupo de assistência sistemática e resolução de conflitos entre as empreiteiras e a comunidade do entorno; - Avaliar e adicionar ao programa a população remanente das desapropriações, para que não haja isolamento espacial, ausência de pertencimento em decorrência da perda das relações sociais estabelecidas e /ou dos equipamentos urbanos existentes”.

O GATE destaca que, nos 32 (trinta e dois) PGAs, as informações prestadas pela Petrobras em resposta à Notificação (Anexo 04, Anexo 06 e documento emitido AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – AAE - Notificação nº CEAMNOT/01054181 - Processo Nº E-07/002.4900/2014) e a resposta ao PT 164/2016 enviados pelo INEA (Ofício INEA/OUVD nº1228/16) são insuficientes para elaborar conclusões sobre a qualidade do programa de desapropriações durante o processo de monitoramento das condicionantes.

Nete sentido, veja-se que o 17º PGA (15/08/2012), Capítulo 1 fl.155, a PETROBRAS indica:

“Conforme informado na Carta AB-PGI/COMPERJ/SMS – 0128/2012, protocolada no INEA, em 31/08/2012, gostaríamos de reiterar que:
(...)“Não haverá realocação de população para a implantação do Emissário do COMPERJ. (...) entendemos que o Programa de Apoio da População Realocada/Indenizada é atendido pelo Plano de Desapropriação e Estabelecimento da Faixa de Servidão, não sendo necessária a incorporação solicitada no caput desta Condicionante”.
(...)“No tocante ao Programa de Comunicação Social, o relacionamento com o público é realizado por profissionais responsáveis pela negociação e comunicação social, realizando visitas individualizadas, esclarecendo dúvidas e atendendo possíveis demandas, entendendo-se, deste modo, não haver necessidade de criação



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

de centros itinerantes, e solicitamos a retirada desta condicionante da LP do Emissário”.

(...)“A Licença de instalação referente a este empreendimento foi emitida em 04/07/2013, o que aprova por conexão o PBA apresentado”.

De fato, no Parecer Técnico de Licença de Instalação – CEAM N° 16/13 de 19/09/2012, o seu item 7 “Informações Adicionais” considera a condicionante 13 “Atendida”. No entanto, no corpo do referido Parecer não há qualquer informação ou justificativa para a aceitação da requisição da Carta AB-PGI/COMPERJ/SMS – 0128/2012. Assim, uma condicionante que inicialmente solicitou “Programa de Apoio à População Indenizada” ficou restrita a um cronograma de execução das indenizações, como é possível verificar do 17º ao 32º PGA. Efetividade zero!!!!

Os documentos apresentados não especificam o status da negociação ou do pagamento de indenização para cada proprietário e posseiro. Não é possível acompanhar qual propriedade originou em acordo (desapropriação amigável) ou ação judicial (desapropriação judicial quando da não possibilidade de acordo), e tampouco evidencia os respectivos laudos de avaliação do valor da terra, da vegetação e das benfeitorias para determinação do valor indenizatório.

Além disso, não há nos autos qualquer relatório, excluindo-se os PGAs protocolados pela PETROBRAS, com apresentação de evidências que suportem uma avaliação crítica do INEA em relação às informações passadas pela PETROBRAS. Com isso, não é possível acompanhar se houve preços justos nas avaliações e indenizações, para que os proprietários não sofram perdas patrimoniais, de produção e de qualidade de vida.

Considera-se, assim, que os documentos fornecidos pela PETROBRAS ao INEA não servem como evidências para uma avaliação crítica sobre as condições aplicadas de desapropriação de cada proprietário e posseiro. Assim, não é possível ratificar que o monitoramento tenha sido levado a cabo pelo INEA com a observância da adequação e regularidade das medidas mitigatórias e compensatórias.

Condicionante 19 – “Utilizar técnicas não destrutivas para implantação do emissário nos trechos recobertos com vegetação de restinga e manguezal próximos a praia, de modo a garantir a preservação dessas áreas”.

O GATE destacou que, conforme consta no PT n°. 200/2014 do GATE foi informado que a GELAF/INEA, por meio do PT n°. 192/2012, de 12 de dezembro de 2012, apresentou informações pertinentes aos aspectos da flora inserida no traçado do emissário,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

destacando-se: (a) a necessidade de que o empreendimento seja declarado de utilidade pública para autorização de supressão de vegetação nas áreas ocupadas por vegetação em estágio médio de regeneração (1,68 ha); (b) diferenças observadas entre o Levantamento da Flora apresentado no EIA (LP) e o Inventário Florestal da Faixa de Servidão do Emissário (LI), principalmente quanto às diferenças entre as dimensões das áreas de supressão e os estágios sucessoriais das mesmas, apresentadas em cada um dos estudos, a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção no traçado do emissário e a alteração para a técnica de cavalote, em substituição ao furo direcional proposto no EIA, acarretando em necessidade de intervenção sobre a vegetação de mangue.

Ressalta-se que, conforme consta no parecer da GELAF supracitado, a alteração de furo direcional para cavalote, tem como justificativas a redução do período de obras (de 4 meses para 30 dias) e a não instalação de canteiro de obras na Rua Sessenta.

Mesmo diante do acima informado, apenas diante da declaração de utilidade pública do empreendimento, a GELAF emitiu parecer favorável para a supressão 3,87 ha de vegetação nativa, divididos em 15 fragmentos pequenos, sendo nove fragmentos florestais em estágio inicial de sucessão (1,69 ha); quatro fragmentos florestais em estágio médio de sucessão (1,68 ha); 16 indivíduos de *Laguncularia racemosa*, espécie típica de manguezal (140 m²) e um fragmento de Restinga tipo arbustivo em estágio médio (0,49 ha).

Consta como sugestão de condicionante para LI o estreitamento da faixa de servidão do emissário de 20 para 15 m na altura da Área 23 para evitar a supressão das cinco plântulas da espécie ameaçada de extinção, *Caesalpinia echinata*.

Porém, o Documento de Averbação AVB002721, datado de 09 de junho de 2015, altera as condições de validade nº 05, 10; 13 e 14 da Licença de Instalação LI Nº IN023703.

Nesta averbação, na condição de validade nº 5, a área total de supressão de vegetação nativa passou de 3,87 ha para 4,14 ha. De 9 (nove) fragmentos florestais em estágio inicial de sucessão, com área de 1,69 ha, passou para 11 fragmentos com área de 1,96 ha, aumentando em 0,27 ha a área de supressão.

Essa alteração de área está mencionada pela PETROBRAS, no 32º Relatório de Acompanhamento do PGA – item 1.5.19 - Acompanhamento do Cumprimento das Condicionantes da LI Nº IN023703 - Licença para as obras de implantação dos trechos terrestres e submarino do Emissário para escoamento dos efluentes líquidos tratados do COMPERJ e lançamento em águas marinhas, no município de Maricá, com supressão de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

vegetação nativa em área de 4,14 ha, referente ao Processo Nº E-07/510572/2012 e seus anexos (Averbada em 22 de maio de 2015), porém, com valores distintos.

No mesmo documento, a empresa refere-se à área de supressão de vegetação nativa com área de 4.14 ha (item 1 – Objeto da Licença⁴⁶), bem como o valor de 4,74 ha (item 2 – Altera as condições de validade nº 5, 10, 13 e 14⁴⁷). No mesmo documento, é também apresentado no item – Condições de Validade Específicas⁴⁸, o valor de 4,74 ha, distinto do Documento de Averbação AVB002721. Cabe a empresa informar a razão destes valores.

Visando à alteração da condicionante n. 19 da LP, a pedido da PETROBRAS, a GELAF, emitiu parecer⁴⁹ reiterando a existência, às margens do Canal da Costa, de 16 indivíduos da espécie *Laguncularia racemosa* (mangue-branco) ocupando 140 m² e informando, ainda, trechos com vegetação de restinga, de aproximadamente 0,2 ha e uma área adjacente de aproximadamente 0,3 ha (para o canteiro de obras) recoberta com vegetação de restinga. Não consta, no referido parecer, conclusão favorável ou negativa à alteração da condicionante n. 19, deixando tal decisão para o Grupo de Trabalho do INEA responsável pelo licenciamento do emissário.

Foi emitida, então, a Averbação da Licença Prévia n. IN020510 para a utilização da técnica de cavalote no Canal da Costa.⁵⁰

Desta forma, resta desatendida a condicionante 19, pois não foram utilizadas técnicas não destrutivas para implantação do emissário nos trechos recobertos com vegetação de restinga e manguezal próximos a praia, de modo a garantir a preservação dessas áreas.

Condicionante 21- “A Autorização para Supressão de Vegetação e conseqüentemente as medidas compensatórias, somente serão emitidas em caso de aprovação da Licença de Instalação (LI)”. A ré PETROBRAS informa que esta condicionante foi atendida, uma vez que houve emissão da LI.

2- Licença de Instalação IN023703: Obras de a implantação dos trechos terrestre e submarino do emissário para escoamento dos efluentes líquidos tratados do COMPERJ

⁴⁶ Fls. 111/157

⁴⁷ Fls. 111/157

⁴⁸ Fls. 113/157

⁴⁹ Parecer Técnico GELAF n. 31/2013, de 29 de janeiro de 2013.

⁵⁰ Cf. com o PT CEAM n. 16/13. Não foi encontrada a referida averbação na Intranet do INEA.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

e lançamento em águas marinhas, no município de Maricá, com supressão de vegetação nativa em área de 3,87 ha.

Condicionante 5- “Fica autorizada a Supressão de Vegetação Nativa em área de 4,74 ha, de acordo com a descrição das formações vegetais afetadas e suas respectivas áreas:- 11 fragmentos florestais em estágio inicial de sucessão: 1,96 ha;- 04 fragmentos florestais em estágio médio de sucessão: 1,68 ha;- 16 indivíduos de Laguncularia racemosa, espécie típica de manguezal: 140m²;- 01 fragmento de Restinga tipo arbustivo em estágio médio: 0,49 ha.”

O GATE destaca, como já dito, que o documento de Averbação AVB002721, datado de 09 de junho de 2015, altera as condições de validade nº 05, 10; 13 e 14 da Licença de Instalação LI Nº IN023703. Nesta averbação, condição de validade nº 5, a área total de supressão de vegetação nativa passou de 3,87 ha para 4,14 ha. De 9 (nove) fragmentos florestais em estágio inicial de sucessão, com área de 1,69 ha, passou para 11 fragmentos com área de 1,96 ha, aumentando em 0,27 ha a área de supressão.

Essa alteração de área está mencionada pela PETROBRAS, no 32º Relatório de Acompanhamento do PGA – item 1.5.19 - Acompanhamento do Cumprimento das Condicionantes da LI Nº IN023703 - Licença para as obras de implantação dos trechos terrestres e submarino do Emissário para escoamento dos efluentes líquidos tratados do COMPERJ e lançamento em águas marinhas, no município de Maricá, com supressão de vegetação nativa em área de 4,14 ha, referente ao Processo Nº E-07/510572/2012 e seus anexos (Averbada em 22 de maio de 2015), porém, com valores distintos.

No mesmo documento, a empresa refere-se à área de supressão de vegetação nativa com área de 4.14 ha (item 1 – Objeto da Licença⁵¹), bem como o valor de 4,74 ha (item 2 – Altera as condições de validade nº 5,10,13 e 14⁵²). No mesmo documento, é também apresentado no item – Condições de Validade Específicas⁵³, o valor de 4,74 ha, distinto do Documento de Averbação AVB002721. Cabe à empresa informar a razão destes valores.

Segundo a PETROBRAS, esta condicionante está em atendimento, com as atividades de supressão informadas no capítulo 5.1 (plano de supressão de vegetação).

De acordo com o constatado na vistoria do GATE, a supressão de vegetação na área de restinga já ocorreu, restando a implantação do cavalote, não havendo execução das

51 Fls. 111/157

52 Fls. 111/157

53 Fls. 113/157



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

medidas compensatórias correspondentes. Entende-se que a travessia por furo direcional na área deveria ser a técnica a ser empregada no local por ser a alternativa menos impactante à flora.

Diante do acima exposto, reitera-se a conclusão do GATE constante no PT nº 105/2011, onde se constatou a insuficiência do EIA em avaliar a flora nativa que seria impactada pela implantação do emissário em questão, fato esse reconhecido pelo próprio INEA.

Ressalta-se que, mesmo reconhecendo a existência de espécies ameaçadas, da intervenção em área de mangue e restinga (APP) e da existência de alternativa tecnológica viável para a não intervenção em área de mangue e restinga, o órgão ambiental emitiu averbação de LP, com conseqüente LI permitindo supressão de vegetação nessas condições.

Cabe reforçar que o replantio de espécies vegetais adultas possui baixa taxa de sucesso, principalmente para ecossistemas de mangue e restinga, o que compromete o estabelecido nas condicionantes 15 e 16.

As críticas do GATE estão embasadas nas normas legais e regulamentares sobre o meio ambiente, razão pela qual a conduta do órgão público não está amparada pela sempre alegada discricionariedade técnica, pois viola a legalidade. Portanto, diante de sérios vícios de legalidade, o Judiciário pode e deve se imiscuir no mérito do licenciamento ambiental, a fim de determinar medidas que tutelem o meio ambiente na justa medida de cada impacto causado pelos empreendimentos do COMPERJ.

Especificamente nesta condicionante, destaca-se que a alteração de metodologia para transposição por cavalo está em desacordo com o preconizado na Lei da Mata Atlântica, uma vez que estão previstos nos seus artigos:

"Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

(...)

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

(...)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Desta forma, a Condicionante 5 foi ilegalmente alterada pelo INEA causando impactos ambientais relativos à supressão de vegetação que não foram corretamente objeto de medidas mitigatórias e reparatórias.

Condicionante 7- “Informar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão da LI: [...] 7.2- As áreas escolhidas para receberem os projetos de reflorestamento referentes à medida compensatória pela supressão realizada, para serem analisadas e aprovadas pelos técnicos do INEA; 7.3- Após aprovação das áreas, programa de implantação e manutenção dos plantios das áreas que serão recuperadas, por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses a partir da sua implantação”.

O GATE registrou que, de acordo com a PETROBRAS, estas condicionantes foram atendidas, uma vez que os locais referentes aos reflorestamentos exigidos nas condicionantes n. 10, 11 e 12 foram aprovados pelo INEA.

Insta reiterar que nenhum projeto de reflorestamento relativo às compensações do emissário submarino foi executado, estando os plantios em fase de replanejamento pela PETROBRAS, que irá priorizar a área INTRAMUROS do COMPERJ, deixando, assim, de cumprir o estabelecido neste licenciamento.

Condicionantes 10, 11 e 12- “10 Recuperar área de quatro hectares (4,0 ha) como medida compensatória pela supressão de 3,64 ha de fragmentos de floresta ombrófila densa, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica; 11- Recuperar área de um hectare (1,0 ha) como medida compensatória pela supressão de 0,49 ha de vegetação de restinga, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica; 12- Recuperar área de dois hectares e meio (2,5 ha) como medida compensatória pela supressão de 1,2 ha de vegetação nativa situada em Área de Preservação Permanente,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica”.

O GATE destacou que, segundo a PETROBRAS, os locais referentes aos reflorestamento exigidos nas condicionantes n. 10, 11 e 12 foram aprovados pelo INEA. Por meio da Notificação GELAFNOT/01030725, de 19 de dezembro de 2013, o INEA aprovou os locais apresentados pela PETROBRAS para receber os projetos de reflorestamentos exigidos nas condicionantes n. 10, 11 e 12 da LI.

No entanto, apesar da aprovação, a localização exata das áreas foi autorizada para ser apresentada na ocasião dos Projetos Executivos dos Reflorestamentos.

Cumprе reiterar que os projetos de recuperação ambiental para o emissário não foram executados. Segunda a própria PETROBRAS, a retomada dos projetos de todo o COMPERJ será feita priorizando a área intramuros, deixando, assim, de atender ao estabelecido neste licenciamento.

Condicionante 13- “Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento da área de floresta ombrófila densa, 200 mudas da espécie *Caesalpinia echinata* e 100 mudas da espécie *Dalbergia nigra*, além de outras espécies ameaçadas de extinção pertencentes ao Bioma Mata Atlântica”.

O GATE alerta que a PETROBRAS apenas informa estar ciente desta condicionante. Não há qualquer plano de reflorestamento para este licenciamento em execução e/ou executado.

Condicionante 14- “Plantar 50 mudas da espécie *Dalbergia nigra* nos remanescentes vizinhos a área onde atualmente encontram-se os onze indivíduos desta espécie que serão removidos”.

O GATE ressalta que, na ocasião da emissão do 32º Relatório do PGA (maio de 2016) e reforçado na constatação in loco durante a vistoria do GATE, não havia obra iniciada na área em que se encontravam os indivíduos de *D.nigra*.

Ainda nesta condicionante, o subitem 14.1 estabeleceu a obrigação de “Resgatar e transplantar/relocar os onze indivíduos com DAP > 5 cm da espécie ameaçada de extinção *Dalbergia nigra*, bem como aqueles de menor porte que ocorrem no local denominado Área 5 no Inventário Florestal Complementar do Emissário COMPERJ - Variante Enoeck”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

O GATE destacou, ainda de acordo com o constante no 32º Relatório do PGA (maio de 2016) e reforçado na constatação in loco durante a vistoria do GATE, que as obras neste trecho não haviam sido executadas. De acordo com a PETROBRAS, encontra-se em fase de contratação os serviços referentes a relocação dos 11 indivíduos, sendo apenas transplantados os indivíduos de *D.nigra* de menor porte.

Cabe reforçar o já exposto neste parecer quanto a crítica ao cumprimento da condicionante n. 5. Este fragmento de mata encontra-se em bom estado de conservação, não sendo adotado ou discutido técnica menos impactante de implantação do emissário neste trecho.

Dessa forma reitera-se que os réus descumpriram o preconizado na Lei da Mata Atlântica, uma vez que estão previstos nos seus artigos:

“Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

(...)

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

(...)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Cumprir informar que a implantação do emissário neste trecho de morro fragmentará a área, aumentando a incidência de fatores negativos sobre este ambiente, como a fragmentação de mata, com consequente o aumento do efeito e borda.

Considerando que a PETROBRAS falha em cumprir com o estabelecido nas diversas licenças do COMPERJ, entende-se que o estabelecido nas condicionantes 14 e 14.1 não é adequado ambientalmente, restando o ônus para a sociedade e para o meio ambiente.

Desta forma, nos pedidos finais desta ação civil pública serão deduzidas pretensões para a devida compensação desses danos ambientais causados pelos réus com violação ao princípio da legalidade.



Figura 1: Vista panorâmica do morrote pelo qual será passado o duto do emissário. Nesta área, área 5 do Inventário Florestal, existem 11 indivíduos de *Dalbergia nigra*, os quais serão resgatados/transplantados/relocados.

Condicionantes 15 e 16- “Resgatar, durante a supressão, material vegetativo (indivíduos arbóreos jovens, cactáceas, bromélias, orquídeas, aráceas, e as demais epífitas) para transplante/relocação nos fragmentos contíguos às áreas diretamente afetadas e àquelas que receberão o projeto de reflorestamento como medida compensatória” (condicionante 15); Resgatar e transplantar/relocar os indivíduos que ocorrem na área de restinga que sofrerá supressão para a área onde será desenvolvido o projeto de reflorestamento deste ecossistema, com especial cuidado para a espécie ameaçada de extinção *Pouteria psamophyla* (condicionante 16)”.

O GATE aduziu que, de acordo com a empresa, as atividades de resgate de germoplasma e materiais vegetativos foram finalizadas, sendo iniciada as atividades de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

resgate e transplante dos indivíduos que ocorrem na área de restinga, com relatório deste programa constante no capítulo 5.7. Não consta avaliação do INEA para o até então realizado.

Condicionante 17- “Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento da área de restinga, 100 mudas da espécie *Pouteria psamophyla*, além daquelas transplantadas”.

O GATE indicou que, de acordo com a empresa, a condicionante encontra-se em atendimento. As atividades de resgate de germoplasma e materiais vegetativos foram finalizadas em junho de 2015, sendo iniciadas as atividades de resgate e transplante dos indivíduos que ocorrem na área de restinga, com relatório deste programa constante no capítulo 5.7 Segundo a empresa, a carta AB-PGI/COMPERJ/SMS 0120/2013 apresenta como serão atendidas as condicionantes do reflorestamento. Não consta avaliação do INEA para o até então realizado.

Condicionantes 18, 19 e 20: “Implantar o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas apresentado no PBA para a faixa de servidão do emissário (condicionante 18); - Apresentar, semestralmente, relatórios das atividades referentes: a supressão de vegetação, bem como, dos plantios que serão realizados através da pertinente compensação ambiental e de sua manutenção (condicionante 19); - Contratar profissional habilitado para supervisão dos trabalhos de supressão de vegetação e equipar os trabalhadores envolvidos na tarefa com os necessários Equipamentos de Proteção Individual (condicionante 20).”

O GATE ressalta que a PETROBRAS apenas informa que as condicionantes 18 e 19 se encontram em atendimento e a 20 foi atendida.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pela empresa, as condicionantes 18 e 19 não encontram-se em atendimento. Pode-se até afirmar que não foram cumpridas, uma vez que não há programa de recuperação de área degradada e compensação ambiental em execução, referentes ao licenciamento do emissário.

Neste sentido, reitera-se que não consta avaliação do INEA para o até então realizado.

Condicionantes 26 e 27 – “Especificar, no plano de controle de erosão e assoreamento dos corpos hídricos, todos os dispositivos implantados para conter os processos erosivos na faixa de domínio para cada local onde houver travessia (condicionante 26); - Implantar o plano de controle de erosão e assoreamento dos corpos hídricos proposto (condicionante 27)”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

O GATE destaca que essas condicionantes não estão atendidas, considerando que o plano foi apresentado de forma generalista, sem a descrição dos dispositivos utilizados para contenção dos processos erosivos e assoreamento dos corpos hídricos.

Ademais, na diligência realizada pelo GATE e por este Promotor em alguns trechos do traçado do emissário, verificou-se o início de processos erosivos, solos desprovidos de vegetação e assoreamento de todos os corpos hídricos interceptados pelo emissário.



Figura 02: Trechos do traçado do emissário já implantado. Observam-se início de processos erosivos, corpos hídricos assoreados e em processo de eutrofização.

Condicionante 29- “Realizar monitoramento mensal pelo período de 01 ano no plano de monitoramento marinho, encaminhando relatório semestral e no final de 01 ano, um relatório consolidado - anual. Após a entrega do relatório anual será avaliada a necessidade de continuidade ou não da frequência solicitada;”

O GATE ressalta que a PETROBRAS, assim como o INEA, não se pronunciaram quanto ao atendimento desta condicionante.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Em relação à fauna bentônica, o estudo não chegou ao nível taxonômico de espécie e as análises são apresentadas em grandes grupos, não sendo possível atestar as conclusões apresentadas.

O INEA, em seu parecer de LP, novamente se reporta ao EIA, ao considerar que as afirmações apresentadas são satisfatórias. No entanto, apesar disso, o próprio órgão ambiental afirmou que seria exigido, como condicionante de licença, estudos relacionados à biota marinha considerando o traçado de 4 km mais o difusor na zona oceânica.

No parecer supracitado, foi apresentada como condicionante a ser incorporada na LP o seguinte item: “12) Apresentar, por ocasião do requerimento de LI, estudos relativos à biota marinha (diagnóstico e avaliação dos impactos) considerando o emissário submarino com extensão de 4,00 km mais o difusor”.

Cumprir informar que a condicionante não foi incorporada a LP n. IN020510. Consta no parecer de LI, como requisito atendido para obtenção de LI a apresentação de programa específico de monitoramento da biota marinha durante todo o enterramento do emissário e do lançamento do emissário e do difusor.

Não consta condicionante específica na LI para o ponto em questão. Dessa forma, entende-se que os fatos apresentados corroboram a avaliação do GATE quanto à insuficiência do EIA, condição esta que não deveria ter sido postergada até a fase de LI. O GATE não teve acesso ao conteúdo dos referidos estudos, o que prejudica a análise dos possíveis impactos da instalação e operação do emissário em questão.

Quanto à fauna marinha como um todo, especialmente para os mamíferos marinhos (cetáceos), cabe destacar que consta no Parecer de LI como possível impacto o afugentamento de mastofauna marinha. Ressalta-se que, conforme exposto no PT n. 105/2011 do GATE, os néctons não foram contemplados no monitoramento previsto para a biota marinha, constante no Programa de Monitoramento do Ambiente Marinho.

No parecer do GATE consta, ainda, que o lançamento do efluente advindo do COMPERJ seria responsável pela piora na qualidade da água na área de influência do emissário. Essa piora na qualidade da água terá reflexos negativos sobre a biota marinha. Destacam-se, em especial, os efeitos sobre a fauna bentônica que é sésil e, portanto, mais vulnerável a contaminação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Dessa forma, reitera-se o anteriormente concluído por aquele corpo técnico, quanto a não análise do impacto da operação do emissário e seus efeitos na biota, fato este relevante, sobretudo, com a alteração do traçado marinho (extensão para 4km).

O EIA não apresentou qualquer estudo ecotoxicológico para a biota de bentos da área.

De acordo com o INEA, conforme consta em seu Parecer de LP, esses dados seriam contemplados no Plano de Monitoramento da Biota Marinha, sendo exigidos como condicionante da licença prévia. Conforme exposto no item anterior, neste parecer foi sugerido como condicionante a apresentação, “por ocasião do requerimento de LI, programa específico de monitorando da biota marinha durante todo o enterramento do emissário e do lançamento do emissário e do difusor. Contemplar no Programa estudo ecotoxicológico para a biota marinha” (Grifo do GATE).

Reitera-se que, a condicionante 12 referida acima não foi incorporada na LP n. IN020510. Consta, no Parecer de LI, como requisito atendido para obtenção de LI, a apresentação de programa específico de monitoramento da biota marinha durante todo o enterramento do emissário e do lançamento do emissário e do difusor.

Apesar do estabelecido na condicionante 29, o GATE não teve acesso ao monitoramento previsto, não sendo possível afirmar o cumprimento e a efetividade do mesmo.

Salienta-se aqui o concluído no item anterior, pois se entende que os fatos apresentados corroboram a avaliação do GATE quanto a insuficiência do EIA, condição esta que não deveria ter sido postergada até a fase de LI.

Condicionante 32 – “Apresentar o projeto cadastral, para as travessias sob brejos, lagunas, lagos, manguezais, restingas, em virtude de suas características hidráulicas (bacia com baixa profundidade, declividade e velocidade de escoamento), com planta e corte, isentado dos estudos hidrológicos e projetos hidráulicos, onde a geratriz superior da tubulação do duto, seja implantada na cota -2,50m abaixo da menor cota do fundo natural atual do local de interferência”.

O GATE destacou que, segundo o 32º Relatório do Plano de Gestão Ambiental a condicionante foi atendida. O INEA informa que o projeto das travessias apresentado no PEX deverá ser detalhado no projeto executivo. O referido projeto cadastral



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

não foi apresentado ao GATE. Diante da ausência do projeto considera-se que a condicionante não foi atendida.

Condicionante 36 – “Observar as compensações socioambientais e estruturais determinadas pelo OFÍCIO PMM/GP n. 0158/2012, emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá”.

De acordo com o 32º Relatório do Plano de Gestão Ambiental, a condicionante foi atendida, conforme OFÍCIO PMM/GP 0433/2014, da Prefeitura Municipal de Maricá, o qual (i) declara que as compensações socioambientais ao município de Maricá decorrentes do processo de licenciamento ambiental do Emissário Terrestre e Submarino do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro encontram-se atendidas pela Petrobras e (ii) revoga o Ofício PMM/GP 0158/2012 de 02 de abril de 2012.

Contudo, ambos os ofícios não foram apresentados ao GATE e, portanto, não foi possível a verificação de seu conteúdo e, tampouco, de seu atendimento.

Condicionante 33 – “Interromper as obras caso seja identificada a presença de artefatos ou sítios arqueológicos ao longo do traçado do emissário até a manifestação do IPHAN aprovando o projeto de salvamento e a liberação da área”.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é o órgão federal com a atribuição de emitir manifestação sobre a existência de bens arqueológicos nas avaliações de impacto ambiental em processo de licenciamento.

A preservação do patrimônio arqueológico está assegurada pela Constituição Federal, em seus artigos 216 e 225, que consideram o patrimônio arqueológico pertencente à União, tendo a sua proteção garantida pelo Estado.

Desta forma, reitera-se o Parecer Técnico n. 164/2016 em que indica-se a solicitação da manifestação do IPHAN no que diz respeito ao esclarecimento das diretrizes e exigências estabelecidas pelo Instituto para proteção, preservação e salvamento do patrimônio histórico, cultural e arqueológico, e, o status do seu cumprimento.

A presente condicionante não será objeto de análise e aprofundamento, assim como não será deduzido qualquer pedido relativo à mesma, eis que se trata de interesse da União, fugindo, assim, da atribuição do MPRJ.

3-Licença Ambiental Simplificada LAS Nº IN025658 - aprovando a concepção, localização, implantação e operação dos canteiros de obras de apoio à execução do furo



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

direcional para a transposição do trecho terrestre do emissário de efluentes industriais do COMPERJ pela Serra de Inoã

Esta LAS foi concedida em 19 de dezembro de 2013, com o objetivo de aprovar a concepção, localização, implantação e operação dos canteiros de obras de apoio à execução do furo direcional para a transposição do trecho terrestre do emissário de efluentes industriais do COMPERJ pela Serra de Inoã, compreendendo um canteiro com área total de 8.436 m² e um canteiro com área total de 600 m², e área auxiliar com 10.000 m², com supressão de vegetação de 41 indivíduos arbóreos, sendo 24 nativos e 17 exóticos situados na área do canteiro do emboque sul e intervenção sobre a vegetação presente na área da faixa auxiliar na Serra de Inoã - Pilões e Cassorotiba, municípios de Itaboraí e Maricá.

A seguir são destacadas as irregularidades mais críticas na fixação e cumprimento das condicionantes desta licença.

Condicionantes 25, 26 e 27: “Recuperar área de um (1,0) hectare como medida compensatória pela supressão de vegetação autorizada e pela intervenção em área de preservação permanente, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e, se possível, na mesma microbacia hidrográfica (Condicionante 25); - Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento, espécies ameaçadas de extinção pertencentes ao Bioma Mata Atlântica e listadas na Instrução Normativa n. 06 do MMA de 23.09.08 (Condicionante 26); - Apresentar, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a área escolhida para receber o projeto de reflorestamento referente à medida compensatória pela supressão realizada, para análise e aprovação do INEA (Condicionante 27).”

O GATE destaca que, de acordo com a informação prestada pela empresa, as condicionantes encontram-se em atendimento. A Empresa informou que protocolou, em 20 de fevereiro de 2014, carta AB-PGI/COMPERJ/SMS 0019/2014 rerepresentando o Programa de reposição de vegetação do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ, incluindo as áreas de compensação ambiental referentes às condicionantes 25, 26 e 27 da referida LAS. É informado também que os projetos pertinentes ao Programa apresentado foram protocolados no INEA pela carta AB-PGI/COMPERJ/SMS 0020/2014, em 27 de maio de 2014.

O INEA não apresenta parecer, devidamente assinado pela equipe técnica responsável pelo licenciamento, aprovando os projetos referentes ao Programa apresentado.

Segundo consta no próprio 32º Relatório de Acompanhamento do PGA – item 1.5.25, a Notificação GELAFNOT/01035202, de 18 de março de 2014, considera a condicionante 27 parcialmente atendida. Segundo consta na referida notificação, após a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

apresentação do Programa de Reposição de vegetação do Emissário do COMPERJ com acréscimo de 1,0 ha, através da Carta AB-PGI/COMPERJ/SMS 0019/2014, consideram-se parcialmente atendidas as condicionantes nº 27 e 28 da LAS Nº IN025668. É ressaltado que a localização exata da área de 1,0 ha exigida na condicionante nº 25 da referida LAS, deverá ser definida e apresentada junto com o respectivo Projeto Executivo do Reflorestamento, num prazo de 60 (sessenta) dias.

Condicionante 28- “Apresentar, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação da área, um programa de implantação e manutenção do plantio da área que será recuperada, por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses a partir da sua implantação;”

O GATE indica que, de acordo com a informação apresentada pela empresa, a condicionante foi atendida. Porém, segundo consta no próprio 32º Relatório de Acompanhamento do PGA – item 1.5.25, a Notificação GELANOT/01035202, de 18 de março de 2014, considera a condicionante parcialmente atendida.

Condicionante 29- “Apresentar, semestralmente, relatórios das atividades referentes à supressão de vegetação, bem como, do plantio que será realizado através da pertinente compensação ambiental e de sua manutenção”.

De acordo com a informação apresentada pela empresa, a condicionante encontra-se em atendimento. Apesar das atividades de construção e montagem estarem finalizadas, a atividade de recomposição não foi realizada, bem como o monitoramento da água.

(ii) O empreendedor (Petrobras) vem cumprindo corretamente as medidas mitigatórias e compensatórias e todas as demais condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador?

O GATE respondeu que não, considerando o não atendimento das condicionantes listadas em resposta ao quesito anterior.

(iii) O órgão ambiental licenciador (INEA) vem fiscalizando corretamente o cumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias e todas as demais condicionantes pelo empreendedor?

O GATE respondeu que não. Considerando a ausência de informações prestadas pelo INEA e de acordo com os Relatórios de Vistorias disponíveis no sistema



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

eletrônico do mesmo, a fiscalização não está sendo realizada periodicamente para aferição das informações prestadas nos Relatórios dos Programas de Gestão Ambiental do COMPERJ.

Conforme frisado anteriormente, as informações fornecidas em relação ao cumprimento das condicionantes, medidas mitigatórias e compensatórias foram disponibilizadas pela PETROBRAS por meio dos 32 (trinta e dois) Relatórios dos Programas de Gestão Ambiental que o empreendedor elaborou unilateralmente.

Essas informações foram replicadas e chanceladas pelo órgão ambiental, porém sem apresentação de avaliação crítica quanto ao cumprimento das condicionantes e à eficiência das medidas aplicadas. Em relação às condicionantes consideradas não cumpridas pelo GATE, reiteram-se as observações e considerações expostas na resposta ao quesito anterior.

Para exemplificar o quão rasa é a análise crítica do INEA, cabe salientar que houve representação da Associação de Moradores do Vale de Cassorotiba junto ao MPRJ, informando “*que a construtora OAS, contratada pela Petrobras, teria aterrado a margem do rio Vigário com vistas a utilizar a área para a passagem da tubulação do emissário*”.

Em função disso, o INEA realizou vistoria⁵⁴, em 27/11/2015, e emitiu a notificação CEAMNOT/01060245 (ANEXO 01), na qual definiu que a empresa: (i) apresentasse esclarecimentos sobre as obras executadas na Estrada Cassorotiba, na altura do nº 6060, com vistas à instalação dos dutos do emissário do COMPERJ; (ii) informasse se estão previstas novas intervenções na área em questão.

Entretanto, a vistoria mencionada foi acompanhada apenas por representantes da PETROBRAS e de suas contratadas. Além disso, não foi realizada pesquisa de vizinhança ou entrevista com representantes da referida associação de moradores. Ademais, não consta no Sistema INEA comprovação do atendimento à notificação CEAMNOT/01060245, o que denota fragilidade na fiscalização do empreendimento.

Em 01 de dezembro de 2015, o INEA realizou vistoria⁵⁵ no trecho terrestre denominado Tramo IV, em decorrência de vazamento no reservatório de água com corante

⁵⁴ Conforme Relatório de Vistoria CEAMRVT 4744/2015, no âmbito do E-07/002.16808/2013, referente à concepção, localização, implantação e operação de canteiro de obras de apoio à execução do furo direcional para a transposição do trecho terrestre do emissário de efluentes industriais do COMPERJ pela Serra de Inoã – LAS IN025668, consultado no sistema INEA em 13/12/17.

⁵⁵ Conforme Relatório de Vistoria CEAMRVT 4016/2015, no âmbito do E-07/002.16808/2013, referente à concepção, localização, implantação e operação de canteiro de obras de apoio à execução do furo



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

azul utilizado em testes hidrostáticos e emitiu a notificação CEAMNOT/01057635 (ANEXO 01), na qual definiu que a empresa apresentasse: (i) relatório com descritivo e registro fotográfico com as razões realizadas para solucionar o incidente ocorrido; (ii) laudo de análise realizado por laboratório credenciado pelo INEA, com a caracterização do efluente contendo corante de cor azul que extravasou do reservatório; (iii) cópia dos manifestos de resíduos de forma a comprovar a destinação do efluente para local licenciado.

Contudo, não consta no Sistema INEA comprovação do atendimento à notificação CEAMNOT/01057635, o que denota fragilidade na fiscalização do empreendimento.

(iv) As licenças até agora expedidas/deferidas pelo INEA observaram as normas técnicas ambientais aplicáveis?

Não, conforme consta no PT n. 200/2014 do GATE, não foi avaliada a possibilidade de ocorrência de espécies de peixes anuais em brejos temporários na área de influência do empreendimento.

Segundo o INEA, as áreas alagadas existentes no traçado previsto para o emissário, assim como a maior parte do trecho terrestre estão extremamente antropizadas, recorrendo ao EIA para informar que não consta em tal documento a ocorrência de espécies da família *rivulidae* na área de influência do emissário.

Quanto à fauna continental em sua totalidade, consta, no parecer de LP, 8 (oito) espécies ameaçadas de extinção listadas como de possível ocorrência para a área de influência direta, não sendo exigido pelo órgão ambiental quaisquer informações quanto a estudos mais detalhados, possíveis impactos, medidas mitigadoras e de monitoramento.

Destaca-se a ocorrência do lagarto *Liolemus lutz* (Lagartixa da areia), que possui área de vida restrita, limitada a poucos metros de areia acima da região da variação das marés. Consta ainda a menção a um plano de resgate de fauna. Dessa forma, entende-se que deveria haver a menção da área de soltura, inclusive com estudos de viabilidade espécie/específicos e autorização das mesmas, no entanto, tal informação não consta no parecer em questão.

Apesar de constar no parecer de LI como possíveis impactos ambientais o aumento da pressão de caça, perturbação da biota aquática continental e alteração da biota

direcional para a transposição do trecho terrestre do emissário de efluentes industriais do COMPERJ pela Serra de Inoã – LAS IN025668, consultado no sistema INEA em 13/12/17.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

aquática continental, não são apresentadas medidas mitigadoras para os mesmos. O empreendimento em questão intercepta uma unidade de conservação de uso sustentável (Área de Proteção Ambiental das Serras de Maricá) e a zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra da Tiririca, no entanto, não são informados quais grupos da fauna podem ser os mais afetados, e quais as medidas mitigadoras e de monitoramento seriam as mais indicadas.

Não constam nas licenças prévia e de instalação quaisquer condicionantes específicas referentes a fauna continental. Considerando o relatado para a fauna continental, não apenas para peixes da família *Rivulidae*, reitera-se a insuficiência do EIA e ao longo do licenciamento quanto ao tema abordado. Com base nas informações presentes até esta etapa do licenciamento, considera-se que os possíveis impactos a fauna continental estão subestimados.

(v) Há indícios de favorecimento pessoal ao empreendedor (PETROBRAS) com a concessão de licenças ambientais ao arripio das normas técnicas?

O GATE informa que não é possível afirmar favorecimento ou não a partir da documentação por ele analisada, no entanto, ressaltou que, no mínimo, observa-se imperícia por parte do INEA na condução do licenciamento, seja na emissão das licenças, seja na ausência de fiscalização periódica, inclusive no que tange ao descumprimento dos dispositivos legais citados ao longo da Informação Técnica elaborada pelo GATE.

Neste tema, este Promotor se remete ao capítulo I.3 desta inicial, denominado “Contexto político e jurídico do licenciamento ambiental do COMPERJ: ilegalidades nas obras do COMPERJ trazidas à tona pela Operação Lava Jato”.

Diante das informações trazidas naquele capítulo e do alto nível de descaso ambiental do INEA na concessão e fiscalização das licenças ambientais, para o MPRJ resta evidente que o órgão ambiental praticou o ATO PRECEDENTE (emissão das licenças ambientais ora impugnadas ao empreendedor) com evidente propósito de favorecimento pessoal, com intuito de viabilizar ATO POSTERIOR, qual seja, a celebração de contratos fraudados para execução das obras do COMPERJ.

(vi) Eventuais concessões de licenças ambientais ou concessão de licenças ambientais com condicionantes insatisfatórias e/ou inadequadas, ao arripio das normas técnicas e/ou com violação aos princípios da prevenção e/ou da precaução causaram ou ainda causam danos ambientais que ainda não são objeto de medidas reparatórias e compensatórias adequadas?



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

O GATE respondeu positivamente, elencando o exemplo da ausência da avaliação de impactos à biota marinha que causa de danos ambientais que ainda não são objeto de medidas reparatórias e compensatórias adequadas

Conforme exposto no quesito (i), no Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM nº 05/12 emitido pelo INEA, entre as condicionantes solicitadas para serem incluídas na Licença Prévia do empreendimento foi solicitada a seguinte: “12) Apresentar, por ocasião do requerimento de LI, estudos relativos à biota marinha (diagnóstico e avaliação dos impactos) considerando o emissário submarino com extensão de 4,00 km mais o difusor”.

Contudo, cumpre informar que tal condicionante não foi incorporada na LP n. IN020510, o que corrobora com a avaliação do GATE quanto a insuficiência do EIA.

Dessa forma, reitera-se o anteriormente concluído por aquele corpo técnico, quanto a não análise do impacto do lançamento do emissário e seus efeitos na biota, fato este relevante, sobretudo, com a alteração do traçado marinho (extensão para 4km).

(vii) Caso positivo o anterior, especificar tais danos ambientais;

O GATE afirmou que a ausência da avaliação de impactos à biota marinha causa possível perda e afugentamento da biota aquática.

(viii) Caso positivo o item (vi), especificar quais medidas reparatórias devem ser adotadas;

O GATE indicou que não se aplica esse item em razão da natureza do dano citado no item anterior.

(ix) Caso positivo o item (vi) e caso os danos ambientais não possam ser reparados, especificar quais medidas compensatórias devem ser exigidas, seja medidas concretas (obrigações de fazer e não fazer), seja especificar parâmetros que balizem eventual pretensão ministerial para indenização em pecúnia pelos danos ambientais concretos;

O GATE citou que deve ser definidas, por parte do INEA, medidas compensatórias que versam sobre a conservação e preservação da biota marinha da região.

(x) Caso negativos os itens (i), (iii), (iv), (v), (vi), (vii) e/ou caso positivos os itens (viii) e (ix), sugerir a especificação de parâmetros que balizem eventual pretensão ministerial para a indenização por dano moral coletivo;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

O GATE aduziu que foge ao escopo daquele corpo técnico especificar metodologias e parâmetros para estipular valores indenizatórios por dano moral coletivo. As metodologias de valoração econômica de danos ambientais dominadas pelo GATE buscam dar valores monetários à privação de acesso da sociedade aos recursos (ou bens) ambientais de qualidade diretamente ou indiretamente usufruídos.

Portanto, restringem-se a conferir valores econômicos para a melhora ou piora do bem-estar dos indivíduos devido a mudanças na quantidade de bens e serviços ambientais utilizados pela sociedade.

Desta forma, conforme se observa dos capítulos VI.5 “Do dano moral coletivo” e VII “Da jurisprudência”, esta Promotoria se valeu de critérios doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, para deduzir pretensão de indenização por dano moral coletivo, com base em todas as ilegalidades cometidas pelos réus e expostas ao longo deste inicial.

(xi) Demais observações a cargo dos peritos.

Em relação ao efluente industrial, o GATE destacou que, considerando a alteração do projeto do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ em que o descarte dos efluentes foi modificado de 2 km para 4 km da costa, aquela equipe ambiental do MPRJ solicitou, no item 6.2.1.5. do PT nº 297/2013, a realização de nova modelagem do transporte da pluma dos efluentes, utilizando dados primários de profundidade (batimetria) e outra modelagem do transporte da pluma dos efluentes sanitários a serem despejados pelo Emissário Submarino e Terrestre de Efluentes Domésticos de Maricá, bem como a avaliação dos impactos e sinergia de ambas sobre o corpo receptor e o arquipélago Ilhas Maricás (ou arquipélago das Maricás), situado entre os dois emissários.

Resta esclarecer, ainda, qual será a composição do efluente final e se as mudanças que ocorreram, ou ocorrerão, no projeto da ETDI resultarão em aumento significativo nas cargas de constituintes dos efluentes de forma que a modelagem hidrodinâmica apresentada no EIA do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ seja validada ou não.

Destaca-se que o Emissário Submarino e Terrestre de Efluentes Domésticos de Maricá foi licenciado posteriormente ao Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ e não há informação sobre a análise sinérgica de seus impactos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Com isso, tendo em vista as análises procedidas no trabalho acima demonstrado, **concluíram os técnicos do GATE que o Licenciamento do Emissário do COMPERJ foi conduzido inadequadamente.**

Assim sendo, em cumprimento ao seu dever constitucional, não resta outro caminho ao MP senão o ajuizamento da presente ação, com escopo de provocar o Judiciário a determinar que o INEA e a Petrobras assumam suas responsabilidades legais ambientais.

Urgem providências sérias e o efetivo cumprimento da lei, inclusive para adoção de providências eficazes a prevenirem, cessarem, mitigarem, compensarem e repararem os seríssimos e enormes danos ambientais e urbanísticos já causados, sobretudo aqueles que ainda serão provocados na fase de operação do COMPERJ, que se iniciará em meados de 2020.

II- DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Prevê o art. 1º, II da Lei n. 7.347/85, ser a ação civil pública idônea para a defesa do meio ambiente, acompanhando neste passo o que dispôs o artigo 129, III, da Constituição Federal.

Ademais, o meio ambiente, a integridade física, a saúde e vida da população inegavelmente se encontram entre os interesses difusos da sociedade, possibilitando o manejo desta ação, consoante o inciso IV do art. 1º, da Lei supramencionada.

Esta ação tem por objeto questões relevantes e diretamente relacionadas à defesa do meio ambiente, do planejamento urbano, saúde pública e de outros interesses difusos.

De forma ampla e incontestável, o art. 129, III, da Constituição Federal prevê o cabimento da ação civil pública em tais hipóteses, quando diz que cabe *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

A legislação infraconstitucional, seguindo a orientação superior, fez constar expressamente (art. 1º da Lei n. 7.347/85) as hipóteses de cabimento da ação civil pública, inserindo todos os temas aqui tratados, inclusive a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística (incisos I e VI da Lei).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

III- DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Outorgou a Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso IV da Carta Magna).

Seguindo a esteira da legitimação imposta constitucionalmente, a legislação ordinária estabeleceu ao Ministério Público a possibilidade de propor a ação civil pública (art. 5º, Lei nº. 7.347/85).

Em se tratando de defesa de interesses e direitos transindividuais do cidadão, como o é o meio ambiente, bem como a vida e a saúde dos cidadãos, inegavelmente detém legitimidade o Ministério Público.

IV- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O INEA tem legitimidade passiva no presente caso por ter expedido licenças sem a observância das normas técnicas ambientais aplicáveis, possibilitando a ocorrência de danos ambientais, urbanístico ou socioeconômicos à população de Itaboraí, escusando-se de sua atribuição e responsabilidade proteger o meio ambiente através do seu poder de fiscalização prévio.

Além disso, ao INEA foi dado o dever de fiscalização a *posteriori*, na medida em que tem a incumbência de verificar periodicamente o respeito à legislação ambiental e acompanhar o cumprimento das condicionantes, das medidas mitigatórias e compensatórias presentes nas licenças ambientais que concedeu por parte do empreendedor cujas atividades tenham abrangência não restrita ao âmbito municipal, o que não ocorreu no presente caso.

A **PETROBRAS** possui legitimidade passiva porque realizou a construção do emissário submarino e terrestre do COMPERJ sem o cumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias e todas as demais condicionantes estabelecidas pelo INEA nas licenças de instalação expedidas, além de não ter apresentado estudos e documentações



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

necessários para a análise dos eventuais impactos inerentes à construção e operação do emissário.

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** é réu na presente demanda por dois motivos:

- (i) a um, porque tem a obrigação legal de, por meio de sua Secretaria Estadual do Ambiente, exercer o controle sobre a autarquia estadual INEA;
- (ii) a dois, porque compete à CECA (Comissão Estadual de Controle Ambiental), órgão vinculado à SEA (Secretaria do Ambiente do ERJ), por meio de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização deliberar sobre os aspectos mais relevantes do licenciamento ambiental conduzido pelo INEA;

Em relação à obrigação de o ESTADO DO RIO DE JANEIRO exercer o controle sobre o INEA, recorre-se aos ensinamentos do Professor e Procurador de Justiça CARVALHO FILHO⁵⁶, no sentido de que: *“O controle ministerial é o exercido pelos Ministérios sobre os órgãos de sua estrutura administrativa e também sobre as pessoas da Administração Indireta federal. Naquele caso o controle é interno e por subordinação e neste é externo e por vinculação. Quando se exerce sobre as entidades da administração descentralizada recebe a denominação específica de supervisão ministerial”*.

Além de base doutrinária, a obrigação do ente federativo (ERJ) exercer o controle sobre a entidade da administração indireta (INEA) também está prevista no ordenamento jurídico em diferentes leis, como o Decreto-lei nº 200/1967, cujo art. 19 estampa a regra de que *“todo e qualquer órgão da administração federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente”*.

Mais uma vez recorrendo ao Professor Carvalho Filho, destaca-se que *“A despeito do teor da lei, a expressão supervisão ministerial, que parece abranger administração direta e indireta, é mais empregada no sentido do controle que a União, através dos Ministérios, exerce sobre as pessoas descentralizadas federais. Esse tipo de controle, é claro, é aplicável na esfera federal, mas nos Estados e nos Municípios é comum que as Secretarias, que nessas esferas correspondem aos Ministérios, desempenhem idêntico papel.”*

⁵⁶ Carvalho Filho, José dos Santos no “Manual de Direito Administrativo”, págs. 955, Editora Atlas S.A., 27ª Edição, 2014, São Paulo.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Ainda na doutrina atualizada, MATHEUS CARVALHO⁵⁷ sustenta que *“assim como os demais entes da administração indireta, as autarquias são controladas pelo ente da Administração Direta responsável pela sua criação. Conforme já explicitado, esse controle decorre do chamado poder de supervisão ou tutela administrativa, não se configurando manifestação do poder hierárquico”*.

Finalmente, registra-se que a CECA (Comissão Estadual de Controle Ambiental) é órgão vinculado à SEA (Secretaria do Ambiente do ERJ) que, por meio de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, tem competência para deliberar sobre os aspectos mais relevantes do licenciamento ambiental conduzido pelo INEA.

A CECA foi criada pelo Decreto nº 9, de 15.03.75, e suas competências e atribuições foram especificadas no Decreto-Lei nº 134/75, que dispôs sobre a Preservação e o Controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro. Devido a sucessivas reestruturações da administração estadual, a vinculação da Ceca passou da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos para a Secretaria de Estado de Obras e Meio Ambiente, em 1983, e para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em 1987. Em 01.01.07, a secretaria passou a ser chamada de SEA – Secretaria de Estado do Ambiente⁵⁸.

O Decreto nº 21.287, de 23.01.95, em seus artigos 4º e 5º, promoveu algumas alterações na Ceca, sendo a mais importante a criação de duas Câmaras: a de Normatização e a de Licenciamento e Fiscalização.

De acordo com o citado diploma normativo, compete à Câmara de Licenciamento e Fiscalização:

1. Determinar a expedição das licenças ambientais, estabelecidas suas condicionantes e restrições ou denegar os requerimentos de licença;
2. Aplicar as penalidades cabíveis aos infratores da legislação de controle ambiental, mediante apreciação dos autos de constatação lavrados pelos órgãos fiscalizadores;
3. Dar solução final aos processos de licenciamento ambiental para os quais tenham sido convocadas audiências públicas na forma do artigo 6º, da Lei Estadual nº 1.356, de 03.10.88.

⁵⁷ CARVALHO, Matheus. “Manual de Direito Administrativo”. Editora JusPODIVM. 3ª edição, 2016. Págs. 954/956.

⁵⁸ Informações obtidas no sítio eletrônico <http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=163738>, pesquisado em 12/06/18



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

A atual composição do Plenário da Ceca, descrita abaixo, foi definida pela Resolução SEA nº 05/07, de 19.01.07, sendo que os representantes e respectivos suplentes são indicados por ofício do titular do órgão a ser representado, sendo designados pelo Secretário de Estado do Ambiente. Veja-se:

- I. Presidente da Ceca;
- II. Representante do Presidente do Instituto Estadual do Ambiente - Inea – Agenda Marrom
- III. Representante do Presidente do Instituto Estadual do Ambiente - Inea – Agenda Verde
- IV. Representante do Presidente do Instituto Estadual do Ambiente - Inea – Agenda Azul
- V. Representante da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente da Procuradoria Geral do Estado – PGE;
- VI. Representante da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – Cedae;
- VII. Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;
- VIII. Representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – Sedeis;
- IX. Representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária – Seapec;
- X. Representante da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Uerj;
- XI. Representante local, convidado, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;
- XII. Representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan
- XIII. Representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea
- XIV. Representante, convidado, da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente – Anamma
- XV. Representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca – Sedrap.

Por fim, destaca-se que o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** tem competência constitucional de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consoante dispõe o art. 23, VI, da Constituição da República, mormente quando também figura como órgão licenciador.

Assim, verifica-se a responsabilidade civil objetiva e solidária entre os ora réus, que se negaram a resolver consensualmente o problema através de termo de ajustamento de conduta.

V- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DA VARA CÍVEL DE ITABORAÍ PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA

Apesar de patente a competência desse Juízo para processar e julgar a presente, o MP registra que o Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ causa danos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

regionais nos Municípios de Itaboraí (de onde saem os efluentes líquidos resultantes da operação do COMPERJ e por onde são transportados) e de Maricá (local em cujas águas marinhas são lançados os efluentes).

Assim, sendo o dano de âmbito regional, isto é, atingindo o território de mais de uma comarca (sem ter, contudo, abrangência estadual ou afetar a comarca da Capital), a competência é da Justiça Estadual para o conhecimento da ação coletiva em matéria ambiental, aplicando-se o critério da prevenção e recomendável a escolha da Comarca de Itaboraí, por se tratar do local onde teve origem o ilícito ambiental.⁵⁹

A Justiça Estadual é competente para conhecer do feito, eis que não são objeto da presente demanda qualquer dano ambiental à Unidade de Conservação Federal ou a quaisquer outros bens da União, observando-se o art. 109, da Constituição Federal, *a contrario sensu*.

Apenas os danos ambientais locais e às unidades de conservação ambiental municipais e estaduais compõem o pedido da presente inicial. Neste sentido, veja-se que o GATE expressamente consignou em seu parecer final que os aspectos ambientais relacionados a unidades de conservação federal ou a bens da União não foram objeto de análise técnica.⁶⁰

Eventual alusão aos danos provocados no mar territorial na causa de pedir foi necessária apenas para fins de contextualização do empreendimento, não possuindo a presente demanda qualquer PEDIDO sobre danos relacionados a bens da União e/ou Unidade de Conservação Federal.

Registra-se, ainda, que todo o licenciamento ambiental foi conduzido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da autarquia estadual INEA.

Para espantar qualquer eventual dúvida sobre a questão, veja-se que outros danos ambientais provocados pelo COMPERJ já foram (e são) objeto de outros processos, como a ação civil pública proposta por esta Promotoria que tramita perante a 1ª Vara Cível de

⁵⁹ Vide art. 2º, *caput e parágrafo único*, da Lei 7.347/85.

⁶⁰Veja-se teor do parecer do GATE de fls. 798, no sentido de que “Destaca-se que não foi aprofundada a avaliação das condicionantes e programas ambientais que envolvem aspectos ambientais pertinentes à jurisdição federal, considerando que estão sendo tratados em Inquéritos Civis específicos pelo Ministério Público Federal.”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí (processo ° 0006164-19.2014.8.19.0023), sem que, em momento algum, o Juízo ou a Petrobrás tenham ventilado a possibilidade de competência da Justiça Federal.

Finalmente, o MPRJ ressalta que os indícios de eventuais impactos ambientais e seus respectivos danos sobre bens da União (como mar territorial de Maricá, Baía de Guanabara) e Unidades de Conservação Federal (como a APA de Guapimirim), relacionados ao empreendimento em questão que surgiram espontaneamente nos autos durante a instrução do IC 95/11 foram remetidos ao MPF, em forma de representação, conforme se vê da promoção de fls. 1094/1097 e do ofício de fls. 1098/1101.

A providência citada no parágrafo anterior preservou a atribuição do MPRJ e a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar a presente demanda, sem prejuízo da comunicação ao MPF dos danos ambientais remanescentes, para as providências que entender cabíveis.

VI- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

VI.1- Das linhas gerais:

A Constituição da República de 1988 estabelece:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O meio ambiente, inegavelmente, está diretamente relacionado com a própria qualidade de vida, saúde e integridade da comunidade, sendo de imperiosa necessidade a sua preservação e manutenção, além da adoção de medidas enérgicas tendentes à sua recuperação, pois, caso contrário, se estará colocando em xeque a própria existência humana.

Convém anotar as louváveis palavras do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, realçando a importância da matéria ambiental:

“...a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

fundamental à vida” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 12ª ed., pág. 773).

Por isso a preocupação do legislador constitucional com o tema, incluindo no rol dos bens protegidos, capacitando os entes da Federação para atuação conjunta na defesa do meio ambiente.

Diversamente do que pode parecer, não cabe somente ao ente federativo maior, qual seja a União, a proteção do meio ambiente.

Segundo dispõe expressamente o art. 23, VI da Constituição Federal, é da competência COMUM da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente.

Novamente, trazendo os ensinamentos do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, cita-se o que diz sobre a competência comum:

“...(c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23);...” (Idem, pág. 457).

Isso significa que qualquer dos entes componentes da federação brasileira tem o dever de cuidar do equilíbrio ambiental, de forma que não haja prejuízo para a qualidade de vida e para o ecossistema nacional.

Novamente o mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, citado na obra de Francisco José Marques Sampaio, textualiza:

“O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana.” (em Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, 1ª ed., Ed. Lumen Juris, pág. 128).

No caso em tela, a conduta dos réus causou danos ambientais, urbanísticos e à saúde pública.

Todo o ordenamento jurídico aponta a responsabilidade do INEA não apenas em conceder Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação apenas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

quando o empreendedor demonstrar cabalmente a ausência de danos ambientais ou, no mínimo, sua mitigação e compensação.

Neste sentido, os artigos 4º e 5º da Resolução 237/1997 do CONAMA dispõem expressamente sobre as competências do INEA no tocante ao licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras, como se pode observar, *in verbis*:

“Art. 5º - **Compete ao órgão ambiental estadual** ou do Distrito Federal **o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:**

I - **localizados ou desenvolvidos em mais de um Município** ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - **cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;**

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. **O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.**”

Cabe, ainda, ao órgão ambiental o acompanhamento e fiscalização contínua e periódica durante o processo de instalação e a realização da atividade propriamente dita, cuidando para que esta se dê conforme havia sido previsto pelos especialistas deram seus pareceres e obrigando que sejam aparadas as arestas que eventualmente sobrevenham e o cumprimento das condicionantes determinadas nas licenças emitidas, impedindo que se coloque em risco a integridade de bens cujo dever de fiscalização a legislação pátria lhe outorgou.

A legislação ambiental prevê também que o órgão licenciador pode, inclusive, alterar as condicionantes e medidas de adequação que se fizerem necessárias ante eventuais riscos não previstos ou que apenas se mostrem em momento posterior à concessão



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

do ato administrativo, e até mesmo suspendê-lo ou cancelá-lo, conforme estabelece o artigo 19 da Resolução 237/97 do CONAMA, nos seguintes termos:

“Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”

Além disso, dispõe o artigo 6º, *caput* e o seu inciso V da Lei 6938, estabelecem:

“Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;” ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

A Lei Complementar 140/2011 discrimina quais são as ações administrativa dos Estados em sede de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, prevendo expressamente em seu artigo 8º, incisos XIII e XIV, *verbis*:

“Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;”

De igual modo, incumbe a eventuais terceiros que venham a praticar atividade econômica o respeito às diretrizes municipais, estaduais e federais que regem a incolumidade do ar, do solo, da fauna, da flora e das águas marinhas e subterrâneas. Seu



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

descumprimento significa o cometimento de ato ilícito capaz de, como no caso em tela, causar danos diversos à saúde da população local e danos irreparáveis ao meio ambiente.

VI.2- Da Responsabilidade Objetiva dos Causadores do Dano Ambiental

O ordenamento jurídico pátrio elegeu, para nortear a obrigação de reparação do dano ambiental, o sistema da responsabilidade objetiva.

A noção geral da responsabilidade civil ambiental, como não poderia deixar de ser, decorre da nossa Constituição, mormente quando esta dispõe, nos parágrafos de seu art. 225, que:

CRFB/88: “Art. 225 § 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nessa linha de raciocínio, **a responsabilização civil** dos causadores de danos ao meio ambiente **se faz presente independentemente da existência de culpa**, impondo-se, por consequência, o dever de indenizar ao causador do dano.

Tal sistema também tem previsão no art. 14, §1º da Lei nº 6398/81, *in verbis*:

Lei 6398/81: “Art. 14, §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

De acordo com as normas gerais supracitadas, percebemos que o Ordenamento Jurídico preconiza:

i) a prevenção dos danos causados ao meio ambiente, por meio da paralização/impedimento do exercício de atividades que lhe possam ser danosas ou desestímulo a sua prática;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

ii) não sendo isso possível e, tendo sido verificado o dano, a obrigação do poluidor de recuperar/recompor/reestabelecer o meio ambiente na sua integralidade, ou seja, reconduzi-lo ao status quo ante (tanto quanto possível, é claro), mediante a condenação em uma obrigação de fazer;

iii) a obrigação do poluidor de indenizar os danos ambientais irreparáveis, não podendo eximir-se da responsabilidade mencionada nos itens i e ii ao argumento de inexistência de culpa.

Com efeito, em razão da complexidade do bem jurídico tutelado que, por sua vez, dificulta/impossibilita, no mais das vezes, a reparação integral do dano, é sempre exigível ou recomendável que as normas protetivas ambientais sejam aplicadas antes do dano ocorrer.

Este é, aliás, o norte do Princípio da Precaução, adotado internacionalmente e ratificado pelo Brasil através da subscrição à Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21, Rio Eco 92, elaborado pela ONU que, em seu Princípio 15, dispõe:

"Quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Por este princípio, percebemos claramente que o norte da proteção jurídico-legislativa ambiental é o da **prevenção** (ou precaução).

Mas, no entanto, não é esta sua única preocupação. José Rubens Morato leite explica com simplicidade que:

"... de nada adiantariam ações preventivas, se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações. Assim, sob pena de faltar responsabilização, há necessidade de o Estado articular um sistema que traga segurança à coletividade...". (Ob. Cit.; p. 57)

Para não correr um risco desnecessário de se tornar inócuo face à constatação de um dano ambiental pre-existente, o constituinte (art. 225, §§ 2º e 3º, já mencionados), o legislador (lei 6938/81) e até a ONU desenvolveram regras e **princípios próprios de recuperação do meio ambiente e de punição ao degradador**, sem perder de vista o interesse primordial do direito ambiental, que é o da manutenção do ecossistema necessário a garantia da vida das presentes e futuras gerações.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

O dano ambiental é o dano causado ao meio ambiente praticado por pessoa física ou jurídica mediante “*atividade potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo*”⁶¹. Ele está inicialmente previsto no art. 14, §1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Por conseguinte, a degradação da qualidade ambiental é a causadora de danos ambientais nas mais variadas espécies desta. O conceito de dano ambiental é a lesão ou ação predatória ao meio ambiente e seu objeto pode ser classificado em material ou patrimonial, moral e à imagem, espécies estas que podem ser requeridas cumulativamente em ação de responsabilidade.

É nesse sentido que dispõe a Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7347, tendo como objeto os danos aos interesses transindividuais, os quais são passíveis de gerar “*ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais*”. Conforme a distinção feita por Celso Antonio Pacheco FIORILLO, tais formas de dano ambiental podem ser causadas individual ou coletivamente “(com reflexos no campo individual e metaindividual)”⁶².

Segundo o entendimento de Hely Lopes MEIRELLES, toda e qualquer modificação ao ambiente natural que venha causar prejuízo “*à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população*” é considerada dano ambiental.⁶³

É a partir da ação prejudicial ao meio ambiente que se caracteriza o agente poluidor, conceituado no art. 3º, inciso IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Essa mesma Lei também destaca os resultados de ações praticadas que se caracterizam como atividades poluidoras, como se pode observar, *verbis*:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

⁶¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 101.

⁶² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 46.

⁶³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) **lancem matérias** ou energia **em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**⁶⁴

IV - **poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

A classificação quanto às formas de poluição são definidas pelos autores em conformidade com a existência dos recursos naturais, presente no art. 3º, V, da Lei nº 6938/81. Para fins de didática, veja-se a classificação de LUÍS PAULO SIRVINSKAS⁶⁴, que adere a ordem: poluição atmosférica, poluição hídrica, poluição do solo.

Disso resulta que a agressão ao patrimônio natural promove dano direto e difuso para a população, provocando riscos à sadia qualidade de vida e até mesmo danos à saúde e à integridade física dos moradores da área.

Por isso a importância de se demonstrar genericamente a relação direta entre meio ambiente e a vida da coletividade, para que não se pense que meio ambiente é um bem abstrato e estanque dos direitos fundamentais do ser humano.

Neste contexto é que foram forjados os princípios da **responsabilização objetiva** e da **reparação integral do dano**.

Sendo a responsabilidade civil ambiental objetiva, não há que se analisar subjetivamente a conduta do autor, mas a ocorrência do dano. Existindo o dano, não se discute o fator culpa.

Essa teoria objetiva foi acertadamente escolhida pelo legislador pátrio devido à relevância do bem jurídico tutelado, pois o meio ambiente como bem comum difuso de todo povo deve ser preservado acima de qualquer outro interesse particular, uma vez que em nosso sistema jurídico o coletivo se sobrepõe ao privado.

⁶⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 121/123.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Dentro dessa ótica, e tendo em conta que o sistema tradicional da responsabilidade civil subjetiva não seria apto a efetivar a vontade constitucional, moldando a realidade, utilizou-se o legislador infraconstitucional do **Sistema da Responsabilidade Objetiva**, com fulcro na **Teoria do Risco Integral**, não admitindo quaisquer excludentes de responsabilidade, conforme ensina o insigne Édis Milaré, a saber:

“Essa postura do legislador, considerando objetiva a responsabilidade por danos ao meio ambiente, atende satisfatoriamente às aspirações da coletividade, porquanto não raras vezes o poluidor se defendia alegando ser lícita a sua conduta porque estava dentro dos padrões de emissão traçados pela autoridade administrativa e, ainda, tinha autorização ou licença para exercer aquela atividade. Muito embora isso não fosse causa excludente de sua responsabilidade, já colocava dúvida na consciência do julgador, o que muitas vezes poderia redundar em ausência de indenização por parte do poluidor” (in A Ação Civil Pública por Dano ao Meio Ambiente. In Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 – 15 anos)

É a teoria da responsabilidade civil objetiva ambiental, que assim é explicada pelos doutrinadores mais abalizados no assunto:

"... Consagrada, assim, através da legislação, a responsabilidade objetiva, abriu-se a via necessária para o reconhecimento da responsabilidade por dano ambiental..." (Vladimir Passos de Freitas; A Constituição Federal e a efetividade da normas ambientais; Ed. Revista dos Tribunais; p. 173)

"... A culpa, de grande estrela dos códigos civis modernos, está, a cada dia que passa, constituindo-se numa categoria jurídica que não mais impressiona. A diminuição da importância da culpa é um fenômeno que se verifica em todo mundo industrializado, como consequência da própria industrialização... A objetivação da responsabilidade, contudo, não é a única grande transformação pela qual passou o antigo instituto jurídico..." (Paulo de Bessa Antunes; Direito Ambiental; Ed. LumenJuris; 5ª edição; p. 153)

"A inadequação da responsabilidade subjetiva no domínio ambiental aparece principalmente pelo fato de o poluidor pretender sua irresponsabilidade pelos danos, por estar exercendo atividade licenciada pelo Poder Público, ou pelas dificuldades técnicas e financeiras para evitar a emissão de poluentes..." (Paulo Affonso Leme Machado; Direito Ambiental Brasileiro; Ed. Malheiros; 7ª Edição; p. 271).

Portanto, estando **comprovadamente presentes os únicos elementos básicos exigidos para caracterização da responsabilidade objetiva - dano e nexos de causalidade** - conclui-se que **os réus deverão ser responsabilizados pela reparação da**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

integralidade do dano ambiental que provocaram, **cabendo-lhes**, por esta razão, **recompô-lo naquilo que for possível e indenizá-lo naquilo que seja impossível**, servindo o valor da vantagem indevida com a exploração degradatória do meio ambiente como fator de arbitragem do valor da indenização a ser devida.

VI.3- Do Licenciamento Ambiental

Como já visto no início deste capítulo, o artigo 225 da CR/88 erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, na medida em que essencial à sadia qualidade de vida. Leia-se: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Como forma de assegurar esse direito, a CR/88 previu uma série de instrumentos, sendo o que nos interessa mais de perto o estudo prévio de impacto ambiental – EIA, exigido, na forma da lei, quando da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, na forma do artigo 225, inciso IV.

Essa lei é a lei n. 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu artigo 10 enuncia que a instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente exige não apenas avaliação dos impactos ambientais, mas também prévio licenciamento, *in verbis*:

“Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei no 7.804, de 1989)”

Este dispositivo encontra ampla acolhida no artigo 2º da Resolução CONAMA 237/97, cujo teor segue abaixo:

“Art. 2o- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1o- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.”

Nesse sentido, os artigos 3º do Decreto nº 42159/2009, assim como o artigo 2º e seu §2º da Resolução nº 237/98 do CONAMA são claros no sentido de que se fazem necessários os prévios licenciamentos pelos órgãos ambientais competentes para o exercício de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, como se pode observar, *in verbis*:

“Art. 3º - **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental** os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.” (Art. 3º do Decreto nº 42159/2009)

“Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, **bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.**

§ 2º - **Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.**”

Art. 3º- A licença ambiental para **empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA)**, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

(Arts. 2º, §2º e 3º da Res. 237/98 do CONAMA)

O licenciamento ambiental, na linguagem da mesma Resolução CONAMA n. 237/97, nada mais é do que o: “(...) *procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (artigo 1o, inciso I)”.

Trata-se, assim, de uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que consubstanciam, pelo menos, oito fases, conforme leciona **ÉDIS MILARÉ**⁶⁵ na interpretação do artigo 10 da Resolução CONAMA n. 237/97:

- (i) definição pelo órgão licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento;**
- (ii) requerimento da licença e seu anúncio público;**
- (iii) análise pelo órgão licenciador dos documentos, projetos e estudos apresentados e realização de vistoria técnica, se necessária;**
- (iv) solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão licenciador;**
- (v) realização ou dispensa de audiência pública;**
- (vi) solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes da audiência pública;**
- (vii) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;**
- (viii) deferimento ou não do pedido de licença, com a devida publicidade.**

Os estudos em questão, exigidos para fins de licenciamento, devem conter, entre outros, os seguintes itens: “*a) diagnóstico ambiental da área; b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos*” (artigo 17, parágrafo 1o, do Decreto Federal n. 99.274/90).

Estes itens, ainda na inteligência do Decreto Federal n. 99.274/90, deverão ter seus critérios básicos fixados pelo CONAMA, o que se cumpriu na Resolução CONAMA n. 001/86, em seus artigos 5º e 6º:

“Artigo 5o - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio

⁶⁵ MILARÉ, ÉDIS. *in* Direito do Ambiente. 4a ed. São Paulo: RT, 2005, p. 535.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;
- III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

(...)

Artigo 6o - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

- a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.”

Apenas e tão-somente se preenchidos todos os requisitos acima, inclusive os atinentes aos elementos que devem estar previstos no estudo prévio de impacto ambiental, cumpre seja deferida a licença ambiental, consubstanciada em: “(...) ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental” (artigo 1º, inciso I, da Resolução CONAMA n. 237/97).

A licença ambiental pode ser prévia, de instalação ou de operação, a depender do momento em que expedida ou da atividade que permite seja praticada. Nesse sentido, veja-se o artigo 8º da Resolução CONAMA n. 237/97:

*“Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade **aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;**
II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”.*

Observe-se que, embora a Resolução não esclareça, a doutrina afirma que a licença ambiental é ato administrativo de natureza vinculada e definitiva, o que implica dizer que *“se o titular do direito a ser exercido comprova o cumprimento dos requisitos para seu efetivo exercício, não pode ser recusada, porque do preenchimento dos requisitos nasce o direito subjetivo à licença”*⁶⁶.

Num outro giro, tem-se que, se não preenchidos os requisitos para a obtenção da licença, não pode o empreendedor exigí-la, menos ainda sendo lícito à Administração concedê-la.

Assim é que, se analisados os estudos apresentados e verificado, mesmo após esclarecimentos, que estes não diagnosticam adequadamente a área, não descrevem a ação proposta e suas alternativas e não identificam, analisam ou prevêm os impactos significativos, positivos e negativos, do empreendimento, então não pode o Poder Público conceder licença ambiental, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

⁶⁶ SILVA, José Afonso da *apud* Édis Milaré. Direito do ambiente. 4a ed. São Paulo: RT, 2005, p. 533.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Quanto ao princípio da legalidade, é de se lembrar possuir dupla acepção, uma no que tange ao particular, outra no que se refere ao administrador público. Com efeito, enquanto àquele é dado fazer tudo que a lei não veda, a este só é dado fazer aquilo que a lei permite ou determina, sendo esta a noção que importa para esta exposição, consagrada no artigo 37, *caput*, da CR/88.

De acordo com o que foi visto acima, a primeira diretriz geral a ser observada pelo estudo de impacto ambiental **é a previsão de todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, as quais devem ser confrontadas com a hipótese de sua não execução, na forma do artigo 5o, inciso I, da Resolução CONAMA n. 001/86.**

Ocorre que, como aferido pelo GATE em seu parecer antes exposto, o empreendimento em questão não realizou corretamente o estudo de alternativas locacionais e viola diversas normas legais ambientais e se apresente inviável sob o ponto de vista ambiental.

O parecer do GATE revelou a incompatibilidade do estudo prévio de impacto ambiental apresentado com a legislação vigente, além da falta de acompanhamento e fiscalização, por parte do INEA, do empreendimento e das condicionantes previstas nas licenças que emitiu. E não só isso: como visto, a implantação do empreendimento viola também lei municipal.

VI.4- Da Interface entre Meio Ambiente e Saúde Pública

Como se sabe, existe uma estreita inter-relação entre meio ambiente e saúde. No caso em análise, a conduta comissiva da Petrobras e omissiva do Município, a um só tempo causou danos ao meio ambiente (poluição atmosférica: partículas sólidas em suspensão em razão do fluxo de veículos) e à saúde pública (a população respira o ar contaminado). Neste tema, nos parágrafos abaixo, recorre-se aos ensinamentos do Promotor de Justiça do Tocantins JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR⁶⁷.

As principais normas do ordenamento jurídico brasileiro em matéria ambiental e de saúde têm sede constitucional. O Direito à saúde é tratado pela Constituição Federal de 1988 em várias disposições, com referências inequívocas no rol dos direitos sociais do artigo 6º *caput*, das competências comuns e concorrentes atribuídas aos entes federativos

⁶⁷ JUNIOR, José Maria da Silva. Aspectos jurídicos da disposição irregular de resíduos sólidos e impactos à saúde. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2961, 10 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19735>>. Acesso em: 23 jul. 2013.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

pelos artigos 23 e 24, bem como dentre as competências locais atribuídas aos Municípios pelo artigo 30, inciso, VII.

De modo especial a Carta Magna considera a saúde como elemento de seguridade social, a ser garantido pela Ordem Social do Estado para o bem estar dos brasileiros. Seu artigo 196 detalha o direito à saúde preconizando:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A correlação com o meio ambiente, também delineada em outros dispositivos, aparece de modo expresso na atribuição de competência ao Sistema Único de Saúde de "*colaborar na proteção do meio ambiente*", na forma lei, conforme lembra o texto do artigo 200, VIII, da Constituição.

Por seu turno, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como já citado, traz a necessidade de todos preservarem o meio ambiente. Como se vê, o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado pela norma superior como essencial à sadia qualidade de vida, sendo corolário do próprio direito fundamental à vida estatuído no artigo 5º *caput* da Lei Maior.

Antônio Herman Benjamin, discorrendo sobre a constitucionalização do meio ambiente salienta sua inter-relação com a saúde, aponta que a tutela ambiental gradualmente abandonou a rigidez de suas origens antropocêntricas, passando a acolher uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico (ou mesmo ecocêntrico), propondo amparar a totalidade da vida e das suas bases. Nesse sentido, completa:

"o direito à saúde não se confunde com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: dividem uma área de larga convergência (e até de sobreposição), mas os limites externos de seus círculos de configuração não são, em rigor, coincidentes. Quase sempre quando se ampara o ambiente está-se beneficiando a saúde humana e vice-versa. De fato, há aspectos da proteção ambiental que dizem respeito, de maneira direta, à proteção sanitária".

Outro não é o entendimento da Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, ao ressaltar em seu artigo 3º, I, II e III, as precisas definições jurídicas de meio ambiente e de degradação da qualidade ambiental, perfeitamente integradas ao conceito de poluição e seus consequentes riscos à saúde, à segurança, ao bem



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

estar da população e às atividades sociais e econômicas, pelo lançamento de matérias e energia em descompasso com os padrões de qualidade ambiental estabelecidos.

Em consonância com as competências constitucionais e regramentos gerais editados nas leis complementares e ordinárias federais, as legislações estaduais, em geral, são fartas em dispositivos que tratam do controle da poluição, da proibição do lançamento de resíduos em locais inadequados, prevendo as obrigações dos órgãos estaduais e a atuação vinculada dos seus gestores em relação a estes temas.

VI.5- Do dano moral coletivo

Além da recomposição do dano, com a condenação das réus nas obrigações de fazer pertinentes, é indispensável que a coletividade que suportou, ainda suporta e suportará ainda mais na fase de operação do empreendimento em tela tais impactos seja pecuniariamente indenizada por danos morais.

Os danos à ordem urbana e ambiental (e também à saúde, no caso em tela), pela sua própria natureza, são em regra ilíquidos e de difícil estimativa, principalmente diante da complexidade ambiental do empreendimento em questão e dos múltiplos danos ambientais verificados. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. No caso em exame, há elementos de sobra para auxiliar a tarefa de apuração do valor líquido da condenação.

Deste modo, o Poder Judiciário se revelará atento à sua função social, contribuindo decisivamente para facilitar o **exercício da cidadania** por uma população que, diuturnamente ultrajada em seus direitos mais elementares, acredita cada vez menos na ordem jurídica.

O artigo chamado “*Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental*”, da lavra do iminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado⁶⁸, publicado no “*Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008*”, esgota o tema, razão pela qual pede-se vênias para transcrever abaixo parte de seu teor:

“A responsabilidade civil no Direito Ambiental, diferentemente da responsabilidade do Direito Civil, não visa à satisfação de um particular, mas de grupos indeterminados de pessoas que dependem das condições naturais para sobrevivência. Isso

⁶⁸ Disponível na internet <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo> acessado em 19/03/14.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

sempre deve ser levado em consideração na responsabilização do poluidor. Trata-se de direito público, com caráter notadamente coletivo.”

Registramos, também, que no artigo "Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com indenização nas ações civis públicas para reparação de danos ambientais", da autoria de Ana Maria Marchesam, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli, acessado via internet, <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id378.htm>, em 20.03.2006, está assinalado que: "O reconhecimento da dimensão moral ou extrapatrimonial do dano ambiental difuso é defendido por José Rubens Morato Leite, Carlos Alberto Bittar Filho, dentre outros, e desenvolvido a partir das alterações introduzidas pela Lei 8.884/94 no sistema da ação civil pública, que passa a admitir ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados; e também a partir da construção pretoriana que admite a reparação de danos morais impostos a pessoas jurídicas.

Com a aceitação de que a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais individuais da pessoa física, tem-se o primeiro passo para que se admita a reparabilidade do dano moral em face da coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Portanto, as lesões a direitos difusos e coletivos também poderão produzir danos morais, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação.

Neste contexto, o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Luis Henrique Paccagnella desenvolve o conceito de dano moral ambiental semelhante, referindo a importância de ter presente a noção de patrimônio ambiental, alheia à visão individualista de valor econômico. Refere que *'o dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente. (...) Por sua vez, o dano moral ambiental não tem repercussão no mundo físico, em contraposição ao dano ao patrimônio ambiental. Esse dano moral ambiental é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental. (...) Exemplificando, se o dano a uma certa paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental'*.

Também vislumbramos dano moral ambiental na exploração predatória de uma jazida mineral que venha a deixar indelével marca em paisagem significativa de uma cidade, na contaminação da Baía de Guanabara, quando toda a coletividade sofreu abalo na sua auto-estima e imagem, ao presenciar os gravíssimos danos materiais impostos ao ecossistema, na contaminação desencadeada em Rio Grande pelo navio Bahamas, nas hipóteses de poluição sonora e atmosférica em que ocorre perturbação do sossego e diminuição da qualidade de vida da coletividade, dentre outros exemplos.

Nesses casos, então, será perfeitamente possível cumular obrigações de fazer com indenização por dano extrapatrimonial.

“No Brasil, a noção de dano moral ambiental foi objeto de brilhante consagração, em acórdão modelar, constante da Apelação Cível nº 2001.001.14586 (TJRJ, Rel. Desemb. Maria Raimunda T. de Azevedo, 06.03.02) e publicado na revista eletrônica *Consultor Jurídico* (<http://coniur.uol.com.br>). Vale a pena transcrever-lhe a ementa:

'Poluição Ambiental. Ação civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo conseqüências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2o, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justifica a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provimento do recurso'



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Nesse lapidar julgado, foram estabelecidas diretrizes fundamentais para a devida aplicação em casos futuros. Assim, a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental. Ademais, a indenização por dano moral comporta pedido genérico, deixando-se a quantificação ao prudente arbítrio do julgador.

Outrossim, em se tratando de proteção ambiental, a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do dano existente com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do ambiente (*damnum in re ipsa*). Por outro lado, o dano moral ambiental apresenta como características a impossibilidade de mensuração e a de restituição do bem ao estado anterior.

Por fim, os danos ao meio ambiente, dada a insensibilidade de seus causadores, não de ser reprimidos em benefício da coletividade. Absolutamente escorreito o respeitável acórdão, pois o dano ambiental não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade (CF, art. 225).

Por outro lado, o dano ambiental é particularmente perverso porque rompe o equilíbrio do ecossistema, pondo em risco todos os elementos deste. Ora, o meio ambiente é caracterizado pela interdependência e pela interação dos vários seres que o formam, de sorte que os resultados de cada ação contra a Natureza são agregados a todos os danos ecológicos já causados". (Disponível em <<http://www.diritto.it/materiali/transnazionale/filho23.html>>. Acesso em 21mar.2006).

De tudo quanto exposto, corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, conseqüentemente, pode sofrer dano moral. Este se consuma quando produz o efeito de instalar dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa aos sentimentos da cidadania.

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário -



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

individualizado -, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

A legislação ambiental também é recente no País. Foi instituída em 1998 e teve aderência ainda mais ligeira que o dano moral – se tornando o grande temor das empresas com suas altíssimas penalidades pecuniárias e suas condenações criminais. Assim, o dano moral inserido ao contexto ambiental promete seguir o mesmo caminho. O dano moral ambiental é um prejuízo extrapatrimonial que é ordinário da degradação do meio ambiente.

A Petrobras, por exemplo, vem sofrendo uma série de condenações por esse tipo de dano. O advogado Pedro Company Ferraz, da Norma Ambiental Consultoria e Treinamento Ltda., lembra que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicou recentemente três acórdãos elucidativos e alarmantes sobre a existência de dano moral ambiental. 'Essas decisões são originárias do vazamento de alumínio silicato de sódio - um pó branco que escapou da Refinaria de Duque de Caxias (Reduc) - que, durante a madrugada do dia 14 de julho de 2001, caiu sobre treze bairros de Duque de Caxias e Belford Roxo, na Baixada Fluminense', esclarece o especialista.

Neste contexto, o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo, de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação'.⁶⁹

Após a transcrição acima de parte do citado artigo do iminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado, resta apenas destacar que não são apenas os casos de danos ambientais de grandes proporções que são objeto de condenação por danos

⁶⁹ DELGADO, José Augusto. Artigo “*Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental*”, publicado no “*Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008”. Disponível no site <http://www.stj.jus.br/publicacaooseriada/index.php/informativo>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

morais. Neste sentido, destaca-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relatada pelo Desemb. Geraldo Augusto, no Processo 1.0024.03.131618-5/0001(1), de 19.12.2005, referente à manutenção de pássaros em cativeiro. A ementa do julgado registra:

"Ambiental - Manutenção de Pássaros em Cativeiro — Apreensão — Dano com Efeito Moral - Critério de Fixação. A apreensão, pela polícia ambiental, de pássaros mantidos em cativeiro para serem reintegrados ao meio ambiente caracteriza ofensa que extrapola o terreno dos danos meramente patrimoniais, constituindo, em verdade, danos com efeitos morais ou simplesmente danos extrapatrimoniais com ofensa ao direito difuso ao meio ambiente. Em casos tais, torna-se satisfatório o arbitramento de um valor de indenização que, na hipótese, é fixado de forma subjetiva, diante das especificidades de cada caso concreto, tais como circunstâncias do fato, gravidade da perturbação, reparabilidade do dano, tipo de agressão, espécies afetadas e, ainda, dentre outros critérios, também a condição econômica da parte envolvida."

No caso em tela, os moradores de Itaboraí e municípios vizinhos tiveram uma significativa alteração de sua qualidade de vida, que será agravada na fase de operação do empreendimento. Resta claro, para o MPRJ, o dever de indenização por danos morais coletivos, mormente diante das ilegalidades cometidas pelos réus no curso do processo de licenciamento ambiental.

Destarte, além do caráter legal, a responsabilização ainda tem um caráter pedagógico, demonstrando àquele que danificou a extensão de seu dano e induzindo-o a não poluir novamente, mormente no caso em tela em que a ré Petrobras ainda está em fase de instalação de diversos empreendimentos que fazem parte do COMPERJ, que já está mudando o perfil social, cultural e econômico do Município de Itaboraí.

VII - DO PREQUESTIONAMENTO

Pelo princípio da eventualidade, desde logo o **MINISTÉRIO PÚBLICO** expressamente consigna o prequestionamento, para viabilizar a interposição dos recursos constitucionais (extraordinário e especial), caso seja proferida qualquer decisão judicial que não acolha integralmente os pedidos feitos nesta inicial.

Desta forma, qualquer decisão que afaste, ainda em parte, qualquer dos pedidos autorais, viola, a um só tempo, os dispositivos legais a seguir destacados:

(i) Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 1º, III, art. 5º XXXV e LXXVIII, 6º, *caput*, 23, 24, 30, VII, 37, *caput*, art. 109, 129, III, 196, 200, VIII, 216 e 225);



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

(ii) Legislação federal infraconstitucional: Lei Complementar 140/2011 artigo 8º, incisos XIII e XIV; o art. 8º, da Lei Federal nº 12.651/2012; os artigos 11, 23 e 14 Lei nº 11.428/2006; os artigos 1º, II e 5º da Lei n. 7.347/85; os artigos 3º, incisos I, II, III, IV e V, artigo 6º, *caput* e o seu inciso V, 10 e 14, §1º da Lei 6938; os artigos 294, 297 e 300 do CPC; os artigos 3º do Decreto nº 42159/2009, o artigo 2º e o artigo 17, parágrafo 1º, do Decreto Federal n. 99.274/90; art. 6, III da Resolução CONAMA n.01 de 23 de janeiro de 1986, os artigos *1o, inciso I, 2º* e seu §2º, 4º e 5º, 8º e 19 da Resolução 237/1997 do CONAMA e os arts. 4º e 5º do Decreto nº 21.287/95.

VIII- DA JURISPRUDÊNCIA

VIII.1- Arestos variados consolidando a aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador, Princípios da Precaução e Prevenção e Responsabilidade Ambiental Objetiva

Não obstante a temática objeto da presente ação vir ganhando maior destaque no campo jurídico nos últimos anos, fato é que já existe farta jurisprudência sobre a matéria.

Veja-se o julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça que consagra a responsabilidade civil objetiva ambiental e os princípios do poluidor-pagador e da melhoria da qualidade ambiental, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO.** POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas.

2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, **a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa.** O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.

3. "Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa" (REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos**". Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 737.887/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA "E", DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial. 2. Embora tenha reconhecido a existência de poluição sonora, o Tribunal de origem asseverou que os interesses envolvidos são individuais, porquanto afetos a apenas uma parcela da população municipal.

3. **A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, caput, da Constituição Federal.**

4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos.

5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inúmeras manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica.

6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e", grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público.

7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa.

8. **O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes.

9. A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde.

10. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LEI 7.661/1988. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. OBRA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EPIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO- AMBIENTAL. **PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (ART. 4º, VII, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 6.938/1981). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981). PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL (ART. 2º, CAPUT, DA LEI 6.938/1981).**

(...)

11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor- pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

14. Recurso Especial de Mauro Antônio Molossi não provido. Recursos Especiais da União e do Ministério Público Federal providos. (REsp 769.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/06/2011)”

A seguir, segue ementa de acórdão recentíssimo (**13/03/2018**) do TJRJ confirmando a responsabilidade ambiental objetiva e a obrigação do poluidor pagador indenizar os danos ao meio ambiente, inclusive os danos morais coletivos.

0402343-42.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/03/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível. Ação Civil Pública. Direito Administrativo, Ambiental e Processual Civil. Concessão de alvará para funcionamento de casa de diversão. Pretensão de invalidação do ato administrativo, condenação a obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não realização de prova pericial técnica, que não consistiu em violação à Ampla Defesa e ao Contraditório. Conjunto



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

probatório farto e elucidativo. Ausência de manifestação do apelante sobre a pretensão de realizar prova pericial quando instado a manifestar-se em provas. Estabelecimento localizado em zona residencial ZR-3. Alvará para funcionamento de "casa de festas", de acordo com as posturas municipais. Denúncias de uso diverso daquele autorizado pelo alvará. Instauração de inquérito civil. Existência de diversos autos de infração e editais de interdição. Prova de uso e atividades diversas das permitidas na Zona ZR-3. Promoção de shows e eventos com venda de ingressos, incluindo música eletrônica, ou ao vivo, e pista de dança. Conceito de casa de festas veda a venda de ingressos. Atividades características de boite, danceteria e discoteca. Impossibilidade no local. Inteligência dos art.14, caput, e §1º; art.37,IV e art.45, II, 1, todos do Decreto n.322/76 e art.45 e art.46 do Decreto Municipal nº29.881/2008. **Correta a determinação de interrupção das atividades. Quanto ao danos, a responsabilidade é objetiva, de acordo com o disposto no art. 225 § 3º da CFRB e do art. 14 § 1º da Lei n.6.939/81. Poluição sonora inconteste, que causa danos à coletividade em razão da perturbação do sossego.** Sentença que não se revelou extra petita. Pedido formulado que abarca os danos morais e materiais, em razão do Princípio da Reparação Integral. Jurisprudência e Precedentes citados: 0382737-33.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 07/10/2014 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0293789-42.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 07/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO

0114599-52.1997.8.19.0001 - APELACAO DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 25/10/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO CANAL DE MARAPENDI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS E O DESPEJO DE EXCESSO DE POLUENTES. CONDUTA APTA A PROVOCAR DANOS AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL QUE NÃO EXIME O RÉU DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL FECAM, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COMPREENDENDO O VALOR QUE SERIA DESPENDIDO PELO RÉU PARA PROMOVER A DESPOLUIÇÃO PROVOCADA, CONSIDERANDO O EXCESSO DE POLUENTES E O TEMPO DECORRIDO ATÉ A CONEXÃO DO SEU SISTEMA DE ESGOTOS À REDE DAS OPERADORAS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

0000592-30.2005.8.19.0013 - APELACAO

DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 02/03/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEMOLIÇÃO E REPLANTIO DA ÁREA DEGRADADA. MEDIDAS QUE SE REVELAM ADEQUADAS PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INAPLICABILIDADE DA TESE DO FATOS CONSUMADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO POR PARTE DO EX-PREFEITO. NECESSIDADE DE DOLOU OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, O QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO NO CASO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Já nos arestos abaixo colhidos, é destacada a responsabilidade solidária entre o ente público por omissão e o empreendedor poluidor. Veja-se:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL - SOLIDARIEDADE DOS DEMANDADOS: EMPRESA PRIVADA, ESTADO E MUNICÍPIO. CITIZEN ACTION.

1- **A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo.** Citizen action proposta na forma da lei.

2- **A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora.** Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, a evitar a danosidade ambiental. Responsabilidades reconhecidas.

Responsabilidade objetiva e responsabilidade in omittendo. Culpa.

Embargos Acolhidos.

RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES NUMERO: 70001620772 RELATOR: CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2001

ORGAO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE ORIGEM: PORTO ALEGRE SECAO: CIVEL

EMENTA: **ACAO CIVIL PUBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE CAUSADOS PELO DEPOSITO DE LIXO EM LOCAL INAPROPRIADO. PREJUIZOS COMPROVADOS, ACAO PROCEDENTE. CONSTATADA A EXISTENCIA DE PREJUIZOS AO MEIO AMBIENTE CAUSADOS PELO DEPOSITO IRREGULAR DE LIXO EM LOCAL INAPROPRIADO, SEM QUE PARA TANTO PROVIDENCIASSE O MUNICIPIO RESPONSAVEL AUTORIZACAO PELAS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES, AGINDO CONTRARIAMENTE AS ORIENTACOES POR ELAS DETERMINADAS, PLENAMENTE ADMISSIVEL, ALEM DE INEVITAVEL, A SUA CONDENACAO, COMO AGENTE POLUIDOR, A REPARACAO DOS PREJUIZOS CAUSADOS, CONSISTENTE NA REALIZACAO DE OBRAS VOLTADAS A RECUPERACAO DA AREA DEGRADADA E PAGAMENTO DE INDENIZACAO DOS DANOS JA CAUSADOS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDACAO. REDUCAO, POREM, DA MULTA COMINADA. APELACAO IMPROVIDA. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME. (6 FLS(APC Nº 70000026625, TERCEIRA CAMARA CIVEL, TJRS, RELATOR: DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JULGADO EM 14/10/1999)**

Assim sendo, seja pelos fundamentos fáticos (ambientais, sociais e jurídicos), seja pela jurisprudência acima colacionada, vê-se que o Judiciário de todo Brasil, ao ser provocado pelo MP, vem sendo firme em condenar o poluidor em obrigação de fazer para cessar os danos ambientais, sem prejuízo de indenização pelos danos materiais e dano moral coletivo.

VIII.2- Da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria ambiental



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

A edição nº 30 “DIREITO AMBIENTAL” do “Jurisprudências em tese” disponível no site do Superior Tribunal de Justiça⁷⁰ é bem elucidativa no sentido de orientar o julgador sobre a importância de se aplicar com rigor as normas em vigência em matéria de responsabilidade por danos ambientais.

A seguir, são colacionadas algumas teses do STJ que se aplicam ao caso em tela:

“1) Admite-se a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente.”⁷¹

“3) Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador.”⁷²

⁷⁰ Link pesquisado em 3 de abril de 2018:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2030:%20DIREITO%20AMBIENTAL>

⁷¹ **Acórdãos**

REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/05/2013, DJE 03/02/2015

REsp 1307938/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/06/2014, DJE 16/09/2014

AgRg no REsp 1415062/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 13/05/2014, DJE 19/05/2014

REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013

REsp 1264250/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/11/2011, DJE 11/11/2011

Decisões Monocráticas

AREsp 294496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/05/2013, Publicado em 23/05/2013

AREsp 056382/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/09/2014, Publicado em 03/10/2014

REsp 1229768/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 29/08/2013, Publicado em 05/09/2013

⁷² **Acórdãos**

REsp 1172553/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/05/2014, DJE 04/06/2014

AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/12/2013, DJE 12/03/2014

EDcl nos EDcl no Ag 1323337/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22/11/2011, DJE 01/12/2011

REsp 948921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/10/2007, DJE 11/11/2009

Decisões Monocráticas

MC 023429/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 17/10/2014, Publicado em 21/10/2014



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

“4) O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.”⁷³

“7) Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo”.⁷⁴

“8) Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado”.⁷⁵

REsp 1240201/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/08/2014, Publicado em 14/08/2014

⁷³ **Acórdãos**

REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013

AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013

REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012

AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010

REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009

⁷⁴ **Acórdãos**

AgRg no AREsp 432409/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/02/2014, DJE 19/03/2014

REsp 1383707/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 05/06/2014

AgRg no AREsp 224572/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2013, DJE 11/10/2013

REsp 771619/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009

REsp 1060653/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/10/2008, DJE 20/10/2008

REsp 884150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/06/2008, DJE 07/08/2008

REsp 604725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005

Decisões Monocráticas

REsp 1377700/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 08/09/2014, Publicado em 12/09/2014

Ag 1280216/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 28/03/2014, Publicado em 03/04/2014

⁷⁵ **Acórdãos**

AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/09/2011, DJE 04/10/2011

REsp 1113789/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/06/2009, DJE



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

“9) A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*” .⁷⁶

“10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”.)⁷⁷

29/06/2009

REsp 1071741/SP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/03/2009,DJE 16/12/2010

AgRg no Ag 973577/SP,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 16/09/2008,DJE 19/12/2008

AgRg no Ag 822764/MG,Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/06/2007,DJ 02/08/2007

REsp 647493/SC,Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22/05/2007,DJ 22/10/2007

Decisões Monocráticas

AREsp 495377/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/05/2014,Publicado em 02/06/2014

⁷⁶ **Acórdãos**

REsp 1240122/PR,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/06/2011,DJE 11/09/2012

REsp 1251697/PR,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 12/04/2012,DJE 17/04/2012

AgRg no REsp 1137478/SP,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 18/10/2011,DJE 21/10/2011

AgRg no REsp 1206484/SP,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 17/03/2011,DJE 29/03/2011

AgRg nos EDcl no REsp 1203101/SP,Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/02/2011,DJE 18/02/2011

REsp 1090968/SP,Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 15/06/2010,DJE 03/08/2010

REsp 926750/MG,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,Julgado em 20/09/2007,DJ 04/10/2007

Decisões Monocráticas

REsp 1186023/SP,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 05/03/2014,Publicado em 11/03/2014

AREsp 228067/MG,Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/11/2012,Publicado em 29/11/2012

Ag 1405492/SP,Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 31/05/2011,Publicado em 07/06/2011

⁷⁷ **Acórdãos**

REsp 1374284/MG,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 27/08/2014,DJE 05/09/2014

AgRg no AgRg no AREsp 153797/SP,Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,Julgado em



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

IX- DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE CARÁTER INCIDENTAL

A análise dos fatos expostos nessa inicial revela que estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, quais sejam, o *fumus boni iures* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) necessários ao deferimento de medida de tutela de urgência provisória antecipada de caráter incidental.

Veja-se que a medida ora pleiteada é feita na modalidade de tutela antecipada, pois tem natureza satisfativa, haja vista que adianta parcialmente o que foi pedido pelo autor. Destaca-se, ainda, que o presente pleito ministerial tem natureza de tutela incidental, pois estão demonstradas a evidência e urgência com requerimento no processo principal (sem necessidade de aditamento posterior).

Veja-se o texto legal no CPC/2015 sobre a matéria:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

(...)

05/06/2014,DJE 16/06/2014

REsp 1373788/SP,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 06/05/2014,DJE 20/05/2014

AgRg no REsp 1412664/SP,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 11/02/2014,DJE 11/03/2014

AgRg no AREsp 273058/PR,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 09/04/2013,DJE 17/04/2013

AgRg no AREsp 119624/PR,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 06/12/2012,DJE 13/12/2012

REsp 1114398/PR,Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/02/2012,DJE 16/02/2012

REsp 442586/SP,Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 26/11/2002,DJ 24/02/2003

Decisões Monocráticas

AREsp 642570/PR,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 02/02/2015,Publicado em 18/02/2015



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

As medidas requeridas abaixo visam à adequação dos impactos ambientais no processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela e se fazem imperiosas, pois, caso contrário, o desfecho normal do processo coincidirá com lesões ainda maiores, cuja eliminação será impossível de ser obtida.

A permissão da continuação da atividade lesiva desenvolvida pelos réus afronta, claramente, os princípios norteadores do direito ambiental, especialmente os da prevenção e precaução, eis que prioritariamente, considerando a natureza dos bens tutelados, se devem ponderar os interesses em choque no caso elencado, prevalecendo a proteção ao meio ambiente.

O *fumus boni iuris* evidencia-se pela extensamente comprovada insuficiência e inadequação na fixação e fiscalização das condicionantes das licenças ambientais referentes ao empreendimento do emissário do COMPERJ. Ademais, os danos ambientais, urbanísticos e à saúde pública estão cabalmente demonstrados pelas provas citadas nos capítulos acima dos fatos, sobretudo pelos pareceres técnicos do GATE AMBIENTAL, com destaque para as conclusões feitas na Informação Técnica nº 100/2018 do GATE, que segue acostada às fls. 797/835, do IC 95/2011.

A probabilidade do direito autoral resta evidenciada na medida em que todas as obrigações de fazer ora pleiteadas em sede de tutela de urgência JÁ FAZEM PARTE DAS CONDICIONANTES DAS LICENÇAS AMBIENTAIS JÁ DEFERIDAS PELO INEA À PETROBRAS. Em outras palavras: já existe a obrigação da PETROBRAS cumprir estas medidas (como condição de eficácia das licenças) e já existe a obrigação legal do INEA de fiscalizar o cumprimento dessas condicionantes.

Ocorre que as investigações do IC 95/11 revelaram que tais medidas: (i) não foram fixadas de forma adequada; (ii) não estão sendo cumpridas integralmente pela PETROBRAS; (iii) não são objeto de regular fiscalização pelo INEA/ERJ.

Quase a integralidade das medidas de urgência consistem na elaboração de NOVOS estudos complementares sobre os impactos ambientais do empreendimento em questão. A partir do correto cumprimento dessas medidas, ou seja, da elaboração desses estudos pela PETROBRAS– agora por força de decisão judicial e com necessidade de comprovação nos autos desta ACP – será possível ao INEA estabelecer NOVAS



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

condicionantes complementares nas licenças ambientais, cujo cumprimento ficará a cargo da PETROBRAS.

Ao contrário do INEA (que optou pela omissão) Ministério Público não tem legitimidade para impor e cobrar coercitivamente, com poder de império, poder de polícia e com autoexecutoriedade, as condicionantes fixadas nas licenças (e não cumpridas pela PETROBRAS). Daí surge o interesse de agir em se propor demanda judicial, com imprescindível tutela de urgência, a fim de que, através do devido processo legal, o MP possa exigir judicialmente dos réus o cumprimento de suas obrigações.

Por sua vez, o *periculum in mora* é igualmente patente, bastando assinalar os documentos e informações reunidos ou produzidas no bojo do inquérito civil, que dá substrato probatório à presente demanda. Sem a implementação das medidas ora formuladas em sede de tutela de urgência haverá não apenas o perigo, mas o efetivo dano ao resultado útil do processo.

A continuidade das condutas ilegais do réu acarretará, indubitavelmente, mais degradação ambiental sem o devido dimensionamento, colocando em risco o direito difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em relação ao *periculum in mora* é importante destacar que, conforme informações transmitidas pela ré PETROBRAS, a previsão para início da operação da Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN é o segundo semestre de 2020. Os efluentes gerados pela UPGN serão descartados por meio do emissário terrestre e submarino do COMPERJ. Assim, o empreendimento objeto da presente ACP vai iniciar sua fase de operação certamente no segundo semestre de 2020.

Todas as medidas ora requeridas em tutela de urgência precisam estar implantadas antes do início da operação do emissário, sob pena de perderem a eficácia e causarem danos ambientais que jamais serão remediados.

Neste sentido, uma simples leitura das obrigações de fazer requeridas em sede de tutela antecipada revela que estas podem ser dividas, em geral, em três etapas: a primeira consiste na elaboração, pela PETROBRAS, de estudos complementares sobre os impactos ambientais causados pelo emissário (que, pela Constituição da República e legislação ambiental, já deveriam ter sido apresentados na fase inicial do EIA-RIMA); a segunda consiste no estabelecimento, pelo INEA, de novas condicionantes das licenças ambientais (novas medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias); a terceira consiste na execução/cumprimento, pela PETROBRAS dessas novas condicionantes das licenças ambientais.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Para que os pedidos finais tenham efetividade, assim, é imprescindível que, **IMEADIATAMENTE**, sejam deferidas as medidas de tutela de urgência ora formuladas, pois elas demandam um lapso temporal de aproximadamente dois anos para serem integralmente implantadas. E, como dito, é justamente daqui a dois anos que o empreendimento em questão iniciará sua operação.

Já se adiantando à provável tese defensiva de que o *periculum in mora* não estaria presente porque o IC 95/2011 tramita desde 12 de agosto de 2011, o MPRJ esclarece que a demora na conclusão das investigações se deve a dois fatores:

1º) Diante da complexidade dos impactos ambientais, o MPRJ optou por fazer uma investigação profunda e responsável dos principais impactos ambientais do empreendimento. Tendo em vista as múltiplas falhas dos réus no curso do processo de licenciamento ambiental, o volume de trabalho para coleta e análise de informações técnicas ambientais demandou o exato lapso temporal da investigação;

2º) A demora na conclusão do IC 95/11 se deveu exclusivamente à recorrente OMISSÃO de ambas as rés na apresentação de informações técnicas sobre os impactos ambientais do empreendimento em tela requisitadas por esta Promotoria. Neste sentido, destaca-se que desde o ano de instauração do IC, esta Promotoria vem solicitando informações que somente foram **PARCIALMENTE** atendidas com a conclusão da atualização da AAE, remetida ao MP por meio dos ofícios de fls. 812, 960, 966 e 1023 do IC 126/2013. Tendo em vista que o referido trabalho de revisão da AAE não atendeu integralmente às informações requisitadas pelo MP (que inclusive faziam parte do escopo do termo de referência formulado conjuntamente pelo MPRJ com o INEA), após receber o material de fls. 1286/1287 e 1292/1319 do IC 126/2013, os técnicos do GATE necessitaram realizar mais diligências (como a vistoria feita por este Promotor e pelos Peritos nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2017 nas obras do COMPERJ). Desta forma, o GATE somente pôde apresentar seu parecer final no IC 95/11 no dia 06 de fevereiro de 2018 (vide fls. 797/835, do IC 95/2011) e no IC 126/13 no dia 29/04/18. Com o recebimento da Informação Técnica nº 100/2018 do GATE, esta Promotoria expediu recomendação e oportunizou aos réus a celebração de TAC, sem, contudo, obter êxito, apesar dos sucessivos pedidos de dilação de prazo pelos réus, razão pela qual somente na presente data é distribuída esta inicial. Neste sentido, conforme se vê da ata de reunião do dia 25/04/18, esta Promotoria deferiu a dilação de prazo por mais 60 dias para os réus informarem se aceitavam ou não firmar TAC, tendo o prazo se encerrado em 25/06/18, sem que o TAC fosse assinado.

De outro lado, temos que o possível *periculum in mora reverso* (consistente aqui em eventual prejuízo ao funcionamento da atividade empresarial) não está



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

presente, eis que estão sendo veiculados pedidos de cumprimento de condicionantes que já foram estabelecidas nas licenças ambientais.

Cumpre asseverar que nosso sistema jurídico adota e estimula o chamado processo civil de resultados, sendo forçoso que o Poder Judiciário preste a tutela jurisdicional devida, efetiva e célere, utilizando-se para tal dos mecanismos que o ordenamento jurídico lhe oferece.

Em importante lição, o mestre e professor Candido Rangel Dinamarco, *in* Instituições de Direito Processual Civil, em relação ao fenômeno do processo civil de resultados, já asseverou que “(...) *consiste esta postura na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tenha razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes para obtenção da coisa ou situação postulada.(...)*”.

Com efeito, a concessão das medidas requeridas como forma de antecipação de tutela se destinam a garantir que a tutela jurisdicional pretendida ao final seja efetiva, eis que é possível que, em razão da demora do processo, o direito pereça por inteiro e a degradação ambiental se configure irreversível e irremediável.

Diante de todos os elementos reunidos e produzidos nos autos do inquérito civil, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a V. Exa. a concessão de **tutela de urgência provisória antecipada em caráter incidental**, para o fim de **DETERMINAR:**

I) à ré PETROBRAS, EM OBRIGACÃO DE FAZER, que apresente no bojo do processo de licenciamento ambiental ao INEA e nos autos da presente ação civil pública ao MP e a este Juízo, nos prazos adiante assinalados, o que segue:

I-1) No que concerne à Licença Prévia IN020510 (que aprova a concepção e localização para implantação dos trechos terrestre e submarino do emissário do COMPERJ):

I-1.1) Em relação à condicionante 4.2 da LP IN020510, apresentar estudo para: (i) comprovar que o tratamento primário existente será suficiente para que a qualidade do efluente tratado na primeira fase (UPGN) esteja compatível com os valores determinados na condicionante nº 4.2 da LP IN 020510. Caso o estudo comprove que o tratamento primário não é suficiente, que a Petrobras somente comece a operar quando puder atender integralmente à condicionante nº 4.2 da LP IN 020510; (ii) esclarecer qual será a composição do efluente final e se as mudanças que ocorreram ou ocorrerão no projeto da ETDI vão resultar em alteração significativa nas cargas de constituintes dos efluentes, de forma que a modelagem hidrodinâmica apresentada no EIA do Emissário Terrestre e Submarino do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

COMPERJ não seja invalidada e/ou a condicionante nº 4.2 não deixe de ser atendida. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 90 (noventa) dias.

I-1.2) Em relação à condicionante 6 da LP IN020510, comprovar que apresentou ao INEA estudo contendo: (i) Detalhamento dos programas propostos no EIA/RIMA, que deverão ser apresentados com metas e cronograma previstos até o encerramento das atividades; (ii) Relatórios contendo comprovação da realização de todas as campanhas previstas, bem como da apresentação dos resultados das análises de qualidade da água superficial referentes ao emissário; (iii) Projeto de paisagismo; (iv) Protocolo de requerimento de reserva legal junto ao INEA correspondente às áreas rurais que serão atingidas pelo empreendimento. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 30 (trinta) dias.

I-1.3) Em relação à condicionante 9 da LP IN020510, apresentar composição do afluente prevista após a operação das novas unidades de processamento de gás natural e de lubrificantes. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 30 (trinta) dias.

I-1.4) Em relação à condicionante 11 da LP IN020510, comprovar o atendimento da incorporação, no Programa de Comunicação Social, das seguintes ações: (i) Uma Central de Relacionamento com a vizinhança, que possua: 0800, um e-mail específico e um endereço para correspondência, para reclamações e dúvidas da população; um sistema de registro das denúncias e reclamações, bem como das respostas dadas à população; (ii) Criação, a cada 3 km das áreas ocupadas ao longo do emissário terrestre, de centro (s) de informação itinerante; (iii) Grupo de assistência sistemática e resolução de conflitos entre as empreiteiras e a comunidade do entorno dos dutos percorrendo mensalmente a área para avaliar e acompanhar todo o impacto na vizinhança, bem como para apurar as denúncias, na fase de instalação e operação. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 90 (noventa) dias.

I-1.5) Em relação à condicionante 13 da LP IN020510, comprovar o atendimento da incorporação, no Programa de Apoio da População Realocada/ Indenizada de: (i) Centros de informações itinerantes para atendimento locais, já mencionados no programa de comunicação social; (ii) Grupo de assistência sistemática e resolução de conflitos entre as empreiteiras e a comunidade do entorno; (iii) Medidas para avaliar e adicionar ao programa a população remanente das desapropriações, para que não haja isolamento espacial, ausência de pertencimento em decorrência da perda das relações sociais estabelecidas e /ou dos equipamentos urbanos existentes. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 90 (noventa) dias.

I-2) No que concerne à Licença de Instalação IN023703 (relativa às obras de implantação dos trechos terrestre e submarino do emissário para escoamento dos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

efluentes líquidos tratados do COMPERJ e lançamento em águas marinhas, no município de Maricá, com supressão de vegetação nativa em área de 3,87 ha.)

I-2.1) Em relação à Condicionante 7 da LI IN023703: (i) 7.2- informar as áreas escolhidas para receberem os projetos de reflorestamento referentes à medida compensatória pela supressão realizada, para serem analisadas e aprovadas pelos técnicos do INEA e GATE-MPRJ; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 60(sessenta) dias. (ii) 7.3- Após aprovação das áreas, apresentar e executar programa de implantação e manutenção dos plantios das áreas que serão recuperadas, por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses a partir da sua implantação. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 60 (sessenta) dias.

I-2.2) Em relação às Condicionantes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26 e 27 da LI IN023703: (i) Recuperar área de quatro hectares (4,0 ha) como medida compensatória pela supressão de 3,64 ha de fragmentos de floresta ombrófila densa, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica (condicionante 10); (ii) Recuperar área de um hectare (1,0 ha) como medida compensatória pela supressão de 0,49 ha de vegetação de restinga, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica (condicionante 11); (iii) Recuperar área de dois hectares e meio (2,5 ha) como medida compensatória pela supressão de 1,2 ha de vegetação nativa situada em Área de Preservação Permanente, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica (condicionante 12); (iv) Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento da área de floresta ombrófila densa, 200 mudas da espécie *Caesalpinia echinata* e 100 mudas da espécie *Dalbergia nigra*, além de outras espécies ameaçadas de extinção pertencentes ao Bioma Mata Atlântica (condicionante 13); (v) Plantar 50 mudas da espécie *Dalbergia nigra* nos remanescentes vizinhos a área onde atualmente encontram-se os onze indivíduos desta espécie que serão removidos (condicionante 14); (vi) Resgatar e transplantar/relocar os onze indivíduos com DAP > 5 cm da espécie ameaçada de extinção *Dalbergia nigra*, bem como aqueles de menor porte que ocorrem no local denominado Área 5 no Inventário Florestal Complementar do Emissário COMPERJ - Variante Enoeck (condicionante 14.1); (vii) Resgatar, durante a supressão, material vegetativo (indivíduos arbóreos jovens, cactáceas, bromélias, orquídeas, aráceas, e as demais epífitas) para transplante/relocação nos fragmentos contíguos às áreas diretamente afetadas e àquelas que receberão o projeto de reflorestamento como medida compensatória” (condicionante 15); (viii) Resgatar e transplantar/relocar os indivíduos que ocorrem na área de restinga que sofrerá supressão para a área onde será desenvolvido o projeto de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

reflorestamento deste ecossistema, com especial cuidado para a espécie ameaçada de extinção *Pouteria psamophyla* (condicionante 16); (ix) Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento da área de restinga, 100 mudas da espécie *Pouteria psamophyla*, além daquelas transplantadas (condicionante 17); (x) Implantar o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas apresentado no PBA para a faixa de servidão do emissário (condicionante 18); (xi) Apresentar, semestralmente, relatórios das atividades referentes: a supressão de vegetação, bem como, dos plantios que serão realizados através da pertinente compensação ambiental e de sua manutenção (condicionante 19); (xii) Contratar profissional habilitado para supervisão dos trabalhos de supressão de vegetação e equipar os trabalhadores envolvidos na tarefa com os necessários Equipamentos de Proteção Individual (condicionante 20); (xiii) Especificar, no plano de controle de erosão e assoreamento dos corpos hídricos, todos os dispositivos implantados para conter os processos erosivos na faixa de domínio para cada local onde houver travessia (condicionante 26); (xiv) Implantar o plano de controle de erosão e assoreamento dos corpos hídricos proposto (condicionante 27); **PRAZO PARA ATENDIMENTO PARA CADA ITEM:** 60 (sessenta) dias para apresentar novo Programa de Recuperação de Áreas Degradadas devidamente acompanhado pelo cronograma de execução, que deve, inclusive, prever o período de manutenção (monitoramento e avaliação da efetividade da recuperação) até a consolidação da recuperação.

I-2.3) Em relação à Condicionante 29 da LI IN023703: (i) Realizar monitoramento mensal pelo período de 01 ano no plano de monitoramento marinho, antes da operação do emissário, com relatório semestral, e no final de 01 ano, um com um relatório consolidado – anual, devendo estes relatórios serem juntados aos autos da presente ACP. Após a entrega do relatório anual será avaliada a necessidade de continuidade ou não da frequência solicitada; (ii) Apresentar estudos relativos à biota marinha (diagnóstico e avaliação dos impactos) considerando o emissário submarino com extensão de 4,00 km mais o difusor antes da operação do emissário. **PRAZO PARA ATENDIMENTO:** As ações solicitadas devem ser realizadas antes da operação do emissário.

I-2.4) Em relação à Condicionante 32 da LI IN023703, apresentar o projeto cadastral, para as travessias sob brejos, lagunas, lagos, manguezais, restingas, em virtude de suas características hidráulicas (bacia com baixa profundidade, declividade e velocidade de escoamento), com planta e corte, isentado dos estudos hidrológicos e projetos hidráulicos, onde a geratriz superior da tubulação do duto, seja implantada na cota -2,50m abaixo da menor cota do fundo natural atual do local de interferência. **PRAZO PARA ATENDIMENTO:** 90 (noventa) dias.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

I-2.5) Em relação à Condicionante 36 da LI IN023703, comprovar o cumprimento efetivo das compensações socioambientais e estruturais constantes no OFÍCIO PMM/GP n. 0158/2012 da Prefeitura Municipal de Maricá, com documentação probatória das medidas executadas, não bastando a simples referência ao OFÍCIO PMM/GP 0433/2014, da Prefeitura Municipal de Maricá dando por cumpridas tais medidas. Caso não tenha cumprido integralmente a condicionante 36, que proceda imediatamente a seu cumprimento. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 30 (trinta) dias.

I-3) No que concerne à Licença Ambiental Simplificada LAS N° IN025658 - aprovando a concepção, localização, implantação e operação dos canteiros de obras de apoio à execução do furo direcional para a transposição do trecho terrestre do emissário de efluentes industriais do COMPERJ pela Serra de Inoã:

I-3.1) Em relação às Condicionantes 25, 26 e 27 da LAS N° IN025658: (i) Recuperar área de um (1,0) hectare como medida compensatória pela supressão de vegetação autorizada e pela intervenção em área de preservação permanente, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e, se possível, na mesma microbacia hidrográfica (Condicionante 25); - (ii) Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento, espécies ameaçadas de extinção pertencentes ao Bioma Mata Atlântica e listadas na Instrução Normativa n. 06 do MMA de 23.09.08 (Condicionante 26); (iii) Apresentar, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a área escolhida para receber o projeto de reflorestamento referente à medida compensatória pela supressão realizada, para análise e aprovação do INEA (Condicionante 27). PRAZO PARA ATENDIMENTO: 60 (sessenta) dias para apresentar novo Programa de Recuperação de Áreas Degradadas devidamente acompanhado pelo cronograma de execução, que deve, inclusive, prever o período de manutenção (monitoramento e avaliação da efetividade da recuperação) até a consolidação da recuperação.

I-3.2) Em relação às Condicionantes 28 e 29 da LAS N° IN025658: (i) Apresentar, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação da área, um programa de implantação e manutenção do plantio da área que será recuperada, por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses a partir da sua implantação (condicionante 28); (ii) Apresentar, semestralmente, relatórios das atividades referentes à supressão de vegetação, bem como, do plantio que será realizado através da pertinente compensação ambiental e de sua manutenção (Condicionante 29). PRAZO PARA ATENDIMENTO: Conforme a ser estabelecido no novo cronograma de execução.

I-4) Comprovar o cumprimento da notificação CEAMNOT/01057635 (ANEXO 01-vide fls.830/835), mediante apresentação de: (i) relatório com descritivo e registro fotográfico com



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

as razões realizadas para solucionar o incidente ocorrido; (ii) laudo de análise realizado por laboratório credenciado pelo INEA, com a caracterização do efluente contendo corante de cor azul que extravasou do reservatório; (iii) cópia dos manifestos de resíduos de forma a comprovar a destinação do efluente para local licenciado. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 30 (trinta) dias.

I-5.1) Realizar estudo para avaliar a possibilidade de ocorrência de espécies de peixes anuais em brejos temporários na área de influência do empreendimento. PRAZO PARA ATENDIMENTO: Definir novo cronograma de monitoramento, devendo ser no mínimo observado pelo período de 1 (um) ano, contemplando períodos chuvosos e secos. .

I-5.2) Apresentar os estudos realizados , contendo possíveis impactos, medidas mitigadoras e de monitoramento quanto à fauna continental em sua totalidade, incluindo a menção da área de soltura, com estudos de viabilidade espécie/específicos e autorização das mesmas para o lagarto *Liolemus lutz* (Lagartixa da areia); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 60 (sessenta) dias.

I-5.3) Realizar estudo em relação ao aumento da pressão de caça, perturbação da biota aquática continental e alteração da biota aquática continental, e apresentar medidas mitigadoras para os mesmos; PRAZO PARA ATENDIMENTO: Apresentar proposta em 60(sessenta) dias. O estudo deve ser iniciado e ter duração de no mínimo 1 (um) ano antes da operação do emissário.

I-5.4) Comprovar que realizou estudo em relação a quais grupos da fauna que podem ser os mais afetados, e quais as medidas mitigadoras e de monitoramento seriam as mais indicadas na área da unidade de conservação de uso sustentável (Área de Proteção Ambiental das Serras de Maricá) e na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra da Tiririca; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 60(sessenta) dias.

I-5.5) Comprovar que realizou estudo em relação à fauna continental, para elucidar os impactos ambientais e se fixar e cumprir as condicionantes específicas; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 60 (sessenta)dias (REMOVED)

I-5.6) Realizar estudo: (i) sobre a nova modelagem do transporte da pluma dos efluentes, utilizando dados primários de profundidade (batimetria) e outra modelagem do transporte da pluma dos efluentes sanitários a serem despejados pelo Emissário Submarino e Terrestre de Efluentes Domésticos de Maricá; (ii) para esclarecer qual será a composição do efluente final e se as mudanças que ocorreram ou ocorrerão no projeto da ETDI resultarão em aumento significativo nas cargas de constituintes dos efluentes de forma que a modelagem



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

hidrodinâmica apresentada no EIA do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ seja validada ou não; PRAZO PARA ATENDIMENTO PARA CADA ITEM: 90 (noventa) dias.

I.6) Executar todas as novas medidas mitigatórias, recuperatórias, reparatórias/compensatórias e demais condicionantes a serem acrescidas nas licenças ambientais já existentes e/ou incluídas nas novas licenças ambientais pelo INEA, nos termos do pedido II abaixo. PRAZO A SER FIXADO PELO INEA AO INSTITUIR AS NOVAS MEDIDAS.

II- Ao RÉU INEA, EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, que apresente documentos no bojo do processo de licenciamento ambiental ao INEA e nos autos da presente ação civil pública ao MP e a este Juízo, nos prazos adiante assinalados, que comprovem o cumprimento do seguinte:

II.1) promova, no bojo do processo de licenciamento ambiental e nos autos da presente ação civil pública ao MP e a este Juízo, imediatamente, fiscalização efetiva e regular do cumprimento das medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias e de todas as demais condicionantes pelo empreendedor, mediante a adoção, ao menos, das seguintes medidas: (i) A fiscalização do INEA não pode se limitar à simples leitura e aceitação dos relatórios dos Programas de Gestão Ambiental apresentados e elaborados unilateralmente pelo empreendedor; (ii) O INEA deve promover avaliação crítica das informações e documentação fornecidas pela Petrobras, por meio de relatórios elaborados por sua equipe técnica; (iii) O INEA deve, ainda em obrigação de fazer, realizar vistoria em loco para apurar o devido cumprimento de cada uma das condicionantes das licenças, devendo estas vistorias serem levadas em conta na confecção dos relatórios a que alude o item anterior; (iv) A cada PBA protocolado pela PETROBRAS, deverá o INEA realizar vistorias, com registros fotográficos e elaborar um Parecer Técnico esclarecendo se as informações prestadas no PBA condizem com a realidade do campo, se são suficientes e eficientes; (v) O Parecer a ser elaborado no item anterior deve ser publicado na intranet do INEA de modo a garantir transparência para a sociedade das ações realizadas pelo empreendedor. (vi) caso a ré PETROBRAS descumpra alguma condicionante das licenças, o INEA, no regular emprego de seu poder de polícia, deverá adotar as medidas legais cabíveis para sancionar e compelir o empreendedor a cumpri-la. PRAZO PARA ATENDIMENTO: Início imediato e permanência durante toda a fase de instalação e operação do empreendimento.

II.2) promova análise técnica e crítica dos novos estudos apresentados pela ré PETROBRAS, sobretudo daqueles que são objeto das obrigações de fazer constantes em todos os itens e subitens acima do pedido acima de número (I) desta exordial; PRAZO PARA



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

ATENDIMENTO: 90 (noventa) dias contados do recebimento de cada novo estudo da PETROBRAS.

II.3) remeta ao MPRJ cópia integral da análise referida nos itens II.1 e II.2, contendo NOVAS medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias levando em consideração os novos impactos descobertos; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 90 (noventa) dias contados do recebimento de cada novo estudo da PETROBRAS.

II.4) após a aprovação do GATE-MPRJ das novas medidas do item anterior, que o INEA, no regular exercício de seu poder de autotutela, **adite** as licenças ambientais já expedidas para **INCLUIR** as novas condicionantes das licenças (ou inclua imediatamente nas novas licenças ambientais a serem emitidas em favor da Petrobras), consistentes em novas medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias necessárias para minimizar, recuperar e compensar os novos impactos ambientais descobertos. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 30 (trinta) dias contados do recebimento do parecer do GATE.

III) Seja o réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO condenado **em obrigação de fazer**, a exercer, por meio da SEA-Secretaria de Estado do Ambiente e da CECA- Comissão Estadual de Controle Ambiental, a regular fiscalização do INEA e PETROBRAS para o cumprimento das medidas requeridas nos itens I e II anteriores, bem como em todo processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela, seja na fase anterior à emissão das licenças, seja na fase de fiscalizar o cumprimento das condicionantes das licenças;

Requer o Ministério Público que sobre o eventual descumprimento de cada medida acima incida **multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, devidos até o efetivo e completo atendimento à ordem judicial, a ser revertida para o FECAM – Fundo Estadual de Conservação Ambiental.

Veja-se que a tutela de urgência antecipada formulada encontra respaldo também da jurisprudência, conforme arestos a seguir colacionados, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.961 - SP (2018/0048744-6)

AGRAVANTE : CAPRI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : ANNA SYLVIA VITORINO - SP208064

NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565

LUCIANO GALVÃO NOVAES - RJ181650

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Capri Administradora de Bens Ltda interpõe agravo contra decisão que negou seguimento a seu



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 180):

Agravo de Instrumento **ação civil pública tutela antecipada deferida para que os réus se abstenham de prosseguir com a implantação do loteamento Bosque Cidade Jardim e das vendas de lotes** - inconsistente o reclamo presentes os requisitos do art. 273 do CPC em especial o perigo da demora aplicação dos princípios da precaução e prevenção a validade das licenças ambientais bem como sua extensão é matéria de mérito da ação principal e não pode ser analisada neste momento merece prosperar apenas a irrisignação quanto a possibilidade do manejo vegetal, porém apenas com a finalidade de preservação do bosque, ficando vedada a derrubada de qualquer árvore que não esteja comprovadamente condenada pelos cupins Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 6.267-6.272). Em suas razões especiais a recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC/73, pois a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal a quo não sanou a contradição apontada, no que diz respeito à impossibilidade de se executar corretamente o manejo sem a fiscalização das obras.

Aponta, também, afronta ao art. 273 do CPC/73, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da tutela antecipada, não tendo sido demonstrada a prova inequívoca, não tendo sido sequer mensurado o eventual dano ambiental. A título de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, invoca precedentes desta Corte de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 6.411-6.422), o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 6.411-6.422), ensejando interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

[...]

Quanto ao mais, o presente recurso tem por objeto a reforma de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, alterou parcialmente a **decisão liminar prolatada em ação civil pública ambiental, que determinou a paralisação da obra de implantação do loteamento em questão, ressaltando a autorização para realização de manejo vegetal.**

[...]

Veja-se a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (fl. 6.237-6.238): Este E. Tribunal, por hora, **só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pelo autor da demanda, bem sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado** (art. 273, I, do CPC).

Na hipótese dos autos, tais requisitos estão presentes, em especial porque a proibição de intervenção no imóvel previne danos irreparáveis ou de difícil reparação ambiental. A urgência da tutela jurisdicional está configurada, pois a proteção ambiental exige medidas imediatas. O prolongamento do tempo, no caso presente, pode acarretar o agravamento da degradação ou, ao menos, o retardamento da recomposição natural da vegetação. Assim, pelos princípios da prevenção e da precaução, devem ser priorizadas medidas que evitem atentados ao meio ambiente.

A verossimilhança das alegações do autor está demonstrada pelos elementos ofertados até o momento, que revelam tratar-se de imóvel localizado em área brejosa de fundamental importância para evitar agravamento de alagamentos, já que essas áreas desempenham papel importantíssimo no amortecimento das cheias (fls. 3.425/3.427). No mesmo sentido é o documento elaborado pela Secretária do Verde e do Meio ambiente, onde descreve que foram encontradas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

espécies típicas de solo encharcado (fls. 2.322). Ademais também restou demonstrado pelo parecer técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo, Eduardo Pereira Lustosa, assistente técnico de promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 3.389 e seguintes), a existência de duas nascentes que não foram consideradas no licenciamento. Ao redor de tais nascentes existem áreas de preservação permanentes não demarcadas (fls. 3.391). Não há dúvidas de que para confrontar a fundamentação do decisum e alterar seu entendimento, na forma como pleiteada pela recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo citado óbice, que também impede a análise da controvérsia no que diz respeito ao apontado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RI/SJTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2018.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 04/04/2018)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDUTA POLUENTE. LIMINAR. SE HÁ SUFICIENTE PROVA DE CONDUTA POLUIDORA DA EMPRESA RÉ, CONDUTA ESTA QUALIFICADA DE, NO CONJUNTO DE CONDUTAS POLUENTES IMPUTADAS A OUTRAS EMPRESAS, É DE SE CONCEDER A LIMINAR REQUERIDA, COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EMENDA DA INICIAL. INEXISTENTE PROVA DE OMISSÃO, QUANTO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, AO CONTRÁRIO, CERTO DE QUE, POR SUA AÇÃO, É QUE SE CHEGOU À EMPRESA POLUIDORA, NÃO SE JUSTIFICA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, PARA ALCANÇAR, NO PÓLO PASSIVO, O MUNICÍPIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NUMERO: 592020341 RELATOR: TUPINAMBÁ M.C. DO NASCIMENTO

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 04/08/1992

ORGAO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE ORIGEM: PORTO ALEGRE SECAO: CIVEL

FONTE: JURISPRUDENCIA RJTJRS C-CIVEIS, 1993, V-157, P-216-218

X- DA CONCLUSÃO: PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em relação ao empreendimento do COMPERJ objeto da presente demanda, qual seja, o seu Emissário Terrestre e Submarino, requer:

- 1) Seja esta ação civil pública **recebida, autuada e distribuída;**
- 2) Sejam **deferidas, mantidas e confirmadas em sentença as medidas de tutela de urgência requeridas no capítulo anterior;**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

3) Sejam os réus citados, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e, no mesmo ato, sejam **também intimados** a cumprir a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de urgência;

4) Seja a ré PETROBRAS condenada, em OBRIGAÇÃO DE FAZER, a apresentar no bojo do processo de licenciamento ambiental ao INEA e nos autos da presente ação civil pública ao MP e a este Juízo, imediatamente, o que segue:

4.1) No que concerne à Licença Prévia IN020510 (que aprova a concepção e localização para implantação dos trechos terrestre e submarino do emissário do COMPERJ):

4.1.1) Em relação à condicionante 4.2 da LP IN020510, apresentar estudo para: (i) comprovar que o tratamento primário existente será suficiente para que a qualidade do efluente tratado na primeira fase (UPGN) esteja compatível com os valores determinados na condicionante nº 4.2 da LP IN 020510. Caso o estudo comprove que o tratamento primário não é suficiente, que a Petrobras somente comece a operar quando puder atender integralmente à condicionante nº 4.2 da LP IN 020510; (ii) esclarecer qual será a composição do efluente final e se as mudanças que ocorreram ou ocorrerão no projeto da ETDI vão resultar em alteração significativa nas cargas de constituintes dos efluentes, de forma que a modelagem hidrodinâmica apresentada no EIA do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ não seja invalidada e/ou a condicionante nº 4.2 não deixe de ser atendida.

4.1.2) Em relação à condicionante 6 da LP IN020510, comprovar que apresentou ao INEA estudo contendo: (i) Detalhamento dos programas propostos no EIA/RIMA, que deverão ser apresentados com metas e cronograma previstos até o encerramento das atividades; (ii) Relatórios contendo comprovação da realização de todas as campanhas previstas, bem como da apresentação dos resultados das análises de qualidade da água superficial referentes ao emissário; (iii) Projeto de paisagismo; (iv) Protocolo de requerimento de reserva legal junto ao INEA correspondente às áreas rurais que serão atingidas pelo empreendimento.

4.1.3) Em relação à condicionante 9 da LP IN020510, apresentar composição do afluente prevista após a operação das novas unidades de processamento de gás natural e de lubrificantes.

4.1.4) Em relação à condicionante 11 da LP IN020510, comprovar o atendimento da incorporação, no Programa de Comunicação Social, das seguintes ações: (i) Uma Central de Relacionamento com a vizinhança, que possua: 0800, um e-mail específico e um endereço para correspondência, para reclamações e dúvidas da população; um sistema de registro das



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

denúncias e reclamações, bem como das respostas dadas à população; (ii) Criação, a cada 3 km das áreas ocupadas ao longo do emissário terrestre, de centro (s) de informação itinerante; (iii) Grupo de assistência sistemática e resolução de conflitos entre as empreiteiras e a comunidade do entorno dos dutos percorrendo mensalmente a área para avaliar e acompanhar todo o impacto na vizinhança, bem como para apurar as denúncias, na fase de instalação e operação.

4.1.5) Em relação à condicionante 13 da LP IN020510, comprovar o atendimento da incorporação, no Programa de Apoio da População Realocada/ Indenizada de: (i) Centros de informações itinerantes para atendimento locais, já mencionados no programa de comunicação social; (ii) Grupo de assistência sistemática e resolução de conflitos entre as empreiteiras e a comunidade do entorno; (iii) Medidas para avaliar e adicionar ao programa a população remanente das desapropriações, para que não haja isolamento espacial, ausência de pertencimento em decorrência da perda das relações sociais estabelecidas e /ou dos equipamentos urbanos existentes.

4.2) No que concerne à Licença de Instalação IN023703 (relativa às obras de implantação dos trechos terrestre e submarino do emissário para escoamento dos efluentes líquidos tratados do COMPERJ e lançamento em águas marinhas, no município de Maricá, com supressão de vegetação nativa em área de 3,87 ha.)

4.2.1) Em relação à Condicionante 7 da LI IN023703: (i) 7.2- informar as áreas escolhidas para receberem os projetos de reflorestamento referentes à medida compensatória pela supressão realizada, para serem analisadas e aprovadas pelos técnicos do INEA e GATE-MPRJ;. (ii) 7.3- Após aprovação das áreas, apresentar e executar programa de implantação e manutenção dos plantios das áreas que serão recuperadas, por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses a partir da sua implantação.

4.2.2) Em relação às Condicionantes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26 e 27 da LI IN023703: (i) Recuperar área de quatro hectares (4,0 ha) como medida compensatória pela supressão de 3,64 ha de fragmentos de floresta ombrófila densa, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica (condicionante 10); (ii) Recuperar área de um hectare (1,0 ha) como medida compensatória pela supressão de 0,49 ha de vegetação de restinga, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica (condicionante 11); (iii) Recuperar área de dois hectares e meio (2,5 ha) como medida compensatória pela supressão de 1,2 ha de vegetação nativa situada em



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Área de Preservação Permanente, com as mesmas características ecológicas da área suprimida, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e se possível na mesma microbacia hidrográfica (condicionante 12); (iv) Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento da área de floresta ombrófila densa, 200 mudas da espécie *Caesalpinia echinata* e 100 mudas da espécie *Dalbergia nigra*, além de outras espécies ameaçadas de extinção pertencentes ao Bioma Mata Atlântica (condicionante 13); (v) Plantar 50 mudas da espécie *Dalbergia nigra* nos remanescentes vizinhos a área onde atualmente encontram-se os onze indivíduos desta espécie que serão removidos (condicionante 14); (vi) Resgatar e transplantar/relocar os onze indivíduos com DAP > 5 cm da espécie ameaçada de extinção *Dalbergia nigra*, bem como aqueles de menor porte que ocorrem no local denominado Área 5 no Inventário Florestal Complementar do Emissário COMPERJ - Variante Enoeck (condicionante 14.1); (vii) Resgatar, durante a supressão, material vegetativo (indivíduos arbóreos jovens, cactáceas, bromélias, orquídeas, aráceas, e as demais epífitas) para transplante/relocação nos fragmentos contíguos às áreas diretamente afetadas e àquelas que receberão o projeto de reflorestamento como medida compensatória” (condicionante 15); (viii) Resgatar e transplantar/relocar os indivíduos que ocorrem na área de restinga que sofrerá supressão para a área onde será desenvolvido o projeto de reflorestamento deste ecossistema, com especial cuidado para a espécie ameaçada de extinção *Pouteria psamophyla* (condicionante 16); (ix) Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento da área de restinga, 100 mudas da espécie *Pouteria psamophyla*, além daquelas transplantadas (condicionante 17); (x) Implantar o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas apresentado no PBA para a faixa de servidão do emissário (condicionante 18); (xi) Apresentar, semestralmente, relatórios das atividades referentes: a supressão de vegetação, bem como, dos plantios que serão realizados através da pertinente compensação ambiental e de sua manutenção (condicionante 19); (xii) Contratar profissional habilitado para supervisão dos trabalhos de supressão de vegetação e equipar os trabalhadores envolvidos na tarefa com os necessários Equipamentos de Proteção Individual (condicionante 20); (xiii) Especificar, no plano de controle de erosão e assoreamento dos corpos hídricos, todos os dispositivos implantados para conter os processos erosivos na faixa de domínio para cada local onde houver travessia (condicionante 26); (xiv) Implantar o plano de controle de erosão e assoreamento dos corpos hídricos proposto (condicionante 27); Apresentar novo Programa de Recuperação de Áreas Degradadas devidamente acompanhado pelo cronograma de execução, que deve, inclusive, prever o período de manutenção (monitoramento e avaliação da efetividade da recuperação) até a consolidação da recuperação.

4.2.3) Em relação à Condicionante 29 da LI IN023703: (i) Realizar monitoramento mensal pelo período de 01 ano no plano de monitoramento marinho, antes da operação do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

emissário, com relatório semestral, e no final de 01 ano, um com um relatório consolidado – anual, devendo estes relatórios serem juntados aos autos da presente ACP. Após a entrega do relatório anual será avaliada a necessidade de continuidade ou não da frequência solicitada; (ii) Apresentar estudos relativos à biota marinha (diagnóstico e avaliação dos impactos) considerando o emissário submarino com extensão de 4,00 km mais o difusor antes da operação do emissário. PRAZO PARA ATENDIMENTO: As ações devem ser realizadas antes da operação do emissário.

4.2.4) Em relação à Condicionante 32 da LI IN023703, apresentar o projeto cadastral, para as travessias sob brejos, lagunas, lagos, manguezais, restingas, em virtude de suas características hidráulicas (bacia com baixa profundidade, declividade e velocidade de escoamento), com planta e corte, isentado dos estudos hidrológicos e projetos hidráulicos, onde a geratriz superior da tubulação do duto, seja implantada na cota -2,50m abaixo da menor cota do fundo natural atual do local de interferência.

4.2.5) Em relação à Condicionante 36 da LI IN023703, comprovar o cumprimento efetivo das compensações socioambientais e estruturais constantes no OFÍCIO PMM/GP n. 0158/2012 da Prefeitura Municipal de Maricá, com documentação probatória das medidas executadas, não bastando a simples referência ao OFÍCIO PMM/GP 0433/2014, da Prefeitura Municipal de Maricá dando por cumpridas tais medidas. Caso não tenha cumprido integralmente a condicionante 36, que proceda imediatamente a seu cumprimento.

4.3) No que concerne à Licença Ambiental Simplificada LAS N° IN025658 - aprovando a concepção, localização, implantação e operação dos canteiros de obras de apoio à execução do furo direcional para a transposição do trecho terrestre do emissário de efluentes industriais do COMPERJ pela Serra de Inoã

4.3.1) Em relação às Condicionantes 25, 26 e 27 da LAS N° IN025658: (i) Recuperar área de um (1,0) hectare como medida compensatória pela supressão de vegetação autorizada e pela intervenção em área de preservação permanente, utilizando espécies nativas, situada na mesma bacia hidrográfica e, se possível, na mesma microbacia hidrográfica (Condicionante 25); - (ii) Incluir na lista das espécies nativas que serão utilizadas no reflorestamento, espécies ameaçadas de extinção pertencentes ao Bioma Mata Atlântica e listadas na Instrução Normativa n. 06 do MMA de 23.09.08 (Condicionante 26); (iii) Apresentar, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a área escolhida para receber o projeto de reflorestamento referente à medida compensatória pela supressão realizada, para análise e aprovação do INEA (Condicionante 27). Apresentar novo Programa de Recuperação de Áreas Degradadas devidamente acompanhado pelo cronograma de execução, que deve, inclusive, prever o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

período de manutenção (monitoramento e avaliação da efetividade da recuperação) até a consolidação da recuperação.

4.3.2) Em relação às Condicionantes 28 e 29 da LAS Nº IN025658: (i) Apresentar, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação da área, um programa de implantação e manutenção do plantio da área que será recuperada, por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses a partir da sua implantação (condicionante 28); (ii) Apresentar, semestralmente, relatórios das atividades referentes à supressão de vegetação, bem como, do plantio que será realizado através da pertinente compensação ambiental e de sua manutenção (Condicionante 29). **PRAZO PARA ATENDIMENTO:** Conforme a ser estabelecido no novo cronograma de execução.

4.4) Comprovar o cumprimento da notificação CEAMNOT/01057635 (ANEXO 01-vide fls.830/835), mediante apresentação de: (i) relatório com descritivo e registro fotográfico com as razões realizadas para solucionar o incidente ocorrido; (ii) laudo de análise realizado por laboratório credenciado pelo INEA, com a caracterização do efluente contendo corante de cor azul que extravasou do reservatório; (iii) cópia dos manifestos de resíduos de forma a comprovar a destinação do efluente para local licenciado.

4.5) Realizar estudo para avaliar a possibilidade de ocorrência de espécies de peixes anuais em brejos temporários na área de influência do empreendimento. Definir novo cronograma de monitoramento, devendo ser no mínimo observado pelo período de 1 (um) ano, contemplando períodos chuvosos e secos. .

4.6) Apresentar os estudos realizados , contendo possíveis impactos, medidas mitigadoras e de monitoramento quanto à fauna continental em sua totalidade, incluindo a menção da área de soltura, com estudos de viabilidade espécie/específicos e autorização das mesmas para o lagarto *Liolemus lutz* (Lagartixa da areia);

4.7) Realizar estudo em relação ao aumento da pressão de caça, perturbação da biota aquática continental e alteração da biota aquática continental, e apresentar medidas mitigadoras para os mesmos; **PRAZO PARA ATENDIMENTO:** Apresentar proposta imediatamente. O estudo deve ser iniciado e ter duração de no mínimo 1 (um) ano antes da operação do emissário.

4.8) Comprovar que realizou estudo em relação a quais grupos da fauna que podem ser os mais afetados, e quais as medidas mitigadoras e de monitoramento seriam as mais indicadas na área da unidade de conservação de uso sustentável (Área de Proteção Ambiental das Serras de Maricá) e na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra da Tiririca; **PRAZO PARA ATENDIMENTO:** 60(sessenta) dias.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

4.9) Comprovar que realizou estudo em relação à fauna continental, para elucidar os impactos ambientais e se fixar e cumprir as condicionantes específicas; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 60 (sessenta) dias (REMOVER)

4.10) Realizar estudo: (i) sobre a nova modelagem do transporte da pluma dos efluentes, utilizando dados primários de profundidade (batimetria) e outra modelagem do transporte da pluma dos efluentes sanitários a serem despejados pelo Emissário Submarino e Terrestre de Efluentes Domésticos de Maricá; (ii) para esclarecer qual será a composição do efluente final e se as mudanças que ocorreram ou ocorrerão no projeto da ETDI resultarão em aumento significativo nas cargas de constituintes dos efluentes de forma que a modelagem hidrodinâmica apresentada no EIA do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ seja validada ou não;

4.11) Executar todas as novas medidas mitigatórias, recuperatórias, reparatórias/compensatórias e demais condicionantes a serem acrescidas nas licenças ambientais já existentes e/ou incluídas nas novas licenças ambientais pelo INEA, nos termos do pedido II abaixo. PRAZO A SER FIXADO PELO INEA AO INSTITUIR AS NOVAS MEDIDAS.

5) Seja o réu INEA condenado, em OBRIGAÇÃO DE FAZER, a apresentar documentos no bojo do processo de seu licenciamento ambiental e nos autos da presente ação civil pública ao MP e a este Juízo, nos prazos adiante assinalados, que comprovem o cumprimento do seguinte:

5.1) promova, no bojo do processo de licenciamento ambiental e nos autos da presente ação civil pública ao MP e a este Juízo, imediatamente, fiscalização efetiva e regular do cumprimento das medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias e de todas as demais condicionantes pelo empreendedor, mediante a adoção, ao menos, das seguintes medidas: (i) A fiscalização do INEA não pode se limitar à simples leitura e aceitação dos relatórios dos Programas de Gestão Ambiental apresentados e elaborados unilateralmente pelo empreendedor; (ii) O INEA deve promover avaliação crítica das informações e documentação fornecidas pela Petrobras, por meio de relatórios elaborados por sua equipe técnica; (iii) O INEA deve, ainda em obrigação de fazer, realizar vistoria in loco para apurar o devido cumprimento de cada uma das condicionantes das licenças, devendo estas vistorias serem levadas em conta na confecção dos relatórios a que alude o item anterior; (iv) A cada PBA protocolado pela PETROBRAS, deverá o INEA realizar vistorias, com registros fotográficos e elaborar um Parecer Técnico esclarecendo se as informações prestadas no PBA condizem com a realidade do campo, se são suficientes e eficientes; (v) O Parecer a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

ser elaborado no item anterior deve ser publicado na intranet do INEA de modo a garantir transparência para a sociedade das ações realizadas pelo empreendedor. (vi) caso a ré PETROBRAS descumpra alguma condicionante das licenças, o INEA, no regular emprego de seu poder de polícia, deverá adotar as medidas legais cabíveis para sancionar e compelir o empreendedor a cumpri-la. **PRAZO PARA ATENDIMENTO:** Início imediato e permanência durante toda a fase de instalação e operação do empreendimento.

5.2) promova análise técnica e crítica dos novos estudos apresentados pela ré PETROBRAS, sobretudo daqueles que são objeto das obrigações de fazer constantes em todos os itens e subitens acima do pedido acima de número (I) desta exordial; **PRAZO PARA ATENDIMENTO:** 90 (noventa) dias contados do recebimento de cada novo estudo da PETROBRAS.

5.3) remeta ao MPRJ cópia integral da análise referida no item II.2, contendo NOVAS medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias levando em consideração os novos impactos descobertos; **PRAZO PARA ATENDIMENTO:** 90 (noventa) dias contados do recebimento de cada novo estudo da PETROBRAS.

5.4) após a aprovação do GATE-MPRJ das novas medidas do item anterior, que o INEA, no regular exercício de seu poder de autotutela, **adite** as licenças ambientais já expedidas para **INCLUIR** as novas condicionantes das licenças (ou inclua imediatamente nas novas licenças ambientais a serem emitidas em favor da Petrobras), consistentes em novas medidas mitigatórias, recuperatórias e reparatórias/compensatórias necessárias para minimizar, recuperar e compensar os novos impactos ambientais descobertos. **PRAZO PARA ATENDIMENTO:** 30 (trinta) dias contados do recebimento do parecer do GATE.

6) Seja o réu **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** condenado, em **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, a exercer, por meio da SEA-Secretaria de Estado do Ambiente e da CECA-Comissão Estadual de Controle Ambiental, a regular fiscalização do INEA e PETROBRAS para o cumprimento das medidas requeridas nos itens 4 e 5 anteriores, bem como em todo processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela, seja na fase anterior à emissão das licenças, seja na fase de fiscalizar o cumprimento das condicionantes das licenças;

7) Seja a ré PETROBRAS condenada, em **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em **REPARAR** os danos ambientais, sociais, urbanísticos e à saúde pública descritos na inicial, mediante novas medidas mitigadoras e recuperatórias, previamente aprovados pela equipe pericial do Ministério Público;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

8) Seja a ré **PETROBRAS** condenada à **OBRIGAÇÃO COMPLEXA DE FAZER e DAR** consistente: (i) na instituição e execução de novas reparatórias/compensatórias complementares na área de saneamento básico, especificamente para **execução dos Planos Municipais de Saneamento Básico dos Municípios de Itaboraí e Maricá**, em colaboração com o poder público local, mediante execução de projetos previamente aprovados pelo executivo municipal de cada cidade, dando o necessário suporte administrativo e técnico, bem como arcando com a integralidade dos custos financeiros das obras; (ii) **em pagamento de valor pecuniário** a título de medida reparatória e compensatória complementar pertinente aos danos materiais causados, indenização esta a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13, da Lei n. 7.347/85;

9) Seja a réu **PETROBRAS** condenada, em **OBRIGAÇÃO DE DAR**, à indenização à coletividade pelo **DANO MORAL COLETIVO**, com o pagamento de valor pecuniário a ser arbitrado pelo Juízo, com base nos critérios expostos na causa de pedir, no valor mínimo de 10% do custo total do empreendimento em tela (emissário terrestre e submarino do COMPERJ) que deverá ser depositado em conta aberta perante o juízo e utilizado necessariamente em projetos ambientais e urbanísticos que favoreçam à população de Itaboraí e Maricá ou revertida ao Fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública;

10) Seja a ré **PETROBRAS** condenada, em **OBRIGAÇÃO DE DAR**, a versar indenizações a todas as pessoas da comunidade local de Maricá e Itaboraí eventual, direta ou indiretamente atingidas pelos danos ambientais, sociais, urbanísticos e à saúde, o que será definido em posterior fase de liquidação na forma do art. 97, da Lei n. 8.078/90;

11) Seja a ré **PETROBRAS** condenada a publicar em periódico regional de circulação diária, e como forma de publicidade da sentença que eventualmente julgar procedentes os pedidos ora veiculados, o extrato da sentença, possibilitando aos interessados ajuizarem as respectivas liquidações, na forma do art. 97, da Lei n. 8.078/90;

12) **Sejam os réus condenados nos ônus da sucumbência**, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual no. 2.819/97, inscrito no CNPJ sob o número 02.551.088/0001-65, regulamentada pela Resolução GPGJ nº. 801/98 (conta 02550-7, Agência 6002, do Banco Itaú S.A.);

13) **Sejam as multas** eventualmente impostas revertidas ao Fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

Protesta o MPRJ por todos os meios de prova em direito admitidos, apresentando com a presente petição inicial a prova documental, consistente nos inquéritos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

civis públicos em referência no preâmbulo desta inicial, bem como prova testemunhal, documental superveniente e pericial, oportunamente especificadas.

Quanto às **custas**, destaca o *Parquet* que goza de isenção legal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Requer, finalmente, o Ministério Público que seja intimado pessoalmente de todos os atos do processo com a entrega dos autos na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, com endereço à Rua Liajane Carvalho da Silva, Lote B, Quadra 22, Nancilândia, Itaboraí – RJ, CEP: 24.800-000, tel. 2645-6950, bem como por meio do endereço eletrônico *2pjtc.itaborai@mprj.mp.br*.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)⁷⁸, meramente para os fins do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Itaboraí, 26 de junho de 2018.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

⁷⁸ O MPRJ fez uma estimativa do valor da causa, haja vista que esta Promotoria oficiou à Petrobras requisitando informar qual o valor de cada empreendimento do COMPERJ, mas não obteve resposta. Mais uma vez, a ré sonega informações ao MPRJ. Em consulta ao link <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521956592/relatorio-de-auditoria-ra-ra-698120143/voto-521956636>, consta a seguinte ementa: “RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO (COMPERJ). FALHAS GRAVES DE GESTÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS ESTUDOS PARA QUANTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO DANO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. (TCU - RA: 00698120143, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 14/11/2017, Plenário)”. No voto do Relator foi mencionado que “os valores já investidos somados aos valores a investir totalizavam US\$ 17,97 bilhões, ou seja, um investimento total de US\$ 17,97 bilhões (a valor presente)”. Por sua vez, no Estudo Decisão Rio 2010-2012, da FIRJAN, consta o valor de 8,4 bilhões de dólares.